

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

E LEGISLAÇÃO ESTADUAL SUPLEMENTAR CORRELATA

5ª EDIÇÃO



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
TRABALHA POR GOIÁS

**Código de Defesa do Consumidor e Legislação Estadual
Suplementar Correlata**

**5ª Edição
2025**

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

20ª Legislatura – biênio 2025/2027

Mesa Diretora:

Presidente:	Deputado Bruno Peixoto
1º Vice-Presidente:	Deputado Issy Quinan
2º Vice-Presidente:	Deputado Clécio Alves
3º Vice-Presidente:	Deputada Bia de Lima
1º Secretário:	Deputado Coronel Adailton
2º Secretário:	Deputado Wilde Cambão
3º Secretário:	Deputado Amauri Ribeiro
4º Secretário:	Deputado Cairo Salim
5º Secretário:	Deputada Vivian Naves

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor:

Membros Titulares:

Deputado Veter Martins (UB) **Presidente**
Deputado Amilton Filho (MDB) **Vice-Presidente**
Deputado Mauro Rubem (PT)
Deputado Cairo Salim (PSD)
Deputado Amilton Filho (MDB)
Deputado Delegado Eduardo Prado (PL)
Deputado Wagner Camargo Neto (SD)
Deputado Vivian Naves (PP)
Deputado Veter Martins (UB)

Membros Suplentes:

Deputado Major Araújo (PL)
Deputado Lucas Calil (MDB)
Deputado Alessandro Moreira (PP)
Deputado Ricardo Quirino (REPUBLICANOS)
Deputado Cristiano Galindo (SD)
Deputado Wilde Cambão (PSD)
Deputado Clécio Alves (REPUBLICANOS)

Goiânia, agosto de 2025.

Diretor Geral: Francisco Oliveira

Diretor Legislativo: Thiago Albernaz

Secretário de Apoio Legislativo: José Nicolas Andraos

Coordenação:

José Carlos Reis Gonçalves

Secretário

Marizete Sousa Barbosa Peixoto

Assessora Parlamentar

Colaboradores:

Herberth Duarte dos Santos

Seção de Assessoramento Temático

Valéria de Siqueira Gonçalves

Analista Legislativo

CONTATOS ÚTEIS:

E-mail: defesa.consumidor@al.go.leg.br

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor: (62) 3221-3191

PROCON ESTADUAL: 151

PROCON MUNICIPAL: 156

Delegacia do Consumidor DECON: (62) 3201-1529

Ministério Público CAO do Consumidor: (62) 3243-8038/8028

APRESENTAÇÃO

Instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) representa um marco fundamental na proteção do elo mais vulnerável das relações de consumo: o consumidor. Consolidado ao longo das últimas décadas como uma das legislações mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro, o CDC possui uma base principiológica robusta e tem acompanhado, com efetividade, as transformações sociais, econômicas e tecnológicas, garantindo equilíbrio, segurança e transparência nas relações entre consumidores e fornecedores.

Com o objetivo de reafirmar o compromisso da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com a contínua atualização e o fortalecimento da legislação consumerista, apresentamos esta nova edição do Código de Defesa do Consumidor e Legislação Suplementar Correlata. A publicação reúne dispositivos atualizados, incluindo as normas estaduais mais recentes que ampliam e qualificam os direitos do consumidor goiano. Destacam-se, entre outras, as seguintes leis:

- Lei nº 22.085 de 2023; Lei nº 22.207 de 2023; Lei nº 22.220/23; Lei nº 22.236 de 2023; Lei nº 22.307 de 2023; Lei nº 22.365 de 2023; Lei nº 22.378 de 2023; Lei nº 22.386 de 2023; Lei nº 22.503 de 2023; Lei nº 22.509 de 2023; Lei nº 22.516 de 2023; Lei nº 22.517 de 2023; Lei nº 22.520 de 2023; Lei nº 22.810 de 2024; Lei nº 22.954 de 2024; Lei nº 23.127 de 2024; Lei nº 23.239 de 2025; e Lei nº 23.364 de 2025.

Todas essas normas foram aprovadas por esta Casa de Leis nos últimos anos, evidenciando o compromisso do parlamento goiano com a ampliação e o fortalecimento dos mecanismos de defesa dos consumidores.

Esta publicação, elaborada com linguagem acessível e estrutura funcional, visa facilitar o acesso direto às normas em vigor por parte de consumidores, operadores do Direito e agentes públicos. Trata-se de mais uma iniciativa da Assembleia Legislativa, por meio da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, voltada à promoção da cidadania, ao fortalecimento da justiça nas relações de consumo e ao desenvolvimento sustentável do mercado no Estado de Goiás.

Deputado Estadual Veter Martins
Presidente da Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor

Sumário

PARTE I Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990	17
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	18
TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor	18
CAPÍTULO I Disposições Gerais	18
CAPÍTULO II Da Política Nacional de Relações de Consumo	19
CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor	20
CAPÍTULO IV Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos	21
SEÇÃO I Da Proteção à Saúde e Segurança	21
SEÇÃO II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço	22
SEÇÃO III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço	23
SEÇÃO IV Da Decadência e da Prescrição	25
SEÇÃO V Da Desconsideração da Personalidade Jurídica	26
CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais	26
SEÇÃO I Das Disposições Gerais	26
SEÇÃO II Da Oferta	26
SEÇÃO III Da Publicidade	27
SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas	28
SEÇÃO V Da Cobrança de Dívidas	29
SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores	29
CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual	30
SEÇÃO I Disposições Gerais	30
SEÇÃO II Das Cláusulas Abusivas	30
SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão	33
CAPÍTULO VI-A Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)	33
CAPÍTULO VII Das Sanções Administrativas (Vide Lei nº 8.656, de 1993)	36
TÍTULO II Das Infrações Penais	38
TÍTULO III Da Defesa do Consumidor em Juízo	40
CAPÍTULO I Disposições Gerais	40
CAPÍTULO II Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos	42

CAPÍTULO III Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços	43
CAPÍTULO IV Da Coisa Julgada	44
CAPÍTULO V Da Conciliação no Superendividamento (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)	44
TÍTULO IV Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor	46
TÍTULO V Da Convenção Coletiva de Consumo	47
TÍTULO VI Disposições Finais	47

PARTE II Legislação Estadual Suplementar em Direito do Consumidor..... 49

LEI Nº 10.261, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987. Dispõe sobre a fixação dos números dos telefones do PROCON-GOIÁS nos estabelecimentos comerciais, financeiros e de prestação de serviços.....	50
LEI Nº 11.654, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991. Institui meia-entrada para estudantes nos locais públicos de cultura, esporte e lazer mantido pelo Poder Público Estadual e dá outras providências.	51
LEI Nº 12.121, DE 05 DE OUTUBRO DE 1993. - Regulamentada pelo Decreto nº 8.575, 24-02-2016. Concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntário de medula óssea e de órgãos, domiciliados no Estado de Goiás, nas condições que especifica.	52
LEI Nº 12.207, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993. Cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências.	56
LEI Nº 12.355, DE 05 DE MAIO DE 1994. Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer e dá outras providências.	61
LEI Nº 12.966, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a obrigatoriedade do recebimento, pelos órgãos e instituições do Sistema Único de Saúde do Estado e dos Municípios, a título de reembolso, de valores correspondentes a seguro-saúde e outras modalidades de medicina de grupo.....	65
LEI Nº 14.072, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Impede no âmbito do Estado de Goiás a inclusão de consumidores em cadastros, banco de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação ao consumidor.	67
LEI Nº 14.079, DE 04 DE JANEIRO DE 2002. Regulamentada pelo Decreto nº 5.781, de 26-06-2003, D.O 01-07-2003. Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado de Goiás, e dá outras providências.	69
LEI Nº 14.249, DE 29 DE JULHO DE 2002. - Regulamentado pelo Decreto nº 5.744, de 15-04-2003. Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Estado de Goiás e dá outras providências.	71
LEI Nº 14.376, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002. Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.	87
LEI Nº 14.694, DE 19 DE JANEIRO DE 2004. Torna obrigatória a disponibilização, à pessoa com deficiência visual, de cardápios em formato acessível nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.	132

LEI Nº 14.765, DE 27 DE ABRIL DE 2004. - Vide Lei nº 14.763, de 27-04-2004. - Regulamentado pelo Decreto nº 6.777, de 07-08-2008. Concede passe livre aos idosos maiores de sessenta anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.	134
LEI Nº 14.913, DE 11 DE AGOSTO DE 2004. Dispõe sobre a privacidade das informações pessoais do consumidor.	136
LEI Nº 14.975, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004. Institui a meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.	138
LEI Nº 15.047, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004. - Vide Decreto nº 6.799, de 03-10-2008. Institui o Programa Transporte Cidadão, destinado a oferecer subsídio financeiro aos usuários da linha 001 - Eixo Anhangüera, da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, e dá outras providências.	140
LEI Nº 15.223, DE 28 DE JUNHO DE 2005. - Declaração de Inconstitucionalidade pelo STF na ADIN nº 3.710-2, decisão publicada no D.O. de 26-02-2007 e acórdão publicado no D.O. de 11-05-2007. Dispõe sobre o uso de estacionamento nos estabelecimentos que especifica.	145
LEI Nº 15.311, DE 05 DE AGOSTO DE 2005. Institui o Dia Estadual do Consumidor.	147
LEI Nº 15.390, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005. Obriga bares e estabelecimentos similares a afixar placa contendo as informações que especifica.	148
LEI Nº 15.393, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005. Dispõe sobre a afixação de tabelas de preços dos serviços nas agências bancárias localizadas no Estado de Goiás.	149
LEI Nº 15.401, DE 03 DE OUTUBRO DE 2005. Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar o consumidor sobre o prazo de validade dos produtos em promoção.	151
LEI Nº 15.426, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005. Institui norma supletiva de proteção e defesa do consumidor referente à convocação pelo fornecedor em caso de periculosidade ou nocividade apresentadas por veículo automotor vendido ou posto em circulação no Estado de Goiás.	152
LEI Nº 15.427, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005. - Regulamentado pelo o Decreto nº 6.326, de 12-12-2005. Dispõe sobre a proibição de cobrança de consumação mínima em bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.	154
LEI Nº 15.569, DE 18 DE JANEIRO DE 2006. Dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde de fornecer e divulgar aos consumidores as informações que especifica.	155
LEI Nº 16.205, DE 17 DE MARÇO DE 2008. Regulamenta informações e documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano de assistência à saúde.	157
LEI Nº 16.249, DE 08 DE MAIO DE 2008. Estabelece a obrigatoriedade de afixar placa de advertência sobre o uso de formol e suas conseqüências para a saúde do ser humano, nas dependências de salão de beleza ou congêneres, em todo o Estado de Goiás.	159
LEI Nº 16.268, DE 29 DE MAIO DE 2008. Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais.	161
LEI Nº 16.533, DE 12 DE MAIO DE 2009. Proíbe a realização dos exames que especifica e dá outras providências.	163

LEI Nº 16.549, DE 19 DE MAIO DE 2009. Fixa procedimentos a serem adotados em estacionamento nos casos e locais que especifica.	165
LEI Nº 16.577, DE 16 DE JUNHO DE 2009. Obriga o fornecimento por escrito de razões de indeferimento de crédito.	167
LEI Nº 16.578, DE 16 DE JUNHO DE 2009. Torna obrigatória a higienização da embalagem de bebida acondicionada em lata.	168
LEI Nº 16.579, DE 16 DE JUNHO DE 2009. Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente para a aceitação de cheques como forma de pagamento.	169
LEI Nº 16.581, DE 16 DE JUNHO DE 2009. Dispõe sobre a cobrança de emissão de boleto bancário, na forma em que especifica.	170
LEI Nº 16.582, DE 16 DE JUNHO DE 2009. Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade pelo consumidor nas transações com cartão de crédito e dá outras providências.	171
LEI Nº 16.583, DE 16 DE JUNHO DE 2009. Dispõe sobre o fornecimento de nada-consta pelas instituições financeiras e/ou de crédito e dá outras providências.	172
LEI Nº 16.606, DE 23 DE JUNHO DE 2009. Dispõe sobre a proibição da operação de serviço de “telemarketing” fora do horário comercial e dá outras providências.	173
LEI Nº 16.610, DE 25 DE JUNHO DE 2009. Dispõe sobre a proibição do uso de “papel térmico” na impressão de recibos e comprovantes bancários, no âmbito do Estado de Goiás.	174
LEI Nº 16.613, DE 25 DE JUNHO DE 2009. Proíbe, em situação de urgência e emergência, a exigência de caução ou depósito prévio para internamento em hospitais e clínicas da rede privada do Estado de Goiás, e dá outras providências.	175
LEI Nº 16.631, DE 22 DE JULHO DE 2009. Assegura ao titular de cartão de crédito o direito de ser informado sobre a cobrança de tarifa de manutenção ou de inatividade.	176
LEI Nº 16.731, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009. Proíbe a cobrança pelo uso de banheiros sanitários em terminais rodoviários administrados pelo Poder Público Estadual.	177
LEI Nº 16.734, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar informação de débitos anteriores nos instrumentos de cobrança enviados ao consumidor.	178
LEI Nº 16.797, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009. Toma obrigatório afixar os informes dos telefones e dos endereços eletrônicos dos órgãos das Vigilâncias Sanitárias Federal, Estadual e Municipal, nos locais que especifica.	180
LEI Nº 16.804, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009. Institui, no Estado de Goiás, a Política Pública de Consumo Consciente.	182
LEI Nº 17.119, DE 27 DE JULHO DE 2010. Torna obrigatória, em estabelecimentos que comercializam comida a quilo, a afixação de cartaz informativo sobre o peso do prato de acondicionamento de alimentos e o valor do grama e dá outras providências.	184
LEI Nº 17.132, DE 24 DE AGOSTO DE 2010. Obriga as empresas que operam com financiamento, sediadas no Estado de Goiás, a constar nos carnês ou boletos de pagamento a informação que especifica.	185
LEI Nº 17.245, DE 05 DE JANEIRO DE 2011. Obriga a disponibilização de telefone de emergência nos caixas eletrônicos que especifica.	186

LEI Nº 17.277, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011. Dispõe sobre o acesso à informação existente em banco de dados.	187
LEI Nº 17.299, DE 29 DE ABRIL DE 2011. Dispõe sobre a fixação de cartazes e placas que informam os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.	189
LEI Nº 17.355, DE 21 DE JUNHO DE 2011. Obriga as empresas que comercializam carne a prestar informações sobre a origem desse produto, na forma que especifica.	190
LEI Nº 17.424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011. Institui, no âmbito do Estado de Goiás, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações e Mensagens de Telemarketing.	191
LEI Nº 17.471, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011. Obriga as instituições financeiras e demais administradoras de cartões de crédito a emitirem seus produtos na linguagem Braille.	193
LEI Nº 17.475, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011. Dispõe sobre o novo padrão de serviços e atendimento, disciplina o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão – Vapt Vupt – e dá outras providências.	194
LEI Nº 17.734, DE 13 DE JULHO DE 2012. Estabelece normas suplementares, referentes às restrições ao uso de produtos fumígenos.....	211
LEI Nº 17.737, DE 13 DE JULHO DE 2012. Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema de exibição de filmes em terceira dimensão (3D) de higienizarem os óculos próprios e dá outras providências.	213
LEI Nº 17.763, DE 24 DE JULHO DE 2012. Torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução ANAC nº 9, de 5 de junho de 2007, e dá outras providências.....	214
LEI Nº 17.770, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012. Proíbe a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano envasado em tubo de aerosol.	215
LEI Nº 17.832, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012. Dispõe sobre a divulgação de mensagem ao consumidor quando da contratação de produtos e serviços pela internet ou telefone.	217
LEI Nº 17.838, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012. Estabelece normas para a divulgação de preços ao consumidor nas vendas a prazo.....	218
LEI Nº 18.240, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013. Dispõe sobre a garantia a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, da gratuidade do ingresso para o seu acompanhante, em eventos culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Goiás, e dá outras providências.	219
LEI Nº 18.363, DE 06 DE JANEIRO DE 2014. Declarada Inconstitucional por meio da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 62770- 18.2014.8.09.0000 (201490627707). Estabelece normas para a realização de eventos públicos ou privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e à comunidade em geral.	221
LEI Nº 18.477, DE 19 DE MAIO DE 2014. Dispõe sobre a afixação permanente de placas ou cartazes em estabelecimentos de diversão noturna.....	225
LEI Nº 18.523, DE 09 DE JUNHO DE 2014. Estabelece normas de segurança para o funcionamento de casas de diversão e similares.	227
LEI Nº 18.655, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014. Veda a emissão e o encaminhamento de boleto de proposta sem autorização prévia do consumidor.	229

LEI Nº 18.656, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014. Veda a cobrança de encargos financeiros de dívidas vencidas por motivo alheio ao consumidor.....	230
LEI Nº 18.679, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014 - Vide Decreto nº 9.440, de 02-05-2019 (que suspende o sorteio de prêmios de que trata o Programa de Cidadania Fiscal). Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal - Nota Fiscal Goiana, e dá outras providências.	231
LEI Nº 18.966, DE 22 DE JULHO DE 2015. Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, nos postos de combustíveis, de informativo aos consumidores sobre a diferença entre os preços da gasolina e do etanol.	234
LEI Nº 19.191, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015. Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.....	235
LEI Nº 19.204, DE 07 DE JANEIRO DE 2016. Institui norma suplementar de defesa do consumidor tornando obrigatório o envio de cópia do contrato e eventual aditivo contratual nas relações de trato sucessivo.	248
LEI Nº 19.221, DE 11 DE JANEIRO DE 2016. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços de fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega de produtos aos consumidores.	249
LEI Nº 19.232, DE 16 DE MARÇO DE 2016. Obriga estabelecimentos comerciais a devolverem o troco integral ao consumidor, e em espécie, e dá outras providências.	251
LEI Nº 19.289, DE 04 DE MAIO DE 2016. Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a indicar, nos cardápios, os alimentos que contêm alta concentração de sódio e dá outras providências.	252
LEI Nº 19.336, DE 09 DE JUNHO DE 2016. Assegura a reserva de assentos nos terminais rodoviários estaduais às pessoas que especifica.	254
LEI Nº 19.363, DE 28 DE JUNHO DE 2016. Institui a obrigatoriedade das instituições financeiras de informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos serviços bancários.	255
LEI Nº 19.370, DE 30 DE JUNHO DE 2016. Estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet e dá outras providências.	256
LEI Nº 19.407, DE 13 DE JULHO DE 2016. Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos pela concessionária, permissionária ou autorizatória dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.	257
LEI Nº 19.410, DE 19 DE JULHO DE 2016. Obriga o empreendedor imobiliário a disponibilizar ao consumidor as informações que especifica.....	259
LEI Nº 19.458, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016. Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de shows, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos congêneres, no Estado de Goiás, informarem dados identificadores do prestador do serviço de segurança.	261
LEI Nº 19.459, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016. Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.	262
LEI Nº 19.507, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016. Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de prestação de serviços, entrega de produtos e montagem de móveis e equipamentos diversos a informarem previamente aos consumidores as informações que especifica e dá outras providências.	263

LEI Nº 19.523, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016. Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, de todos os gêneros, a veicular em todas as suas peças de publicidade as taxas de juros praticadas e o valor total a ser pago parceladamente.	265
LEI Nº 19.580, DE 06 DE JANEIRO DE 2017. Dispõe sobre a proibição de exposição do informe que especifica nos estacionamentos.....	266
LEI Nº 19.590, DE 12 DE JANEIRO DE 2017. Veda a exigência de valor mínimo para compras com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos comerciais no Estado de Goiás.	267
LEI Nº 19.597, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017. Dispõe sobre a permissão de acesso às pessoas portadoras de diabetes tipo 1 nos locais públicos ou privados de uso coletivo portando alimento e os demais itens que especifica.	268
LEI Nº 19.607, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017. Obriga fornecedores, no Estado de Goiás, a informar ao consumidor o histórico de preços de produtos e serviços em promoção.....	270
LEI Nº 19.641, DE 04 DE MAIO DE 2017. Obriga os fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público estadual a manter Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e dá outras providências..	271
LEI Nº 19.680, DE 13 de JUNHO DE 2017. Institui o Estatuto do Cinéfilo do Estado de Goiás e dá outras providências.	273
LEI Nº 19.749, DE 17 DE JULHO DE 2017. Estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis.	276
LEI Nº 19.791, DE 24 DE JULHO DE 2017. Obriga os estabelecimentos comerciais a posicionar o monitor das caixas registradoras de forma visível ao consumidor.....	278
LEI Nº 19.888, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017. Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação dos valores cobrados pelo litro de combustível pelos postos revendedores.	279
LEI Nº 19.909, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017. Institui o Programa de Recuperação de Créditos não-tributários da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-GOIÁS, Unidade Administrativa integrante da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, denominado PROCON REGULARIZA 2017.	281
LEI Nº 20.116, DE 08 DE JUNHO DE 2018. Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial de autismo.....	284
LEI Nº 20.201, DE 10 DE JULHO DE 2018. Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para mulheres na situação e nos locais que especifica.....	286
LEI Nº 20.398, DE 18 DE JANEIRO DE 2019. Obriga os asilos, casas de repouso e similares a manter sistema permanente de videomonitoramento.	287
LEI Nº 20.410, DE 22 DE JANEIRO DE 2019. Dispõe sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência às produções teatrais e aos cinemas.	289
LEI Nº 20.415, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019. Impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências.....	290
LEI Nº 20.529, DE 19 DE JULHO DE 2019. Proíbe o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.	299
LEI Nº 20.617, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019. Obriga as instituições financeiras do Estado de Goiás a afixar cartazes com a informação que especifica.....	300

LEI Nº 20.626, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019. Dispõe sobre o direito à vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.	301
LEI Nº 20.648, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019. Regulamenta o comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada.....	303
LEI Nº 20.657, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Autoriza o Poder Executivo a regulamentar o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Goiás, através de veículos do tipo "Van" e similares.	305
LEI Nº 20.696, DE 03 DE JANEIRO DE 2020. Dispõe sobre a autorização para o transporte de animais domésticos em meios de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Goiás.	309
LEI Nº 20.727, DE 15 DE JANEIRO DE 2020. Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres do Estado de Goiás e dá outras providências.	311
LEI Nº 20.729, DE 15 DE JANEIRO DE 2020. Institui a obrigatoriedade dos produtores de alimentos congelados informar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.....	313
LEI Nº 20.734, DE 17 DE JANEIRO DE 2020. Torna obrigatória a manutenção de exemplar em braille do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.	314
LEI Nº 20.948, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.	315
LEI Nº 20.987, DE 06 DE ABRIL DE 2021. Garante que receituário médico ou odontológico específico não perca a validade enquanto perdurarem as medidas de isolamento contra a COVID-19.	319
LEI Nº 21.011, DE 25 DE MAIO DE 2021. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.	320
LEI Nº 21.117, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o atendimento e transporte de animais por “pet shops” e clínicas veterinárias e dá outras providências.	322
LEI Nº 21.314, DE 27 DE ABRIL DE 2022. Estabelece o pagamento de multa indenizatória na hipótese que especifica.	324
LEI Nº 21.425, DE 26 DE MAIO DE 2022. Proíbe a concessionária de energia elétrica de realizar cortes de fornecimento a consumidores em tratamento continuado e que dependem de equipamentos elétricos.	326
DECRETO Nº 10.092, DE 06 DE JUNHO DE 2022. Dispõe sobre a aplicação da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual.....	328
LEI Nº 21.447, DE 06 DE JUNHO DE 2022. Obriga os hipermercados e supermercados a adaptarem 5% (cinco por cento) de seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.	339
LEI Nº 21.449, DE 06 DE JUNHO DE 2022. Estabelece controle na comercialização dos produtos ácidos, cáusticos ou corrosivos nos casos que especifica, e dá outras providências.	341
LEI Nº 21.491, DE 07 DE JULHO DE 2022. Obriga a eliminação de barreiras tecnológicas para pessoas com deficiência visual ou auditiva, na forma que especifica.	345

LEI Nº 21.450, DE 06 DE JUNHO DE 2022. Dispõe sobre a proibição, no Estado de Goiás, de vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo dos produtos que especifica, por qualquer meio e forma, ainda que a título gratuito, a crianças e adolescentes; revoga a Lei nº 17.102, de 12 de julho de 2010, e dá outras providências.	346
LEI Nº 21.608, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, denominado “narguilé”, aos menores de dezoito anos e dá outras providências.	350
LEI Nº 21.748, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022. Dispõe sobre a informação ao consumidor quanto ao direito de arrependimento na compra por meio de comércio eletrônico.	352
LEI Nº 21.829, DE 22 DE MARÇO DE 2023. Dispõe sobre a garantia de atendimento, no mesmo piso de entrada de agências bancárias localizadas no Estado de Goiás, aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência, quando não disponibilizarem elevador ou escada rolante.	353
LEI Nº 21.871, DE 17 DE ABRIL DE 2023. Estabelece que os estabelecimentos que comercializam produtos de hortifrúti devem apresentar a informação dos preços na unidade de medida quilo.....	356
LEI Nº 21.892, DE 28 DE ABRIL DE 2023. Institui o “Selo Empresa Amiga do Consumidor”.	357
LEI Nº 22.036, DE 19 DE JUNHO DE 2023. Proíbe a oferta e a realização de contrato de empréstimo financeiro com idosos por meio de ligação telefônica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.	359
LEI Nº 22.049, DE 22 DE JUNHO DE 2023. Assegura ao consumidor contratante da prestação de serviços públicos o direito que especifica.....	361
LEI Nº 22.054, DE 22 DE JUNHO DE 2023. Determina que as instituições financeiras disponibilizem para as pessoas com deficiência visual a opção de contratos e boletos bancários em braile ou outro formato acessível, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.	362
LEI Nº 22.059, DE 22 DE JUNHO DE 2023. Proíbe os planos de saúde de exigirem consentimento do cônjuge ou companheiro para o procedimento que especifica.	364
LEI Nº 22.207, DE 12 DE AGOSTO DE 2023. Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.....	365
LEI Nº 22.236, DE 24 DE AGOSTO DE 2023. Dispõe sobre o direito das mulheres à presença de acompanhante nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no âmbito do Estado de Goiás. ..	367
LEI Nº 22.307, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023. Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de telefonia fixa e celular cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.	369
LEI Nº 22.503, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023. Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em local diverso e dá outras providências.	371
LEI Nº 22.517, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. Dispõe sobre a disponibilização de cardápios em formato físico nos locais que especifica.	373
LEI Nº 22.520, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. Veda a solicitação abusiva de dados pessoais do consumidor, na forma que especifica.	374
LEI Nº 22.810, DE 26 DE JUNHO DE 2024. Estabelece o dever de informação ao consumidor sobre a política de cancelamento e reembolso de pacote turístico.	376

LEI Nº 22.954, DE 28 DE AGOSTO DE 2024. Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.	377
LEI Nº 23.127, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024. Institui a Política Estadual denominada “Troco Solidário” no âmbito do Estado de Goiás.	378
LEI Nº 23.239, DE 20 DE JANEIRO DE 2025. Dispõe sobre a forma de anúncio dos preços que especifica nos postos de revenda de combustíveis.	380
LEI Nº 23.364, DE 23 DE ABRIL DE 2025. Obriga a concessionária ou permissionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica a disponibilizar opções de pagamento ao consumidor, na hipótese e da forma que especifica.	381

PARTE I

Código de Defesa do Consumidor

Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990

Atualizado até 28/04/2025



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Vigência
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Regulamento
(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

(Vide pela Lei nº 13.425, de 2017) (Vigência)

(Vide Decreto nº 11.034, de 2022) (Vigência)

Regulamento Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: **(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)**

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; **(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)**

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. **(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)**

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III **Dos Direitos Básicos do Consumidor**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017)

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos,

mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV **Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

SEÇÃO V **Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V **Das Práticas Comerciais**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II **Da Oferta**

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III **Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário; **(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)**

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores; **(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)**

XIX - (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)**

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

CAPÍTULO VI-A

Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento

(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem

prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 54-E. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º Nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

TÍTULO II **Das Infrações Penais**

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.
(Redação dada pela Lei nº 13.425, de 2017)

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.
(Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interdidas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado)

CAPÍTULO IV **Da Coisa Julgada**

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

CAPÍTULO V **Da Conciliação no Superendividamento** (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem

como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;
- II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
- V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;
- VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;
- VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;
- VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado)

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V

Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado).

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 109. (Vetado).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112. O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 114. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115. Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

"Art. 17. "Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.1990 - Edição extra e retificado em 10.1.2007

PARTE II
Legislação Estadual Suplementar em Direito
do Consumidor

Atualizada até 28/04/2025



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 10.261, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987.

Legenda:

Texto em Preto Redação em vigor
Texto em Vermelho **Redação Revogada**

Dispõe sobre a fixação dos números dos telefones do PROCON-GOIÁS nos estabelecimentos comerciais, financeiros e de prestação de serviços.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigada a fixação dos números de telefones do PROCON-GOIÁS (Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor) e da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em local visível ao público, em todos os estabelecimentos comerciais, do sistema financeiro e de prestação de serviços.
- Redação dada pela Lei nº 16.477, de 10-02-2009.

~~Art. 1º — Fica obrigada a fixação dos números de telefones do PROCON-GOIÁS (Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor), em local visível ao público, em todos os estabelecimentos comerciais, do sistema financeiro e de prestação de serviços.~~

~~Art. 2º — Ficam revogadas as disposições em contrário.~~
- Revogado pela Lei nº 16.477, de 10-02-2009, art. 3º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 1987,
99º da República.

HENRIQUE ANTÔNIO SANTILLO
Jônathas Silva
(D.O. de 24-09-1987)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 24.09.1987.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 11.654, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui meia-entrada para estudantes nos locais públicos de cultura, esporte e lazer mantido pelo Poder Público Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a meia entrada para estudantes em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado.

Art. 2º - A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, são considerados estudantes aqueles matriculados regularmente em estabelecimento de ensino público ou particular de 1º, 2º e 3º graus, identificados pela carteira de identidade estudantil sediada no Estado de Goiás.

Art. 4º - São considerados locais públicos estaduais, para os efeitos desta lei, os teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições zoológicas, parques, pontos turísticos e congêneres.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de dezembro de 1991, 103º da República

IRIS REZENDE MACHADO
Geraldo Coelho Vaz
Jossivani de Oliveira
(D.O. de 27-12-1991)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 27.12.1991.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 12.121, DE 05 DE OUTUBRO DE 1993.

- Regulamentada pelo Decreto nº 8.575, 24-02-2016.

Legenda:

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Revogada

Concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntário de medula óssea e de órgãos, domiciliados no Estado de Goiás, nas condições que especifica.

- ~~Redação dada pela Lei nº 17.209, de 24-11-2010.~~

~~Concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue, domiciliados no Estado de Goiás.~~

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Estado concederá estímulos especiais, nos termos desta Lei, aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos.

- ~~Redação dada pela Lei nº 17.209, de 24-11-2010.~~

~~Art. 1º O Estado concederá estímulos especiais, nos termos desta lei, aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue domiciliados em território goiano, que, de forma anônima e altruística, venham doar sangue a Hemocentros e a outros estabelecimentos de hemoterapia mantidos pelo Estado.~~

Parágrafo único. Incluem-se entre as entidades deste artigo os bancos de sangue privados devidamente cadastrados/autorizados pela Secretaria de Estado da Saúde.

- ~~Acrescido pela Lei nº 16.492, de 10-02-2009.~~

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- ~~Redação dada pela Lei nº 17.209, de 24-11-2010.~~

~~Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se doadora voluntária e sistemática de sangue a pessoa física que, de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar sangue de forma costumeira, três vezes ao ano.~~

I - doador voluntário e sistemático de sangue - a pessoa física, domiciliada no território goiano, que, de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar sangue, de

forma costumeira, três vezes ao ano, a Hemocentros e a outros estabelecimentos de hemoterapia, mantidos pelo Estado;

- Acrescido pela Lei nº 17.209, de 24-11-2010.

II - doador voluntário de medula óssea - a pessoa física, domiciliada no território goiano que, de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar medula óssea, assim declarado por hospitais do Estado, especializados neste tipo de atividade;

- Acrescido pela Lei nº 17.209, de 24-11-2010.

III - doador voluntário de órgãos - pessoa física, domiciliada no território goiano que, em vida, de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar órgãos, de acordo com o que estabelece a Lei federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

- Acrescido pela Lei nº 17.209, de 24-11-2010.

Parágrafo único. Incluem-se, entre os estabelecimentos de hemoterapia, de que trata o inciso I deste artigo, os bancos de sangue privados, devidamente, cadastrados/autorizados pela Secretaria de Estado da Saúde.

- Acrescido pela Lei nº 17.209, de 24-11-2010.

Art. 3º - Os hemocentros e outros estabelecimentos de hemoterapia cumprirão as determinações previstas na Portaria nº 721, de 9 de setembro de 1989, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre técnicas de hemoterapia.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Saúde, por meio dos órgãos competentes, fornecerá aos doadores de que trata esta Lei carteira de identificação de doador voluntário, com validade anual.

- Redação dada pela Lei nº 17.209, de 24-11-2010.

~~Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde, através dos Hemocentros, fornecerá aos doadores de sangue, carteira de identificação de doador voluntário e sistemático de sangue, com validade anual.~~

- Redação dada pela Lei nº 16.492, de 10-02-2009.

~~Art. 4º A Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, através dos Hemocentros, fornecerá aos doadores de sangue carteira de identificação de doador voluntário e sistemático de sangue.~~

Art. 5º Os doadores previstos no art. 2º desta Lei, mediante apresentação da carteira de identificação válida, terão os seguintes benefícios:

- Redação dada pela Lei nº 16.492, de 10-02-2009.

~~Art. 5º Os doadores voluntários e sistemáticos de sangue, mediante a apresentação de carteira de identificação válida, terão prioridades de atendimento à saúde, no que concerne às consultas médicas e odontológicas em âmbito estadual, junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares, integradas ao SUS (Sistema Unificado de Saúde).~~

I – prioridade de atendimento à saúde, no que concerne às consultas médicas e odontológicas em âmbito estadual, junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares, integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS);

- Acrescido pela Lei nº 16.492, de 10-02-2009.

II – prioridade na marcação de exames laboratoriais complementares, nas entidades de saúde previstas no inciso I deste artigo;

- Acrescido pela Lei nº 16.492, de 10-02-2009.

III – aquisição de meia-entrada em todos os locais públicos estaduais de cultura, esporte e lazer mantidas pelas entidades e pelos órgãos das Administrações Direta e Indireta, bem como particulares em regime de concessão, permissão ou autorização.

- Acrescido pela Lei nº 16.492, de 10-02-2009.

§ 1º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso, sem restrição de data ou horário.

- Acrescido pela Lei nº 16.492, de 10-02-2009.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se, dentre outros, como locais públicos de cultura, esporte e lazer, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos e os estádios.

- Acrescido pela Lei nº 16.492, de 10-02-2009.

IV - prioridade de atendimento em estabelecimentos públicos.

- Acrescido pela Lei nº 20.857, de 30-09-2020.

~~Art. 6º— Os doadores previstos no art. 2º desta lei, mediante a apresentação da carteira de identificação atualizada, terão também prioridade na marcação de exames laboratoriais complementares, nas entidades de saúde prevista no artigo anterior.~~

- Revogado pela Lei nº 16.492, de 10-02-2009, art. 5º.

Art. 7º Incumbe às autoridades de saúde e de segurança pública, em caso de acidente com os doadores de que trata esta Lei, prestar-lhes a devida assistência, bem assim, efetuar, de imediato, a comunicação do fato aos órgãos a que estiverem vinculados.

- Redação dada pela Lei nº 17.209, de 24-11-2010.

~~Art. 7º— Incumbe às autoridades de saúde e de segurança pública, em caso de acidente com doador voluntário e sistemático de sangue, prestar a este a devida assistência, bem assim efetuar, de imediato, a comunicação do fato ao Hemocentro a que estiver vinculado.~~

Art. 8º Os doadores de sangue serão indenizados pela despesa de transporte decorrente de sua ida e volta ao Hemocentro, em importância equivalente a 2 (dois) vales-transporte.

- Redação dada pela Lei nº 17.209, de 24-11-2010.

~~Art. 8º— Em igualdade de condições, e a seu requerimento, os doadores terão prioridade assegurada em programas sociais promovidos pelo Estado, desde que beneficiem sua saúde.~~

Art. 9º - Os doadores serão indenizados pela despesa de transporte decorrente de sua ida e volta ao Hemocentro, em importância equivalente a 2 (dois) vales-transporte.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 11— Revogam-se as disposições em contrário.~~

- Revogado pela Lei nº 16.492, de 10-02-2009, art. 5º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de setembro de 1993, 105º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Ronei Edmar Ribeiro
Otoniel Machado Carneiro

(D.O. de 11-10-1993)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 11.10.1993.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 12.207, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

- Vide Lei nº 19.749, de 17-07-2017, § 1º.
- Regulamentada pelo Decreto nº 4.163/94
- Vide Lei nº 18.056, de 24-06-2013, art. 2º, I.
- Vide Lei nº 19.100, de 19-11-2015.

Legenda:

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Revogada

Cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor –FEDC – com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e no Capítulo IV do Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e dos serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor, coordenadas pela Secretaria da Segurança Pública (SSP), por intermédio da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor.
- Redação dada pela Lei nº 17.160, de 30-09-2010.

~~Art. 1º— Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor –FEDC, com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e inciso II do art. 24 do Decreto federal nº 861, de 9 de julho de 1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, coordenadas ou executadas pela Secretaria de Governo e Justiça, através da Diretoria de Proteção aos Direitos do Consumidor.~~

Art. 2º - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I – financiamento total ou parcial de programas e defesa do consumidor, desenvolvidos pela SSP, por intermédio da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, ou por órgão ou entidade com ela conveniado;
- Redação dada pela Lei nº 17.160, de 30-09-2010.

~~I— financiamento total ou parcial de programas e projetos de proteção e defesa do consumidor, desenvolvidos pela Secretaria de Governo e Justiça ou com ela conveniados;~~

II – aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativos a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – estruturação, instrumentalização e custeio da unidade estadual de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

- Redação dada pela Lei nº 17.160, de 30-09-2010.

~~V – estruturação e instrumentalização do órgão estadual de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;~~

VI – implementação de programas especiais, por meio de convênios, com vistas a apoiar e estimular a implantação e o funcionamento dos órgãos ou das entidades municipais de proteção e defesa do consumidor, especialmente por intermédio de financiamento de atividades de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

- Redação dada pela Lei nº 17.160, de 30-09-2010.

~~VI – implementação de programas especiais, através de convênios, com vistas a apoiar e estimular a implantação e o funcionamento de órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor;~~

VII – aquisição ou locação de imóveis para sediar as unidades administrativas da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor.

- Redação dada pela Lei nº 17.160, de 30-09-2010.

~~VII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços previstos no art. 1º desta lei.~~

VIII – custeio do Bônus por Resultados aos servidores efetivos, comissionados ou empregados públicos em efetivo exercício na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor ou ali lotados.

- Acrescido pela Lei nº 18.567, de 30-06-2014.

IX – custeio do auxílio-alimentação aos servidores efetivos, comissionados, empregados públicos, aos que percebem a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupt – GDVV–, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011, em efetivo exercício na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor e ali lotados.

- Acrescido pela Lei nº 19.658, de 01-06-2017, art. 6º.

X – pagamento de pessoal e respectivos encargos dos servidores efetivos, comissionados ou empregados públicos em efetivo exercício na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor ou ali lotados.

- Acrescido pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

I – 70% (setenta por cento) dos valores arrecadados com a aplicação das multas, previstas no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e arts. 10 e 24, inciso II, do Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

- Redação dada pela Lei nº 19.326, de 03-06-2016.

~~I — as parcelas dos valores arrecadados com a aplicação de multas, previstas no art. 56, I, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24, II, do Decreto 861, de 9 de julho de 1993;~~

II - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado;

IV - transferências do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor e dos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor do Estado de Goiás;

V - consignações no Orçamento do Estado;

VI - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado;

~~VII — receitas auferidas por aplicações financeiras ou provenientes de transferências do Tesouro Estadual;~~

- Revogado pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016, art. 3º, IV.

VIII - outras receitas;

~~Parágrafo único — As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.~~

- Revogado pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016, art. 3º, IV.

Art. 3º-A O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.

- Acrescido pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020.

Art. 4º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC terá contabilidade própria, com escrituração geral independente, e será gerido pelo Titular da Secretaria da Segurança Pública.

- Redação dada pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 14.

- Transferida para Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça pela Lei nº 18.056, de 24-06-2013, art. 2º, I.

~~Art. 4º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC, terá contabilidade própria, com escrituração geral independente de qualquer órgão da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, e será gerido pelo titular da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON – GO, em conjunto com o Secretário de Segurança Pública e Justiça.~~

- Redação dada pela Lei nº 15.655, de 17-05-2006.

~~Art. 4º A gestão do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor será feita pelo titular da Diretoria de Proteção aos Direitos do Consumidor, em conjunto com o Secretário de Governo e Justiça.~~

Parágrafo único. O Fundo utilizará a estrutura da Superintendência de Administração e Finanças da Secretaria da Segurança Pública.

- Redação dada pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 14.

~~Parágrafo único. O Fundo utilizará a estrutura da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-GO, dela fazendo parte a sua gerência.~~

- Acrescido pela Lei nº 15.655, de 17-05-2006.

Art. 5º Fica criada, no Anexo XX, Item X, da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, com o respectivo cargo de provimento em comissão, como unidade organizacional complementar da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, a Gerência do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC.

- Redação dada pela Lei nº 15.655, de 17-05-2006.

- Vide Lei nº 16.272, de 30-05-08, art. 24, I, "b", que revoga Lei Delegada nº 08, de 15-10-03.

~~Art. 5º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o cargo comissionado de Coordenador Executivo do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, subordinado à Diretoria de Proteção aos Direitos do Consumidor.~~

- Cargo criado pelo Decreto nº 4.163/94, art. 2º

Parágrafo único - O coordenador do Fundo será nomeado pelo Governador, por indicação do Secretário de Governo e Justiça, escolhido preferencialmente entre servidores estaduais, com conhecimento nas áreas contábil, financeira e orçamentária.

Art. 6º - O controle financeiro e orçamentário do Fundo será efetuado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado, no que se refere a apresentação de balancetes mensais e da respectiva prestação de contas anual.

Art. 7º - O orçamento do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único. A Superintendência de Administração e Finanças da SSP encaminhará, bimestralmente, ao titular dessa Pasta relatório detalhado das receitas e despesas realizadas pelo Fundo no período.

- Redação dada pela Lei nº 17.160, de 30-09-2010.

~~Parágrafo único. O Gerente do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC, encaminhará, bimestralmente, ao Secretário da Segurança Pública e Justiça, via Superintendência de Administração e Finanças da Pasta, relatório detalhado das receitas e despesas do Fundo no período.~~

- Acrescido pela Lei nº 15.655, de 17-05-2006, art. 2º.

Art. 8º - Os gestores do Fundo deverão observar, no tocante à realização das despesas à conta do mesmo, o princípio de licitação pública, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.

- Redação dada pela Lei nº 20.195, 06-07-2018.

~~Art. 8º-A O saldo financeiro do exercício apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.~~

- Acrescido pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016, art. 1º, IV.

Art. 9º - Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1994, créditos especiais ou adicionais à Secretaria de Governo e Justiça e ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros reais).

Art. 10 - O Poder Executivo editará regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 1993,
105° da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Otoniel Machado Carneiro
Valdivino José de Oliveira
(DO. de 28-12-93)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28.12.1993.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 12.355, DE 05 DE MAIO DE 1994.

- Vide a Lei nº 11.654 de 26/12/1991.

- Regulamentada pelo Decreto nº 4.424 de, 16-3-95.

Legenda:

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Revogada

Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino fundamental e médio e educação superior, existentes no Estado de Goiás, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no Estado de Goiás, na conformidade da presente Lei.

- Redação dada pela Lei nº 14.742, de 05-04-2004.

~~Art. 1º — Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro segundo e terceiro graus, existentes no Estado de Goiás, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de Goiás, na conformidade da presente lei.~~

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversões de qualquer natureza, como previsto no “caput” deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º São beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimento de ensino público ou particular, do ensino fundamental e médio e educação superior, no Estado de Goiás, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

- Redação dada pela Lei nº 14.742, de 05-04-2004.

~~§ 2º — Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimento de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de Goiás, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.~~

Art. 2º. Para usufruir o benefício desta Lei, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, expedida por:
- Redação dada pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

~~Art. 2º—A Carteira de Identificação Estudantil—CIE será emitida pela União Nacional dos Estudantes—UNE, ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas—UBES, e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Municipal dos Estudantes Secundaristas, Diretórios Centrais dos Estudantes, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Grêmios Estudantis.~~

I - pela União Nacional dos Estudantes - UNE, para estudantes de nível superior;
- Redação dada pela Lei nº 14.250, de 26/8/2002.

~~I—em nível superior:~~

- Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

~~a) pela União Nacional dos Estudantes—UNE;~~

- Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

~~b) pela Federação Estudantil de Goiás—FEG;~~

- Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

~~c) pelos Diretórios Centrais dos Estudantes—DCEs;~~

- Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

II – pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, para estudantes de nível do ensino fundamental e médio;

- Redação dada pela Lei nº 14.250, de 26/8/2002.

~~II—em nível do ensino fundamental e médio:~~

- Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

~~a) pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas—UBES;~~

- Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

~~b) pela União Goiana dos Estudantes Secundaristas—UGES.~~

- Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

III – pelos correspondentes estabelecimentos de ensino.

- Acrescido pela Lei nº 17.117, de 27-07-2010.

§ 1º Ficam as direções das escolas de ensino fundamental e médio e de educação superior obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

- Redação dada pela Lei nº 14.742, de 05-04-2004.

~~§ 1º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.~~

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de Goiás, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

§ 3º - A Carteira de Identificação Estudantil será distribuída pelos Centros Acadêmicos - Cas, Diretórios Acadêmicos - Das, União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMESs e Grêmios Estudantis.

- Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29/7/2002.

§ 4º. Fica permitida a cobrança para a emissão de carteiras de identidade estudantil por parte das entidades citadas nos incisos I e II do art. 2º, devendo o valor assim arrecadado ser distribuído entre as entidades estudantis representativas do estudante a quem foi emitido o documento, na forma definida pelos respectivos fóruns deliberativos competentes da UNE e da UBES.

- Acrescido pela Lei nº 14.250, de 26/8/2002.

Art. 3º. - Caberá ao Governo do Estado de Goiás, através dos seus órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e nos Municípios, aos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Parágrafo único. A forma de fiscalizar e as penalidades a serem impostas aos estabelecimentos infratores do disposto na presente Lei será definida através de regulamento a ser baixado por ato próprio do Poder Executivo Estadual, que deverá prever, entre outras, pena de multa e de cassação de alvará de funcionamento.

- Acrescido pela Lei nº 14.250, de 26/8/2002.

Art. 3ºA. O estabelecimento infrator às prescrições desta Lei fica sujeito à multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), duplicando-se o valor em caso de reincidência.

- Acrescido pela Lei nº 14.585, de 11/11/2003.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial, a partir da publicação desta Lei.

- Acrescido pela Lei nº 14.585, de 11/11/2003.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

- Redação dada pela Lei nº 14.585, de 11/11/2003.

~~Art. 4º - O Governo do Estado de Goiás, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, procederá a sua regulamentação, prevendo inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até à supressão do seu alvará de funcionamento.~~

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de maio de 1994, 106º da República.

AGENOR RODRIGUES DE REZENDE
Terezinha Vieira dos Santos
Irones José de Moraes
(D.O. de 10-05-1994)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 10.05.1994.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 12.966, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recebimento, pelos órgãos e instituições do Sistema Único de Saúde do Estado e dos Municípios, a título de reembolso, de valores correspondentes a seguro-saúde e outras modalidades de medicina de grupo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - No âmbito do Sistema Único de Saúde, o exercício de direito público subjetivo à saúde é garantido pela universalização do acesso, pelo atendimento igualitário e pela gratuidade da assistência médica e hospitalar prestada nos órgãos e instituições públicas, estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, e nos estabelecimentos privados que integram o sistema mediante convênio ou contrato.

Art. 2º - A gratuidade da assistência médica e hospitalar é vinculada ao indivíduo, vedando-se-lhe a cobrança de despesas e taxas, a qualquer título.

Art. 3º - Nos termos do disposto no art. 2º, a assistência gratuita ao indivíduo beneficiário de seguro-saúde ou de outra modalidade assistencial de medicina de grupo implica o reembolso, ao Poder Público, a ser efetuado pela sociedade seguradora ou entidade congênere, de despesas com o atendimento médico, hospitalar e ambulatorial prestado ao segurado ou beneficiário do seguro.

Parágrafo único – O valor do reembolso das despesas referidas neste artigo corresponderá ao fixado pelos órgãos federais reguladores do seguro-saúde e das demais modalidades de medicina de grupo.

Art. 4º - Para o recebimento do valor devido nos termos do art. 3º, serão adotados, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos, tanto pelas unidades de saúde da rede pública, estadual ou municipal, da administração direta, indireta e fundacional, como pelos estabelecimentos do setor privado conveniados ou contratados pelo Estado ou Município:

I - registro na ficha de atendimento do paciente, da condição de beneficiário de seguro-saúde ou outra modalidade assistencial de medicina de grupo, com os dados que permitam identificar a entidade seguradora;

II - assinatura, pelo paciente ou seu representante, de documento de transmissão, ao Estado ou ao Município, do direito ao reembolso de despesas médico-hospitalares somente pagáveis ao paciente;

III - assinatura, pelo paciente ou seu representante, de documento comprobatório da assistência médico-hospitalar recebida.

Art. 5º - Para o efeito de reembolso de despesas pela sociedade seguradora ou congênera, o dirigente da unidade ou entidade pública de saúde, depois da liberação do paciente, emitirá documento hábil destinado à entidade seguradora, com descrição dos procedimentos assistenciais realizados e respectivos custos, acompanhado dos documentos mencionados nos incisos II e III do art. 4º, para fins de recebimento do valor do reembolso.

Parágrafo único - As unidades de saúde da administração direta do Estado e do Município promoverão as medidas referidas neste artigo por meio do órgão competente do Estado ou do Município, cabendo às entidades da administração indireta e fundacional do Estado e dos Municípios promovê-las diretamente.

Art. 6º - Quando a assistência médica, hospitalar ou ambulatorial for prestada por estabelecimento privado integrante, por convênio ou contrato, do Sistema Único de Saúde, o dirigente do estabelecimento privado fará ao dirigente do SUS que firmou o convênio ou o contrato a comunicação da assistência prestada, com os elementos previstos no art. 4º, para que a autoridade pública promova as medidas referidas no art. 5º.

Art. 7º - A receita gerada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo reembolso de despesas previstas nesta lei, será considerada recurso de outras fontes para o financiamento do sistema, conforme dispõe a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), e terá gestão própria nas entidades da administração indireta e fundacional.

Art. 8º - Observada a legislação federal que regula os seguros privados e fixa os limites da cobertura dos riscos de assistência médica e hospitalar atribuída às entidades seguradoras, fica o dirigente estadual do Sistema Único de Saúde autorizado a estabelecer condições adequadas para aplicação desta lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de novembro de 1996, 108º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
Carlos Hassel Mendes da Silva
(D.O. de 22-11-1996)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 22.11.1996.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 14.072, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Impede no âmbito do Estado de Goiás a inclusão de consumidores em cadastros, banco de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação ao consumidor.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito do Estado de Goiás, a inclusão de qualquer consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que seja precisamente comunicado, com antecedência de 10 (dez) dias da data em que passar a constar de tais registros.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput deste artigo será efetivada por uma das seguintes formas, a critério do credor:

- Redação dada pela Lei nº 14.648, de 30-12-2003.

~~Parágrafo único. A comunicação referida no caput deste artigo será efetivada mediante correspondência com aviso de recebimento (AR), a ser enviada para o endereço que o consumidor tiver declarado no ato da compra ou da aquisição do serviço, ou endereço que venha a informar ao credor.~~

I - mediante correspondência, via correio, com comprovante de envio, a ser encaminhada para o endereço que o consumidor tiver declarado no ato da compra ou da aquisição do serviço, ou endereço que venha a informar ao credor;

- Acrescido pela Lei nº 14.648, de 30-12-2003.

II - pessoalmente ao devedor inadimplente ou ao seu representante, num e noutro caso provada com a assinatura do recebedor no livro ou em ficha de protocolo ou recibo.

- Acrescido pela Lei nº 14.648, de 30-12-2003.

III - por meio eletrônico, a lhe dar a devida ciência da dívida de modo efetivo, através do contato eletrônico fornecido de forma inequívoca pelo próprio devedor ao credor.

- Acrescido pela Lei nº 19.863, de 10-10-2017.

Art. 2º. O não atendimento ao previsto no art. 1º desta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, a ser fixada com base nos critérios expressos no art. 57 do Código do Consumidor, cujo valor arrecadado terá a destinação prevista na mesma regra legal, sem prejuízo do direito do consumidor de pleitear perdas e danos morais e materiais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de dezembro de 2001, 113º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Jônathas Silva

Demóstenes Lázaro Xavier Torres

(D.O. de 09-01-2002)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 09.01.2002.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 14.079, DE 04 DE JANEIRO DE 2002.
Regulamentada pelo Decreto nº 5.781, de 26-06-2003, D.O 01-07-2003.

Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado de Goiás.

Art. 2º. Os postos revendedores que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora somente poderão comercializar combustíveis adquiridos desta distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

§ 1º. Fica assegurada aos postos revendedores a opção de vincular-se ou não a empresa (s) distribuidora (s) de combustíveis, conforme dispõe a legislação em vigor.

§ 2º. O posto revendedor ficará dispensado de atender ao disposto no caput deste artigo, caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca e da identificação visual da distribuidora a que estava vinculado, respeitando, contudo, o que dispõe o art. 1º desta Lei.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. A comercialização de produtos combustíveis em desacordo com os termos da presente Lei conduz a erro o consumidor, importando em publicidade enganosa, ficando os infratores sujeitos às penalidades abaixo estabelecidas, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Art. 5º. Os postos revendedores que induzirem o consumidor a erro, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para ser vendido produto combustível de distribuidora distinta daquela cuja marca ou identificação visual ostenta, ficarão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 57, Parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC.

§ 1º. A apuração dos valores de que trata o parágrafo único do art. 57, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC será realizada com base no movimento de venda de combustíveis no período de 30 (trinta) dias que antecederem a constatação da infração.

§ 2º. O PROCON/GO fica autorizado a requisitar do estabelecimento autuado todos os documentos necessários à comprovação da movimentação de compra e venda no período acima mencionado.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de janeiro de 2002,
113º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Jônathas Silva

(DO. de 10-01-2002)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 10.01.2002.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete Civil da Governadoria

Superintendência de Legislação.

LEI Nº 14.249, DE 29 DE JULHO DE 2002.

- Regulamentado pelo Decreto nº 5.744, de 15-04-2003.

Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º. Esta Lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Estado de Goiás, objetivando a defesa do consumidor, em consonância com os arts. 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e 55 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando:

I - à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;

II - à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços de natureza pública prestados por empresas estatais e privadas, bem como por órgãos da administração pública estadual direta e demais entidades da indireta.

Art. 2º. A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

I - a defesa preventiva do consumidor;

II - níveis crescentes de:

- a) universalização dos serviços públicos;
- b) continuidade dos serviços públicos;
- c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;
- d) qualidade dos bens e serviços públicos;

III - a redução gradativa dos:

- a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;
- b) níveis de perda dos produtos;

IV - a melhoria da qualidade do ambiente e das condições de vida da população.

Art. 3º. Os indicadores de desempenho, previstos nesta Lei, referem-se aos seguintes serviços públicos:

- I - energia elétrica;
- II - água e esgoto;
- III - telecomunicações;
- IV - saúde pública;
- V - educação básica;
- VI - segurança pública;
- VII - proteção do meio ambiente;
- VIII - transportes;

Parágrafo único. As empresas, os órgãos e as demais entidades de que trata o parágrafo único do art. 1º, prestadores de serviços de natureza pública, no cumprimento de atribuições originárias ou estabelecidas por convênio, fornecerão à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, nos prazos por ela determinados, os dados mensais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho.

Seção II Das Definições

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

II - padrões mínimos: conjunto formado por níveis e metas que devem ser atingidos pelos serviços públicos considerados;

III - serviços públicos: são aqueles assim definidos pelas Constituições Federal e do Estado de Goiás e leis orgânicas dos Municípios;

IV - qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes;

V - conjunto: são as localidades urbanas ou rurais e as regiões geográficas oficiais do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O indicador de desempenho será considerado:

I - crescente, quando o seu valor aritmético for diretamente proporcional ao desempenho técnico;

II - decrescente, quando seu valor aritmético for inversamente proporcional ao desempenho técnico.

Seção III Do Fórum de Defesa do Consumidor e do Usuário dos Serviços Públicos

Art. 5º. O Fórum de Defesa do Consumidor e do Usuário dos Serviços Públicos, criado pelo Decreto nº. 5.257, de 13 de julho de 2000, vinculado à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento e institucionalizado por esta Lei, passa a ter a seguinte composição:

I - Secretários:

- a) do Planejamento e Desenvolvimento, que o presidirá;
- b) da Infra-Estrutura;
- c) do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação;
- d) da Saúde;
- e) da Educação;
- f) da Segurança Pública e Justiça;
- g) Chefe do Gabinete Civil;

II - Procurador-Geral do Estado;

III - Ouvidor-Geral do Estado;

IV - Presidentes:

- a) da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos;
- b) da Agência Goiana de Comunicação;
- c) da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário;
- d) da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos;
- e) da Agência Goiana de Meio Ambiente;
- f) da Agência Goiana de Transportes e Obras;
- V - Delegado-Chefe da Delegacia de Defesa do Consumidor;

VI - Superintendentes:

- a) do PROCON/GO;
- b) da Vigilância Sanitária.

§ 1º. Poderão participar do Fórum de Defesa do Consumidor e do Usuário dos Serviços Públicos como convidados:

I - o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás ou seu representante;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado ou seu representante;

III - o Procurador-Geral de Justiça ou seu representante;

IV - os Presidentes ou representantes:

- a) da Agência Nacional de Energia Elétrica;
- b) da Agência Nacional de Telecomunicações;
- c) da Agência Nacional do Petróleo;
- d) da Agência Nacional de Saúde Suplementar;
- e) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- f) do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial;
- g) de outras agências nacionais relacionadas com os serviços públicos, os seus usuários e os consumidores em geral;

V - os Reitores ou representantes das Universidades:

- a) Federal de Goiás;
- b) Estadual de Goiás;
- c) Católica de Goiás;

VI - um representante das instituições isoladas de ensino superior do Estado de Goiás;

VII - os Presidentes ou representantes das Federações:

- a) da Indústria do Estado de Goiás;
- b) do Comércio do Estado de Goiás;
- c) das Associações Comerciais e Industriais de Goiás;

VIII - um representante das entidades sindicais representativas de profissionais de nível universitário;

IX - um representante das entidades representativas dos usuários dos serviços públicos;

X - um representante das entidades representativas das empresas operadoras dos serviços públicos.

§ 2º. Para cada membro titular do Fórum previsto no caput deste artigo haverá um suplente designado pelo respectivo órgão ou entidade nele representado.

§ 3º. O Presidente da AGR será o Vice-Presidente Executivo do Fórum de Defesa do Consumidor e do Usuário dos Serviços Públicos e terá, além da atribuição executiva, a de substituir o seu Presidente em suas faltas ou impedimentos.

§ 4º. É facultado ao Governador do Estado alterar a composição do colegiado de que trata este artigo, quando houver mudança na estrutura do Poder Executivo.

Art. 6º. Compete ao Fórum de Defesa do Consumidor e do Usuário dos Serviços Públicos:

I - incentivar a discussão dos direitos dos consumidores em geral e dos usuários dos serviços públicos, em particular;

II - propor políticas de defesa do consumidor e dos usuários dos serviços públicos;

III - propor medidas governamentais concretas, objetivando a defesa dos interesses do consumidor e a melhoria dos serviços públicos;

IV - propor ações integradas dos diversos órgãos que direta ou indiretamente tenham atuação na defesa dos consumidores e na fiscalização dos serviços públicos;

V - receber reclamações e sugestões relativas à qualidade dos serviços públicos;

VI - encaminhar ao Ministério Público, com vistas à aplicação do disposto no art. 22 da Lei federal nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), os casos de não cumprimento dos padrões de qualidade estabelecidos em lei;

VII - divulgar, semestralmente, em veículos de comunicação, relatório dos indicadores de qualidade ou de desempenho dos serviços públicos;

VIII - aprovar o seu regimento interno;

IX - estabelecer critérios e elaborar a lista dos indicados para a premiação prevista no art. 8º desta Lei;

X - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

§ 1º. O Fórum de Defesa do Consumidor e do Usuário dos Serviços Públicos contará com o apoio de uma Secretaria Executiva para a realização das suas atividades técnico-administrativas, que será exercida pela AGR.

§ 2º. A função de Conselheiro no Fórum de Defesa do Consumidor e do Usuário dos Serviços Públicos não será remunerada, mas considerada serviço público relevante prestado ao Estado de Goiás.

§ 3º. As decisões do Fórum serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros.

§ 4º. A lista referida no inciso IX deste artigo será apreciada pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Seção IV

Da Agência Encarregada da Execução desta Lei

Art. 7º. A Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos - AGR fica encarregada da execução da presente Lei, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

§ 1º. Incluem-se entre as competências da AGR, tendo por base os indicadores de desempenho previstos nesta Lei, realizar ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos referidos no art. 3º, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores, sem prejuízo da atuação de outras entidades públicas federais, estaduais e municipais que possuam esta atribuição.

§ 2º. Na execução desta Lei cabe, ainda, à AGR:

I - viabilizar e manter serviço de atendimento ao usuário dos serviços públicos para receber reclamações e sugestões;

II - informar os usuários sobre as providências adotadas com relação às reclamações recebidas;

III - estabelecer, para os indicadores de desempenho previstos nesta Lei, os índices considerados como indicativos de uma qualidade mínima para os respectivos serviços públicos;

IV - fixar, tendo por base negociações com os operadores dos serviços públicos, as metas e os cronogramas necessários para que os seus indicadores de desempenho venham alcançar os índices de qualidade mínima referidos no inciso III, caso eles estejam abaixo;

V - processar e compilar os dados fornecidos pelos prestadores de serviços públicos, com vistas à apuração dos indicadores de desempenho;

VI - estabelecer a metodologia da coleta de dados e as informações necessárias ao cálculo dos indicadores de desempenho previstos nesta Lei;

VII - comparar os indicadores de desempenho apurados com os índices mínimos referidos no inciso III, relatando ao Fórum de Defesa do Consumidor e do Usuário dos Serviços Públicos os casos em que eles não foram observados;

VIII - efetuar pesquisas de opinião para detectar os níveis de satisfação da população com relação aos serviços públicos de que trata esta Lei;

IX - outras atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao desenvolvimento das atividades do Fórum de Defesa do Consumidor e do Usuário dos Serviços Públicos.

§ 3º. Quando as atribuições referidas nos incisos III e IV do § 2º forem da competência legal de agências nacionais ou municipais os índices de qualidade mínima e os respectivos cronogramas para atingi-los serão aqueles estabelecidos e/ou definidos em convênios firmados com a AGR.

CAPÍTULO II

DAS PREMIAÇÕES E SANÇÕES

Art. 8º. A Assembléia Legislativa distinguirá, anualmente, com premiação honorífica, as empresas operadoras, os órgãos e as entidades públicos e os profissionais indicados pelo Fórum de Defesa do Consumidor e do Usuário dos Serviços Públicos, que atingirem os indicadores de desempenho iguais ou superiores à média dos cinco Países detentores dos melhores padrões internacionais de qualidade dos serviços públicos.

Parágrafo único. Serão também distinguidos as empresas, os órgãos e as demais entidades públicos e os profissionais que obtiverem melhoras expressivas nos indicadores de desempenho em suas áreas, mesmo não tendo atingido padrão internacional de qualidade dos serviços públicos.

Art. 9º. Às infrações das normas desta Lei, não penalizadas especificamente pela Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão aplicadas as multas previstas na Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Constitui infração o não-fornecimento à AGR, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 3º, dos dados mensais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Seção I

Dos Serviços de Energia Elétrica

Art. 10. Esta seção define, dentre outros, os indicadores de qualidade relativos ao fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias e permissionárias desse serviço público.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei, relativamente aos indicadores previstos nesta seção, a atuação da AGR ficará limitada à defesa preventiva dos direitos do consumidor, com eventuais atividades de fiscalização, condicionada à celebração de convênio específico com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 11. Os indicadores de qualidade do atendimento do serviço de fornecimento de energia elétrica e suas respectivas metas são aqueles definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou pelo órgão que a suceder, sem prejuízo do disposto no § 3.º do art. 43 desta Lei.

§ 1º. Serão computadas todas as interrupções ocorridas no sistema elétrico, independentemente da sua natureza ser acidental ou programada.

§ 2º. Não serão consideradas as interrupções decorrentes de racionamento de energia elétrica previsto em lei ou ocasionadas por falhas nas instalações do consumidor.

Seção II

Dos Serviços de Água e Esgoto

Art. 12. Esta seção define, dentre outros, os indicadores de qualidade relativos à prestação dos serviços públicos de água e esgoto pelos respectivos concessionários e permissionários.

Art. 13. A quantificação dos índices de continuidade por determinado conjunto de consumidores de água será calculada conforme os seguintes indicadores :

I - de duração, equivalente de interrupção de água por consumidor (QPFA) do conjunto considerado;

II - de frequência de economias atingidas por paralisações (EAP);

III - de duração média das paralisações (DMP);

IV - de frequência, equivalente de interrupção de água por consumidor (QIFAIP) do conjunto considerado;

V - de economias atingidas por intermitências;

VI - de duração média das intermitências (DMI);

VII - de água total interrompida por milhões de metros cúbicos de água fornecida (AI).

Art. 14. A quantificação dos episódios de falta de água por determinado conjunto de consumidores será expressa pelo índice de reclamações de falta d'água (IRFDA).

Art. 15. A quantificação dos índices das perdas do sistema de água tratada será expressa pela taxa de perdas entre a produção e o consumo (PPC).

Art. 16. A quantificação do tempo de atendimento, reclamações e satisfação do consumidor de água será calculada conforme os seguintes indicadores:

I - do tempo médio de atendimento ao consumidor, quando houver falha no fornecimento de água (TMA), que expressa o tempo decorrido;

II - do nível de reclamações procedentes por 1000 (mil) consumidores (IS);

III - da duração equivalente de interrupção de água para o consumidor individual (DICA);

IV - da frequência equivalente de interrupção de água para o consumidor individual (FICA).

Art. 17. A quantificação dos índices comerciais dos serviços de fornecimento de água será obtida através dos seguintes indicadores:

I - custo operacional (CO) por metro cúbico de água fornecida;

II - custo total (CT) por metro cúbico de água fornecida;

III - tarifa média (TM);

IV - qualidade do faturamento (QF);

V - qualidade de entrega de contas (QEC), em relação às contas emitidas;

VI - tempo máximo para responder reclamação do consumidor sobre o faturamento, a contar do momento da solicitação (TMRF), que deverá ser igual ao tempo definido pela AGR;

VII - tempo máximo para efetuar nova ligação de água em ponto onde há rede de abastecimento, que não necessita de reforço, a contar do momento da solicitação (TMNL-1), que deverá ser igual ao tempo, em horas, definido pela AGR;

VIII - tempo máximo para efetuar nova ligação de água em ponto onde não há rede de abastecimento de água, a contar dos estudos técnicos concluídos e dos compromissos contratuais e legais assumidos (TMNLa-2), que deverá ser igual ao tempo definido pela AGR;

IX - tempo máximo para responder à solicitação de nova ligação de água em ponto onde não há rede de abastecimento de água (TMRPLa-1), que deverá ser igual ao tempo definido pela AGR;

X - tempo máximo para responder à solicitação de nova ligação de água em prédios comerciais, industriais ou condomínios residenciais que já possuem rede de distribuição (TMRPLa-2), o qual deverá ser igual ao tempo definido pela AGR;

XI - taxa percentual de desempenho (D) referente ao número de serviços solicitados e atendidos no prazo dado;

XII - taxa de reclamações por grupo de 100.000 (cem mil) consumidores de água (TRC), calculada mensal, trimestral e anualmente;

XIII - tempo máximo para responder às reclamações de consumidores de água (TMRR), que deverá ser igual ao tempo definido pela AGR;

XIV - tempo mínimo para avisar os consumidores a respeito de interrupções programadas no fornecimento de água (TMIP), que deverá ser igual ao tempo, em dias úteis, definido pela AGR;

XV - tempo máximo admissível para investigação de reclamação de consumidores de água, relativo à queda de pressão do fornecimento (TMIQP), que deverá ser igual ao tempo, em dias úteis, definido pela AGR;

XVI - tempo para o pagamento de indenização pelo concessionário ao consumidor de água por violação dos indicadores previstos no contrato de concessão (PIVCC), que deverá ser igual ao tempo, em dias úteis, definido pela AGR.

Art. 18. A quantificação dos níveis de universalização dos sistemas de água (NUA) e esgoto (NUE) será expressa pelos seguintes indicadores:

I - do nível de universalização dos sistemas de água (NUA);

II - do nível de universalização dos sistemas de esgoto (NUE).

Art. 19. A quantificação do rompimento em redes de distribuição de água e de coleta de esgoto e do nível de micromedição será obtida através dos seguintes indicadores:

I - da média de rompimentos em redes de distribuição de água (MeVRa);

II - da média de rompimentos em redes de distribuição de água por conexão (MeVRaL);

III - médio de rompimento em rede coletora de esgoto (MeVRe);

IV - de rompimentos de redes de esgoto por conexão (MeVReL);

V - do nível de hidrometração (IH), que expressa o percentual da população abastecida de água com medições;

(ILAEELAM);
VI - que expressa o percentual de ligação de esgoto por ligações de águas medidas

VII - indicador para tratamento de esgoto (ITE);

VIII- de eficiência sobre o tratamento de esgoto, expresso pelos seguintes parâmetros:

a) DBO;

b) DQO;

c) temperatura;

d) PH;

e) sólidos sedimentáveis;

IX - que expresse a qualidade da água, após o seu tratamento, fornecida aos consumidores;

X - de planos de monitoramento aprovados (IPMA).

Seção III

Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 20. Esta seção define, dentre outros, os indicadores de qualidade dos serviços públicos de telecomunicações prestados pelas respectivas concessionárias e permissionárias.

Parágrafo único - Na aplicação desta lei, relativamente aos indicadores previstos nesta seção, a atuação da AGR ficará limitada à defesa preventiva dos direitos do consumidor, com eventuais atividades de fiscalização, condicionadas à assinatura de convênio específico neste sentido com a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 21. Os indicadores de qualidade do atendimento dos serviços telefônicos fixo comutado ou móvel celular e suas respectivas metas são aqueles definidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ou pelo órgão que a suceder, sem prejuízo do disposto no § 3.º do art. 43 desta Lei.

Seção IV

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 22. Esta seção define, dentre outros, os indicadores relativos à saúde pública no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde, públicos e privados.

Art. 23. A quantificação dos índices de mortalidade infantil será calculada conforme os seguintes indicadores:

I - coeficiente de mortalidade infantil para crianças até um ano de idade (CM1);

II - coeficiente de mortalidade infantil de zero a cinco anos de idade (CMM5).

Art. 24. A quantificação dos índices de expectativa de vida será calculada conforme os seguintes indicadores:

- I - razão de mortalidade proporcional até um ano de idade (MP1);
- II - razão de mortalidade proporcional de um a 5 anos de idade (MP5);
- III - razão de mortalidade proporcional a partir de 50 (cinquenta) anos de idade (RMP);
- IV - indicador de longevidade ou expectativa de vida ao nascer (LONG), calculado de acordo com metodologia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (método Brass-Sullivan).

Art. 25. A quantificação dos níveis de ações preventivas de saúde será calculada conforme os seguintes indicadores:

- I - nível de aleitamento materno (NAME);
- II - nível de exames preventivos de saúde (NEPE);
- III - tempo médio de atendimento (TMAP);
- IV - número de crianças vacinadas (NVC).

Seção V

Dos Serviços de Educação Básica

Art. 26. Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na educação básica os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos e privados.

Art. 27. A quantificação dos índices de ensino fundamental e médio será calculada conforme os seguintes indicadores:

- I - nível de universalização da educação infantil (NUE);
- II - nível de universalização do ensino fundamental (NUE);
- III - nível de universalização (NUE) do ensino médio;
- IV - nível de evasão escolar (NEE);
- V - nível de alfabetização na faixa etária (NAFE);
- VI - nível de repetência dos alunos (NR);
- VII - nível de formação dos professores (NFP);
- VIII - nível de adequação série/idade (NSI);
- IX - nível de proficiência dos alunos nos exames do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica do INEP/MEC e SAEB e do Sistema de Avaliação Básica Goiano da Secretaria de Estado da Educação - SAEGO;

X - média aritmética da pontuação dos alunos relativa aos resultados obtidos no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, fornecidos pelo INEP/MEC.

Seção VI

Dos Serviços de Segurança Pública

Art. 28. Esta seção define, dentre outros, os indicadores de desempenho dos serviços de segurança pública e de segurança no trânsito do Estado de Goiás.

Art. 29. A quantificação dos índices de ocorrências será calculada pelos seguintes indicadores:

I - número proporcional de homicídios (NPH) em dez mil habitantes;

II - número proporcional de roubos (NPR) em dez mil habitantes;

III - número proporcional de arrombamentos (NPA) em dez mil habitantes;

IV - número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito (NAFT) em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerados;

V - número proporcional de acidentes no trânsito com lesões (NTA) em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados.

Seção VII

Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 30. Esta seção define, dentre outros, os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Estado de Goiás.

Art. 31. A quantificação dos índices das áreas verdes e de lazer será calculada conforme os seguintes indicadores:

I - área verde por habitante por metro quadrado (AV);

II - área de lazer por habitante por metro quadrado (AL).

Art. 32. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada segundo os seguintes indicadores:

I - população atendida por coleta de lixo [CL(pop)];

II - proporção do lixo coleta do [CL(TON)];

III - população atendida por coleta de lixo seletiva (CLS);

IV - proporção de lixo seletivo coletado (PCLS);

V - destinação final do lixo (DFL).

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se que:

I - a produção média diária de lixo por habitante é no mínimo de 0,5 Kg;

II - a tonagem de lixo potencialmente coletável equivale àquela potencialmente reciclável.

Art. 33. A quantificação dos índices de qualidade do ar será expressa pelos seguintes indicadores:

- I - NCO, igual a CO, em ppm;
- II - NSO₂, igual a SO₂, em ug/m³;
- III - NO_x, igual a óxido de nitrogênio, em ug/m³;
- IV - HC, igual a hidrocarbonetos, em ppm;
- V - MP (material particulado), em ug/m³.

Art. 34. A quantificação dos níveis de ruído (NR) será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente.

Art. 35. A quantificação da qualidade da água do sistema fluvial será expressa pelo indicador que mede o índice de qualidade de água do sistema fluvial (IQA), nos termos da legislação vigente.

Seção VIII

Dos Serviços de Transportes

Art. 36. Esta seção define, dentre outros, os indicadores de desempenho dos serviços de transportes públicos de passageiros no Estado de Goiás, relativos aos transportes:

- I - coletivo urbano, municipal e/ou metropolitano;
- II - intermunicipal;
- III - interestadual.

§ 1º. Na aplicação desta lei, relativamente aos indicadores previstos nesta seção, a atuação da AGR ficará limitada à defesa preventiva dos direitos do consumidor, para os casos do transporte coletivo municipal e interestadual, com eventuais atividades de fiscalização, dependendo de convênios específicos neste sentido firmados com o Município interessado ou com a Agência Nacional de Transportes Terrestres.

§ 2º. Para o transporte coletivo metropolitano e intermunicipal a fiscalização da AGR será efetiva e independe de convênio com os Municípios.

Art. 37. A quantificação da qualidade dos serviços de transportes coletivos urbanos municipais, metropolitanos, intermunicipais e interestaduais de passageiros será calculada pelos seguintes indicadores:

- I - tempo médio de espera nos terminais rodoviários (TMR) utilizados para o embarque de passageiros, para o transporte urbano, municipal ou metropolitano, intermunicipal e interestadual;
- II - tempo médio de espera nas paradas (TMP) intermediárias entre o terminal rodoviário de saída e o de chegada, para o transporte urbano municipal, metropolitano, intermunicipal e interestadual;
- III - tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho (TMD), para o transporte urbano municipal, metropolitano e intermunicipal, este quando direcionado para grandes cidades;

IV - velocidade média do deslocamento do ônibus (VMD) em linha municipal, metropolitana, intermunicipal e interestadual, em horário normal e em horário de pico, este em aglomerados urbanos;

V - nível médio de pontualidade no transporte (NiPT) municipal, metropolitano, intermunicipal e interestadual, em porcentagem;

VI - nível médio de pontualidade por empresa no transporte (NiPE) municipal, metropolitano, intermunicipal e interestadual, em porcentagem;

VII - nível de limpeza da área de circulação dos terminais rodoviários (ISL);

VIII - nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais rodoviários (NSB);

IX - relação percentual entre os ônibus em atraso de horário (PVA), por acidentes de trânsito e/ou por falha mecânica, e o total de veículos da amostra da pesquisa de pontualidade do transporte considerado ou da empresa considerada;

X - relação percentual entre os ônibus com viagens interrompidas (PVI), por motivos diversos, e o total de veículos da amostra da pesquisa de pontualidade do transporte considerado ou da empresa considerada.

Art. 38. A quantificação da qualidade das rodovias, federais e estaduais, será calculada pelos seguintes indicadores:

I - índice percentual de sinalização de rodovias (ISE), federais e estaduais, resultante da relação entre o número de sinalizações existentes em determinado trecho de rodovia e o número de sinalizações nele recomendadas tecnicamente;

II - índice percentual de quilômetros de rodovias, federais e estaduais, adequadamente mantidas (IkmM), resultante da relação entre quilômetros de rodovias adequadamente mantidas, não apresentando as mais diversas avarias em subtrechos de quilômetros, e o número total de quilômetros do trecho de rodovia avaliado;

III - nível de acidentes fatais (NAF), expresso pelo percentual de acidentes fatais resultantes da relação entre o número de acidentes assim identificados e o número total de acidentes registrados num trecho determinado de rodovia federal ou estadual, em um período predeterminado (mês, semestre, ano);

IV - serviço de arrecadação de pedágio em rodovia (SAP), expresso pelo tempo médio da demora no pagamento de pedágio em rodovia, federal ou estadual;

V - serviço de atendimento médico em rodovia (SAM), federal ou estadual, expresso pelo tempo médio no atendimento entre o acionamento e a chegada da ambulância no local do acidente;

VI - serviços de atendimento mecânico em rodovia (SAMEC), federal ou estadual, expresso pelo tempo médio no atendimento mecânico entre o acionamento e a chegada do socorro mecânico ao local.

Seção IX

Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

Art. 39. Para cada um dos serviços públicos previstos no art. 3º desta Lei será feita, pelo menos uma vez por ano, pesquisa de opinião com o objetivo de verificação do índice de satisfação dos seus usuários (ISU).

§ 1º. A amostra da população pesquisada deverá apresentar erro menor que 5% (cinco por cento) e margem de confiança maior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º. A pesquisa de opinião relativa aos transportes deverá ser feita isoladamente para:

I - transporte coletivo urbano municipal ou metropolitano;

II - transporte intermunicipal;

III - transporte interestadual.

Art. 40. Para os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, os índices de satisfação dos seus usuários serão calculados em duas situações distintas:

I - sem levar em conta o valor da tarifa;

II - levando em conta o valor da tarifa.

Seção X

Da Matriz de Qualidade Técnica dos Serviços Públicos no Estado de Goiás

Art. 41. Cada serviço público de que trata esta Lei, prestado no Estado de Goiás, terá uma matriz de qualidade técnica (MQT) expressa por um indicador global.

§ 1º. A matriz de qualidade técnica expressa a razão:

I - direta entre o valor do indicador e a respectiva meta estabelecida, nos casos de indicadores crescentes;

II - inversa entre o valor do indicador e a respectiva meta estabelecida, nos casos de indicadores decrescentes.

§ 2º. Na matriz de qualidade técnica de cada serviço público seus indicadores de desempenho terão pesos determinados pela AGR.

§ 3º. No caso de empresas concessionárias de serviços públicos de competência da União ou dos Municípios, os pesos considerados serão aqueles definidos pelas respectivas agências nacionais ou municipais.

Art. 42. As empresas privadas e estatais, assim como os órgãos e as demais entidades da Administração pública estadual, que prestam os serviços públicos referidos no art. 3º, estabelecerão, através de negociações com a AGR, metas para os respectivos indicadores previstos neste Capítulo de forma que se possa fixar suas matrizes de qualidade técnica, observando o disposto no inciso IV do §2º do art. 7º, todos desta Lei.

Parágrafo único - No caso de serviços públicos de competência da União ou dos Municípios as metas referidas no caput deste artigo serão aquelas estabelecidas pelas respectivas agências nacionais ou municipais.

Seção XI

Das Fórmulas Matemáticas que Expressam os Indicadores de Desempenho

Art. 43. As fórmulas matemáticas que expressam os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em Decreto proposto pela AGR.

§1º. Outros indicadores de desempenho dos serviços públicos referidos no art. 3º desta Lei, assim como as respectivas fórmulas matemáticas, serão definidos em decreto, proposto pela AGR.

§ 2º. Na aplicação desta Lei, para os serviços públicos de competência da União ou dos Municípios, a AGR utilizará os indicadores de desempenho, suas metas e pesos para o cálculo de suas matrizes técnicas, estabelecidos pelas respectivas agências, nacionais ou municipais, assim como as fórmulas matemáticas para eles definidas.

§ 3º. VETADO.

CAPÍTULO IV **DOS FISCAIS VOLUNTÁRIOS**

Art. 44. Todo cidadão residente no Estado de Goiás, maior de idade, pode ser fiscal voluntário da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta Lei, observada a Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1º. Será credenciado como fiscal voluntário da qualidade dos serviços públicos todo cidadão que, voluntariamente, se inscrever junto à AGR e passar a fazer parte do seu Cadastro de Fiscais Voluntários.

§ 2º. Todo fiscal voluntário poderá fiscalizar um ou mais dos serviços públicos referidos no art. 3º desta Lei.

§ 3º. O trabalho do fiscal voluntário não trará qualquer ônus para a AGR ou para o Estado de Goiás e será considerado relevante serviço público.

§ 4º. A atuação do fiscal voluntário consistirá de denúncia feita pessoalmente ou através de correspondência, fax ou via eletrônica, e conterà o seu nome e o número de sua inscrição no Cadastro de Fiscais Voluntários da AGR.

§ 5º. A denúncia incluirá, também, informações relativas à qualidade do serviço público voluntariamente fiscalizado, seguindo, tanto quanto possível, o roteiro padrão fornecido pela AGR aos fiscais voluntários, que entregarão cópia ao fiscalizado.

§ 6º. Recebida a denúncia e verificada a sua procedência, a AGR adotará as providências pertinentes, comunicando-as ao fiscal voluntário que a fez.

§ 7º. A AGR, gradativamente, tomará as medidas para que cada Município goiano tenha, no mínimo, uma urna apropriada à captação de solicitação de inscrições de fiscais voluntários e/ou para o envio de denúncias sobre a qualidade dos serviços públicos.

Art. 45. A AGR divulgará a legislação dos serviços públicos, com ênfase para os fiscais voluntários.

§ 1º. Os fiscais voluntários poderão sugerir à AGR o aperfeiçoamento dos indicadores de desempenho previstos nesta Lei, propor outros e votar em pesquisas de qualidade dos serviços públicos, bem como a fixação das suas metas, conforme regulamentação a ser elaborada pela AGR.

§ 2º. A votação será feita nas dependências da AGR ou através de meio eletrônico ou, ainda, por correspondência, garantido o porte postal pago.

§ 3º. Cada fiscal voluntário terá carteira de identificação fornecida pela AGR para a sua necessária identificação.

§ 4º. O fiscal voluntário que agir em desacordo com o regulamento da fiscalização voluntária, editado pela AGR, terá a sua inscrição no Cadastro de Fiscais Voluntários cancelada.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. O registro, o acompanhamento e a fiscalização das autorizações, permissões e concessões de recursos hídricos e minerais no território goiano, previstos no art. 6º, inciso IX, da Constituição do Estado de Goiás, serão realizados pela AGR e, para eles, serão definidos os respectivos indicadores de qualidade.

Art. 47. Na execução desta Lei, pela AGR, os órgãos e entidades da Administração estadual, direta e indireta, prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários ao cálculo dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.

Art. 48. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de julho de 2002,
114º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO
Walter José Rodrigues
Giuseppe Vecci
(D.O. 05-08-2002)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 05.08.2002.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 14.376, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

- Vide Lei nº 19.509, de 23-11-2016, art. 3º.

- Vide Provimento nº 43/2019 - Reajusta os valores do emolumentos

Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - As custas processuais e os emolumentos devidos pela prática de atos relativos aos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, são cobrados e recolhidos de acordo com este Regimento, não se permitindo interpretação analógica, adoção de paridade ou de qualquer outro fundamento para a cobrança de situações não previstas nas respectivas tabelas.

Art. 2º - Observar-se -á, quanto ao valor da causa, o disposto nos arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.826, publicada no D.O.U. de 06-09-2010, julgada improcedente.

Parágrafo único. A alteração do valor da causa obriga a atualização da contagem das custas, para mais ou para menos, para efeito de compensação, devolução ou recebimento do valor cobrado a maior, a menor ou indevidamente.

Art. 3º - Os responsáveis por serviços notariais e registrais devem proceder a respectiva escrituração dos atos praticados, mantendo em arquivo os comprovantes de recolhimento da respectiva taxa judiciária, para efeito de fiscalização.

Art. 4º - O Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP - PJ, criado pela Lei 12.986, de 31.12.96, fica sujeito ao sistema de controle e fiscalização dos atos e serviços forenses.

CAPÍTULO II

Do Pagamento

Art. 5º Salvo disposição expressa em preceito especial, cabe às partes prover as despesas dos atos que requerem ou solicitarem no momento do requerimento judicial ou da apresentação do título no serviço extrajudicial.

- Redação dada pela Lei nº 19.931, de 29-12-2017.

~~Art. 5º - Salvo disposição expressa em preceito especial, cabe às partes prover as despesas dos atos que requererem ou solicitarem no momento do requerimento ou da apresentação do título (art. 14, Lei de Registros Públicos, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e/ou do ajuizamento da causa (art. 19, do CPC).~~

Parágrafo único. A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos financeiros poderá beneficiar-se da gratuidade total ou parcial da justiça ou obter o parcelamento das custas iniciais, por decisão judicial e em caráter personalíssimo.
- Acrescido pela Lei nº 19.931, de 29-12-2017.

Art. 6º - É vedada a cobrança de custas ou emolumentos por atos retificatórios ou renovatórios, em razão de erro imputável à serventia.

Art. 7º - Os emolumentos pagos serão cotados à margem não só dos originais, como também dos respectivos traslados, certidões e públicas-formas.

Parágrafo único - É vedado ao notário ou registrador e seus prepostos cotar emolumentos pelo total, cumprindo-lhes discriminar todas as parcelas e rubricar a cota assim feita.

Art. 8º - O serventuário, o servidor da justiça, notário e ou registrador são obrigados a entregar, independentemente de solicitação da parte ou interessado, recibo ou nota de serviço circunstanciado das quantias que receber para pagamento das custas ou emolumentos e demais despesas, devendo certificar nos autos, se for o caso, o recebimento, com indicação da importância e da parte que as satisfaz.

§ 1º - A parte poderá exigir a discriminação dos valores das custas ou emolumentos nos comprovantes de pagamentos, através de recibo ou de nota de serviço.

§ 2º - Os talonários de guias de recolhimento utilizados serão obrigatoriamente arquivados na unidade prestadora dos serviços, durante 5 (cinco) anos, observando-se as normas fixadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 9º - Os advogados e os representantes do Ministério Público e da Fazenda Pública, no exercício de suas funções, para o fim de obterem dados necessários ao pedido de certidões, traslados ou documentos, poderão verificar registros e assentamentos em qualquer escritania, serventia ou serviço notarial ou de registro, sem o pagamento de custas e emolumentos.

Art. 10 - As despesas com publicações e com outros atos não processuais promovidos a pedido ou no interesse de mais de uma pessoa serão entre elas rateadas.

Art. 11 - As custas previstas neste regimento deverão ser pagas através de documento de arrecadação aprovado pelo órgão próprio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 12 - Não sendo caso de isenção, as custas referentes aos feitos judiciais são pagas antecipadamente, salvo se houver autorização legal em contrário ou se o juiz ou relator o deferir, quando se tratar de medida de natureza urgente e não houver ou encontrar-se encerrado o expediente bancário.

Art. 13 - Não poderão ser encerrados os feitos, em geral, em que sejam devidas taxa judiciária e/ou custas, que devam ser recolhidas ao FUNDESP-PJ, sem que estas estejam efetivamente pagas.

Parágrafo único - A autoridade judiciária que praticar o ato de encerramento com desatenção ao disposto no caput ficará responsável pelo recolhimento do valor devido, acrescido da multa de dez por cento e dos juros legais.

Art. 14 - Nos processos de dúvida, se o interessado recorrer da decisão, é exigível o preparo do recurso.

Art. 15 - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, nos 5 (cinco) dias seguintes à autuação do pedido inicial, o serventuário poderá reclamar ao juiz da causa sobre o valor dado a esta, sobre o pagamento insuficiente de despesas ou em desacordo com a lei.

§ 1º - Até o julgamento da causa, o juiz apreciará, para efeito de complementação de custas, qualquer reclamação de serventuário.

§ 2º - Se a reclamação for acolhida, o feito não terá andamento enquanto não se fizer a complementação do recolhimento da diferença exigível.

Art. 16 - Para os atos processuais a serem praticados fora do auditório ou das serventias, a parte interessada na diligência fornecerá condução aos juizes, serventuários e auxiliares da justiça.

§ 1º - Não sendo fornecida condução, será cobrada a despesa realizada com a diligência, juntando-se aos autos os comprovantes correspondentes.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento tem previsão de remuneração na respectiva tabela.

Art. 17 - As custas e os emolumentos pagos serão restituídos aos interessados na hipótese de não ser o ato realizado por qualquer motivo, deduzidas as quantias relativas a buscas, prenotações e certidões.

Art. 18 - Nenhuma quantia poderá ser cobrada, complementarmente ao emolumento devido pela realização de ato, pelo serviço de microfilmagem que a serventia tenha feito, ou se proponha a fazer, ou a qualquer outro título não previsto na respectiva tabela.

Parágrafo único - Excluem-se da vedação do caput, quando necessárias à prestação dos serviços ou expressamente solicitadas, as despesas de correio, de publicação de avisos e editais, de tarifas bancárias incidentes sobre valores pagos em favor de terceiros e de ressarcimentos de tributos sobre eventuais movimentações bancárias.

Art. 19 - Os valores das custas, dos emolumentos e da taxa judiciária, que constituírem receita judicial, serão recolhidos em favor do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP - PJ, instituído pela Lei nº12.986, de 31 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os valores decorrentes das custas pela emissão de certidões negativas e positivas de Pessoa Jurídica, fornecidas pelos distribuidores judiciais oficializados serão recolhidos em favor do Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES, instituído pela Lei nº 16.536/2009.

- Acrescido pela Lei nº 19.191, de 29-12-2015, art. 32.

CAPÍTULO III

Da Contagem Das Custas e Dos Emolumentos

Art. 20 - A conta de custas abrangerá as despesas de condução, remoção de bens, transporte, alimentação e hospedagem de serventuários e funcionários da justiça, publicações e de quaisquer outros dispêndios que decorram direta e necessariamente do andamento do processo, inclusive os realizados com a produção de documentos, desde que devidamente comprovados nos autos.

Art. 21 - Nas certidões, traslados, alvarás, ofícios, cartas de sentença e outras peças extraídas dos autos, dos livros ou documentos em que as custas ou emolumentos são cobrados por folha ou página, a primeira terá, no mínimo, 25 (vinte e cinco) e, as seguintes, 33 (trinta e três) linhas.

§ 1º - As linhas mencionadas no "caput" deste artigo conterão pelo menos 50 (cinquenta) letras digitadas/datilografadas ou 40 (quarenta) manuscritas.

§ 2º - Serão devidas custas quando se tratar de única ou última página, na impossibilidade de cumprir-se o disposto no "caput" deste artigo e seu §1º.

Art. 22 - As despesas de condução, alimentação e hospedagem dos serventuários e funcionários da justiça, dos peritos e arbitradores, quando devidas e não satisfeitas, espontaneamente, pela parte, serão arbitradas pelo juiz da causa, que levará em consideração, além de outras circunstâncias relevantes, o local da diligência e os meios de transporte utilizados.

§ 1º - Juntar-se-á aos autos comprovante das despesas de condução, para efeito de responsabilização do obrigado final, devendo o juiz exigir que elas se conformem com os valores da tabela, glosando-as, quando excessivas, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público.

§ 2º - Quando se efetuar no mesmo lugar, seguidamente, mais de um ato ou diligência, ainda que relativos a feitos diversos, serão rateadas entre os interessados as despesas de condução, dividindo-se entre eles as de estada, na proporção da demora havida para cada ato ou diligência.

§ 3º - Na certidão ou auto que lavrar, referente à diligência, o servidor declarará a natureza e finalidade do ato, o lugar e horário onde este se realizou, os dias de estada no desempenho dos serviços respectivos, a distância da sede da comarca ou do distrito, ou a causa de sua não realização.

Art. 23 - As despesas de condução dos oficiais de justiça são reguladas por ato do Corregedor-Geral da Justiça, observado o disposto na Lei nº 13.395, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 24 - As custas previstas nas tabelas anexas a este regimento não reembolsam o que o serventuário ou funcionário houver despendido com taxas e outras despesas fiscais, imprescindíveis ao cumprimento do requerido.

Art. 25 - Quando a tabela estabelecer custas ou emolumentos variáveis em relação aos valores, o cálculo da remuneração devida pelo ato terá por base, exclusivamente, o previsto na faixa a ele relativa, proibida a contagem progressiva.

Art. 26 - A conta de custas é feita, na ação, antes da sentença e, na execução, quando da apuração da responsabilidade do vencido, ou quando indispensável ao andamento do

feito. No entanto, se se tratar de desistência, a conta e o preparo deverão acontecer antes da homologação.

Art. 27 - No concurso de credores, o cálculo das custas tem por base o valor do ativo.

Art. 28 - Nos processos de desapropriação, a conta de custas é feita com base no preço real da indenização fixado na sentença ou no termo do acordo.

Art. 29 - Elaborada a conta de custas, dela serão intimados, independentemente de despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as partes ou seus procuradores e, quando intervierem no feito, os representantes do Ministério Público e da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Feita a intimação da conta de custas, terão os interessados o prazo de 3 (três) dias para a reclamação prevista no art. 43.

Art. 30 - Considera-se como termo final do prazo de pagamento das custas o 30º (trigésimo) dia posterior à intimação da conta ou da decisão que resolver sobre a respectiva impugnação.

Art. 31 - Nos atos e serviços praticados pelos notários ou oficiais de registro, com valor declarado ou com expressão econômica mensurável, os emolumentos serão calculados com base na avaliação judicial, se houver, ou na avaliação fiscal, salvo quando esta não for exigível. Não sendo caso de nenhuma destas avaliações, será considerada a valoração atribuída pelas partes.

§ 1º - Nos atos relativos à constituição de dívidas ou financiamentos, como a hipoteca e o penhor, a base de cálculo é o valor do contrato.

§ 2º - O valor estimado pelas partes poderá ser impugnado pelo titular da serventia, por petição escrita dirigida ao juiz diretor do Foro, que arbitrará o valor do ato ou do serviço, baseando-se, preferencialmente, em laudo do avaliador judicial, arcando o vencido com as custas e despesas do incidente.

Art. 32 - São contadas contra o requerente as custas devidas por ato desnecessário ou impertinente ao regular andamento do feito, assim entendidas:

I - as custas de diligência, quando o ato determinante dela puder ser praticado no auditório do juízo, ou em cartório, ou for inteiramente desnecessário;

II - as custas de retardamento (§ 3º, parte final, do art. 267 do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Também são custas de retardamento:

1 - as que paga o excipiente que decai da exceção;

2 - as de qualquer incidente processado em autos apartados, quando julgado improcedente.

Art. 33 - Se as dívidas e demais encargos absorverem 80 % (oitenta por cento) ou mais do valor dos bens inventariados, as custas são calculadas pela metade, quando o monte líquido partilhável não exceder a 40 salários mínimos.

§ 1º - Nos inventários e arrolamentos com multiplicidade de espólios, que corram num só feito, as custas são contadas como sendo de um único processo.

§ 2º - Quando, no curso do inventário ou arrolamento, se abrirem outras sucessões, as custas do processo são acrescidas dos valores dos atos praticados conforme previstos neste regimento.

Art. 34 - A conta das custas proporcionais baseia-se no valor constante no processo, estimada de acordo com o Código de Processo Civil ou, subsidiariamente, segundo este regimento.

Art. 35 - O contador fará a conta das custas, com discriminação e clareza, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, indicando cada parcela e rubricando a respectiva guia.

Parágrafo único. A conta de preparo de recursos será feita na mesma oportunidade do protocolo da petição recursal.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES E DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

- Redação dada pela Lei nº 19.931, de 29-12-2017.

~~Das Isenções~~

Art. 36 - São isentos de custas e emolumentos:

I - os processos de dúvida, exceto quanto aos recursos, e os de reclamação por cobrança de custas;

II - os feitos promovidos pelo Ministério Público, salvo quando houver réu vencido que esteja sujeito a seu pagamento;

III - os procedimentos e atos praticados em favor de beneficiário da justiça gratuita, os requisitados por autoridade competente e os que forem expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual, devendo ficar consignado o fim a que se destina;

IV - os processos de levantamento de depósito em favor de órfãos ou interditos, quando de valor igual ou inferior ao salário mínimo.

V - as certidões de registro de casamento, para fins militares ou eleitorais;

VI - o registro civil de nascimento e a sua primeira certidão; o registro de óbito e a primeira certidão; o registro e a certidão de adoção de menor, inclusive as emissões de segunda via, para pessoas reconhecidamente pobres que, por declaração própria, sob responsabilidade, se declararem sem condições de pagá-las;

VII - as ações de competência da justiça da infância e da juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VIII - o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

IX - o processo, inclusive criminal, em que a parte que decaiu obteve o benefício da justiça gratuita;

X - o processo de acidente de trabalho, quando vencido o acidentado ou seus beneficiários;

XI - o incidente de nomeação ad hoc de auxiliar de justiça;

XII - o processo de competência da Justiça Militar;

XIII - o processo de habeas corpus, habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

XIV - os atos de aquisição imobiliária, destinada a casa própria, por parte de pessoas reconhecidamente pobres em empreendimentos imobiliários destinados a população de baixa renda, de iniciativa do poder público, financiados ou não pelo Sistema Financeiro de Habitação.

XV - nos atos de aquisição imobiliária, destinados à casa própria, de valor igual ou menor que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por pessoas com rendimento inferior a dois (02) salários mínimos, comprovado mediante a apresentação de Carteira de Trabalho ou outro documento hábil, os emolumentos serão reduzidos em oitenta por cento (80%) na comarca da Capital e em vinte e cinco por cento (25%) nas demais cidades.

Art. 37 - Nos atos e procedimentos de interesse de menores e maiores absolutamente incapazes, poderá o juiz reduzir ou dispensar o pagamento das custas tendo em vista a condição econômica das partes ou as circunstâncias de cada caso, desde que justificadas.

Art. 38 - São isentos de emolumentos os atos notariais e de registro público em que a Fazenda Pública Estadual e as autarquias e fundações estaduais figurarem como adquirentes.

Art. 38-A. Concedida a gratuidade da justiça, a guia de custas iniciais tornar-se-á sem efeito, podendo ser, a qualquer tempo, reemitida, caso o benefício seja revogado ou a gratuidade não seja integral.

- Acrescido pela Lei nº 19.931, de 29-12-2017.

~~Art. 38-B. As custas iniciais podem ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, por decisão do juiz competente para conhecer do pedido.~~

- Revogado pela Lei nº 21.113, de 29-09-2021, art. 1º.

- Acrescido pela Lei nº 19.931, de 29-12-2017.

Art. 38-C. Os atos dos conciliadores ou mediadores serão remunerados pelas partes litigantes, na forma prevista na tabela publicada pelo Tribunal de Justiça.

- Acrescido pela Lei nº 19.931, de 29-12-2017.

§ 1º No caso de conciliação ou mediação sob o pálio da gratuidade da justiça, os respectivos atos serão remunerados pelo Estado de acordo com a tabela publicada pelo Tribunal de Justiça.

- Acrescido pela Lei nº 19.931, de 29-12-2017.

§ 2º A remuneração dar-se-á mediante previsão da lei Orçamentária Anual, segundo proposta do Poder Judiciário.

- Acrescido pela Lei nº 19.931, de 29-12-2017.

§ 3º Os atos de conciliação ou mediação antes de iniciado o processo serão de responsabilidade exclusiva dos interessados.

- Acrescido pela Lei nº 19.931, de 29-12-2017.

§ 4º Requerida a homologação judicial do ato de conciliação ou mediação pré-processual, as custas serão devidas na forma constante das tabelas previstas neste regimento, reduzidas em 60% (sessenta por cento).

- Acrescido pela Lei nº 19.931, de 29-12-2017.

§ 5º Nos casos de conciliação e mediação pré-processual cujo conteúdo econômico do litígio não ultrapasse o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, os interessados serão isentos das custas com o pedido de homologação.

- Acrescido pela Lei nº 19.931, de 29-12-2017.

§ 6º A homologação do acordo dar-se-á eletronicamente em processo digital, podendo a parte, posteriormente, proceder ao cumprimento da decisão nos próprios autos.

- Acrescido pela Lei nº 19.931, de 29-12-2017.

Art. 38-D. O prazo de vencimento da guia será de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua emissão, findos os quais o sistema de recolhimento a cancelará automaticamente.

- Acrescido pela Lei nº 19.931, de 29-12-2017.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 39 - O serventuário e o servidor da justiça de primeiro e segundo grau, o notário e o registrador, que receberem ou cobrarem custas ou emolumentos excessivos ou indevidos, ou infringirem as disposições deste Regimento e de suas tabelas, serão punidos com a pena de advertência. Em caso de reincidência, serão punidos com multa de até o décuplo do excesso cobrado e, em caso reiterado descumprimento, serão punidos com suspensão não remunerada de até 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), aplicada ex-officio ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, pela autoridade judiciária que conhecer da falta ou da reclamação apresentada, garantida ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive a restituição em até trespobro.

Parágrafo único - Da decisão originária caberá recurso, com efeito suspensivo, na conformidade do que estabelece o Código de Organização Judiciária.

Art. 40 - A multa prevista no artigo anterior será recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP - PJ, no prazo de até 5 (cinco) dias, mediante guia expedida pela autoridade que houver aplicado a sanção, juntando-se ao processo em que foi imposta a penalidade, se for o caso, o comprovante do recolhimento.

Parágrafo único. Constituirão falta grave, sujeita à aplicação de nova penalidade prevista no artigo 41 desta Lei, o não recolhimento da multa e a não restituição, em trespobro, da importância cobrada excessiva ou indevidamente, no prazo estabelecido.

Art. 41 - Incorre na pena de advertência o serventuário, o servidor da justiça de primeiro e segundo grau, o notário e o registrador que retiver, indevidamente, custas ou emolumentos a outrem pertencentes, bem como o que retiver taxas e outras receitas pertencentes ao poder público. Em caso de reincidência, ficarão eles sujeitos à suspensão não remunerada de até 90 (noventa) dias, incidente de forma cumulada com a multa prevista no art. 39 desta Lei e sem prejuízo de outras sanções legais.

Parágrafo único - Em caso de reiterado descumprimento do disposto no caput, o infrator, além do pagamento da multa de que trata o art. 43 desta Lei, sujeitar-se-á à suspensão não remunerada de até 90 (noventa) dias.

Art. 42 - O serventuário ou servidor da justiça, o notário e o registrador que houver sofrido qualquer das punições previstas no artigo anterior ficará sujeito, em caso de reincidência, à perda do cargo ou da delegação, mediante processo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 43 - Ressalvado o disposto no art. 36, é vedada a concessão de qualquer desconto sobre os valores constantes das tabelas integrantes do Anexo desta Lei, sob pena de o infrator sujeitar-se à advertência e, em caso de reincidência, ao pagamento de multa de até o décuplo do desconto concedido, revertendo a importância arrecadada em benefício do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário –FUNDESP-PJ.

CAPÍTULO VI

Das Reclamações e dos Recursos

Art. 44 - Contra a cobrança excessiva ou indevida de custas ou emolumentos e de outras despesas, poderá o interessado ou representante do Ministério Público reclamar, por cota nos autos, quando dirigida ao juiz da causa, ou por petição autuada em separado, nos demais casos, endereçada:

I - à Corregedoria Geral da Justiça, sem prejuízo do disposto nos itens seguintes;

II - ao Juiz da causa quando relativas a ato de processo;

III - ao Diretor do Foro, quando referentes a ato dos notários ou registradores, ou decorrentes de processo findo;

IV - ao Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, quando exigidas por servidores desse órgão.

§ 1º - Ouvido o reclamado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a autoridade competente proferirá decisão em igual prazo.

§ 2º Da decisão mencionada no parágrafo precedente, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência, caberá recurso, para o Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, salvo nas hipóteses dos parágrafos seguintes.

§ 3º - Sendo a decisão do Diretor Geral, o conhecimento do recurso é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º - Se a decisão recorrida for do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, o julgamento do recurso será da competência do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 45 - As dúvidas sobre a aplicação deste regimento e de suas tabelas serão resolvidas pela autoridade judiciária competente para conhecer das reclamações.

Art. 46 - O Desembargador Corregedor-Geral da Justiça velará pela fidelidade das interpretações deste regimento, promovendo-lhes a unificação, através de provimento, quando divergentes.

CAPÍTULO VII

Das Tabelas

- Vide Decreto nº 8.675, de 23-06-2016, art. 2º.

Art. 47 - As disposições deste regimento e de suas tabelas aplicam-se a todos os feitos em andamento, cujas custas ainda não tiverem sido pagas, não se aplicando aos atos extraprocessuais já solicitados na data do início de sua vigência.

Art. 48 - Os valores dos emolumentos e custas constantes deste regimento e de suas tabelas poderão ser reajustadas por ato do Corregedor-Geral da Justiça, com base no mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para correção dos valores constantes do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei 11.651, de 26 de dezembro de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1999, fazendo-se publicar as respectivas tabelas até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 49 - Sempre que forem expedidas novas tabelas de custas e emolumentos, com seus valores atualizados, estas não serão aplicadas a:

I - atos judiciais ou extrajudiciais já praticados ou solicitados.

II - recursos já interpostos e às execuções iniciadas.

Art. 50 - Consideram-se de valor inestimável, dentre outros:

I - os pedidos de interdição, tutela, curatela, remoção e destituição de tutor ou curador;

II - os protestos, interpelações e notificações;

III - os processos acessórios, preparatórios, preventivos e incidentes, salvo os de embargos de terceiros;

IV - qualquer outro feito cível em que não seja formulado pedido economicamente apreciável.

Art. 51 - Será livre ao advogado interessado ou à parte fornecer as fotocópias ou equivalentes necessárias à instrução do processo.

Art. 52 - O serventuário, o notário ou registrador que realizar ato que, por força da divisão territorial ou distribuição, couber a outro serventuário, ficará sujeito às penas previstas no art. 41 deste regimento.

Art. 53 - Após a publicação da presente lei, os serventuários e funcionários da justiça, notários e registradores afixarão nas serventias e serviços respectivos, em local visível no recinto, e de fácil acesso ao público, cópia das tabelas de custas e/ou emolumentos concernentes à unidade, sob pena de multa de R\$ 20,00, por dia de atraso, no cumprimento da obrigação, cujo valor será recolhido ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP - PJ.

Art. 54 - As custas e emolumentos são os constantes das tabelas I a XIX, anexas a esta lei.

- Vide Decreto no 8.675, de 23-06-2016, art. 2o.

Art. 55 - São vedadas a contagem progressiva de custas ou emolumentos e a cobrança de qualquer outra importância não prevista nas Tabelas mencionadas no artigo anterior.

Art. 56 - Quando as custas ou emolumentos houverem de ser reduzidos por terem sido estabelecidos em um percentual do fixado em outro item, assegurar-se-á a percepção integral do valor mínimo neste previsto, salvo quando houver disposição expressa em contrário.

Art. 57 - Nos casos de elevação das custas ou emolumentos, o percentual relativo ao limite máximo só será considerado para o efeito de conter o valor final devido, não incidindo os quantitativos resultantes das operações destinadas a apurar aquela quantia.

Art. 58 - Os atos de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos terão os emolumentos contados de acordo com a tabela correspondente, representativa do valor constante do documento na data de sua celebração, desde que entre esta e o dia da apresentação do documento para registro não tenha decorrido mais de um ano.

Parágrafo único - Após decorrido o prazo previsto neste artigo, o valor do documento será corrigido de acordo com o art. 168, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 59 - Relativamente aos atos dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registros de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, 10% (dez por cento) do valor total fixado como emolumentos constituirão receita do Estado de Goiás.
- Revogado pela Lei nº 19.191, de 29-12-2015, art. 33, vigência a partir de 29-03-2016.

Art. 60 - Os serviços notariais e registrais poderão expedir certidões, enviar e receber arquivos através de meio eletrônico, bem como prestar os serviços de sua atribuição através de instrumentos eletrônicos, de conformidade com o estabelecido pelo Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil.

§ 1º - Havendo necessidade, o Tribunal de Justiça, através de resolução, estabelecerá regulamentação complementar, inclusive para limitar os valores que poderão ser cobrados pelos atos praticados.

§ 2º - Para os efeitos deste Regimento, os valores cobrados serão havidos como emolumentos.

Art. 61 - Independentemente de pagamento de custas e emolumentos, os auxiliares da justiça, notários e registradores fornecerão documento, certidão, informação, cópia, traslado e efetuarão autenticação, inclusive em relação ao que lhes forem apresentados, requisitados pela autoridade judiciária ou órgão do Ministério Público para instrução de procedimento que envolva interesse público ou coletivo.

Art. 62 - O escrivão, o contador, o tabelião, o oficial de registro e o juiz de paz são obrigados a ter, nas escriturarias e serventias e à disposição dos interessados, um exemplar deste regimento.

Art. 63 - As custas e os emolumentos indevidamente recolhidos ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP - PJ serão restituídos à parte que fizer prova desse recolhimento.

Art. 64 - É permitida a cobrança de quantias para cobertura de custos na tramitação de processos que busquem ressarcimento de valores, pela utilização de dependências ou instalações do Poder Judiciário, pelo fornecimento de informações de banco de dados, pela transmissão de dados ou informações via internet, de editais, relatórios, acórdãos e demais prestações de serviços que oneram a administração judiciária.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através de Decreto Judiciário, definirá os valores a serem cobrados nas hipóteses previstas neste artigo, ouvida a Corregedoria Geral da Justiça, estabelecendo, inclusive, a forma de operacionalização do sistema.

Art. 65 - Nos casos de recursos oriundos dos Juizados Especiais para as Turmas Julgadoras Recursais, exigir-se-á o pagamento das custas, taxas e emolumentos, segundo a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, com base nas tabelas anexas, daquilo que for compatível.

Art. 66 - Fica o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás autorizado a instituir, por Decreto Judiciário, um sistema complementar de fiscalização de recolhimentos de taxa judiciária e de custas, de forma a evitar a evasão de receitas judiciais, aplicando, no que couber, os dispositivos da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - O recolhimento da receita devida ao Estado, prevista no art. 59 desta Lei, será regulamentado através de Decreto.

Art. 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nº 173, de 22 de abril de 1970, e nº 236, de 07 de julho de 1970, e alterações posteriores.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2002, 114º da República.

MARCONI FERREIRA PERILO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

Jônathas Silva

Wanderley Pimenta Borges

(D.O. de 27-12-2002)

TABELA I
ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NA ÁREA CÍVEL:

Nº

1 - Recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os atos, tendo em vista o valor da causa:

I - até R\$ 2.000,00	R\$ 10,00
II - até R\$ 5.000,00	R\$ 14,00
III - até R\$ 10.000,00	R\$ 20,00
IV - até R\$ 20.000,00	R\$ 40,00
V - até R\$ 30.000,00	R\$ 60,00
VI - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 100,00
VII- até R\$ 80.000,00.....	R\$ 140,00
VIII - até R\$100.000,00.....	R\$ 160,00
IX - até R\$ 150.000,00.....	R\$ 200,00
X - até R\$ 200.000,00.....	R\$ 300,00
XI - acima de R\$200.000,00	R\$ 400,00

2 - Agravo de despacho do Presidente do Tribunal de Justiça ou de Relator de recurso, 30% das custas do nº 1.

3 - Embargos infringentes, 40% das custas da respectiva apelação ou da ação rescisória.

4 - Feitos da competência originária do Tribunal de Justiça:

I - Mandado:

a. Mandado de Injunção.....	R\$ 50,00
b. Mandado de Segurança	R\$ 50,00
c. Mandado de Segurança coletivo	R\$ 150,00

II - Ação rescisória, por todo o processo, exceto os atos previstos no item 12, tendo em vista o valor da causa:

a. até R\$ 10.000,00	R\$ 40,00
b. até R\$ 20.000,00	R\$ 60,00
c. até R\$ 50.000,00	R\$ 120,00
d. até R\$100.000,00	R\$ 200,00
e. até R\$150.000,00	R\$ 360,00
f. até R\$200.000,00.....	R\$ 500,00
g. até R\$250.000,00.....	R\$ 600,00
h. acima de R\$250.000,00	R\$ 1.000,00

III - Restauração de autos extraviados ou destruídos, por todos os atos.....
R\$ 60,00

IV - Exceções de suspeição, de impedimento ou incompetência de Desembargador ou do Tribunal de Justiça, sendo restituídas ao interessado se julgadas procedentes
R\$ 30,00

V - Conflito de competência suscitado por parte, sendo-lhe restituídas se julgado precedente.....
R\$ 20,00

VI - Incidente de falsidade
R\$ 20,00

VII - Agravo de instrumento
R\$ 50,00

VIII - Medidas Cautelares.....
R\$ 40,00

NA ÁREA PENAL:

5 - Recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os atos.....
R\$ 50,00

6- Embargos infringentes e de nulidade.....
R\$ 20,00

7 - Ação penal privada, por todo o processo, exceto os atos previstos no número 12
R\$ 60,00

8 - Revisão criminal, por todo o processo
R\$ 40,00

9 - Questões e procedimentos incidentais
R\$ 30,00

10 - Desaforamento R\$ 40,00

11 - Restauração de autos extraviados ou destruídos ... R\$ 60,00

ATOS INESPECÍFICOS:

12 - Diligência para citação, intimação ou qualquer outra finalidade processual, de caráter pessoal, incluídas as despesas de condução, exceto quando realizada na zona rural ou em zona urbana ou suburbana de distrito judiciário não sede de comarca:

I - na zona urbana R\$ 6,00

II - nas áreas suburbanas R\$ 8,00

III - na zona rural ou urbana e suburbana de distrito judiciário não sede de comarcaR\$10,00, mais R\$ 0,30 (trinta centavos) por quilômetro de ida e volta, até o máximo de R\$ 60,00.

13 - Carta de sentença, por página R\$ 1,50

14 - Certidões ou traslados, por página R\$ 2,00

NOTAS GENÉRICAS:

1ª - As custas desta Tabela não incluem as despesas postais, quando houver, que serão cobradas de acordo com a tarifa vigente.

2ª - As custas e outras despesas previstas nesta Tabela serão pagas de uma só vez e antecipadamente, tanto as relativas a recursos como a processos, procedimentos e atos.

3ª - Independem de preparo os recursos interpostos pelo curador especial nomeado para o processo.

4ª - As custas relativas aos recursos extraordinários e especiais serão cobradas e recolhidas de acordo com as normas baixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

TABELA II

- Vide Provimento nº 43/2019 - Reajusta os valores do emolumentos
ATOS DOS JUÍZES DE PAZ

Nº

15 - Diligência para realização do casamento:

I - Dentro do perímetro urbano R\$ 15,00

II - Fora do perímetro urbano R\$ 20,00

mais R\$ 0,22 por quilometro percorrido de ida e volta, cabendo ao interessado fornecer a condução.

1ª NOTA: Se a diligência realizar-se em dia não útil ou depois das 18 horas, esses emolumentos serão devidos em dobro.

2ª NOTA: É isento desses emolumentos o casamento realizado em cartório, no edifício do Fórum ou na residência do Juiz.

NOTA GENÉRICA:

- Os emolumentos desta tabela serão pagos antecipadamente.

TABELA III
ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL EM GERAL

16- Processos de procedimento ordinário, sobre o valor da causa.

I - até R\$ 1.000,00.....	R\$ 80,00
II - até R\$ 2.000,00	R\$ 130,00
III - até R\$ 4.000,00.....	R\$ 190,00
IV - até R\$ 8.000,00.....	R\$ 260,00
V - até R\$ 12.000,00.....	R\$ 300,00
VI- até R\$ 16.000,00.....	R\$ 350,00
VII- até R\$ 20.000,00.....	R\$ 380,00
VIII- até R\$ 30.000,00.....	R\$ 400,00
IX - até R\$ 40.000,00.....	R\$ 450,00
X- até R\$ 80.000,00.....	R\$ 800,00
XI- até R\$ 150.000,00.....	R\$ 1.500,00
XII- até R\$ 300.000,00.....	R\$ 2.300,00
XIII- até R\$ 500.000,00.....	R\$ 2.600,00
XIV- até R\$ 800.000,00.....	R\$ 2.900,00
XV - acima de R\$ 800.000,00.....	R\$ 3.200,00

NOTA: As custas deste número remuneram todos os atos do escrivão no processo, exceto os adiante especificados.

17 - Processos especiais de jurisdição contenciosa, exceto os adiante especificados, 70% das custas do nº 16, observando-se o limite total máximo.

NOTA: Quando o processo especial houver de cumprir o procedimento ordinário, em virtude do oferecimento de contestação ou por efeito de determinação legal, as custas são as do nº 16, integralmente. Quando a adoção do procedimento ordinário depender do oferecimento de contestação, as custas iniciais serão pagas de acordo com o caput e complementadas no caso de sobrevir defesa do réu.

18 - Ações de divisão e de demarcação de terras particulares, as custas do nº 16.

19 - Separação, divórcio e conversão de separação em divórcio:

1. Consensual, sem bens a partilhar..... R\$ 100,00

2. Consensual, com bens a partilhar, 70% das custas do contencioso, assegurado o mínimo ali indicado.

3. Contencioso, as custas do nº 16, tendo por base o valor dos bens do casal.

20 - Processo de procedimento sumário, as custas do nº 16.

20 - a - Ação Acidentária e de Benefícios, as custas do nº 16, contadas sobre o valor da condenação.- Acrescido pela Lei nº 17.652, de 05-06-2012.

21 - a - Mandados de segurança.....R\$80,00, mais
R\$ 10,00, por impetrante que exceder ao primeiro, até o total
de R\$ 150,00

b - Mandados de Segurança coletivo..... R\$ 150,00

22 - Liquidação de sentença:

I - por artigos, as custas do nº 16.

II- por arbitramento, 40% das custas do nº 16, observando-se ao limite máximo nele previsto.

23 - Processos de execução de sentença ou de títulos extrajudiciais, inclusive os executivos fiscais, 70% das custas do nº 16, até o limite máximo nele previsto.

NOTA: Quando a execução recair sobre bens que devam ser penhorados, avaliados e alienados através de precatória, as custas são reduzidas a 35% do previsto no nº 16, inclusive quanto ao limite total máximo.

24 - Embargos do devedor, as custas do nº 16.

NOTA: As custas dos embargos serão pagas pelo embargante.

25 - Processos cautelares, exceto os adiante especificados,
40% das custas do nº16, limitando-se as custas totais ao máximo de
..... R\$ 500,00

26 - Protestos, interpelações, notificações e medidas
provisionais relativas a alimentos ou a questões de família
..... R\$ 80,00

27 - Inventários, arrolamentos e sobrepartilha, as custas do nº 16.

I - Inventários, as custas do nº 16

II - Arrolamentos, 70% das custas do nº 16

III- Sobrepartilha de bens, as custas indicadas nos itens I e II.

28- Processos especiais de jurisdição voluntária, exceto os
adiante especificados..... R\$ 80,00

29 - Alvará, licença para alienação, arrendamento ou operação de bens de
menores, de órfãos ou de interditos, 70% do nº 16, tendo por base o valor dos bens
assegurando-se o mínimo ali indicado.

30 - Nomeação ou remoção de tutores e curadores
..... R\$ 80,00

31 - Processamento do pedido e, se for o caso, expedição do
respectivo alvará, de qualquer valor e para qualquer fim, exceto quanto ao
disposto no nº 29..... R\$ 80,00

32 - Falências e concordatas, as custas do nº 16, acrescendo-se:

1. nas habilitações retardatárias de crédito ou pedidos
de restituição de mercadorias R\$ 80,00

2. nas impugnações de crédito R\$ 40,00

3. nos processos de extinção das obrigações falimentares
..... R\$ 40,00

33 - Ações de despejo por falta de pagamento em que seja deferida e
efetuada a purgação da mora, as mesmas custas do nº 16.

34 - Processos de acidente de trabalho, quando houver acordo.....	R\$ 80,00
35 - Procedimentos incidentais, inclusive as exceções que se processam em autos apartados	R\$ 40,00
36 - Cumprimento de precatórias, rogatórias ou cartas de ordem, qualquer que seja a origem e a finalidade	R\$ 80,00
37 - Formal de partilha, carta de sentença, de adjudicação, de arrematação e remição	R\$100,00
	20%
Sendo três o número de documentos, acrescido de...	40%
Sendo dois o número de documentos, acrescido de...	60%
Sendo um o número de documentos, acrescido de...	R\$ 50,00
38 - Processo de procedimento não especificado nesta tabela	

NOTAS GENÉRICAS:

1ª - As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente, salvo quanto às parcelas que dependerem do advento de algum ato cuja ocorrência as tornem exigíveis, bem como na ocorrência de novo valor encontrado através de condenação, ou havendo expressa disposição em contrário. Ter-se-á por base o valor atribuído à causa pela parte, sendo complementadas as custas na hipótese de procedência de impugnação manifestada.

2ª - Além das custas, o escrivão terá direito de cobrar antecipadamente as despesas a serem feitas com a publicação de editais ou avisos, com a postagem de correspondências e outras autorizadas pelo Juiz, ficando obrigado a comprová-las nos autos.

3ª - Em caso de redistribuição de processo, por qualquer motivo, o escrivão que nele funcionar perceberá custas proporcionais aos atos praticados, da seguinte forma:

- a) até a data da citação, o repasse será integral à escrivania destinatária;
- b) após a data da citação até a data anterior a sentença, cada escrivania receberá 50% das custas.
- c) após a sentença não haverá repasse.

TABELA IV
ATOS DOS ESCRIVÃES DO CRIME

Nº

39 - Autuação e processamento de feitos.....	R\$ 80,00
--	-----------

TABELA V
ATOS DOS AVALIADORES E PERITOS

Nº

40 - Avaliação de bens imóveis e móveis, inclusive semoventes, em processo de qualquer natureza, sobre o valor apurado:

I - até R\$ 500,00	R\$ 20,00
II - até R\$ 1.000,00	R\$ 30,00
III- até R\$ 2.000,00	R\$ 40,00
IV- até R\$ 4.000,00	R\$ 50,00
V - até R\$ 8.000,00	R\$ 60,00
VI - até R\$ 12.000,00.....	R\$ 70,00
VII - até R\$ 20.000,00.....	R\$ 80,00
VIII- até R\$ 50.000,00.....	R\$ 180,00
IX – acima de R\$ 50.000,00.....	R\$ 200,00

41 - Perícias médicas, contábeis, para exame de autenticidade de documentos, letras ou firmas, para verificação de outros fatos ou para vistorias, o que for fixado pelo Juiz da Causa, ouvidas as partes, até o máximo de R\$ 350,00

NOTA: Nos casos de excepcional complexidade, principalmente nas áreas médica e contábil, nos processos de concordata ou falência ou quando for especialmente elevado o número de documentos cuja autenticidade deva ser averiguada, o Juiz da causa, ouvidos os interessados, poderá fixar custas mais elevadas, considerando o interesse econômico-financeiro das partes e outras circunstâncias de relevo.

42 - Assistência ao Juiz da causa nas inspeções judiciais, o fixado pelo magistrado, até o máximo de R\$ 50,00 por dia de duração da diligência.

NOTAS GENÉRICAS:

1ª - As custas desta Tabela não incluem as despesas de condução, alimentação e acomodação para pernoite, devendo estas, quando necessárias, ser fornecidas pela parte interessada.

2ª - As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente, tomando-se por base a estimativa do valor ou da duração da diligência, complementando-se o pagamento, se for o caso, depois de concluído o ato.

TABELA VI
ATOS DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

Nº

43 - Interpretação

I - em depoimento e interrogatório, pela primeira página R\$10,00

II - por página que acrescer R\$ 5,00

44 - Tradução:

I - pela primeira página R\$ 10,00

II - por página que acrescer R\$ 5,00

NOTAS GENÉRICAS:

1ª - As custas do nº 43 serão previamente depositadas, estimando-se o seu valor com base na experiência forense, complementando-se o seu pagamento, se for o caso, depois de concluído o ato.

2ª - As custas do nº 44, serão pagas antecipadamente.

TABELA VII
ATOS DOS DISTRIBUIDORES

Nº

45 - Distribuição de petições decorrentes de determinação legal ou judicial, com as devidas anotações R\$ 5,00

46 - Averbação para alterar, baixar ou cancelar distribuição por determinação judicial R\$ 5,00

NOTA: As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente.

TABELA VIII
ATOS DOS PARTIDORES

Nº

47 - Partilha ou sobrepartilha, sobre o valor dos bens:

I - até R\$ 500,00	R\$ 20,00
II - até R\$ 1.000,00.....	R\$ 30,00
III - até R\$ 2.000,00.....	R\$ 40,00
IV - até R\$ 4.000,00.....	R\$ 50,00
V - até R\$ 8.000,00.....	R\$ 60,00
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 70,00
VII- até R\$ 20.000,00	R\$ 80,00
VIII- até R\$ 50.000,00.....	R\$ 180,00
IX - acima de R\$ 50.000,00	R\$ 200,00

48 - Rateio de qualquer natureza, reforma ou emenda da partilha, salvo se por erro ou culpa do partidor, 30% das custas desta tabela, observando-se o mesmo percentual quanto ao limite total máximo.

NOTA GENÉRICA:

- As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente.

**TABELA IX
ATOS DOS CONTADORES**

Nº

49 - Conta de custas, sobre o valor da causa:

I - até R\$ 1.000,00.....	R\$ 5,00
II - até R\$ 2.000,00	R\$ 7,00
III - até R\$ 4.000,00.....	R\$ 9,00
IV - até R\$ 8.000,00	R\$ 12,00
V - até R\$ 12.000,00.....	R\$ 15,00
VI - até R\$ 20.000,00	R\$ 20,00
VII - até R\$ 30.000,00.....	R\$ 25,00
VIII -até R\$ 50.000,00	R\$ 30,00

IX - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 35,00
X - acima de R\$ 80.000,00	R\$ 40,00
50 - Cálculo, liquidação ou rateio, sobre o valor do bem, da causa ou do apurado:	

I - até R\$ 1.000,00.....	R\$ 5,00
II - até R\$ 2.000,00.....	R\$ 7,00
III - até R\$ 4.000,00.....	R\$ 9,00
IV - até R\$ 8.000,00.....	R\$ 12,00
V - até R\$ 12.000,00.....	R\$ 15,00
VI - até R\$ 20.000,00.....	R\$ 20,00
VII - até R\$ 30.000,00.....	R\$ 25,00
VIII - acima de R\$ 30.000,00.....	R\$ 30,00

51 - Retificação da conta de custas, de cálculo, liquidação ou rateio, quando não determinada por erro ou culpa do contador, 40% das custas do ato retificado.

52 - Atualização do valor nominal financeiro por efeito de correção monetária, por ano ou fração R\$ 3,00

53 - Conversão à moeda nacional de título da dívida pública, de quantitativo financeiro expresso em unidade convencional de valor, de obrigação em moeda financeira e vice-versa R\$ 5,00

NOTA GENÉRICA:

- As custas desta tabela serão pagas antecipadamente, tomando-se por base o valor estimado ou apurado, complementando-se o pagamento, se for o caso, depois de se tornar definitivo o valor.

TABELA X
ATOS DOS DEPOSITÁRIOS

Nº

54 - Depósito, compreendendo os registros, a guarda, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e das contas anuais:

A - de bens móveis, inclusive semoventes, sobre o seu valor, pelo primeiro ano ou fração em que permanecer sob a guarda judicial:

I - até R\$ 500,00	R\$ 6,00
II - até R\$ 1.000,00.....	R\$ 10,00
III - até R\$ 2 .000,00.....	R\$ 15,00
IV - até R\$ 3.000,00.....	R\$ 20,00
V – até R\$ 5.000,00.....	R\$ 25,00
VI - até R\$ 8.000,00.....	R\$ 35,00
VII - até R\$ 12.000,00.....	R\$ 50,00
VIII - até R\$ 15.000,00.....	R\$ 70,00
IX - até R\$ 20.000,00.....	R\$ 100,00
X - até R\$ 30.000,00.....	R\$ 200,00
XI - até R\$ 40.000,00.....	R\$ 300,00
XII - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 400,00
XIII - acima de R\$ 50.000,00.....	R\$ 500,00

B - de bens imóveis, sobre o seu valor, pelo primeiro ano ou fração em que permanecerem sob a guarda judicial, a metade das custas da letra A, assegurado o mínimo de R\$ 10,00.

NOTA: As custas dos depósitos serão reduzidas em 30% do previsto neste número, cumulativamente, por ano ou fração subsequente ao primeiro, assegurado o mínimo de R\$ 6,00 para os móveis e R\$ 10,00 para os imóveis.

55 - Sobre o valor dos frutos e dos rendimentos líquidos dos bens depositados, incidirão custas correspondentes a 1% até o limite máximo de R\$ 500,00.

NOTAS GENÉRICAS:

1ª -As importâncias em dinheiro, pedras e metais preciosos, jóias, apólices, títulos de crédito em geral, inclusive os da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures e outros papéis representativos de obrigações legais ou convencionais serão guardados em estabelecimentos bancários, de preferência naqueles em que o maior acionista for pessoa jurídica de direito público. Nessas hipóteses, o depósito será remunerado de acordo com a tarifa bancária.

2ª -As custas desta Tabela, exceto as do nº 55, serão antecipadas na quantia correspondente a um ano de depósito, tendo em vista o valor da execução ou do procedimento cautelar, o qual será corrigido, para mais ou para menos, depois da avaliação. As restantes, se

houver, até o momento do levantamento dos bens. As Custas do nº 55, serão pagas em seguida à apuração dos valores auferidos.

3ª - As custas do depositário judicial não incluem a indenização das despesas, justificadas e comprovadas, feitas com a guarda, conservação e administração dos bens depositados, às quais sempre terá direito e lhe serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz de Direito.

4ª - O depositário particular, que não seja parte na causa ou indiretamente interessado na sua decisão, fará jus ao recebimento de uma quantia, que o Juiz fixará, por ocasião do levantamento do depósito, entre a metade e o dobro do que caberia ao depositário judicial.

TABELA XI
ATOS DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

Nº

56 - Registro de petição, requerimentos, precatórias e qualquer outro papel ou documentos que deva receber despacho judicial	R\$ 1,00
57 - Pregão em audiência, qualquer que seja o número de apregoados	R\$ 2,00
58 - Afixação de edital, de qualquer natureza, incluída a respectiva certidão	R\$ 1,00
59 - Pregão em praça ou leilão, sobre o valor dos bens arrematados, arrendados, adjudicados ou remidos:	
I - até R\$ 500,00.....	R\$ 5,00
II- até R\$ 1.000,00.....	R\$ 8,00
III - até R\$ 2.000,00.....	R\$ 12,00
IV - até R\$ 4.000,00	R\$ 15,00
V - até R\$ 8.000,00.....	R\$ 20,00
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 25,00
VII - até R\$ 15.000,00.....	R\$ 30,00
VIII- até R\$ 20.000,00.....	R\$ 35,00
IX - até R\$ 30.000,00.....	R\$ 40,00
X - até R\$ 40.000,00.....	R\$ 50,00

XI -até R\$ 50.000,00.....	R\$ 60,00
XII -até R\$ 80.000,00.....	R\$ 80,00
XIII -até R\$ 120.000,00.....	R\$ 150,00
XIV -até R\$150.000,00.....	R\$ 200,00
XV - acima de R\$ 150.000,00.....	R\$ 250,00

TABELA XII
ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Nº

60 - Citação, intimação e notificação, por pessoa:

I - nos distritos judiciários sede das comarcas de Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia.

a) nos perímetros urbanos	R\$ 6,00
b) nas áreas suburbanas	R\$ 7,00
c) na zona rural, além da diligência	R\$ 8,00

II - nas demais comarcas:

a) nos perímetros urbano e suburbano do distrito judiciário sede da comarca	R\$ 5,00
b) na zona rural do distrito judiciário sede da comarca, além da diligência.....	R\$ 8,00

III - em zona urbana, suburbana ou rural de distrito judiciário não sede da comarca, além da diligência R\$ 8,00

1ª NOTA: Pela citação com hora certa, as custas serão acrescidas de R\$ 3,00.

2ª NOTA: Pelos mesmos atos previstos neste número, por pessoa que crescer, encontrando-se no mesmo endereço da primeira, contar-se-ão apenas R\$ 0,50 Entende-se por endereço o local em que a pessoa for encontrada, ainda que aí não resida.

3ª NOTA: Os atos indicados neste número, quando realizados no mesmo local e hora, relativamente ao marido e à mulher, a menores ou incapazes e a seus pais, tutores ou curadores, serão contados como sendo praticados quanto a uma só pessoa.

4ª NOTA: São isentas de custas a citação, a intimação e a notificação de Representante do Ministério Público, da Fazenda Pública, de perito e de outros auxiliares da Justiça.

61 -Penhora, arresto, seqüestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos semelhantes, de seu ofício, além da diligência, se for o caso, sobre o valor da causa:

I - até R\$ 500,00.....	R\$ 4,00
II - até R\$ 1.000,00.....	R\$ 5,00
III - até R\$ 2.000,00.....	R\$ 7,00
IV- até R\$ 4.000,00	R\$ 9,00
V – até R\$ 8.000,00.....	R\$ 12,00
VI- até R\$ 12.000,00.....	R\$ 15,00
VII- até R\$ 20.000,00.....	R\$ 20,00
VIII- até R\$ 30.000,00.....	R\$ 25,00
IX- até R\$ 50.000,00.....	R\$ 30,00
X- até R\$ 80.000,00.....	R\$ 35,00
XI - acima de R\$ 80.000,00.....	R\$ 40,00

NOTA: Quando, no cumprimento do mesmo mandado, for praticado mais de um ato previsto neste número, as custas dos subseqüentes ao primeiro serão reduzidas a 30% do valor estabelecido.

62 - Diligência para a realização de ato na zona rural ou nas zonas urbana e suburbana de distrito judiciário não sede de comarca, R\$ 0,30 por quilômetro percorrido de ida e volta, até o limite total máximo de R\$100,00.

NOTAS GENÉRICAS:

1ª - Quando o ato, por determinação legal, tiver de ser praticado por dois oficiais de justiça, as custas serão contadas em dobro.

2ª - Quando o ato, por determinação do Juiz da Causa, houver de ser realizado fora do horário normal ou em dia não útil, as custas serão cobradas em dobro.

3ª - As custas desta Tabela remuneram o ato completo, com as certidões e autos respectivos, mas não abrangem as despesas de condução e de alimentação, esta última só devida quando a diligência for realizada fora da sede da comarca.

4ª - As despesas de condução serão fixadas periodicamente, em função do custo de transporte, pelo Corregedor-Geral da Justiça, mas, na média, não podem exceder ao que, em condições normais, é despendido para se efetivar o deslocamento do oficial de justiça.

5ª - Quando, no cumprimento do mesmo mandado, forem efetuadas diversas diligências, ao mesmo tempo, no mesmo endereço ou em locais vizinhos, com o uso de apenas um transporte, o oficial de justiça terá direito a uma só verba de condução.

6ª - As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente.

- Vide Provimento nº 43/2019 - Reajusta os valores do emolumentos

TABELA XIII
ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS, TABELIÃES E OFICIAIS DO REGISTRO DE CONTRATOS
MARÍTIMOS

Nº

63 - Escritura completa, compreendendo a expedição de guias, a certificação ou transcrição de documentos e o fornecimento do primeiro traslado.

A - Sobre o valor econômico do ato constante do documento:

I - até R\$ 500,00.....	R\$ 30,00
II - até R\$ 1.000,00	R\$ 45,00
III - até R\$ 2.000,00	R\$ 60,00
IV - até R\$ 4.000,00	R\$ 85,00
V - até R\$ 8.000,00	R\$ 168,00
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 180,00
VII - até R\$ 20.000,00	R\$ 228,00
VIII - até R\$ 30.000,00	R\$ 288,00
IX - até R\$ 40.000,00	R\$ 384,00
X - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 456,00
XI - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 600,00
XII- até R\$ 120.000,00.....	R\$ 900,00
XIII- até R\$ 200.000,00.....	R\$ 1.100,00
XIV- até R\$ 300.000,00.....	R\$ 1.300,00
XV - até R\$ 400.000,00.....	R\$ 1.500,00
XVI - acima de R\$ 400.000,00.....	R\$ 1.600,00

B - sem valor econômico R\$ 50,00

C - de quitação..... R\$ 50,00

D – Na lavratura da escritura pública de aquisição de propriedade pelo programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, ou programa que o suceda, incluindo garantias e avenças acessórias.....

- Acrescido pela Lei nº 19.649, de 12-05-2017, art. 3º.

1ª NOTA: Nas escrituras de permuta ter-se-á por base 2/3 da soma dos valores dos bens permutados.

2ª NOTA: Nas escrituras em que as partes celebram mais de um contrato, contar-se-ão por inteiro os emolumentos do contrato de maior valor e pela metade os dos demais, salvo quando se tratar de simples avenças complementares, pelas quais nada pode ser cobrado.

3ª NOTA: Os emolumentos serão calculados com base na avaliação judicial ou na avaliação fiscal, salvo quando esta não for exigível. Nas situações em que nenhuma dessas avaliações for exigível, será considerada a valoração atribuída pelas partes.

4ª NOTA: Na escritura de compromisso de compra e venda os emolumentos serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

5ª NOTA: Os atos autorizados por lei a serem efetuados por instituições financeiras com recursos do sistema financeiro imobiliário, se o usuário preferir, poderão fazê-lo por escritura pública com valores reduzidos em 70% (setenta por cento).
- Acrescido pela Lei nº 19.649, de 12-05-2017, art. 3º.

64 - Procurações, incluindo o primeiro traslado, figurando apenas uma pessoa ou um casal como outorgante.

I - em causa própria, os emolumentos do nº 63.

II- com finalidade "ad judicia" R\$ 15,00

III - com finalidade "ad negotia ", para alienação, constituição de direito real ou locação de imóvel R\$ 25,00

IV - com outras finalidades..... R\$ 20,00

1ª NOTA: por outorgante que crescer..... R\$ 2,00

2ª NOTA: pela revogação ou substabelecimento de procuração, a metade dos emolumentos previstos para a sua constituição.

65 - Testamentos:

I- Pela lavratura de testamento público:

a) de instituição de herdeiro ou legatário.....	R\$ 90,00
b) com outras disposições.....	R\$ 135,00
II- Pela revogação de testamento.....	R\$ 45,00
III- Pela aprovação de testamento cerrado, incluindo a nota de sua aprovação e entrega	R\$ 50,00

66 - Escritura de constituição ou de especificação de condomínio em plano vertical e suas modificações pela convenção..... R\$ 230,00, mais R\$ 6,00, por unidade autônoma constante da especificação.

NOTA: O apartamento e as vagas de garagem que o servem são considerados uma só unidade autônoma.

67 - Retificação, ratificação ou qualquer outro ato destinado a integrar escritura anteriormente lavrada: um quarto do valor dos emolumentos que seriam devidos por esta última.

68 - Registro de contratos marítimos; o previsto na Tabela XVI, nº 84.

69 - Averbação, de qualquer natureza, em seus livros ou arquivos.....	R\$ 12,00
---	-----------

70 - Reconhecimento de firma, por assinatura:

I- registro e arquivamento da firma.....	R\$ 3,00
--	----------

II- em documento sem valor econômico.....	R\$ 2,00
---	----------

III- em documento de transferência de veículo, incluída a escritura pública de identificação do vendedor	R\$ 15,00
--	-----------

IV- em contratos particulares relativos a bens imóveis, por assinatura	R\$ 15,00
--	-----------

71 - Autenticação de cópias e de fotocópias:

I - por página, ainda que reproduzindo mais de um documento	R\$ 1,50
---	----------

II - digitalizada e guardada no HD da serventia, para posterior reprodução, a pedido da parte	R\$ 3,00
---	----------

72 - Ata notarial para registro de chancela mecânica	R\$ 60,00
--	-----------

73 - Documentos eletrônicos:

I - Registro da assinatura eletrônica, com o cadastro relativo aos dados do portador, incluindo o fornecimento do respectivo cartão inteligente	R\$ 50,00
II - Reconhecimento de firma digital impressa	R\$ 5,00
III - Autenticação de cópia de documento com assinatura eletrônica, com expedição firmada eletronicamente pelo usuário, em poder do Tabelionato, com assinatura reconhecida	R\$ 20,00
IV - Autenticação de cópia expedida em meio digital e de cópias eletrônicas ou impressas	R\$ 5,00
V - Certidão obtida por meio eletrônico através do banco de dados exterior, sendo autenticada pelo Tabelião	R\$ 5,00
VI - Revogação ou pedido de congelamento do par de chaves, a pedido do portador	R\$ 5,00
VII - Comunicado eletrônico ao DETRAN-GO de transferência de veículo Automotor.....	R\$ 19,60
- Acrescido pela Lei nº 20.955, de 30-12-2020	

NOTA GENÉRICA:

Quando, a pedido da parte, o ato for realizado fora do horário normal de expediente ou, dentro de sua circunscrição, fora do cartório, os emolumentos serão acrescidos de 30% (trinta por cento).

TABELA XIV
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Nº	
74 - Prenotação de título levado a registro	R\$ 3,00
75 - Matrícula	R\$ 15,00
76 – Registro, incluindo a indicação real e pessoal, sobre o valor do documento:	
- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.	

~~76 – Registro, incluindo a indicação real e pessoal, as averbações obrigatórias decorrentes do ato, sobre o valor do documento:~~

I – até R\$ 500,00 - Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.	R\$ 33,17 R\$ 15,00
--	---------------------------------------

<p>I – até R\$ 500,00</p> <p>.....</p>	
<p>II – até R\$ 1.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>II – até R\$ 1.000,00</p> <p>.....</p>	<p>R\$ 50,29</p> <p>R\$ 22,00</p>
<p>III – até R\$ 2.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>III – até R\$ 2.000,00</p> <p>.....</p>	<p>R\$ 64,20</p> <p>R\$ 30,00</p>
<p>IV – até R\$ 4.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>IV – até R\$ 4.000,00</p> <p>.....</p>	<p>R\$ 93,09</p> <p>R\$ 42,00</p>
<p>V – até R\$ 8.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>V – até R\$ 8.000,00</p> <p>.....</p>	<p>R\$ 182,97</p> <p>R\$ 84,00</p>
<p>VI – até R\$ 12.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>VI – até R\$ 12.000,00</p> <p>.....</p>	<p>R\$ 95,81</p> <p>R\$ 90,00</p>
<p>VII – até R\$ 20.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>VII – até R\$ 20.000,00</p> <p>.....</p>	<p>R\$ 249,31</p> <p>R\$ 114,00</p>
<p>VIII – até R\$ 30.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>VIII – até R\$ 30.000,00</p> <p>.....</p>	<p>R\$ 315,65</p> <p>R\$ 144,00</p>
<p>IX – até R\$ 40.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>IX – até R\$ 40.000,00</p> <p>.....</p>	<p>R\$ 418,37</p> <p>R\$ 192,00</p>

<p>X – até R\$ 50.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>X – até R\$ 50.000,00.....</p>	<p>R\$ 497,55</p> <p>R\$ 228,00</p>
<p>XI – até R\$ 80.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>XI – até R\$ 80.000,00.....</p>	<p>R\$ 697,64</p> <p>R\$ 300,00</p>
<p>XII – até R\$ 120.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>XII – até R\$ 120.000,00.....</p>	<p>R\$ 1.048,60</p> <p>R\$ 400,00</p>
<p>XIII – até R\$ 200.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>XIII – até R\$ 200.000,00</p>	<p>R\$ 1.412,40</p> <p>R\$ 500,00</p>
<p>XIV – até R\$ 300.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>XIV – até R\$ 300.000,00</p>	<p>R\$ 1.854,31</p> <p>R\$ 800,00</p>
<p>XV – até R\$ 400.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>XV – até R\$ 400.000,00</p>	<p>R\$ 2.184,94</p> <p>R\$ 1.000,00</p>
<p>XVI – até R\$ 600.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p> <p>XVI – acima de R\$ 400.000,00.....</p>	<p>R\$ 2.622,57</p> <p>R\$ 1.200,00</p>
<p>XVII – até R\$ 900.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Acrescido pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p>	<p>R\$ 3.142,59</p>
<p>XVIII – até 1.200.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Acrescido pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p>	<p>R\$ 3.654,05</p>
<p>XIX – acima de 1.200.000,00</p> <p>.....</p> <p>- Acrescido pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.</p>	<p>R\$ 3.991,68</p>

77 – Registro:

- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.

~~77 – Registro:~~

I – de loteamento rural ou urbano:

- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.

~~I – de loteamento rural ou urbano:~~

a) pelo processamento, além das despesas com a publicação de edital pela imprensa R\$ 3.991,68

~~R\$ 225,00~~

~~a) pelo processamento, além das despesas com a publicação de edital pela imprensa~~

- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.

b) por lote ou gleba constante do memorial objeto do registro R\$ 14,34

- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016, art. 4.

~~R\$ 2,00~~

~~b) por lote ou gleba constante do memorial objeto do registro~~

II - de incorporação imobiliária, instituição ou especificação de condomínio:

a) pelo processamento de todos os seus atos, os emolumentos do item 76, por incorporação imobiliária ou instituição de condomínio, ficando vedada, neste caso, a cobrança de emolumentos por unidade autônoma;

- Redação dada pela Lei nº 19.472, de 03-11-2016.

~~a) pelo processamento de todos os seus atos, os emolumentos do item nº 76, por unidade.~~

b) por unidade autônoma constante da especificação R\$ 2,60

- Redação dada pela Lei nº 19.472, de 03-11-2016.

~~b) por unidade autônoma constante da especificação R\$ 2,00~~

c) pelo processamento de todos os seus atos: sobre o valor da obra, os emolumentos do nº 76.

III - de convenção de condomínio:

a) de edifício com até 10 unidades R\$ 100,00

b) por unidade que exceder a 10..... R\$ 2,00

IV - de pacto antenupcial R\$ 12,00

V - Registro Torrens 50% dos emolumentos serão do nº 76.

VI - de emissão de debêntures 30% dos emolumentos do nº 76.

VII – de cédula:

- Acrescido pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.

a) pelo registro da cédula no Livro 3 R\$ 190,00

.....

- Acrescida pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.

b) pelo registro da garantia imobiliária em cédula de crédito rural 30% dos emolumentos do nº 76

- Acrescida pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.

c) pelo registro da garantia imobiliária nas demais cédulas os emolumentos do nº 76

.....
- Acrescida pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.

78 - Averbação:

I - sobre o valor do ato, de qualquer natureza, 30% dos emolumentos do nº 76, observando-se o mesmo percentual quanto ao mínimo assegurado e ao limite máximo estabelecido.

II - de ato sem valor declarado R\$ 12,00

78-A – Processamento de retificação:

- Acrescido pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.

a) na hipótese do art. 213, I, "a", da Lei de Registros Públicos - Acrescida pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.	"nihil"
b) nas hipóteses do art. 213, I, "c" e "g", da Lei de Registros Públicos - Acrescida pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.	R\$ 24,00
c) nas demais hipóteses do art. 213, I, da Lei de Registros Públicos - Acrescida pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.	R\$ 68,00
d) na hipótese do art. 213, II, da Lei de Registros Públicos: - Acrescida pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.	
1. averbação, incluídos todos os procedimentos necessários - Acrescido pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.	R\$ 101,10
2. notificação pessoal do confrontante, na hipótese do § 2º do art. 213 da Lei de Registros Públicos - Acrescido pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.	R\$ 34,30
3. expedição de edital, além do custo da publicação, na hipótese do § 3º do art. 213 da Lei de Registros Públicos - Acrescido pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.	R\$ 59,44

79 - Averbação de Reserva Florestal, relativamente à área desta, não incluída no ato registral anterior:

I - até 25,00 ha.....	R\$ 15,00
II - até 48,40 ha.....	R\$ 20,00
III - até 145,20 ha.....	R\$ 30,00
IV - até 200,00 ha	R\$ 40,00
V - até 300,00 ha	R\$ 50,00
VI - até 484,00 ha.....	R\$ 60,00
VII - até 750,00 ha	R\$ 70,00
VIII- até 1.000,00 ha.....	R\$ 80,00
IX - acima de 1.000,00 ha.....	R\$ 200,00

NOTA: Na averbação que incluir mais de uma gleba cobrar-se-á o valor correspondente à gleba maior, sem qualquer custo adicional pela anotação das demais glebas.

80 - Certidão:

I - de inteiro teor da matricula, extraída por meio reprográfico ou não.....	R\$ 10,00
II - quando possuir a matricula mais de um atoR\$ 2,50 por ato, limitando-se os emolumentos ao máximo de.....	R\$ 25,00
III - em resumo da matricula.....	R\$ 15,00
IV - em relatório.....	R\$ 15,00
V - quando a parte indicar quesitos R\$ 3,50 por quesito, limitando-se os emolumentos ao máximo de	R\$ 25,00
VI - de transcrição ou inscrição.....	R\$ 15,00
VII - negativa de imóvel, por pessoa	R\$ 15,00
VIII - negativa de registro, por imóvel.....	R\$ 15,00
IX - busca em livros e ou arquivos, por imóvel	R\$ 5,00
X - informação verbal sobre o domínio e ou matricula de imóvel quando o interessado dispensar a certidão, além do valor da busca antes fixado, cobrar-se-á, por imóvel	R\$ 1,00
XI - de ônus e ações	R\$ 47,00

- Acrescido pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.

81 - Intimação de promissário comprador de imóvel, do fiduciante ou qualquer outro, em cumprimento de lei ou de determinação judicial:

- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.

~~81 - Intimação de promissário comprador de imóvel, do fiduciante ou qualquer outro, em cumprimento de lei ou de determinação~~ R\$ 15,00

~~judicial, incluindo a condução e excluindo as despesas de publicação, se houver, por pessoa~~

a) intimação, por pessoa	R\$ 90,45
- Acrescida pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.	
b) expedição de edital, além do custo da publicação	R\$ 59,44
- Acrescida pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.	

NOTA: Quando a intimação for realizada na zona rural, mais R\$ 0,40 por quilômetro percorrido de ida e volta.

NOTAS GENÉRICAS:

1ª - Realizando-se mais de um registro ou averbação em razão do mesmo título apresentado, os emolumentos serão cobrados separadamente.

2ª – Nos parcelamentos, as matrículas dos lotes serão abertas a requerimento do interessado ou quando do registro dos contratos a eles relativos.
- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.

~~2ª – Os emolumentos devidos pelo registro e pela averbação no livro Três das cédulas pignoratórias de crédito rural, industrial, comercial e de exportação são estabelecidos pela legislação federal.~~

2ª-A - O registro do competente instrumento de garantia para a execução das obras será cobrado nos termos do item 76 como ato único, independentemente da quantidade de lotes dados em garantia.
- Acrescido pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.

2ª-B - Até a averbação do termo de conclusão das obras emitido pela Prefeitura, os cancelamentos de registro de garantias serão cobrados como ato único, salvo com relação aos lotes cuja alienação, ou sua promessa, tenham sido registrada.
- Acrescido pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.

3 - Os emolumentos devidos pelos registros das hipotecas garantidoras de Cédulas de Crédito Industrial, Comercial e de Exportação, são os do número 76.

4ª - Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança de numeração, e de denominação de prédios, a alteração de destinação ou situação do imóvel, à disponibilidade, à demolição, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, separação, divórcio e morte, à alteração do nome por casamento, separação ou divórcio, bem como os cancelamentos de registros e de averbações, salvo as de cancelamentos de emissões de debêntures.

5ª - Os emolumentos pelos atos praticados pelo Oficial de Registro, relativamente ao registro de escritura e contratos serão calculados com base na avaliação judicial, ou na procedida pela Prefeitura Municipal ou o órgão competente estadual para efeito de cobrança do Imposto de Transmissão. Caso não se tenha a avaliação da Prefeitura ou do Estado, pode-se levar em conta o valor venal atribuído ao imóvel no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal para fins de cobrança de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana ou o valor de avaliação de imóvel rural.

6ª - No registro de hipoteca, penhor ou penhora quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia ou, no caso do penhor quando a garantia esteja situada em mais de um imóvel, na mesma circunscrição imobiliária ou não, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança, em relação a cada um dos registros, será o valor do mútuo dividido pelo número de imóveis dados em garantia ou pelo número de imóveis de situação, conforme o caso.

7ª - No caso de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel, observado o disposto na nota nº 1.

8ª - Os emolumentos devidos pelo registro de penhora, efetivado em execução trabalhista serão pagos ao final, quando do cancelamento ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

9ª - As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

10ª - Ao purgar a mora, o notificado pagará os emolumentos e demais despesas previstas no nº 81 da Tabela, para reembolso do notificante.

11ª - A base de cálculo no registro de contrato de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for determinado tomar-se-á o valor da soma de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.

12ª - Apresentado o título a registro ou a averbação cobrar-se-á uma só prenotação independente do número de imóveis.

13ª - Apresentado o título a registro ou a averbação cobrar-se-á tantas buscas quantos forem os números de imóveis.

14ª - Aos emolumentos estabelecidos no nº 80 da tabela XIV já estão incluídas as buscas necessárias à localização das matrículas, transcrições, inscrições, e ou pessoas.

TABELA XV

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

Nº

82-

I - Habilitação e registro de casamento, compreendendo todos os seus atos, inclusive a publicação do edital e o fornecimento da primeira certidão R\$ 115,00

II - Afixação, publicação e arquivamento de edital de outra circunscrição R\$ 38,00

III - Quando o casamento for realizado fora do Cartório R\$ 280,00

IV - Inscrição de casamento religioso, inclusive o processo de habilitação e o fornecimento da primeira certidão, que se considera integrante do ato R\$ 140,00

NOTA: Para o casamento realizado fora do Cartório, o interessado fornecerá a condução.

83 -

I - Registro de adoção e de emancipação, transcrição de assento de nascimento, de óbito ou de casamento de brasileiro em país estrangeiro e termo de opção pela nacionalidade brasileira, incluindo o fornecimento da primeira certidão	R\$ 25,00
II - Registro de interdição, de tutela e de ausência	R\$ 20,00
III - Averbação de retificação, de separação, de divórcio, de adoção, de emancipação e cancelamento de assento	R\$ 50,00
IV - Averbações e comunicações previstas nos arts. 106 e 107 da Lei nº 6.015 de 31.12.73	R\$ 20,00
V - Segundas vias de certidão de nascimento, casamento, óbito e certidões negativas	R\$ 15,00

TABELA XVI

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Nº

84 - Registro completo, com anotações e remissões:

A - de título, contrato ou outro documento, transladação na íntegra ou por extrato, conforme o requerido, incluindo o fornecimento de uma certidão, sobre o valor declarado:

I - até R\$ 500,00	R\$ 12,00
II - até R\$ 1.000,00	R\$ 22,00
III - até R\$ 2.000,00	R\$ 27,00
IV - até R\$ 4.000,00	R\$ 33,00
V - até R\$ 8.000,00	R\$ 44,00
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 55,00
VII - até R\$ 20.000,00	R\$ 65,00
VIII - até R\$ 30.000,00	R\$ 90,00
IX - até R\$ 40.000,00	R\$ 110,00
X - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 130,00

XI - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 150,00
XII - até R\$ 120.000,00.....	R\$ 190,00
XIII - até R\$ 200.000,00.....	R\$ 250,00
XIV - acima de R\$ 200.000,00.....	R\$ 300,00

B - de título, contrato ou outro documento sem valor econômico, transladação na íntegra ou por extrato, conforme o requerido, incluindo o fornecimento de uma certidão:

I - de uma página	R\$ 10,00
II - por página que acrescer	R\$ 3,00

C - de contrato, estatuto ou qualquer outro ato constitutivo de sociedade civil, associação ou fundação:

I - com capital declarado e fim lucrativo, os mesmos emolumentos da letra A deste número.

II - sem capital declarado ou sem fim lucrativo, os mesmos emolumentos da letra B deste número.

85 - Registro de jornal ou outro periódico e de oficina impressora (gráfica):

Pelo processamento e pela matrícula	R\$ 50,00
---	-----------

86 - Notificação, até três páginas, incluindo registro, condução e sua averbação e o fornecimento de uma certidão:

I - Em Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia:

a) Na zona urbana ou suburbana.....	R\$ 20,00
b) Na zona rural.....	R\$ 25,00

II - Nas demais comarcas:

a) Nos perímetros urbanos e suburbanos do distrito judiciário sede da comarca	R\$ 20,00
b) Na zona rural do distrito judiciário sede da comarca.....	R\$ 25,00

III - Em zona urbana, suburbana ou rural de distrito judiciário não sede da comarca R\$ 25,00

1ª NOTA: nos casos dos itens II, b e III, acresce o valor de R\$ 0,40 por quilômetro percorrido de ida e volta

2ª NOTA: por página que crescer a três..... R\$ 1,00

3ª NOTA: sendo a notificação encaminhada pelo correio pode ser acrescido o valor da tarifa postal, neste não se aplicando o disposto na 1ª Nota.

87 - Averbação de documento para integrar, modificar ou cancelar registro, por documento, incluindo uma certidão:

I - com valor declarado, um terço dos emolumentos do nº 84, letra A, assegurando o mínimo de R\$ 12,00

II - sem valor declarado..... R\$ 15,00

III- averbação relativa a notificação extrajudicial..... R\$ 10,00

IV - de alteração contratual ou estatutária..... R\$ 25,00

V - de atas e documentos que não impliquem alteração de ato constitutivo de pessoa jurídica R\$ 20,00

88 - Autenticação de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, por livro R\$ 15,00

89 - Autenticação de microfilme ou disco ótico (CDRom)R\$ 15,00; para cada cópia extraída de microfilme ou CDRom legalizado, por página ou fotograma R\$ 2,00

90 - Certificação de site seguro R\$ 50,00

91 - Autenticação de cópia extraída a partir de meio eletrônico ou digital R\$ 5,00

NOTA: No registro de documento eletrônico, serão cobrados os mesmos emolumentos previstos para o registro ou averbação, conforme a especialidade (registro de pessoas jurídicas, de títulos e documentos ou notificação extrajudicial), sendo acrescido R\$ 1,00 por página que crescer à primeira pela impressão.

92 - Busca em livros ou arquivos..... R\$ 5,00

NOTAS GENÉRICAS:

1ª - Para cálculo do valor devido pelo registro de contrato, título ou outro documento cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que apresentado o documento.

2ª - No registro de contratos de alienação fiduciária e de reserva de domínio - obrigatório para a expedição do certificado de propriedade - a base de cálculo será o valor do crédito principal concedido ou do saldo devedor.

3ª - No registro de recibos de sinal de venda e compra, a base de cálculo será o valor do próprio sinal.

4ª - A base de cálculo no registro de contratos com previsão de pagamento em prestações (“leasing”, locação e outros) será o valor da soma das 12 (doze) primeiras parcelas se o prazo de duração for indeterminado, ou do total de meses previstos no instrumento.

5ª - A base de cálculo no registro das cessões de crédito será o valor do crédito cedido, sem consideração de qualquer outro acréscimo.

6ª - Serão cobrados na forma prevista no item Averbação os registros de aditivos de contrato de crédito, para substituição de garantia.

7ª - Nos contratos de compra e venda de produtos derivados de petróleo, a base de cálculo será o montante do valor dos produtos prometidos à venda, segundo a cotação comercial ou oficial de combustíveis.

8ª - Os contratos de parceria agrícola serão cobrados com base nos frutos partilhados vigentes à época da apresentação para registro, apurado pela cotação divulgada em jornal de grande circulação do Estado.

9ª - As certidões enviadas por meio eletrônico serão cobradas na forma prevista no número 98 da tabela XVIII.

10ª - Nas averbações relativas ao Registro de Pessoas Jurídicas, os emolumentos serão cobrados na forma do nº 87, IV ainda que a alteração contratual ou estatutária seja parcial. Quando vários forem os assuntos tratados no mesmo documento, prevalecerá o nº 87, IV para fins de cobrança de emolumentos, sem cumulação com o nº 87, V.

TABELA XVII

DOS ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTOS DE TÍTULOS

Nº

93 - Protesto completo de título de crédito, compreendendo apontamento, instrumento e seu registro, sobre o valor do título:

I - até R\$ 50,00.....	R\$ 4,00
II - até R\$ 100,00.....	R\$ 7,00
III - até R\$ 200,00	R\$ 12,00
IV – até R\$300,00.....	R\$ 18,00
V - até R\$ 400,00	R\$ 28,00
VI - até R\$ 500,00	R\$ 32,00
VII - até R\$ 1.000,00	R\$ 45,00

VIII- até R\$ 2.000,00	R\$ 60,00
IX - até R\$ 5.000,00	R\$ 80,00
X - até R\$ 10.000,00	R\$120,00
XI - até R\$ 20.000,00	R\$160,00
XII - acima de R\$ 20.000,00.....	R\$ 200,00

94- Intimação, por pessoa, exceto quando os intimados tiverem o mesmo endereço, além do custo da publicação pela imprensa, se houver R\$ 2,00

1ª NOTA: Nos editais de intimação coletiva, o total da despesa será dividido proporcionalmente entre os interessados, considerando-se o número dos intimados.

2ª NOTA: Quando a intimação for remetida pelo correio, será acrescido o valor da tarifa postal.

95 - Averbação de documento que determine a alteração ou o cancelamento de protesto, de quitação ou de qualquer outro, com ou sem valor econômico R\$ 10,00

96 - Liquidação de título ou desistência do protesto: quando, após o apontamento e antes da intimação, houver a liquidação do título ou a desistência do protesto, os emolumentos serão reduzidos a 40% dos previstos no nº 93, inclusive quanto ao limite total máximo.

97 – Certidão diária, em forma de relação (art. 29, da Lei federal nº 9.492, de 1997), será cobrado, além do valor constante do item 98 da Tabela XVIII, mais R\$ 6,28 (seis reais e vinte e oito centavos), por nome de pessoa (devedor) que, além do primeiro, constar da relação de protestos tirados e cancelamentos efetuados.
- Redação dada pela Lei n. 20.956, de 04-01-2021

~~97 – Certidão diária, em forma de relação (art. 29, da Lei Federal nº 9.492/97) – cobrar-se-á, além do valor constante do item 98, da Tabela XVIII, mais R\$ 5,50 por nome de pessoa (devedor) que, além do primeiro, constar da relação de protestos tirados e cancelamentos efetuados.~~

NOTAS GENÉRICAS :

1ª No caso de entrega física de certidões no endereço do interessado, poderão ser acrescidos os custos de transporte e/ou correio, conforme o caso.

2ª O envio eletrônico das certidões referidas no nº 97 não será acrescido de cobrança de custos, além dos emolumentos devidos. No caso de uma mesma pessoa (devedor) estar relacionada com mais de um ato na mesma relação diária, cada ato será computado, de acordo com a quantidade de protocolo.

TABELA XVIII

ATOS COMUNS A DIVERSOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

98 - Certidões ou traslados R\$ 15,00

99 - Certidão ou traslado, por página que acrescer R\$ 1,20

1ª NOTA: Tratando-se de certidão negativa, cobrar-se-á mais R\$3,00, por pessoa que, além da primeira, dela constar, salvo se se cogitar de marido e mulher.

2ª NOTA: Não é permitido o fornecimento de certidão com a indicação de sua finalidade, salvo se isenta de custas e emolumentos em virtude de determinação legal, ou fornecida às entidades representativas da indústria e do comércio ou às vinculadas à proteção do crédito, nos termos do art.29 da Lei nº 9.492, de 10/9/97, alterado pelo art. 40 da Lei nº 9.841, de 5/10/99.

100 - Cópia reprográfica, por página R\$ 0,50

101- Informações verbais, quando o interessado dispensar a certidão R\$ 1,00

102- Pública-forma de documento, mediante cópia manuscrita ou datilografada, por página R\$ 1,20

103 - Desentranhamento:

I- de documentos em autos arquivados, por documento e a respectiva anotação nos autos R\$ 1,00

II - de documentos em autos arquivados, extraindo-se cópia R\$ 2,00 para neles permanecer, por página

104 - Reedição de documento, quando não decorrente de R\$ 5,00 culpa da serventia emissora do ato:

105 - Desarquivamento de autos de processos findos (Cíveis R\$ 10,00 ou Criminais) -

TABELA XIX

ATOS DA SECRETARIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

A- Na área Cível

106 - No primeiro grau, quando houver, na sentença, declaração de litigância de má-fé, ou na extinção do processo pela ausência do autor a qualquer audiência (art.51, 1, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), não ocorrendo a situação prevista no § 2º da norma indicada, são devidas custas, taxas e despesas de acordo com as Tabelas deste Regimento relativas às diversas serventias e das leis pertinentes (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

107 - Nos Recursos:

Nas causas de valor até R\$ 1.500,00 R\$50,00 acima R\$ 1.500,00, 4% do valor da causa.

NOTA: A esses valores devem ser acrescidas todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita.

B- Na área criminal:

108 - Aplica-se, no que couber, o disposto na Tabela IV, observadas as isenções legais.

NOTA: Nos casos de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (art. 76, § 40, da Lei nº 9099/95), as despesas processuais serão reduzidas a 50%, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 27-12-2002.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 14.694, DE 19 DE JANEIRO DE 2004.

Torna obrigatória a disponibilização, à pessoa com deficiência visual, de cardápios em formato acessível nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.

- Redação dada pela Lei nº 21.984, de 2-6-2023

~~Torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.~~

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás obrigados a disponibilizar, às pessoas com deficiência visual, cardápios em formato acessível, impressos em Braille e em formato digital.
- Redação dada pela Lei nº 21.984, de 2-6-2023.

~~Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás obrigados a disponibilizarem cardápios em braile para o atendimento dos portadores de deficiência visual.~~

§ 1º O cardápio acessível conterá todas as informações constantes no cardápio comum impresso aos demais consumidores e atenderá aos requisitos da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

-Constituído § 1º com nova redação pela Lei nº 21.984, de 2-6-2023.

~~Parágrafo único. Nos cardápios de que trata esta Lei, cuja quantidade a ser disponibilizada deverá ser proporcional à dimensão e movimento do estabelecimento, constarão todas as informações inscritas nos cardápios tradicionais.~~

§ 2º Os cardápios em Braille deverão ser expostos em local de fácil acesso à pessoa com deficiência visual ou a seu acompanhante.

- Acrescido pela Lei nº 21.984, de 2-6-2023.

§ 3º Consideram-se com formato acessível digital os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

- Acrescido pela Lei nº 21.984, de 2-6-2023.

Art. 2º VETADO.

Art. 2º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

- Acrescido pela Lei nº 17.762, de 24-7-2012.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de janeiro de 2004, 116º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO (em exercício)
Ivan Soares de Gouvêa

(D.O. de 27-01-2004)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 27.01.2004.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 14.765, DE 27 DE ABRIL DE 2004.

- Vide Lei nº 14.763, de 27-04-2004.

- Regulamentado pelo Decreto nº 6.777, de 07-08-2008.

Concede passe livre aos idosos maiores de sessenta anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

- Redação dada pela Lei nº 17.618, de 27-04-2012.

~~Concede passe livre aos idosos maiores de sessenta e cinco anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.~~

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, dentro do território goiano, nas condições e nos limites estabelecidos em regulamento.

- Redação dada pela Lei nº 17.618, de 27-04-2012.

~~Art. 1º - É concedido passe livre aos idosos maiores de sessenta e cinco anos, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, no território goiano.~~

§ 1º - Considera-se economicamente carente, para os efeitos desta Lei, a pessoa que comprovar renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos.

§ 2º - Para obter o benefício previsto neste artigo, o idoso terá que comprovar sua idade e residência neste Estado.

Art. 1º-A Ficam asseguradas aos beneficiários desta Lei, por meio do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, disponível no respectivo sítio eletrônico da empresa concessionária de transporte público intermunicipal:

- Acrescido pela Lei nº 22.585, de 29-3-2024.

I – a aquisição do bilhete de passagem;

- Acrescido pela Lei nº 22.585, de 29-3-2024.

II – a informação dos assentos que lhes são disponíveis.

- Acrescido pela Lei nº 22.585, de 29-3-2024.

Parágrafo único. Adquirido o bilhete de passagem na forma de que trata o caput, fica assegurado o direito de impressão no guichê de venda da empresa.

- Acrescido pela Lei nº 22.585, de 29-3-2024.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para compensar financeiramente em empresas abrangidas por esta Lei, quanto ao ônus ora criado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de abril de 2004.

Deputado JARDEL SEBBA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

(D.O. de 12-05-2004)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 12-05-2004.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 14.913, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.

Legenda:

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Revogada

Dispõe sobre a privacidade das informações pessoais do consumidor.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao fornecedor (art. 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor), inclusive instituição financeira, mesmo que gratuitamente, sob qualquer forma, passar, repassar, ceder, divulgar, alienar, ou transferir informações pessoais do consumidor a outrem, sem a sua anuência expressa.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, as informações pessoais do consumidor abrangem, especialmente, o nome, a filiação ou a descendência, o estado civil, a profissão, o endereço residencial, comercial ou do correio eletrônico, o número do telefone ou fax, o número da carteira de identidade, a inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica ou cadastro de pessoa física, a remuneração, entre outras informações pessoais do mesmo.

§ 2º O consumidor pode, a qualquer tempo, revogar a anuência anteriormente concedida.

§ 3º O consumidor pode também restringir a privacidade à determinadas informações pessoais que julgar convenientes.

§ 4º Caso seja obtida por meio de contrato de adesão, a anuência deve ser objeto de cláusula redigida com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º O disposto no caput não se aplica às informações cobertas por sigilo, como também à relação entre o fornecedor e a pessoa mantenedora de banco de dados ou cadastro de consumidores, de que trata o art. 43 da Lei federal nº 8.078/90.
- Redação dada pela Lei nº 14.972, de 13-10-2004.

~~§ 5º O disposto no caput não se aplica no caso de informações cobertas por sigilo.~~

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a gravidade da

infração e o número de consumidores envolvidos, devendo ser paga em dobro, na hipótese de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

2004.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de agosto de

Deputado CÉLIO SILVEIRA

PRESIDENTE

(D.O. de 27-08-2004)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 27.08.2004.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 14.975, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004.

Institui a meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.
- Redação dada pela Lei nº 17.396, de 16-08-2011.

~~Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.~~

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores e auxiliares de administração escolar da rede pública e privada de ensino do Estado.
- Redação dada pela Lei nº 20.281, de 19-09-2018.

~~Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública e privada de ensino do Estado.~~

- Redação dada pela Lei nº 17.575, de 30-01-2012.

~~Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em eventos culturais, casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores das redes públicas estadual e municipal de ensino, na conformidade da presente Lei.~~

- Redação dada pela Lei nº 17.396, de 16-08-2011.

~~Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual de ensino.~~

Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.
- Redação dada pela Lei nº 17.575, de 30-01-2012.

~~Parágrafo único—A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.~~

Art. 2º Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que promovam espetáculos musicais, teatrais, circenses, artísticos,

cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Art. 3º A prova da condição prevista no artigo 1º deverá ser feita mediante apresentação do comprovante de vínculo empregatício com a instituição de ensino e documento oficial de identificação.

- Redação dada pela Lei nº 17.575, de 30-01-2012.

~~Art. 3º A prova da condição prevista no artigo 1º, para recebimento do benefício, será realizada por meio da carteira funcional emitida pelo Órgão Público competente.~~

Art. 3º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento da pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Acrescido pela Lei nº 17.868, de 24-12-2012.

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no *caput* será cobrada em dobro nos casos de reincidência, observadas, sempre, a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, revertendo-se os valores cobrados ao Fundo Estadual do Consumidor.

- Acrescido pela Lei nº 17.868, de 24-12-2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2004.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
PRESIDENTE

(D.O. de 09-11-2004)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 09.11.2004.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 15.047, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

- Vide Decreto nº 6.799, de 03-10-2008.

- Vide art. 5º da Lei nº 18.796, de 20-01-2015, percentual de 7% da Receita Bruta do DETRAN a partir de 1º-01-2015.

Legenda:

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Revogada

Institui o Programa Transporte Cidadão, destinado a oferecer subsídio financeiro aos usuários da linha 001 - Eixo Anhangüera, da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Transporte Cidadão, destinado a oferecer, conforme dispuser o Governador do Estado em decreto, subsídio financeiro aos usuários:

- Redação dada pela Lei nº 15.516, de 05-01-2006.

~~Art. 1º Fica instituído o Programa Transporte Cidadão, destinado a oferecer, conforme dispuser o Governador do Estado em decreto, subsídio financeiro aos usuários da linha 001, exclusivamente em seus embarques dentro do Eixo Anhangüera, da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, operada pela METROBUS, em regime de concessão.~~

I – da linha 001, em seus embarques dentro do Eixo Anhangüera, e até os perímetros urbanos dos Municípios de Trindade, Goianira e Senador Canedo;

- Redação dada pela Lei nº 19.091, de 06-11-2015.

~~I – da linha 001, exclusivamente em seus embarques dentro do Eixo Anhangüera, da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, operada pela METROBUS, em regime de concessão;~~

- Acrescido pela Lei nº 15.516, de 05-01-2006.

- Vide Decreto nº 6.799, de 03-10-2008.

II - das linhas semi-urbanas que servem aos Municípios de Nova Veneza, Guapó, Hidrolândia, Nova Fátima, Nerópolis, Bela Vista de Goiás, Caldazinha, Goianópolis e Terezópolis de Goiás, alimentadoras da linha 001 - Eixo Anhangüera e integrantes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, operadas por empresas diversas, em regime de concessão.

- Acrescido pela Lei nº 15.516, de 05-01-2006.

§ 1º A execução do disposto nos incisos I e II do “caput” deste artigo far-se-á, respectivamente:

- Renumerado para § 1º pela Lei nº 17.930, de 27-12-2012, art. 5º.

~~Parágrafo único. A execução do disposto nos incisos I e II do “caput” deste artigo far-se-á, respectivamente:~~

- Redação dada pela Lei nº 15.516, de 05-01-2006.

~~Parágrafo único. A execução do disposto no “caput” deste artigo far-se-á de forma que o subsídio, nos exercícios de 2004 e 2005, corresponda inicialmente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa praticada pela METROBUS no Eixo Anhangüera, de conformidade com o limite do crédito especial autorizados pelo art. 4º:~~

I - de forma que o subsídio, a partir do exercício de 2004, corresponda, relativamente à tarifa praticada pela METROBUS no Eixo Anhangüera, aos percentuais e nos períodos seguintes:

- Redação dada pela Lei nº 16.118, de 04-09-2007.

~~I - de forma que o subsídio, nos exercícios de 2004 a 2006 corresponda, relativamente à tarifa praticada pela METROBUS no Eixo Anhangüera, aos percentuais e nos períodos seguintes:~~

- Acrescido pela Lei nº 15.516, de 05-01-2006.

a) a 50% (cinquenta por cento), de 23 de dezembro de 2004 a 30 de junho de 2005;

- Acrescido pela Lei nº 15.516, de 05-01-2006.

b) a 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento), de 1º de julho de 2005 a 13 de outubro de 2005;

- Acrescido pela Lei nº 15.516, de 05-01-2006.

c) a 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 14 de outubro de 2005 até 18 de abril de 2008, e a 50% (cinquenta por cento), a partir de 19 de abril de 2008;

- Redação dada pela Lei nº 17.911, de 27-12-2012.

~~e) a 50% (cinquenta por cento), a partir de 19 de abril de 2008;~~

- Redação dada pela Lei nº 17.750, de 16-07-2012.

~~e) a 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 14 de outubro de 2005, até a vigência final dos atuais contratos de concessão;~~

- Redação dada pela Lei nº 16.118, de 04-09-2007.

- Vide Decreto nº 6.799, de 03-10-2008.

~~e) a 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 14 de outubro de 2005;~~

- Acrescido pela Lei nº 15.516, de 05-01-2006.

II – de modo que o subsídio corresponda, a partir de 20 de setembro de 2014, à diferença tarifária estabelecida entre o valor da tarifa única do Sistema Integrado da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos e o valor da tarifa praticada nas linhas semiurbanas a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo.

- Redação dada pela Lei nº 19.476, de 03-11-2016.

~~II – de modo que o subsídio, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais, corresponda, a partir de 1º de julho de 2012, à diferença tarifária estabelecida entre o valor da tarifa única do Sistema Integrado da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos e o valor da tarifa praticada nas linhas semiurbanas a que se refere o inciso II do caput deste artigo.~~

- Redação dada pela Lei nº 17.911, de 27-12-2012.

~~II – de modo que o subsídio, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corresponda, a partir de 13 de outubro de 2005, à diferença tarifária estabelecida entre o valor da tarifa única do Sistema Integrado da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos e o valor da tarifa praticada nas linhas semiurbanas a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 17.750, de 16-07-2012.~~

~~II – de modo que o subsídio, até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mensais e exclusivamente no período de 13 de outubro de 2005 até a vigência final dos atuais contratos de concessão, corresponda à diferença tarifária estabelecida entre o valor de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) fixado para a tarifa única do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos e o valor da tarifa praticada nas linhas semi-urbanas a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 15.516, de 05-01-2006.~~

§ 2º O subsídio de que trata este artigo limitar-se-á ao prazo de duração da concessão da exploração do Eixo Anhanguera à Metrobus ou até a efetiva entrada em operação comercial de modal de transporte público substituto do atual sistema.

- Acrescido pela Lei nº 17.930, de 27-12-2012.

§ 3º O serviço de transporte coletivo nas extensões da linha 001, conforme disposto no inciso I deste artigo, poderá ser prestado pela METROBUS mediante autorização da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia – CDTC e observadas as condições previstas no Contrato de concessão nº 001/2007 e nos demais contrato de concessão das linhas eventualmente afetadas.

- Acrescido pela Lei nº 19.091, de 06-11-2015.

§ 4º A deliberação referida no § 3º deste artigo deverá indicar, no mínimo, as linhas que poderão integrar o denominado Sistema Metropolitano Anhanguera, bem como as condições e os critérios para eventual repartição das receitas tarifárias, mecanismo que deverá conservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão celebrados com as concessionárias envolvidas.

- Acrescido pela Lei nº 19.091, de 06-11-2015.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação arcar com o subsídio a que se refere o art. 1º, observado o limite previsto no inciso II do § 1º do art. 1º.

- Redação dada pela Lei nº 20.904, de 10-11-2020.

~~Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável arcar com o subsídio a que se refere o art. 1º, observado o limite previsto no inciso II do § 1º do art. 1º.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 20.420, de 21-02-2019.~~

~~Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado do Governo arcar com o subsídio a que se refere o art. 1º, observado o limite previsto no inciso II do § 1º do art. 1º.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 19.283, de 04-05-2016.~~

~~Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia arcar com o subsídio a que se refere o art. 1º, obrigando-se ao pagamento à METROBUS até o dia 12 (doze) do mês subsequente à apresentação das faturas de serviços geradas pela entidade gestora do sistema eletrônico de bilhetagem, mediante convênio, e observado o limite previsto no inciso II do parágrafo único do art. 1º.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 17.911, de 27-12-2012.~~

~~- Substituído pela Lei nº 19.091, de 06-11-2015.~~

~~Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia arcar com o subsídio a que se refere o art. 1º, obrigando-se ao pagamento à METROBUS até o dia 12 (doze) de cada mês, mediante apresentação das faturas de serviços geradas pela entidade gestora do sistema eletrônico de bilhetagem.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 17.750, de 16-07-2012.~~

~~Art. 2o Cabe às Secretarias de Infra-Estrutura e das Cidades arcarem, respectivamente, com o subsídio discriminado nos incisos I e II do “caput” do art. 1o, efetuando os pagamentos à METROBUS até o dia 12 de cada mês.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 15.516, de 05-01-2006.~~

~~Art. 2º Cabe à Secretaria de Infra-Estrutura arcar com o ônus do subsídio instituído pelo art. 1º, efetuando o seu pagamento à METROBUS, até o dia 12 de cada mês, a partir de janeiro de 2005.~~

Art. 3º Em decorrência do disposto nesta Lei:

I - o Programa Transporte Cidadão, instituído pelo art. 1º, fica incluído:

a) no PPA 2004/2007, do Estado de Goiás, aprovado pela Lei nº 14.680, de 16 de janeiro de 2004, especificamente no setor Transporte Coletivo, alinhado à segunda estratégia: GOIÁS COM CIDADANIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA.

b) no Anexo I da Lei nº 14.492, de 25 de julho de 2003,

c) no Anexo I da Lei nº 14.891, de 29 de julho de 2004;

II - o inciso II do art. 4º da Lei nº 14.492, de 25 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II - GOIÁS COM CIDADANIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA, visando criar condições aos goianos de acesso e facilidade de atendimento aos bens e serviços sociais e ao mercado de trabalho, permitindo o pleno exercício da cidadania; (NR)”

III - o inciso II do art. 4º da Lei nº 14.891, de 29 de julho de 2004, fica assim redigido:

“Art. 4º

.....

II - GOIÁS COM CIDADANIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA, visando criar condições aos goianos de acesso e facilidade de atendimento aos bens e serviços sociais e ao mercado de trabalho, permitindo o pleno exercício da cidadania: (NR)”

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial de até R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), suportado por redução de valor equivalente na dotação 2702.99.999.0000.9000.09.00, do vigente orçamento do Estado, para execução do Programa Transporte Cidadão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de dezembro de 2004.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Ivan Soares de Gouvêa

José Carlos Siqueira

José Paulo Félix de Souza Loureiro

(D.O. de 29-12-2004) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 29-12-2004.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 15.223, DE 28 DE JUNHO DE 2005.

- Declaração de Inconstitucionalidade pelo STF na ADIN nº 3.710-2, decisão publicada no D.O. de 26-02-2007 e acórdão publicado no D.O. de 11-05-2007.

Dispõe sobre o uso de estacionamento nos estabelecimentos que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam dispensados de pagarem pelo uso de estacionamento em shopping centers, hipermercados instituições de ensino rodoviárias e aeroportos instalados no Estado de Goiás, os clientes, alunos e usuários que comprovarem despesas correspondentes e pelo menos 10 (dez) vezes o valor cobrado pelo uso do estacionamento.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o caput deste artigo só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais, carnês, bilhetes ou outro documento hábil que comprove a despesas efetuadas nos estabelecimentos referidos nesta Lei.

§ 2º - Os documentos citados no § 1º deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade.

§ 3º - No caso das instituições de ensino, os alunos deverão comprovar estar em dia com a anuidade escolar para poderem usufruir dos benefícios desta Lei.

Art. 2º - O benefício previsto nesta Lei só poderá ser percebido pelos clientes, alunos ou usuários que permanecerem por, no máximo, 4 (quatro) horas no interior do estabelecimento.

§ 1º - O tempo de permanência no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2005. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de

Deputado SAMUEL ALMEIDA
PRESIDENTE

(D.O. de 25-07-2005)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 25.07.2005.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 15.311, DE 05 DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Dia Estadual do Consumidor.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o DIA ESTADUAL DO CONSUMIDOR, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de agosto de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 11-08-2005)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 11.08.2005.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 15.390, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

Obriga bares e estabelecimentos similares a afixar placa contendo as informações que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Bares, lanchonetes, restaurantes, supermercados e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros no Estado de Goiás ficam obrigados a afixar placa contendo aviso de proibição de venda desses produtos a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Deverá constar do aviso previsto no *caput* as sanções indicadas no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. O valor em Real utilizado para a definição da multa prevista no *caput* será atualizado anualmente, com base no IGP-DI estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 27-09-2005)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 27.09.2005.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 15.393, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a afixação de tabelas de preços dos serviços nas agências bancárias localizadas no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação, nas áreas interna e externa de agência bancária, em local visível e de fácil leitura, de tabela de preços dos serviços oferecidos.

Art. 2º A tabela de que trata esta Lei deverá conter, pelo menos, o preço dos seguintes serviços:

- I - fornecimento de extrato por terminal eletrônico;
- II - fornecimento de talonário de cheques de vinte folhas;
- III - fornecimento de extrato pelo correio;
- IV - concessão de cheque especial;
- V - fornecimento de cartão magnético para débito, saque e consulta;
- VI - emissão de cheque avulso;
- VII - devolução de cheque por falta de fundos;
- VIII - fornecimento e anuidade de cartão múltiplo internacional.

Parágrafo único. A tabela a ser afixada na área externa e interna da agência bancária medirá, no mínimo, 40 cm (quarenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de comprimento.

Art. 3º A não-afixação das tabelas de que trata esta Lei implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na primeira autuação;
- II - multa cobrada em dobro na primeira reincidência e em triplo, a partir da segunda.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2005,
117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Paulo Félix de Souza Loureiro
(D.O. de 27-09-2005)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 27.09.2005



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 15.401, DE 03 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar o consumidor sobre o prazo de validade dos produtos em promoção.

- Redação dada pela Lei nº 19.205, de 07-01-2016.

~~Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação pelos estabelecimentos que comercializam alimentos no âmbito do Estado de Goiás na promoção de produtos derivada da proximidade do vencimento de seu prazo de validade.~~

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O fornecedor de produto com prazo de validade determinado fica obrigado, em relação aos produtos em promoção, a afixar, em local de fácil visualização ao consumidor, placa informativa sobre o prazo de validade do respectivo produto.

- Redação dada pela Lei nº 19.205, de 07-01-2016.

~~Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam alimentos a afixar, em lugar de fácil visualização, placa informativa sobre a promoção de determinados produtos derivada da proximidade do vencimento de seu prazo de validade para o consumo.~~

Parágrafo único. A placa informativa de que trata o caput deste artigo deve ser redigida de forma clara e precisa e conter a data de validade dos produtos em promoção.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de outubro de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 06-10-2005)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 06.10.2005.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 15.426, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

Institui norma supletiva de proteção e defesa do consumidor referente à convocação pelo fornecedor em caso de periculosidade ou nocividade apresentadas por veículo automotor vendido ou posto em circulação no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o procedimento de convocação de consumidores proprietários e usuários de veículos automotores vendidos ou postos em circulação no Estado, para que se proceda, de forma gratuita, a sua checagem ou substituição, na hipótese de impossibilidade de correção de defeitos de fabricação, por parte das empresas fabricantes e fornecedoras.

Art. 2º O fabricante ou fornecedor de veículo automotor que, posteriormente à introdução deste no mercado de consumo, tiverem conhecimento da periculosidade ou nocividade apresentadas pelo veículo automotor, deverá imediatamente cumprir as seguintes disposições:

I - publicação de anúncios em jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde se encontrem os veículos com problemas, por 4 (quatro) vezes consecutivas, repetindo-se a publicação, após 15 (quinze) dias da data da última publicação;

II - remessa de carta com aviso de recebimento (A.R.) para o adquirente do veículo automotor;

III - instalação de centro telefônico de atendimento e informação, gratuito ao consumidor, durante o prazo mínimo de 12 (doze) meses, contado da data do início da publicação a que se refere o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A publicação e a carta de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do fabricante ou fornecedor do veículo, objeto da convocação;

II - descrição pormenorizada do defeito detectado, acompanhado das informações técnicas que esclareçam os fatos;

III - descrição dos riscos que o veículo apresenta, especificando todas as suas implicações;

IV - descrição das medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar;

V - como estão distribuídos os veículos, objeto da convocação, por Município ou região do Estado;

VI - data e o modo pelo qual a periculosidade do produto ou serviço foi detectada pelo fabricante ou fornecedor;

VII - descrição de todas as demais medidas que visem a resguardar a segurança dos consumidores;

VIII - indicação do local e horário em que o veículo deve ser levado, para os fins previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ao fabricante ou fornecedor que não proceder à convocação, nos termos do art. 2º desta Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do dia em que tomou conhecimento do defeito, será aplicada multa diária de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida em favor dos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Art. 4º O fabricante ou fornecedor deverá arcar com as despesas comprovadamente realizadas pelo consumidor proprietário ou usuário do veículo automotor, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado de sua apresentação para ressarcimento, referentes a:

I - deslocamento do veículo até o local indicado, se este for em Município diverso ao da residência do consumidor;

II - diária de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para cobertura de gastos com transporte, na hipótese de não ser possível disponibilizar carro reserva ao consumidor.

Art. 5º O fabricante e fornecedor não se desobrigam da correção dos defeitos de fabricação ou da substituição do veículo automotor enquanto persistir o problema, objeto da convocação.

Art. 6º O não cumprimento às determinações desta Lei sujeitará o fabricante ou fornecedor às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de outubro de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Jônathas Silva
(D.O. de 01-11-2005)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 01.11.2005.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 15.427, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

- Regulamentado pelo o Decreto nº 6.326, de 12-12-2005.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de
consumação mínima em bares, boates,
casas noturnas e estabelecimentos
similares localizados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de consumação mínima em bares, boates,
casas noturnas e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.

Art. 2º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o infrator a
multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada ocorrência, sujeita à correção, a qual deverá
ser efetivada por índice oficial a ser definido em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta)
dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua
publicação oficial.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de outubro de
2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 01-11-2005)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 01.11.2005.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 15.569, DE 18 DE JANEIRO DE 2006.

Dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde de fornecer e divulgar aos consumidores as informações que especifica.

- Redação dada pela Lei nº 22.365, de 31-10-2023.

~~Dispõe sobre a obrigação da operadora de plano de assistência à saúde de fornecer aos consumidores a documentação que especifica.~~

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Redação dada pela Lei nº 22.365, de 31-10-2023.

Art. 1º A operadora de plano de assistência à saúde, que presta serviços no Estado de Goiás, fica obrigada, em relação aos respectivos consumidores, a:

~~Art. 1º A operadora de plano de assistência à saúde, que presta serviços no Estado de Goiás, fica obrigada a fornecer, anualmente, aos respectivos consumidores, a relação completa dos médicos e da rede credenciada, devidamente atualizada, bem como a relação de todos os procedimentos prestados ao consumidor e dependentes durante o ano.~~

I – fornecer– lhes anualmente:

- Acrescido pela Lei nº 22.365, de 31-10-2023.

a) a relação completa dos médicos e das redes credenciadas, devidamente atualizada; e

- Acrescido pela Lei nº 22.365, de 31-10-2023.

b) a relação de todos os procedimentos prestados ao consumidor e dependentes durante o ano;

- Acrescido pela Lei nº 22.365, de 31-10-2023.

II – divulgar, mensalmente, no seu sítio oficial da internet:

- Acrescido pela Lei nº 22.365, de 31-10-2023.

a) a relação completa dos médicos e das redes credenciadas, devidamente atualizada; e

- Acrescido pela Lei nº 22.365, de 31-10-2023.

b) a relação dos médicos e demais prestadores que foram descredenciados no ano em curso.

- Acrescido pela Lei nº 22.365, de 31-10-2023.

Parágrafo único. O fornecimento dos documentos de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á mediante envio ao consumidor, por e-mail ou meio digital, no final do mês de janeiro de cada ano.

- Redação dada pela Lei nº 22.509, de 22-12-2023.

~~Parágrafo único. O fornecimento dos documentos de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por meio de envio, na primeira quinzena do mês de janeiro, para a residência do respectivo consumidor.~~

- Redação da pela Lei nº 22.365, de 31-10-2023.

~~Parágrafo único. O fornecimento dos documentos de que trata o caput dar-se-á através de envio para a residência do respectivo consumidor.~~

Art. 22º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as penas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de janeiro de 2006, 118º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Fernando Passos Cupertino de Barros

(D.O. de 24-01-2006) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 24.01.2006.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.205, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

Regulamenta informações e documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano de assistência à saúde.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano ou seguro de assistência à saúde.

- Redação dada pela Lei nº 20.512, de 12-07-2019.

~~Art. 1º Esta Lei regula as informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano de assistência à saúde.~~

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear assistência à saúde de qualquer natureza, ainda que com base em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

- Redação dada pela Lei nº 20.512, de 12-07-2019.

~~Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:~~

I – comprovante de negativa de cobertura, em que constarão, além de outros dados essenciais:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas ou abreviações obscuras;

b) razão ou denominação social da operadora;

c) número da operadora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

d) endereço completo e atualizado da operadora.

II – uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o artigo anterior, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado.

I – declaração escrita informando a negativa de cobertura e contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

II – a data e a hora do recebimento da negativa;

III – o laudo ou relatório do médico responsável, que atestará e elucidará a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência.

Art. 4º A prestação das informações de que trata esta Lei poderá se dar por meio digital ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor documento escrito e seguramente identificável como emitido pelo fornecedor, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal. - Redação dada pela Lei nº 20.512, de 12-07-2019.

~~Art. 4º A prestação das informações de que trata esta Lei poderá se dar por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor documento escrito e seguramente identificável como emitido pelo fornecedor, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.~~

Art. 5º Se o consumidor estiver impossibilitado ou com quaisquer dificuldades para receber ou, no caso do artigo anterior, para solicitar os documentos e declarações, poderão fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I – parente, por consangüinidade, nos termos da lei civil;

II – qualquer pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco; ou

III – advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, independentemente de demonstração de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obterem outra via dos mesmos.

Art. 6º O Consumidor ou quem possa receber os documentos não será obrigado a se deslocar do local de atendimento para obtê-los.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de março de 2008, 120º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

(D.O. de 25-03-2008)

Este texto não substitui o publicado do D.O. de 25-03-2008.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.249, DE 08 DE MAIO DE 2008.

Estabelece a obrigatoriedade de afixar placa de advertência sobre o uso de formol e suas conseqüências para a saúde do ser humano, nas dependências de salão de beleza ou congêneres, em todo o Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que oferecem serviços de cabeleireiro e congêneres ficam obrigados a fixarem em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de clientes, placas alusivas sobre o uso de formol em seres humanos, com os seguintes dizeres:

“O Formol é considerado cancerígeno pela OMS (Organização Mundial de Saúde). Quando absorvido pelo organismo por inalação e, principalmente, pela exposição prolongada, apresenta como risco o aparecimento de câncer na boca, nas narinas, no pulmão, no sangue e na cabeça.”

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A não-observância do exposto no artigo anterior, sujeitará o responsável pelo estabelecimento à aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior; no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de maio de 2008, 120º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Maria Lúcia Carnelosso
(D.O. de 13-05-2008)

Este texto não substitui o publicado do D.O. de 13-05-2008.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.268, DE 29 DE MAIO DE 2008.

Legenda:

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Revogada

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, os empórios, as lojas de hortifrutigranjeiros, os comerciantes que operam em feiras-livres, as lojas de alimentos in natura e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias, as livrarias, e todos os demais estabelecimentos comerciais que distribuem aos clientes sacolas plásticas para acondicionarem suas compras ficam obrigados a utilizarem sacolas biodegradáveis.

Art. 2º Entende-se por sacola biodegradável aquela confeccionada de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos.

Parágrafo único. As sacolas de que trata o *caput* devem atender aos seguintes requisitos:

I – degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;

II – apresentar como únicos resultados da biodegração CO₂, água e biomassa;

III – os resíduos finais resultantes da biodegração de que trata o inciso II deste parágrafo não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente.

Art. 3º Em caso de não-cumprimento desta Lei deverão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 10 (dez) anos de sua publicação.

- Redação dada pela Lei nº 18.003, de 30-04-2013, art. 8º.

~~Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 5 (cinco) anos de sua publicação.~~

- Redação dada pela Lei nº 16.527, de 27-04-2009.

~~Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.~~

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de maio de 2008,
120º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
José de Paula Moraes Filho
(D.O. de 03-06-2008)

Este texto não substitui o publicado do D.O. de 03-06-2008.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.533, DE 12 DE MAIO DE 2009

Proíbe a realização dos exames que
específica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a realização de exames optométricos, a manutenção de
equipamentos médicos e a venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato no interior
dos estabelecimentos comerciais denominados óticas ou estabelecimentos congêneres, ou mesmo fora
de suas dependências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se, dentre outros:

I – exames optométricos, os exames de refração e a adaptação de lentes de
contato;

II – equipamentos médicos, a lâmpada de fenda, o autorrefrator, o ceratômetro, o
refrator e o oftalmoscópio direto.

Art. 2º Fica vedado ainda aos estabelecimentos de que trata o art. 1º a realização
de anúncios por qualquer meio sugerindo a adaptação de lentes de contato.

Art. 3º A fim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei, órgão estadual
competente exercerá a fiscalização nos estabelecimentos de que trata o art. 1º, aplicando as sanções
previstas na Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007.

Art. 4º O art. 115 da Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

“Art. 115.
§ 1º
I -
.....
d) óticas;
II -
.....
m) próteses dentárias.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

121º da República. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de maio de 2009,

ALCIDES RODRIGUES FILHO

(D.O. de 15-05-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 15-05-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.549, DE 19 DE MAIO DE 2009.

Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade TJGO nº 5792276- 92.2023.8.09.0000 (Liminar Deferida).

Fixa procedimentos a serem adotados em estacionamento nos casos e locais que especifica.

- Redação dada pela Lei nº 22.386, de 20-11-2023.

~~Fixa procedimentos a serem adotados pelos fornecedores de serviços de estacionamento e guarda de veículos.~~

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que exploram os serviços de estacionamento e guarda de veículos, bem como o fornecedor de serviços e os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores, obrigados a entregar aos respectivos condutores, no momento da recepção, o competente recibo, contendo, basicamente, as seguintes anotações sobre o veículo estacionado:

- Redação dada pela Lei nº 22.386, de 20-11-2023.

- Vide ADI TJGO nº 5792276- 92.2023.8.09.0000 .

~~Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais, que exploram os serviços de estacionamento e guarda de veículos, obrigados a entregar aos respectivos condutores, no momento da recepção, o competente recibo, contendo, basicamente, as seguintes anotações sobre o veículo estacionado:~~

I – a marca, a cor e o ano de fabricação;

II – a data e a hora da recepção;

III – o preço do serviço por período.

Art. 2º No ato da entrega do veículo, deverá, ainda, o estabelecimento fornecedor disponibilizar o cupom fiscal ou recibo, contendo, além dos dados descritos no artigo 1º, a hora da entrega e o valor pago pelo serviço.

- Vide ADI TJGO nº 5792276- 92.2023.8.09.0000 .

§ 1º Fica proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidade motivada pela perda ou extravio do recibo de estacionamento.

- Acrescido pela Lei nº 22.386, de 20-11-2023.

- Eficácia suspensa por Liminar deferida - ADI TJGO nº 5792276- 92.2023.8.09.0000 .

§ 2º Na hipótese de perda ou extravio do cartão de estacionamento, será cobrado apenas o tempo de utilização do serviço pelo consumidor, que apresentará o documento do veículo e sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

- Acrescido pela Lei nº 22.386, de 20-11-2023.
- Eficácia suspensa por Liminar deferida - ADI TJGO nº 5792276- 92.2023.8.09.0000 .

Art. 2º-A O recibo previsto no caput do art. 1º deve conter ainda aviso impresso com os seguintes dizeres: "aviso aos pais e responsáveis: solicitamos aos senhores para que fiquem atentos para não esquecerem seus filhos ou crianças no interior do veículo.

- Acrescido pela Lei nº 18.824, de 12-05-2015.

Parágrafo único. No caso dos estacionamentos que disponham de atendimento eletrônico na entrada, o aviso de que trata o caput será sonoro.

- Acrescido pela Lei nº 18.824, de 12-05-2015.

Art. 2º-B Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem afixar cartaz em local de fácil visibilidade contendo o aviso de que trata o caput do art. 2º-A.

- Acrescido pela Lei nº 18.824, de 12-05-2015.

Art. 2º-C O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deve ser paga em dobro, na hipótese de reincidência.

- Acrescido pela Lei nº 18.824, de 12-05-2015.

Art. 2º-D O disposto nos artigos 2º-A e 2º-B desta Lei aplica-se aos estacionamentos públicos estaduais.

- Acrescido pela Lei nº 20.418, de 02-02-2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

(D.O. de 25-05-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 25-05-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.577, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Obriga o fornecimento por escrito de razões de indeferimento de crédito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O fornecedor é obrigado a informar ao consumidor, em documento escrito, de modo claro e objetivo, o motivo da recusa do crédito ou do financiamento solicitado.

Art. 2º Ao estabelecimento infrator desta Lei serão aplicadas as sanções previstas pela Lei nº 8.078 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de junho de 2009,
121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
(D.O. de 22-06-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 22-06-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.578, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Torna obrigatória a higienização da embalagem de bebida acondicionada em lata.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o estabelecimento que comercializa bebida acondicionada em lata obrigado a higienizar a embalagem do produto, quando este for adquirido para consumo imediato no local da venda.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às embalagens das bebidas acondicionadas em latas que possuam selo higiênico.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de junho de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
(D.O. de 22-06-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 22-06-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.579, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente para a aceitação de cheques como forma de pagamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado aos estabelecimentos comerciais a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente para aceitação de cheques como forma de pagamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aplicando-se o dobro nos casos de reincidência;

III – suspensão das atividades do estabelecimento comercial.

Parágrafo único. O valor da multa constante do inciso II deverá ser corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses, por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de junho de 2009,
121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
(D.O. de 22-06-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 22-06-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete Civil da Governadoria

Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.581, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a cobrança de emissão de boleto bancário, na forma em que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os fornecedores de produtos e serviços estabelecidos no Estado de Goiás, ficam proibidos de repassarem aos consumidores os custos referentes à emissão de boleto bancário para pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, fornecedores e consumidores são aqueles definidos pela Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ocorrência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de junho de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

(D.O. de 22-06-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 22-06-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.582, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade pelo consumidor nas transações com cartão de crédito e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Como medida de segurança e proteção patrimonial nas relações de consumo, as empresas e os estabelecimentos comerciais e financeiros, nas transações com cartão de crédito, deverão exigir, obrigatoriamente, no ato de pagamento, a apresentação de documento de identidade e assinatura do titular no respectivo comprovante da despesa realizada.

§ 1º Para a identificação de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser utilizado qualquer documento oficial, com foto, do consumidor.

§ 2º Na via de pagamento destinada ao estabelecimento, deve ser anotado o número e tipo do documento de identidade apresentado no ato da transação.

§ 3º Em caso de recusa da apresentação do documento de identidade por parte do consumidor, o estabelecimento poderá exigir outra forma de pagamento e, em último caso, negar ou desfazer a transação realizada.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir a obrigação prevista no art. 1º fica sujeito à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração cometida, independente do valor da transação efetuada e sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de junho de 2009,
121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
(D.O. de 22-06-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 22-06-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.583, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o fornecimento de nada-consta pelas instituições financeiras e/ou de crédito e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O fornecedor de produto ou de serviço de natureza bancária, financeira ou de crédito fica obrigado a fornecer, ao consumidor, documento comprovando a quitação de financiamento de bens móveis, imóveis ou de empréstimos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da liquidação total do débito, e condicionado à apresentação de requerimento formal pelo interessado.

Art. 2º Fica sujeita às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a instituição financeira que descumprir o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de junho de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
(D.O. de 22-06-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 22-06-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.606, DE 23 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a proibição da operação de serviço de “telemarketing” fora do horário comercial e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a operação de promoção de vendas e serviços via telefone – serviço de “telemarketing” – fora do horário comercial, no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º Para os fins desta Lei são também consideradas empresas de "telemarketing" as empresas de cobrança que se utilizem desse serviço e os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades por meio do telefone.

- Redação dada pela Lei nº 17.989, de 20-03-2013.

~~Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput acarretará as penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.~~

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

- Redação dada pela Lei nº 17.989, de 20-03-2013.

~~Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Acrescido pela Lei nº 17.989, de 20-03-2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
(D.O. de 29-06-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 29-06-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.610, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a proibição do uso de “papel térmico” na impressão de recibos e comprovantes bancários, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Goiás, a impressão, em papel térmico, por instituições financeiras ou estabelecimentos comerciais, de recibos, comprovantes, notas fiscais, cupons fiscais e outros documentos que necessitem da guarda do consumidor, por período superior a 1 (um) ano.

- Redação dada pela Lei nº 17.202, de 24-11-2010.

~~Art. 1º Fica proibida a impressão de recibos e comprovantes bancários em papel térmico, no âmbito do Estado de Goiás.~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às bobinas de papel térmico, utilizadas em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, que atendam às especificações determinadas em ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS-.

- Acrescido pela Lei nº 17.281 de 25-03-2011.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 56/60 da Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

- Redação dada pela Lei nº 17.202, de 24-11-2010.

~~Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.~~

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
(D.O. de 29-06-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 29-06-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.613, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Proíbe, em situação de urgência e emergência, a exigência de caução ou depósito prévio para internamento em hospitais e clínicas da rede privada do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Goiás, em situação de urgência e emergência, a exigência de caução ou depósito prévio de qualquer natureza, no ato de internação de pacientes, ou antes da prestação do atendimento, em hospitais e clínicas da rede privada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se situação:

I – de emergência, a que implicar risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e

II – de urgência, assim entendida a resultante de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Art. 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 1º, o hospital ou clínica ficam obrigados a:

I – devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante;

II – pagar, a título de multa, valor equivalente ao estabelecido no inciso I ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa a que se refere o inciso II deste artigo será de 10 (dez) vezes o valor exigido para fins de depósito prévio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
(D.O. de 29-06-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 29-06-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.631, DE 22 DE JULHO DE 2009.

Assegura ao titular de cartão de crédito o direito de ser informado sobre a cobrança de tarifa de manutenção ou de inatividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo titular de cartão de crédito deverá ser informado, previamente à aquisição do mesmo, sobre a cobrança de qualquer tarifa de inatividade ou de manutenção.

§ 1º Considerar-se-á como tarifa de inatividade ou de manutenção, para todos os efeitos desta Lei, o valor cuja cobrança decorra da omissão do titular em fazer uso do cartão de crédito ou do uso pouco frequente.

§ 2º A informação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser prestada, obrigatoriamente, quando da divulgação e venda do cartão e, expressamente, em *folder* explicativo quando da entrega do cartão.

Art. 2º É sujeito passivo das obrigações decorrentes desta Lei a instituição financeira que responder pela divulgação, venda e entrega do cartão de crédito.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa equivalente ao décuplo do valor anual da tarifa de inatividade ou de manutenção.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
(D.O. de 27-07-2009)

Este texto não substitui o publicado do D.O. de 27-07-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 16.731, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Proíbe a cobrança pelo uso de banheiros sanitários em terminais rodoviários administrados pelo Poder Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a cobrança pelo uso de banheiros sanitários nos terminais rodoviários administrados, diretamente ou por concessão, pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de setembro de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Sérgio Ramos Caiado
(D.O. de 07-10-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 07-10-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 16.734, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar informação de débitos anteriores nos instrumentos de cobrança enviados ao consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores obrigados à prestação de informações sobre a posição de débitos anteriores em relação a uma específica relação de consumo, se quitados ou não, a ser realizada nos instrumentos de cobrança enviados ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entenda-se por:

I – fornecedor, todo aquele que se enquadre como tal nos termos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, incluindo-se aquele que integra o mercado imobiliário;

II – instrumento de cobrança, qualquer meio em que conste informação ao consumidor de débito vincendo ou vencido.

§ 2º O dever de informar estabelecido no *caput* deste artigo será observado em qualquer espécie de contrato, desde que a relação seja de consumo, e independentemente da periodicidade dos pagamentos devidos, a exemplo daqueles exigíveis mensalmente, bimestralmente ou trimestralmente.

Art. 2º No instrumento de cobrança enviado ao consumidor será informada a eventual existência de débito não quitado dentro do período correspondente aos 12 (doze) meses anteriores.

§ 1º Para a determinação do período, referido no *caput* deste artigo, não se incluirá o mês do débito objeto do instrumento de cobrança.

§ 2º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por parcelas discriminadas, sendo vedada a apresentação exclusiva de débito total vencido obtido pela soma dos pagamentos pendentes.

§ 3º A discriminação de que trata o § 2º deste artigo será acompanhada de detalhamento dos encargos incidentes, incluindo multa e juros, devidamente atualizados.

§ 4º O fornecedor informará de forma expressa todas as parcelas pagas no período referido no *caput* deste artigo pelo emprego da palavra “quitado”, acompanhadas da data correspondente.

Art. 3º Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, os infratores do disposto nesta Lei incorrem nas seguintes penalidades:

I – multa no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – multa prevista no inciso I, cobrada em dobro, quando o descumprimento versar sobre os §§ 2º e 3º do art. 2º, e em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de outubro de 2009,
121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Ernesto Guimarães Roller
(D.O. de 13-10-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 13-10-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 16.797, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

Toma obrigatório afixar os informes dos telefones e dos endereços eletrônicos dos órgãos das Vigilâncias Sanitárias Federal, Estadual e Municipal, nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório afixar, em local visível, os informes dos telefones e dos endereços eletrônicos dos órgãos das Vigilância Sanitária Federal - ANVISA - Estadual - VISA – e Municipais, nos seguintes estabelecimentos:

- I - restaurantes;
- II - bares;
- III - sanduicherias, inclusive aquelas conhecidas como "pit-dogs";
- IV - clínicas médicas e odontológicas;
- V - hospitais públicos e privados;
- VI - salões de beleza e clínicas de estética;
- VII - farmácias e drogarias;
- VIII - mercados, supermercados e hiperc mercados;
- IX - empórios;
- X - lojas de hortifrutigranjeiros;
- XI - feiras livres;
- XII - lojas de alimentos "in natura";

Art. 2º Nos Municípios onde não houver órgão de Vigilância Sanitária, os estabelecimentos especificados no art. 1º deverão afixar o telefone e o endereço eletrônico dos órgãos da Vigilância Sanitária Federal - ANVISA - e Estadual - VISA -.

Art. 3º Vetado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de novembro de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

(D.O. de 02-12-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02-12-2009



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 16.804, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui, no Estado de Goiás, a Política Pública de Consumo Consciente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Política Pública de Consumo Consciente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se consumo consciente o sistema pautado na educação do consumidor, bem como no fornecimento de informações adequadas acerca da capacidade de consumo e da usabilidade de produtos e serviços, que lhe são oferecidos.

Art. 2º A Política Pública de que trata esta Lei obedecerá às seguintes diretrizes:

I – divulgação de conceitos básicos acerca do consumo consciente;

II – realização de palestras visando alcançar o uso sustentável e adequado do dinheiro;

III – divulgação de informes acerca da importância de se investigar a necessidade e usabilidade de produtos e serviços.

Art. 3º A Política Pública de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – conscientizar e sensibilizar os consumidores sobre a importância do uso consciente do dinheiro, bem como do consumo sustentável;

II – conscientizar o consumidor acerca da aquisição de bens que lhe sejam, efetivamente, necessários e úteis;

III – promover a saúde emocional do consumidor, no sentido de evitar o consumo desenfreado e compulsivo;

IV – conscientizar o consumidor sobre a importância da realização de orçamento familiar;

V – ensinar o consumidor a elaborar o orçamento familiar;

VI – conscientizar o consumidor acerca do momento e das opções certas de investimento;

VII – informar o consumidor acerca de seus direitos, garantidos no Código de Defesa do Consumidor;

VIII – buscar a divulgação, por parte de fornecedores e prestadores de serviços, de informação didática acerca da usabilidade e das características de bens de consumo, possibilitando ao consumidor um estudo amplo acerca da necessidade de sua aquisição.

Art. 4º Os órgãos públicos poderão formalizar convênios e parcerias com instituições privadas, entidades sem fins lucrativos e congêneres, com vistas a viabilizar a Política instituída por esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de novembro de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Ernesto Guimarães Roller
(D.O. de 02-12-2009)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02-12-2009.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 17.119, DE 27 DE JULHO DE 2010

Torna obrigatória, em estabelecimentos que comercializam comida a quilo, a afixação de cartaz informativo sobre o peso do prato de acondicionamento de alimentos e o valor do grama e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam comida a quilo ficam obrigados a afixar cartaz informativo sobre o peso médio do prato utilizado para acondicionamento de alimentos, bem como o valor do grama.

Parágrafo único. O cartaz a que se refere o *caput* será afixado em local visível, próximo à balança, em caracteres que possibilitem fácil leitura.

Art. 2º O consumidor poderá solicitar a pesagem do prato de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de julho de 2010, 122º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
(D.O. de 03-08-2010)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 03-08-2010.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 17.132, DE 24 DE AGOSTO DE 2010

Obriga as empresas que operam com financiamento, sediadas no Estado de Goiás, a constar nos carnês ou boletos de pagamento a informação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que operam com financiamento, sediadas no Estado de Goiás, ficam obrigadas a imprimir nos carnês ou boletos de pagamento a disposição constante do § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: “É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de agosto de 2010, 122º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
(D.O. de 01-09-2010) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 01-09-2010.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 17.245, DE 05 DE JANEIRO DE 2011

Obriga a disponibilização de telefone de emergência nos caixas eletrônicos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições financeiras que prestem serviços ao consumidor no Estado de Goiás ficam obrigadas a disponibilizar telefone de emergência nos caixas eletrônicos situados fora das agências bancárias.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por telefone de emergência aquele com ligação direta aos serviços 24 (vinte e quatro) horas dos bancos, sem a necessidade de discagem e com atendente da instituição para o registro e atendimento da ligação.

§ 2º O telefone de emergência de que trata o caput destina-se ao uso do consumidor para comunicar à instituição financeira sobre falhas ou deficiências na prestação do respectivo serviço quando da utilização do caixa eletrônico.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de janeiro, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 11-01-2011)

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 11-01-2011.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 17.277, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre o acesso à informação existente em banco de dados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece garantia ao consumidor de acesso às informações sobre ele existentes em banco de dados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – banco de dados: conjunto de dados pessoais, gerenciado ou administrado por pessoa jurídica, relativo a pessoas naturais ou jurídicas, destinado à coleta, armazenamento, análise e circulação de dados a terceiros com finalidade de concessão de crédito ou outras relações de consumo;

II – cadastrado: consumidor pessoa natural ou jurídica registrado no banco de dados;

III – fonte: pessoa natural ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados; e

IV – consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em banco de dados.

Art. 3º É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes no banco de dados, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.

§ 1º É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas.

§ 2º Ficam os bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I – informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II – indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço, telefone para contato, número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

IV – indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação;

V – cópia de texto contendo sumário dos seus direitos definidos em lei pertinentes à sua relação com banco de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos;

VI – data do envio à residência do cadastrado do comprovante de comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Fica facultada ao banco de dados a implantação de sistemas eletrônicos que possibilitem ao cadastrado, de forma gratuita, a consulta a seu histórico.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078/90.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de fevereiro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O de 15-02-2011) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 15-02-2011 – Suplemento



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 17.299, DE 29 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre a fixação de cartazes e placas que informam os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos e/ou outras operações congêneres, obrigadas a afixar no interior de seus estabelecimentos, placa ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que antecipar o seu débito, de ter redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Parágrafo único. A placa ou cartaz deverá conter os seguintes dizeres: “Nos termos do art. 52, § 2º, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata o art. 1º, que serão confeccionados pelas próprias instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crédito e empréstimos deverão ser afixados em local visível ao público dentro destes estabelecimentos.

Art. 3º À instituição que deixar de cumprir as determinações da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, cujos valores serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor -FEDC-.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de abril de 2011,
123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vilmar da Silva Rocha
João Furtado de Mendonça Neto
(D.O. de 03-05-2011) Suplemento

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 03-05-2011. Suplemento



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 17.355, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

Obriga as empresas que comercializam carne a prestar informações sobre a origem desse produto, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os açougues e supermercados que comercializam carne obrigados a expor em local visível aos consumidores informações sobre a data de aquisição, o nome, telefone e endereço do frigorífico fornecedor desse produto.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º Independente das demais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, será aplicada ao fornecedor que infringir as disposições desta Lei a pena de multa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC –.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 28-06-2011) Suplemento

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28-06-2011. Suplemento



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 17.424, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui, no âmbito do Estado de Goiás, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações e Mensagens de Telemarketing.

- Redação dada pela Lei nº 19.042, de 08-10-2015.

~~Institui, no âmbito do Estado de Goiás, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.~~

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Cadastro para Bloqueio de Recebimento de Ligações e Mensagens de Telemarketing.
- Redação dada pela Lei nº 19.042, de 08-10-2015.

~~Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.~~

Parágrafo único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem desse serviço, efetuem ligações telefônicas ou enviem mensagens não autorizadas para os usuários nele inscritos.
- Redação dada pela Lei nº 19.042, de 08-10-2015.

~~Parágrafo único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem desse serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.~~

Art. 2º Na regulamentação da presente Lei, o Executivo definirá o órgão responsável por implementar e administrar o cadastro de que trata o art. 1º, além de fiscalizar as denúncias de ligações ou mensagens indevidas.
- Redação dada pela Lei nº 19.042, de 08-10-2015.

~~Art. 2º Na regulamentação da presente norma o Executivo definirá o órgão responsável por implementar e administrar o cadastro de que trata o art. 1º, além de fiscalizar as denúncias de ligações indevidas.~~

Art. 3º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas ou enviar mensagens destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracitado.
- Redação dada pela Lei nº 19.042, de 08-10-2015.

~~Art. 3º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracitado.~~

§ 1º Incluem-se nas disposições desta Lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

Art. 4º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Redação dada pela Lei nº 19.042, de 08-10-2015.

~~Art. 4º Não se aplicam os dispositivos da presente Lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.~~

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de setembro de 2011, 123º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR (em exercício)

(D.O. de 27-09-2011) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 27-09-2011.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 17.471, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011.

Obriga as instituições financeiras e demais administradoras de cartões de crédito a emitirem seus produtos na linguagem Braille.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais administradoras de cartões de crédito, situadas no Estado de Goiás, obrigadas a disponibilizar para seus clientes portadores de deficiência visual, extratos, faturas, comprovantes de transações, entre outros documentos, em linguagem do alfabeto Braille.

Parágrafo único. Para a realização do que dispõe o *caput* será necessária a solicitação do cliente portador de deficiência.

Art. 2º As instituições a que se refere esta Lei terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto.

Art. 3º A inobservância do disposto no *caput* do art. 1º acarretará a pena de multa prevista no art. 56, I, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, na forma do art. 57 da mencionada Lei (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 18-11-2011) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 18-11-2011.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 17.475, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre o novo padrão de serviços e atendimento, disciplina o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão – Vapt Vupt – e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o novo padrão de serviços e atendimento a ser operacionalizado pelos órgãos do Estado, com a finalidade de garantir a qualidade e a celeridade na prestação dos serviços, assegurando ao cidadão o direito ao exercício da cidadania.

Parágrafo único. O novo padrão de serviços e atendimento de que trata esta Lei deve ser operacionalizado pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Educação;

II - Secretaria de Estado da Saúde;

III – Secretaria de Estado da Segurança Pública;

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~III – Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça;~~

IV – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~IV – Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho;~~

V – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

- Redação dada pela Lei nº 21.792, de 16-2-2023.

~~V – Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação;~~

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~V – Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;~~

VI – Secretaria de Estado da Administração;

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~VI – Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;~~

VII – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~VII – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;~~

VIII - Junta Comercial do Estado de Goiás;

IX - Departamento Estadual de Trânsito de Goiás;

X - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás;

XI - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

XII – Secretaria de Estado da Economia;

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~XII – Secretaria de Estado da Fazenda;~~

XIII – Defensoria Pública do Estado de Goiás;

- Acrescido pela Lei nº 17.559, de 20-01-2012, art. 1º.

XIV – Goiás Previdência – GOIASPREV.

- Acrescido pela Lei nº 18.323, de 30-12-2013.

XV – Secretaria-Geral de Governo;

- Acrescido pela Lei nº 21.972, de 16-02-2023.

XVI – Secretaria de Estado da Retomada.

- Acrescido pela Lei nº 21.972, de 16-02-2023.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, os órgãos e as entidades referenciados no parágrafo único do art. 1º devem:

I - implementar ações e mecanismos em prol da melhoria dos serviços públicos e do atendimento aos cidadãos, caracterizadores do novo padrão de serviços e atendimento;

II - assegurar a expansão da cultura de profissionalização do serviço público;

III - apresentar inovações e mudanças de padrão no atendimento dos serviços públicos, adotando soluções modernas, com vista à otimização de tempo e de recursos;

IV - adotar princípios voltados para a gestão participativa e proativa, a gerência de processos e a satisfação do cliente;

V - empreender ações voltadas ao aprimoramento e à qualidade na prestação dos serviços;

VI - implementar sistemas de avaliação relativos ao nível de satisfação dos clientes;

VII - formalizar acordos de gestão, estabelecendo metas e padrões de qualidade em prol da melhoria da gestão.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, cabe à Secretaria de Estado da Administração:

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, cabe à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento:~~

I - tratar de todos os assuntos concernentes à efetiva implementação de ações e mecanismos em prol da melhoria dos serviços públicos e do atendimento aos cidadãos, caracterizadores do novo padrão de serviços e atendimento;

II - atuar junto aos órgãos referenciados no parágrafo único do art. 1º, para formalização dos acordos de gestão previstos no inciso VII do art. 2º;

III - elaborar estudos técnicos e específicos, realizar oficinas e eventos de discussão dos temas de importância para a inovação e mudança de padrão dos serviços e atendimento ao cidadão;

IV - propor adoção de medidas de reconhecimento, premiação e remuneração diferenciada aos órgãos e às entidades, bem como a seus colaboradores que se destacarem pela excelência dos serviços oferecidos e atingirem as metas propostas nos acordos de gestão.

Art. 4º No cumprimento desta Lei, o atendimento ao cidadão será prestado com atenção, cortesia e respeito, observando-se rigorosamente a ordem de chegada, salvo no caso dos preferenciais.

§ 1º Todos os servidores devem solicitar aos cidadãos os mesmos procedimentos e requisitos nas situações iguais de atendimento.

§ 2º A ordem de chegada ou de agendamento diz respeito também à sequência das atividades internas despendidas à devida finalização do atendimento efetuado.

§ 3º Nos casos de atendimento a idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e a pessoas portadoras de necessidades especiais temporárias e permanentes, deverá ser obedecida a legislação de atendimento preferencial, observado o seguinte:

I - a identificação dos cidadãos para encaminhamento ao atendimento preferencial deverá ser feita por observação, procurando-se evitar solicitação de documentos de comprovação;

II - adoção da legislação menos restritiva para o cidadão na hipótese de divergência entre aquelas das diferentes esferas.

Art. 5º É direito do cidadão obter todas as informações necessárias à realização do serviço, tais como:

I - descrição dos procedimentos exigidos para solicitar os serviços (documentos, requisitos, condições, formulários, custos, prazos);

II - descrição de todo o processo de atendimento;

III - identificação dos locais de atendimento;

IV - descrição de dias e horários de funcionamento;

V - informação de prazo preciso em caso de retorno do cidadão, quando necessário, para finalização do atendimento ou para retirada de documentos.

§ 1º No caso de ocorrência que impeça o cumprimento do prazo prometido, os órgãos referenciados no parágrafo único do art. 1º deverão buscar mecanismos para avisar, com antecedência, o fato ao cidadão.

§ 2º Para a democratização do acesso a essas informações, os órgãos referenciados no parágrafo único do art. 1º deverão utilizar todos os recursos disponíveis de comunicação, de modo que a população otimize tempo e custo para a solicitação dos serviços.

§ 3º Os folhetos de divulgação dos serviços e dos programas devem estar em locais acessíveis e, quando necessário, servidores devem permanecer à disposição para prestar informações adicionais.

Art. 6º Nas contingências com impacto no atendimento, como paralisações de sistemas, queda de energia, ausência de funcionários, falta de água, ou qualquer ocorrência que impeça o atendimento, ao cidadão será oferecida alternativa solucionadora, de modo a minimizar possíveis prejuízos.

Art. 7º Os setores e ambientes em que serão realizados os atendimentos serão sinalizados adequadamente, para facilitar a locomoção dos cidadãos, possibilitando-lhes identificar os locais desejados.

Art. 8º Na etapa do pré-atendimento, se houver necessidade de o cidadão permanecer em espera para a realização do serviço, deve-se:

I - providenciar para que as áreas de espera e de atendimento sejam acolhedoras, favorecendo o bem-estar do cidadão;

II - efetuar, em situações normais ou de contingência, quantas vezes for necessário, o repasse de informações e orientações pertinentes;

III - solicitar ao cidadão que proceda à avaliação da etapa do pré-atendimento (recepção, triagem e espera), assim que chamado efetivamente para o atendimento.

Art. 9º Os servidores designados para o atendimento devem ser selecionados de acordo com perfil e capacidade técnica adequados.

Parágrafo único. Os órgãos referenciados no parágrafo único do art. 1º deverão criar mecanismos para acompanhar o desempenho desses servidores, promovendo sua formação e capacitação continuadas.

Art. 10. O tempo médio de atendimento e de espera para realização do serviço deve ter indicadores com parâmetros definidos para os níveis ideal, de alerta e crítico, devendo os cidadãos ser informados sobre esses indicadores antes de iniciar o atendimento, principalmente nos casos de alta demanda.

Art. 11. Para a implementação e operacionalização do novo padrão de serviços e atendimento, os dirigentes dos órgãos referenciados no parágrafo único do art. 1º indicarão 2 (dois) servidores para atuarem como representantes do titular e do substituto, respectivamente, que deverão:

I - representá-los em todos os assuntos referentes a seu órgão;

II - articular-se com todas as áreas de atendimento de seu órgão, para maior efetividade no atendimento;

III - participar de tomada de decisão sobre medidas, ações, programas e projetos com impacto direto no atendimento, em todas as suas modalidades, em desenvolvimento no órgão ou na entidade de que é representante;

Art. 12. Para a implementação e operacionalização do novo padrão de serviços e atendimento, os representantes de que trata o *caput* do art. 11 deverão:

I - participar de todos os programas, projetos e ações que visem à melhoria da qualidade do atendimento à população, no âmbito de seu órgão ou sua entidade e em todo o Poder Executivo;

II - manter estreito, sistemático e profícuo relacionamento com todas as atividades inerentes à prestação de serviços à população, no âmbito de seu órgão ou sua entidade, identificando os ajustes a serem feitos;

III - identificar as boas práticas de atendimento que tenham efetivo resultado para a população, divulgá-las e dar-lhes a configuração de “estudo de caso” para que sejam discutidas e debatidas junto ao Fórum Estadual de Melhoria do Serviço Público e Atendimento ao Cidadão;

IV - criar mecanismos para que os servidores e empregados públicos alocados nas atividades de atendimento possam participar de iniciativas que visem à melhoria dos procedimentos, da desburocratização, da racionalização e da sistemática de atendimento, de acordo com a realidade setorial do órgão ou da entidade respectiva;

V – manter rigoroso acompanhamento sobre a qualidade dos dados e das informações prestadas à Secretaria de Estado da Administração;

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~V – manter rigoroso acompanhamento sobre a qualidade dos dados e das informações prestadas ao Gabinete de Gestão de Serviços Públicos e Qualidade no Atendimento;~~

VI - participar ativamente em seu órgão ou sua entidade dos programas e projetos da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, referentes à modernização administrativa, melhoria de processos, desburocratização, migração dos serviços para o meio eletrônico, ao uso de novas tecnologias de informação e comunicação que tenham direto impacto na melhoria do relacionamento entre o Estado e a população.

Art. 13. O Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão – Vapt Vupt – passa a ser coordenado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, por meio do Gabinete de Gestão de Serviços Públicos e Qualidade no Atendimento e da Superintendência de Vapt Vupt e Atendimento ao Público.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Padrão de Atendimento Vapt Vupt o conjunto de regras, normas, valores, modelos de ação, organização e padronização desenvolvidos e autorizados pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

Art. 14. O Vapt Vupt, constituído pelas Unidades de Atendimento dos órgãos e das entidades referenciados no parágrafo único do art. 1º, caracteriza-se pela inovação na maneira de atender o cidadão, na busca de transformações essenciais à qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades da administração pública, por empresas concessionárias ou

permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços de utilidade pública.
- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~Art. 14. O Vapt Vupt, constituído pelas Unidades de Atendimento e Núcleos de Atendimento dos órgãos e das entidades referenciados no parágrafo único do art. 1º, caracteriza-se pela inovação na maneira de atender o cidadão, na busca de transformações essenciais à qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades da administração pública, por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços de utilidade pública.~~

§ 1º ~~Parágrafo único.~~ Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- Constituído § 1º pela Lei nº 21.792, de 16-02-2023.

- Vide Lei nº 18.359, de 30-12-2013.

I - Unidade de Atendimento Fixa: a modalidade que reúne postos de atendimento de diversos órgãos e entidades, em formato de condomínio, em imóvel previamente destinado para aglutinar as ações de atendimento do Estado;

II - Unidade de Atendimento Móvel: a modalidade que reúne postos de atendimento de diversos órgãos e entidades em estruturas físicas cedidas por parceiros, tendas habitáveis ou outro tipo de instalação móvel previamente adaptada para oferecer, eventualmente, os serviços de atendimento ao cidadão nos diversos Municípios do Estado de Goiás;

III - Unidade Padrão Vapt Vupt: a modalidade que oferece os serviços de um único órgão ou entidade, ou o conjunto de serviços interrelacionados, instalada em área administrada por estes, nos termos do art. 5º desta Lei;

~~IV - Núcleos de Atendimento: áreas de atendimento dos órgãos e das entidades referenciados no parágrafo único do art. 1º desta Lei, onde os serviços serão realizados nos termos do novo padrão de serviços e atendimento estabelecidos no art. 2º.~~
- Revogado pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 88, "VIII".

V - Unidade de Condomínio Vapt Vupt: a modalidade de atendimento que tem por finalidade reunir, em um mesmo local, os órgãos e as entidades sediados no respectivo município, de forma a proporcionar comodidade e excelência na prestação de serviços públicos ao cidadão.
- Acrescido pela Lei nº 18.323, de 30-12-2013.

§ 2º As Unidades referenciadas no § 1º deste artigo serão instituídas por ato do Secretário de Estado da Administração.
- Acrescido pela Lei nº 21.792, de 16-02-2023.

Art. 15. São objetivos do Vapt Vupt:

I - modernizar a administração para ampliar o acesso do cidadão às informações e aos serviços públicos;

II - concentrar em um único espaço físico a prestação de diversos serviços públicos e de utilidade pública;

III - prestar atendimento, proporcionando diminuição de tempo e de custo para o cidadão;

IV - propiciar ao cidadão alto padrão de atendimento com qualidade e eficiência;

V - orientar a população e mantê-la informada sobre os procedimentos necessários para o acesso aos serviços disponíveis.

Art. 16. Para o funcionamento das Unidades do Vapt Vupt, referenciadas no parágrafo único do art. 14, observar-se-á o seguinte:

I - os serviços serão realizados de forma contínua e ininterrupta, podendo haver escala de revezamento aplicável aos colaboradores que prestam serviço de atendimento direto ao público;

II - as Unidades Fixas terão horários de atendimento próprios, quando as peculiaridades referentes ao local de instalação assim o exigirem, obedecendo-se ao mínimo de:

a) 12 (doze) horas diárias de segunda a sexta-feira;

b) 5 (cinco) horas diárias aos sábados, feriados e pontos facultativos estaduais e feriados municipais relativos a aniversário e padroeira do Município onde estiver instalada a Unidade Fixa;

III - as Unidades Móveis terão período de atendimento de até 8 (oito) horas diárias, ininterruptamente, nos dias definidos para jornada, inclusive sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais e pontos facultativos;

~~IV - as Unidades Padrão Vapt Vupt terão o horário de atendimento estabelecido conforme classificação atribuída na certificação, nos termos do § 2º do art. 17 desta Lei.~~
- Revogado pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 88, "VIII".

~~Art. 17. Os órgãos ou as entidades da administração pública estadual, mediante convênio ou instrumento congêneres firmado com a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, poderão ter Núcleos de Atendimento certificados com o Padrão de Atendimento Vapt Vupt, conforme previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 14 desta Lei.~~
- Revogado pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 88, "VIII".

~~§ 1º Convênio ou instrumento congêneres estabelecerá os objetivos e as metas de atendimento a serem alcançados pela Unidade Padrão Vapt Vupt respectiva, sujeitos ao acompanhamento pelo Gabinete de Gestão de Serviços Públicos e Qualidade no Atendimento.~~
- Revogado pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 88, "VIII".

~~§ 2º As Unidades Padrão Vapt Vupt serão definidas como sendo de Classe "I", "II" ou "III", de acordo com a Tabela 2 do Anexo I desta Lei, segundo o grau de especialização dos serviços prestados, a variação da jornada de atendimento e a quantidade dos atendimentos realizados mensalmente, conforme pontuação obtida pela apuração dos critérios constantes da Tabela 1 do mencionado Anexo.~~
- Revogado pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 88, "VIII".

Art. 18. Os órgãos ou as entidades de quaisquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios goianos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços de utilidade pública poderão instalar postos de atendimento em Unidades Fixas e Móveis do Vapt Vupt, mediante convênio ou instrumento congêneres com a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, que terá a seu cargo a gestão associada dos serviços.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento autorizada a receber por transferência, total ou parcial, serviços, pessoal, encargos e bens diretamente associados às Unidades de Atendimento, desde que essenciais à continuidade da prestação dos serviços.

Art. 19. A título de contribuição para a continuidade e a qualidade dos serviços oferecidos pelo Vapt Vupt, fica a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento autorizada a

estabelecer em convênio ou instrumento congênere, justa contrapartida financeira, periódica ou não, a cargo do órgão ou da entidade instalada em Unidade de Atendimento Fixa.

§ 1º Os recursos decorrentes da contrapartida prevista no *caput* deste artigo serão destinados ao Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás –FUNCAM– instituído pela Lei nº 17.265, de 26 de janeiro de 2011.

§ 2º Não se aplica a contrapartida financeira prevista neste artigo aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 20. Poderão ser assumidos no Vapt Vupt, parcial ou totalmente pelo Estado de Goiás, mediante ajustada remuneração, serviços delegáveis de órgãos e entidades públicos de outras esferas, prestados aos cidadãos, conforme o que for estabelecido em convênio ou instrumento congênere.

Parágrafo único. Os serviços previstos no *caput* poderão ser assumidos pelo Estado de Goiás, por meio de qualquer de seus Poderes, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 21. Os serviços oferecidos serão prestados por pessoal lotado nas Unidades do Vapt Vupt de que trata o parágrafo único do art. 14, integrante dos quadros de órgãos e entidades da administração pública da União, do Estado e dos Municípios, das respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista, das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e das prestadoras de serviços de utilidade pública, os quais arcarão com o pagamento de remuneração, encargos, vantagens e quaisquer outros benefícios devidos ao respectivo pessoal.

§ 1º O pessoal mencionado no *caput* deste artigo será selecionado e qualificado pelos órgãos e pelas entidades a que estiver vinculado, ficando a seleção e qualificação das equipes de coordenação, orientação e apoio das Unidades do Vapt Vupt sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

§ 2º A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento promoverá estudos e levantamentos com a finalidade de determinar os serviços prestados em cada Unidade Vapt Vupt, de forma a atender plenamente às necessidades específicas dos cidadãos.

Art. 22. Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt – GDVV nos valores mensais máximos estabelecidos nas Tabelas 1 e 3 do Anexo II desta Lei, a ser atribuída aos servidores e aos empregados lotados nas Unidades de Atendimento a que se referem os incisos I, II, III e V do § 1º do art. 14, conforme a função desempenhada, observado o seguinte:
- Redação dada pela Lei nº 21.792, de 16-2-2023.

~~Art. 22. Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt – GDVV nos valores mensais máximos estabelecidos nas Tabelas 1 e 3 do Anexo II desta Lei, a ser atribuída aos servidores e empregados lotados nas Unidades de Atendimento a que se referem os incisos I, II e V do parágrafo único do art. 14, conforme função desempenhada, observado o seguinte:
- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.~~

~~Art. 22. Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt – GDVV nos valores mensais máximos estabelecidos nas Tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo II desta Lei, a ser atribuída aos servidores e empregados lotados no Gabinete de Gestão de Serviços Públicos e Qualidade no Atendimento e na Superintendência de Vapt Vupt e Atendimento ao Público da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, referenciados no art. 13, e nas Unidades de Atendimento a que se referem os incisos I, II, III e V do parágrafo único do art. 14, conforme função desempenhada, observado o seguinte:
- Redação dada pela Lei nº 18.323, de 30-12-2013.~~

~~Art. 22. Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt GDVV nos valores mensais máximos estabelecidos nas Tabelas 1 e 2 do Anexo II desta Lei, a ser atribuída aos servidores e empregados lotados no Gabinete de Gestão de Serviços Públicos e Qualidade no Atendimento e na Superintendência de Vapt Vupt e Atendimento ao Público da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, referenciados no art. 13, e nas Unidades de Atendimento a que se referem os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 14, conforme função desempenhada, observado o seguinte:~~

I – para servidor que não seja lotado em Unidade Fixa ou Condomínio, o valor devido da GDVV será correspondente a um oitavo do valor máximo estabelecido na Tabela 1 do Anexo II desta Lei, por dia trabalhado em jornada de atendimento da Unidade Móvel, até o limite máximo de

de	8	(oito)	dias	por	mês;
----	---	--------	------	-----	------

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~I – será atribuída por ato do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento;~~

II – terá o valor efetivamente devido, fixado por função desempenhada de acordo com os valores máximos estabelecidos nas Tabelas 1 e 3 do Anexo II desta Lei, conforme avaliação de desempenho, aferida mensalmente com base em regulamento interno baixado pelo Secretário de Estado da Administração, observados os seguintes critérios:
- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~II – terá o valor efetivamente devido, fixado por função desempenhada, de acordo com os valores máximos estabelecidos nas Tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo II desta Lei, conforme avaliação de desempenho, aferida mensalmente com base em regulamento interno baixado pelo Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, observados os seguintes critérios:
- Redação dada pela Lei nº 18.323, de 30-12-2013.~~

~~II – terá o valor efetivamente devido, fixado por função desempenhada, de acordo com os valores máximos estabelecidos nas Tabelas 1 e 2 do Anexo II desta Lei, conforme avaliação de desempenho aferida mensalmente com base em regulamento interno baixado pelo Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, observados os seguintes critérios:~~

a) critérios individuais:

1. assiduidade;
2. pontualidade;
3. índice de quantidade de atendimento;
4. dias efetivamente trabalhados;
5. quantidade de ótimos por atendente;
6. índice de retrabalho;
7. comprometimento com o sistema de gestão da qualidade;
8. desempenho pessoal (pontuações aplicadas no período);

b) critérios gerais:

1. índice de satisfação da unidade;
2. índice de satisfação do pré-atendimento (recepção, triagem e espera);
3. tempo médio de atendimento;
4. índice de desistência;

III - poderá ser recebida cumulativamente com outra vantagem pecuniária;

IV - não se incorporará ao vencimento para qualquer efeito;

V - será excluída automaticamente no caso de desligamento das Unidades do Vapt Vupt referenciadas no parágrafo único do art. 14, independente do motivo;

VI – incidirá no cálculo de décimo terceiro salário, férias, atestados médicos, licença para tratamento da própria saúde, licenças maternidade, paternidade, de gala e de luto;
- Redação dada pela Lei nº 17.830, de 29-10-2012.

~~VI – incidirá somente no cálculo de décimo terceiro salário;~~

~~VII – não excederá a 10 (dez) o quantitativo destinado ao atendimento das atividades internas de cada uma das unidades administrativas básicas referidas neste artigo.~~
- Revogado pela Lei nº 18.323, de 30-12-2013.

§ 1º Convênio ou instrumento congênere entre a Secretaria de Estado da Administração e o órgão ou a entidade disporá sobre o cabimento ou não da Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt – GDVV, atribuível a seus servidores ou empregados, e sobre a responsabilidade pelo respectivo pagamento.
- Redação dada pela Lei nº 21.792, de 16-2-2023

~~§ 1º Convênio ou instrumento congênere entre a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento e o órgão ou a entidade poderá dispor sobre o cabimento ou não da Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt – GDVV, atribuível a seus servidores ou empregados.~~

§ 2º O servidor ou empregado poderá perceber sua remuneração à conta do órgão ou da entidade de origem, e a Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt – GDVV – à conta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, mediante convênio ou instrumento congênere firmado entre o órgão ou a entidade e aquela Pasta.

§ 3º O cálculo da Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt – GDVV –, para os atendentes dos condôminos da Unidade Móvel, obedecerá ao seguinte:

I – para servidor que não seja lotado em Unidade Fixa ou Condomínio, o valor devido da GDVV será correspondente a um oitavo do valor máximo estabelecido na Tabela 1 do Anexo II desta Lei, por dia trabalhado em jornada de atendimento da Unidade Móvel, até o limite máximo de 8 (oito) dias por mês;
- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~I – para servidor que não seja lotado em Unidade Fixa ou Padrão, o valor devido da GDVV será correspondente a um oitavo do valor máximo estabelecido na Tabela 1 do Anexo II desta Lei, por dia trabalhado em jornada de atendimento da Unidade Móvel, até o limite máximo de 8 (oito) dias por mês;~~

II - para servidor que já seja lotado em Unidade Fixa ou Condomínio, somente será paga a GDVV relativa a essa lotação, não sendo devido o valor proporcional referente ao dia efetivamente trabalhado na Unidade Móvel.

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~II - para servidor que já seja lotado em Unidade Fixa ou Padrão de Vapt Vupt, somente será paga a GDVV relativa a esta lotação, não sendo devido o valor proporcional referente ao dia efetivamente trabalhado na Unidade Móvel.~~

Art. 23. As condições de trabalho, a hierarquia e a disciplina relacionadas ao pessoal a que se refere o art. 22 serão estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Secretário de Estado da Administração, segundo as regras previstas nesta Lei.

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~Art. 23. As condições de trabalho, a hierarquia e a disciplina relacionadas ao pessoal a que se refere o art. 22 serão estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, segundo as regras previstas nesta Lei.~~

Art. 24. O fardamento do pessoal a que se refere o art. 22 será definido pela Secretaria de Estado da Administração e fornecido aos componentes das equipes pelo condômino respectivo.

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~Art. 24. O fardamento do pessoal a que se refere o art. 22 será definido pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento e fornecido aos componentes das equipes pelo condômino respectivo.~~

~~§ 1º O fardamento do pessoal da administração das Unidades Fixas (coordenadores, supervisores, apoios administrativo e de informática, orientadores de atendimento, atendentes do multifuncional, salão de beleza e teleatendentes), das equipes de condôminos compostas por servidores cedidos pelo Estado, por meio de convênio ou instrumento congênera, e de toda a equipe da Unidade de Atendimento Móvel será fornecido pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.~~

- Revogado pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 88, "VIII".

§ 2º O fornecimento do fardamento a que se refere o *caput* deste artigo será tratado por normativo específico.

Art. 25. O Secretário de Estado da Administração poderá baixar atos complementares para a efetiva implementação do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão – Vapt Vupt, bem como definir regras para avaliação do desempenho e certificação dos órgãos e entidades, com o objetivo de garantir o padrão de qualidade de serviços e atendimento estabelecidos no art. 1º desta Lei.

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~Art. 25. O Secretário de Gestão e Planejamento poderá baixar atos complementares para a efetiva implementação do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão – Vapt Vupt.~~

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 27. Os cargos de provimento em comissão de Coordenador de Atendimento, Símbolo DAID-10, e de Supervisor de Atendimento, Símbolo DAID-11, com os respectivos quantitativos, referentes às unidades administrativas descentralizadas da Secretaria de Estado da Administração passam a ser os constantes do Anexo IV.

- Redação dada pela Lei nº 21.792, de 16-2-2023

~~Art. 27. Caberá à Secretaria de Estado da Administração indicar os coordenadores e supervisores de atendimento ao cidadão, que ficarão àquele órgão subordinados.~~

- Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 81.

~~Art. 27. Os cargos de provimento em comissão de Coordenador de Atendimento do Vapt Vupt, Símbolo CDI-8, e de Supervisor de Atendimento do Vapt Vupt, Símbolo CDA-1, com os respectivos quantitativos, referentes às unidades administrativas descentralizadas da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento passam a ser os constantes do Anexo III.~~

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado da Administração indicar os coordenadores e supervisores de atendimento, à qual ficarão subordinados.

- Revigorado com nova redação pela Lei nº 21.792, de 16-2-2023

~~Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento indicar os coordenadores e supervisores de atendimento do Vapt Vupt, à qual ficarão subordinados.~~

- Revogado pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 88, "VIII".

- Acrescido pela Lei nº 18.591, de 1º-07-2014.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a de 1º de junho de 2011.

Art. 29. Fica revogada a Lei nº 17.086, de 02 de julho de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Giuseppe Vecci

(D.O. de 02-12-2011)

Anexo I

- Revogado pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 88, "VIII".

Tabela 1

- Revogada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 88, "VIII".

Apuração de pontos para classificação de Unidade Padrão Vapt Vupt

~~- Redação dada pela Lei nº 18.323, de 30-12-2013 -~~

Crítérios	Pontos
Nível de Escolaridade Mínimo de Atendente	
Superior-Completo	03
2º Grau-Completo	02
Não exigido grau de escolaridade	01
Quantidade de Atendimentos Realizados Mensalmente pela Unidade	
Acima de 3.000	05
De 2.000 a 3.000	03
Até 1.999	01

Jornada de Atendimento	
Mínimo de 12 horas ininterruptas de segunda a sexta-feira e 05 horas aos sábados, feriados e pontos facultativos estaduais e feriados municipais	05
Mínimo de 12 horas ininterruptas de segunda a sexta-feira	04
10 horas de segunda a sexta-feira	03
08 horas de segunda a sexta-feira, com intervalo de 02 horas para almoço, e 04 horas aos sábados, feriados e pontos facultativos estaduais e feriados municipais	03
08 horas de segunda a sexta-feira, com intervalo de 02 horas para almoço	01

A n e x o I

Tabela 1
Apuração de pontos para classificação de Unidade Padrão Vapt Vupt

Crítérios	Pontos
Nível de Escolaridade Mínimo do Atendente	
Superior Completo	03
2º Grau Completo	02
Não exigido grau de escolaridade	01
Quantidade de atendimentos realizados mensalmente pela unidade	
Acima de 3.000	05
De 2.000 a 3.000	03
Até 1.999	01
Jornada de Atendimento	
Mínimo de 12 horas ininterruptas de segunda a sexta-feira e 05 horas aos sábados, feriados e pontos facultativos estaduais e feriados municipais –Redação dada pela Lei nº 17.559, de 20-01-2012.	05
Mínimo de 12 horas de segunda a sexta-feira e 05 horas aos sábados, feriados e pontos facultativos estaduais e feriados municipais	05
Mínimo de 12 horas ininterruptas de segunda a sexta-feira –Acrescido pela Lei nº 17.559, de 20-01-2012.	04
08 horas de segunda a sexta-feira, com intervalo de 02 horas para almoço, e 04 horas aos sábados, feriados e pontos facultativos estaduais e feriados municipais –Redação dada pela Lei nº 17.559, de 20-01-2012.	03
08 horas de segunda a sexta-feira, com intervalo de 02 horas para almoço, e 04 horas aos sábados, feriados e pontos facultativos estaduais e feriados municipais	03
08 horas de segunda a sexta-feira, com intervalo de 02 horas para almoço –Redação dada pela Lei nº 17.559, de 20-01-2012.	01
08 horas de segunda a sexta-feira, com intervalo de 02 horas para almoço	01

Tabela 2

- Revogada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 88, "VIII".
Classificação da Unidade Padrão Vapt Vupt

Classificação	Total de Pontos
Classe I	mínimo-09
Classe II	08
Classe III	até-07

A n e x o II

- Redação dada pela Lei nº 21.792, de 16-2-2023.

Tabela de Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt – GDVV

Tabela 1
Unidades Fixas, Móveis e Padrão

FUNÇÃO	Valores Mensais Máximos (R\$)
Serviços Gerais (Copa)	639,86
Atendente	1.005,48
Atendente (@Atende +)	1.092,00
Orientador de Atendimento	1.188,26
Apoio	1.279,74
Supervisor	1.371,13
Coordenador	1.554,00

~~A n e x o II~~

~~Tabela 1~~

~~Unidades Fixas e Móveis~~

~~- Vide Lei nº 19.574, de 29-12-2016, art. 1º, III, "a" (Redução de 30% dos valores).~~

~~Redação dada pela Lei nº 18.323, de 30-12-2013.~~

FUNÇÃO	Valores Mensais Máximos (R\$)
Serviços Gerais (Copa, Limpeza, Vigilância e Motoristas)	761,75
Atendente	1.197,00
Atendente (@Atende +)	1.300,00
Orientador de Atendimento	1.414,60
Apoio	1.523,50
Supervisor	1.632,30
Coordenador	1.850,00

Anexo II

Tabelas de Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt – GDVV

Tabela 1

Gabinete de Gestão de Serviços Públicos e Qualidade no Atendimento,
Superintendência de Vapt Vupt e Atendimento ao Público e Unidades Fixas e Móveis

FUNÇÃO	Valores Mensais Máximos (R\$)
Serviços Gerais (Copa, Limpeza, Vigilância e Motorista)	700,00
Atendente	1.100,00
Orientador de Atendimento	1.200,00
Apoio	1.400,00
Supervisor	1.500,00
Coordenador	1.700,00

Tabela 2

- Revogada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 88, "VIII".

Unidade Padrão Vapt Vupt -

— Vide Lei nº 19.574, de 29-12-2016, art. 1º, III, "a" (Redução de 30% dos valores) —

— Redação dada pela Lei nº 18.323, de 30-12-2013. —

FUNÇÃO	Valores Máximos Mensais (R\$)		
	Classes		
	I	II	III
Auxiliar de Serviços Gerais (Copa, Limpeza, Vigilância e Motorista)	761,00	661,00	611,00
Atendente	1.197,00	997,00	887,00
Orientador de Atendimento	1.414,60	1.214,60	1.114,60
Apoio	1.523,50	1.423,50	1.223,50
Supervisor	1.632,30	1.532,30	1.432,30
Coordenador	1.850,00	1.750,00	1.650,00

Tabela 2

Unidades Padrão Vapt Vupt

FUNÇÃO	Valores Máximos Mensais (R\$)		
	Classes		
	I	II	III
Serviços Gerais (Copa, Limpeza, Vigilância e Motorista)	700,00	600,00	550,00
Atendente	1.100,00	900,00	800,00
Orientador de Atendimento	1.200,00	1.000,00	900,00
Apoio	1.400,00	1.300,00	1.100,00

Supervisor	1.500,00	1.400,00	1.300,00
Coordenador	1.700,00	1.600,00	1.500,00

Tabela 3

Acrescida pela Lei nº 18.323, de 30-12-2013.

Unidades Condomínio Vapt Vupt

FUNÇÃO	Valores Mensais Máximos (R\$)
Serviços Gerais (Copa, Limpeza, Vigilância e Motorista)	418,96
Atendente	658,35
Orientador de Atendimento	778,03
Apoio Técnico	897,77
Coordenador	1.017,50

Tabela 4

- Revogada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 88, "VIII".

- Vide Lei nº 19.574, de 29-12-2016, art. 1º, III, "a" (Redução de 30% dos valores).

Acrescida pela Lei nº 18.323, de 30-12-2013.

~~Gabinete de Gestão de Serviços Públicos e Qualidade no Atendimento, Superintendência de Vapt Vupt e Atendimento ao Público~~

FUNÇÃO	Valores Mensais Máximos (R\$)
Apoio Operacional I	780,00
Apoio Operacional II	880,00
Técnico Operacional I	1.100,00
Técnico Operacional II	1.400,00
Técnico Operacional III	1.600,00
Técnico Operacional IV	1.800,00

A n e x o III

- Revogado pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 88, "VIII".

~~Unidades Complementares Descentralizadas da Secretaria de Gestão e Planejamento~~

Denominação da Unidade	Classificação	Relação de Cargos em Comissão		
		Denominação do cargo	Qte.	Símbolo
Coordenação de Atendimento de Vapt Vupt	Compl.	Coordenador de Atendimento de Vapt Vupt	75	CDI-8
Supervisão de Atendimento de Vapt Vupt	Compl.	Supervisor de Atendimento de Vapt Vupt	160	CDA-1

A n e x o IV

- Acrescido pela Lei nº 21.792, de 16-2-2023.

Unidades Complementares Descentralizadas
da Secretaria de Estado da Administração

Denominação da Unidade	Classificação	Relação de Cargos em Comissão		
		Denominação do cargo	Qte.	Símbolo
Coordenação de Atendimento	Compl.	Coordenador de Atendimento	81	DAID-10
Supervisão de Atendimento	Compl.	Supervisor de Atendimento	172	DAID-11

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02-12-2011.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 17.734, DE 13 DE JULHO DE 2012.

Estabelece normas suplementares, referentes às restrições ao uso de produtos fumígenos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Estado de Goiás a propaganda, por meio de pôsteres, painéis e cartazes, de cigarros e semelhantes nos pontos de venda, ressalvada a exposição do produto, conforme a Lei federal nº 12.546/2011.

Art. 2º É proibida a venda e a doação a menores de 18 anos de produtos derivados do tabaco, conforme a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e os estabelecimentos comerciais que o fizerem, estarão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis segundo a legislação federal:

I – Notificação de advertência;

II – multa de 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º O disposto no artigo 2º aplica-se a todos os estabelecimentos comerciais, tais como bares, restaurantes, bancas de jornais e revistas, lojas de conveniência, mercados, supermercados e hipermercados, padarias, casas noturnas, lanchonetes, e qualquer outro ponto de venda que comercialize produtos derivados do tabaco, localizados no âmbito do Estado de Goiás.

§ 2º É obrigatória a afixação de materiais que informem sobre as Leis federais nºs 8.069/90 e 10.702/03, que proíbem a venda de produtos fumígenos a menores de idade, próximo a exposição dos mesmos, sempre em locais de ampla visibilidade.

Art. 3º É proibida a venda de cigarros abaixo do preço mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Parágrafo único. É obrigatória a afixação da tabela de preços em local de ampla visibilidade, em que conste além dos preços dos produtos o preço mínimo de forma destacada.

Art. 4º Fica proibida a venda de cigarros com sabor infantil no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, entende-se como cigarros de sabor infantil os cigarros, charutos, cigarrilhas, cachimbos e qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco, com sabores predominantemente de: frutas vermelhas (morango, cereja, amora e uva), baunilha e chocolate, que disfarçam o sabor original do cigarro destinado a adultos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 4º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Notificação de advertência;

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrado em caso de reincidência e reajustado anualmente pelo índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor);

III – lacração do estabelecimento por 24 horas;

IV – cassação da licença de funcionamento.

Art. 6º Os recursos oriundos da aplicação da multa prevista nesta Lei serão destinados à promoção de campanhas e programas estaduais de conscientização dos jovens sobre os riscos do consumo de drogas lícitas e ilícitas e outros assuntos ligados ao tema.

Art. 7º fica proibida a criação de fumódromos e áreas destinadas à prática do tabagismo em locais fechados.

Parágrafo único. O fumo será permitido unicamente em áreas sem cobertura ou abertas em pelo menos 2 lados, com ampla ventilação e devidamente sinalizadas.

Art. 8º As disposições desta Lei não se aplicam às tabacarias.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 16.744, de 16 de outubro de 2009.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de julho de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 17-07-2012) Suplemento

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 17-07-2012. Suplemento



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 17.737, DE 13 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema de exibição de filmes em terceira dimensão (3D) de higienizarem os óculos próprios e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os cinemas e demais estabelecimentos que exibem filmes em terceira dimensão (3D) obrigados a higienizarem os óculos próprios reutilizáveis disponibilizados aos espectadores.

§ 1º A higienização deverá obedecer às recomendações dos fabricantes e demais normas pertinentes e após este procedimento os óculos deverão ser embalados individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

§ 2º A devolução dos óculos após a sessão cinematográfica isenta o espectador da cobrança de qualquer taxa pela sua utilização.

Art. 2º Nos locais onde os óculos forem distribuídos, deverão ser afixados cartazes com o seguinte informe:

“Óculos higienizados nos termos da Lei estadual nº”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de julho de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 17-07-2012) Suplemento

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 17-07-2012. Suplemento



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 17.763, DE 24 DE JULHO DE 2012.

Torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução ANAC nº 9, de 5 de junho de 2007, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas, localizados no Estado, obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos consumidores, informando o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução ANAC nº 9, de 5 de junho de 2007, que estabelece que, na hipótese de a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, deverá oferecer para o acompanhante desconto de, no mínimo, 80% da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo serão afixados em local visível e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz e de fácil visualização.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de julho de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 25-07-2012) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 25-07-2012.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 17.770, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

Proíbe a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano envasado em tubo de aerossol.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Estado de Goiás a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol.

Parágrafo único. Exceções à proibição estabelecida no *caput* deste artigo poderão ser criadas por regulamento do Poder Executivo, quando o produto se destinar, com os devidos cuidados de segurança, à utilização em situações de emergência relacionadas, por exemplo, à comunicação e sinalização a grandes distâncias.

Art. 2º Sem qualquer prejuízo de sanções de natureza civil ou penal, a infração à proibição estabelecida nesta Lei será punida administrativamente, alternativa ou cumulativamente, com:

I - multa pecuniária;

II - apreensão do produto;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento.

Art. 3º A multa pecuniária prevista no art. 2º, I, será de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e de, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. No caso de reincidência será aplicada em dobro a multa pecuniária.

Art. 4º Os valores de multa pecuniária expressos no art. 3º sofrerão, anualmente, reajuste com base em índices oficiais de reposição inflacionária apurados pelo Estado de Goiás.

Art. 5º Responderá pela infração à proibição estabelecida nesta Lei quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 19-09-2012) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 19-09-2012.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 17.832, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a divulgação de mensagem ao consumidor quando da contratação de produtos e serviços pela internet ou telefone.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os fornecedores que disponibilizam a contratação de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial, como pela internet ou telefone, deverão comunicar ao consumidor, por escrito, a seguinte mensagem: “Prezado cliente: De acordo com o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, você pode desistir deste contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, com direito à devolução, de imediato, dos valores pagos, monetariamente atualizados.”

Parágrafo único. A mensagem de que trata o *caput* deverá ser apresentada tanto no momento da adesão quanto do ato de recebimento do produto ou serviço.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de novembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 09-11-2012)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 09-11-2012.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 17.838, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Estabelece normas para a divulgação de preços ao consumidor nas vendas a prazo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos cartazes de preços de produtos expostos à venda em lojas, ou em qualquer tipo de mídia veiculada no Estado de Goiás, o tamanho destacado para a divulgação do valor da parcela deverá ser sempre inferior ao tamanho destacado para a divulgação do seu preço de venda à vista.

Parágrafo único. O valor total da venda a prazo deverá sempre estar presente, bem como o número de parcelas, e em tamanho destacado igual ou superior ao tamanho destacado da parcela, nos cartazes de preços ou em qualquer tipo de mídia veiculada no Estado de Goiás.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de novembro de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 19-11-2012) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 19-11-2012.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 18.240, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a garantia a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, da gratuidade do ingresso para o seu acompanhante, em eventos culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a todo acompanhante de portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas a gratuidade em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas jurídicas de direito público e privado ou entidades filantrópicas.

§1º Os organizadores dos eventos mencionados no *caput* deverão afixar cartazes contendo o número e a ementa desta Lei.

- Acrescido pela Lei nº 19.858, de 09-10-2017.

§ 2º O assento disponibilizado ao acompanhante deverá ser ao lado da pessoa com deficiência.

- Acrescido pela Lei nº 19.858, de 09-10-2017.

Parágrafo único. Os organizadores dos eventos mencionados neste artigo deverão afixar cartazes indicando o número desta Lei e transcrevendo a redação constante da emenda, em todas as entradas dos locais do evento.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, inclusive por meio de quaisquer constrangimentos causados ao cadeirante ou ao seu acompanhante em eventos de que trata esta Lei, sujeita o infrator a multa equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), duplicando-se o valor em caso de reincidência.

§ 1º No caso de reincidência, o infrator poderá sofrer, ainda, as seguintes penalidades:

I – suspensão da licença de funcionamento de âmbito estadual;

II – cassação da licença de funcionamento de âmbito estadual.

§ 2º O valor apurado com as multas referidas neste artigo deverá ser destinado às entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no órgão competente do Estado, com reconhecimento de utilidade pública estadual e que tenham por objetivo proteger direitos dos cadeirantes, ou ao Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente.

§ 3º O valor constante desta Lei será corrigido monetariamente, a partir da data de sua publicação, por índice oficial a ser definido em Regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do parágrafo único do art. 1º, que entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 03-12-2013)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 03-12-2013.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 18.363, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.

Declarada Inconstitucional por meio da

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 62770- 18.2014.8.09.0000 (201490627707)

Estabelece normas para a realização de eventos públicos ou privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e à comunidade em geral.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Os eventos públicos ou privados somente serão realizados após o cumprimento de requisitos que garantam a segurança individual, coletiva e patrimonial, estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º À Polícia Militar do Estado de Goiás no exercício de suas competências de Polícia Ostensiva e de preservação da ordem pública, conferidas pelo art. 144, § 5º, da CF/88, e na garantia de integridade física e patrimonial do cidadão e proteção da coletividade, compete expedir orientações técnicas e fiscalizar os eventos que impactem a ordem pública.

§ 1º Para o efetivo controle da segurança do cidadão, será procedida Avaliação Técnica, certificando-se e/ou estabelecendo as condições ideais para a realização de eventos públicos ou privados.

§ 2º Considera-se Avaliação Técnica, a mensuração do impacto sobre a ordem, a segurança pública e os riscos à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 3º Consideram-se eventos as atividades coletivas realizadas em ambientes públicos ou privados com motivação desportiva, cultural, artística, política, religiosa e social, dentre outras.

§ 4º A Polícia Militar deverá realizar fiscalização visando impedir ou suspender a realização de eventos que não atendam as condições estabelecidas na presente Lei e, por conseguinte, estejam colocando em risco a incolumidade.

§ 5º Considera-se impacto à ordem pública as situações que:

I – configurem crime ou contravenção;

II – coloque em risco a integridade física das pessoas;

- III – causem transtornos ou impedimentos à mobilidade urbana;
- IV – prejudiquem o bom funcionamento dos serviços públicos ou privados de uma comunidade;
- V – atentem contra a cultura, ao pudor, à moral e aos bons costumes;
- VI – coloque em risco o patrimônio público e/ou privado;
- VII – estimulem o cometimento de crimes ou contravenções;
- VIII – prejudiquem a tranquilidade e a salubridade pública.

Art. 3º Para a realização da Avaliação Técnica pela Polícia Militar serão exigidos:

- I – protocolo de requerimento do interessado;
- II – apresentação de documentação que certifiquem o cumprimento de todas as exigências legais municipais, estaduais e federais vigentes.

Art. 4º O requerimento do interessado deverá estar devidamente instruído com os documentos necessários, conforme o art. 5º desta Lei, e protocolado na sede da unidade policial militar de sua circunscrição, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização de evento de pequeno porte e de 45 (quarenta e cinco) dias para eventos de médio e grande porte.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Goiás terá o prazo de 10 (dez) dias prorrogados por igual prazo a contar do protocolo do requerimento, para a análise do projeto e vistoria preliminar.

§ 2º A vistoria preliminar consolidará relatório atestando as condições de segurança do evento ou registrará as desconformidades apontando as modificações necessárias a sua adequação.

§ 3º Para efeito desta Lei, consideram-se eventos de pequeno porte aqueles com público em até 10.000 (dez mil) pessoas, eventos de médio porte com público previsto de 10.001 (dez mil e um) pessoas até 20.000 (vinte mil) pessoas e de grande porte aqueles com público estimado superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

§ 4º Os eventos de grande porte deverão ser avaliados ou homologados pela 3ª Seção do EM da PMGO.

Art. 5º O requerimento do interessado deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I – requerimento do interessado;
- II – cópia do alvará de funcionamento da edificação onde se realizará o evento;
- III – apresentação de projeto expedido por engenheiro responsável devidamente credenciado junto ao CREA;

IV – Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros Militar;

V – alvará do juiz da Vara da Infância e da Juventude, ou protocolo do pedido, no caso de o evento permitir o acesso a menores de 18 (dezoito) anos;

VI – declaração do promotor do evento constando o número de ingressos disponibilizados;

VII – cópia dos contratos relativamente a:

a) equipe médica;

b) segurança privada;

VIII – autorização da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via (federal, estadual ou municipal), para eventos que possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, conforme o art. 67 e o art. 95 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro);

IX – outros documentos, conforme a especificação do evento.

Art. 6º Realizada a avaliação prévia, o interessado será notificado das providências a serem adotadas, inclusive juntada de outros documentos pertinentes que a autoridade competente exigir.

Art. 7º Caso a Avaliação Técnica opine pelo impedimento da realização do evento, o interessado terá prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso, podendo inclusive juntar novos documentos. São graus de recursos:

I – para eventos de pequeno e médio porte, os Comandantes Regionais da área de sua circunscrição;

II – para eventos de grande porte, o Comandante-Geral da PMGO.

Art. 8º Em até 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento será realizada uma vistoria *in loco*, por equipe técnica da Polícia Militar visando verificar o atendimento de todas as exigências estabelecidas no processo de avaliação, como último requisito para a emissão do Certificado pela Polícia Militar de Goiás.

Art. 9º A autoridade de Polícia Ostensiva competente deverá adotar as providências complementares relativas à segurança nos recintos e imediações dos locais onde se realizarão os espetáculos, contatando com as autoridades públicas e pessoas jurídicas ou físicas diretamente responsáveis pelo evento.

Art. 10. A realização de eventos públicos ou privados ficará condicionada ao cumprimento das condições de segurança estabelecidas na presente Lei.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2014. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de janeiro

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

(D.O de 03-02-2014)

(D.A. de 06-01-2014)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 03-02-2014.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 18.477, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a afixação permanente de placas ou cartazes em estabelecimentos de diversão noturna.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As boates, casas de show, bares, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres de diversão noturna manterão afixados permanentemente em seu interior placas ou cartazes informando:

- I – capacidade limite de pessoas;
- II – número de saídas de emergência existentes no local;
- III – data da última vistoria do Corpo de Bombeiros;
- IV – data de expedição e data de vencimento do Alvará de Funcionamento.

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata esta Lei terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência, aplicada conforme a gravidade da infração, cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades serão exercidas pelas autoridades competentes do órgão estadual de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 19-05-2014) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 19-05-2014.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 18.523, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

Estabelece normas de segurança para o funcionamento de casas de diversão e similares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O funcionamento de casas de diversão e similares fica condicionado ao atendimento das seguintes normas de segurança dos consumidores:

I – proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, artefatos pirotécnicos e efeitos especiais que produzam fagulhas ou faíscas;

II – proibição da utilização de material incandescente, plástico e espumas não autoextinguíveis, especialmente espuma acústica do tipo flexível de poliuretano-poliéster, ou material similar, para revestimento de paredes e tetos;

III – sistema de alarme e de combate a incêndios;

IV – sistema contínuo de gravação de imagens;

V – saídas de emergência com acesso e sinalização visual adequada, inclusive para pessoas deficientes;

VI – detectores de metais;

VII – proibição de ingresso de armas de fogo no recinto, ressalvado o caso de pessoas autorizadas pela legislação federal;

VIII – disponibilizar laudos de vistoria e de funcionamento, na entrada do estabelecimento, em local visível aos consumidores.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como casas de diversão e similares:

I – boates, casas de shows, danceterias, discotecas;

II – salões de baile ou de festas,

III – estabelecimento que explore a atividade de bar;

IV – teatro.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de advertência, ou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de reincidência, a qual será revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 09-06-2014) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 09-06-2014.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 18.655, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

Veda a emissão e o encaminhamento de boleto de proposta sem autorização prévia do consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao fornecedor (art. 3º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor), sob qualquer forma, emitir e encaminhar boleto de proposta ao consumidor sem a sua autorização prévia.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por boleto de proposta aquele utilizado para possibilitar o pagamento decorrente da eventual aceitação de uma oferta de produtos e serviços.

§ 2º A emissão e o encaminhamento do boleto de proposta estão condicionados à manifestação prévia, pelo consumidor, de sua vontade em receber aquele boleto.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 26-09-2014)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 26-09-2014



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 18.656, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

Veda a cobrança de encargos financeiros de dívidas vencidas por motivo alheio ao consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a cobrança de encargos financeiros de dívidas vencidas quando o fornecedor não criou condições para o pagamento por parte do consumidor.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, o fornecedor deve disponibilizar vários meios de pagamento ao alcance do consumidor como envio de emissão de boleto, dados para depósito bancário etc.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 26-09-2014)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 26-09-2014.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 18.679, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

- Vide Decreto nº 9.440, de 02-05-2019 (que suspende o sorteio de prêmios de que trata o Programa de Cidadania Fiscal)

Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal - Nota Fiscal Goiana, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, com o objetivo de fomentar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visem à valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos.

Art. 2º São diretrizes gerais do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal:

I - a participação direta dos cidadãos em ações que tenham por finalidade:

- a) contribuir para o incremento da arrecadação tributária;
- b) verificar a efetiva e correta aplicação dos recursos públicos;

II - a disseminação das funções econômicas e sociais do tributo;

III - a promoção de ações que visam à integração com:

- a) outros programas voltados à educação fiscal;
- b) órgãos de participação cidadã;
- c) órgãos e instâncias de transparência e controle social.

Art. 3º O Sistema Estadual de Cidadania Fiscal contará com o Portal da Cidadania Fiscal, constituído como plataforma de interação entre cidadãos, entidades e organizações da sociedade civil e o Poder Público.

Art. 4º Fica instituído o Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana –, vinculado à Secretaria da Fazenda, no âmbito do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, com objetivo de fomentar a cidadania fiscal dos cidadãos, mediante estímulo à exigência de documento fiscal quando da aquisição de mercadoria ou bem e de utilização de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Art. 5º O Programa de Cidadania Fiscal - Nota Fiscal Goiana - distribuirá prêmios em bens, dinheiro e possibilitará a concessão de desconto no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA- ao consumidor, pessoa natural, não contribuinte do ICMS, que a ele aderir.

- Redação dada pela Lei nº 19.133, de 16-12-2015.

~~Art. 5º O Programa de Cidadania Fiscal - Nota Fiscal Goiana - poderá, conforme se dispuser em regulamento, contemplar o consumidor, pessoa natural, não contribuinte do ICMS, que a ele aderir, observadas as restrições legais, aplicáveis à espécie.~~

§ 1º A distribuição dos prêmios e a concessão do desconto no pagamento do IPVA ocorrerão conforme condições e limites estabelecidos em regulamento.

- Acrescido pela Lei nº 19.133, de 16-12-2015.

§ 2º Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias contados da data de homologação do resultado do sorteio, publicada no Diário Oficial do Estado.

- Acrescido pela Lei nº 19.133, de 16-12-2015.

Art. 6º A participação dos cidadãos no Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana – dar-se-á mediante habilitação no Portal da Cidadania Fiscal com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil –CPF– para inclusão no documento fiscal.

Art. 7º Os recursos do Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana – serão destinados à execução do disposto no art. 5º, conforme previsto em regulamento.

Art. 8º Os estabelecimentos fornecedores de mercadorias, bens ou serviços deverão informar aos consumidores sobre a possibilidade de incluir o número do CPF no documento fiscal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos remeterão os dados das operações realizadas, nos termos e nos prazos estabelecidos pela Receita Estadual.

Art. 8º-A Ficará sujeito a multa no montante equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por documento fiscal, o estabelecimento fornecedor que:

- Acrescido pela Lei nº 19.133, de 16-12-2015.

I - deixar de informar os consumidores sobre a possibilidade de incluir o número do CPF no documento fiscal;

- Acrescido pela Lei nº 19.133, de 16-12-2015.

II - dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta Lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

- Acrescido pela Lei nº 19.133, de 16-12-2015.

III - induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta Lei.

- Acrescido pela Lei nº 19.133, de 16-12-2015.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais de proteção de defesa do consumidor instituídos no Estado de Goiás.

- Acrescido pela Lei nº 19.133, de 16-12-2015.

Art. 8º-B A falta de entrega, remessa ou transmissão dos dados das operações realizadas implica na cominação da multa prevista no art. 71, inciso XXII, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás –CTE–.

- Acrescido pela Lei nº 19.133, de 16-12-2015.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma, nas condições e nos limites previstos em regulamento, autorizado a estabelecer critérios necessários à implementação do Programa instituído por esta Lei, e em especial:

I - criar conselho gestor para acompanhamento do Programa;

II - estabelecer as operações e prestações sujeitas ao ICMS que dão direito ao cidadão a participar do Programa;

III - dispensar determinada categoria de contribuinte de participar do Programa.

Art. 10. Os recursos necessários à execução do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e do Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana – correrão por conta das seguintes rubricas orçamentárias:

I - Programa 1117 - Programa de Incremento da Receita Tributária;

II - Ação 2198 - Educação Fiscal para Fortalecimento da Cidadania.

Art. 11. Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 18.657, de 22 de setembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º Fica permitido o pagamento parcelado da parcela não incentivada, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, hipótese em que fica suspensa, até a quitação ou extinção do parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário correspondente:

.....

§ 6º Se a parcela não incentivada corresponder a período abrangido pelo programa Regulariza, podem ser aplicados os benefícios deste para pagamento em moeda, obedecida a quantidade máxima de 60 (sessenta) parcelas, obedecidas as demais regras do programa.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao art. 11, a partir de 26 de setembro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de novembro de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Jose Taveira Rocha

(D.O. de 03-12-2014)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 03-12-2014.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 18.966, DE 22 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, nos postos de combustíveis, de informativo aos consumidores sobre a diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É obrigatória a exibição, nos postos revendedores de combustíveis, em local visível ao consumidor, de informativo sobre a diferença percentual entre o valor do litro da gasolina e o valor do litro do etanol.

Parágrafo único. O informativo previsto no *caput* deve ser atualizado sempre que os preços dos combustíveis sofrerem alteração.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa prevista no inciso I do art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 24-07-2015)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 24-07-2015.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.191, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emolumentos são as taxas devidas pelos interessados aos notários e registradores, pelos atos que vierem a ser praticados no âmbito de suas serventias, dentro de sua competência legal, de acordo com os valores previstos para cada um deles, na conformidade das tabelas de emolumentos previstas na Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, reajustadas conforme Provimento nº 4, de 29 de janeiro de 2015, do Corregedor-Geral de Justiça, atualizadas até a data de promulgação desta Lei, e suas notas explicativas e observações.

Parágrafo único. O valor dos emolumentos deverá atender à natureza pública e ao caráter social dos serviços notariais e de registro e corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, atendidas, ainda, as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constam de tabelas e são expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro são remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço são classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro;

b) atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, cujos emolumentos são fixados mediante a observância de faixas com valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Art. 2º As tabelas de emolumentos aprovadas por esta Lei serão atualizadas até o dia 10 de dezembro de cada ano, para vigorarem a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte, de acordo com as normas a seguir:

I - a atualização das tabelas será feita por ato do Corregedor-Geral da Justiça, valendo-se do mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para atualizar os valores constantes do Código Tributário Estadual, considerando a variação referente aos 12 (doze) meses anteriores ao cálculo da atualização, compreendendo o período entre o dia 1º de dezembro do ano anterior e o dia 30 de novembro do ano da publicação da atualização, descontado eventual reajuste já concedido relativo ao mesmo ou a parte do período;

II - a Corregedoria-Geral da Justiça fará publicar no Diário da Justiça as tabelas oficiais de emolumentos devidamente atualizadas até o dia 10 de dezembro de cada ano.

§ 1º Sempre que forem publicadas novas tabelas de emolumentos, com seus valores atualizados, estas não serão aplicadas a atos já praticados ou solicitados, tendo havido ou não depósito total ou parcial dos emolumentos previstos.

§ 2º Os serviços notariais e de registro manterão a tabela de emolumentos de seus atos afixadas em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 3º Salvo disposição expressa em contrário, cabe aos interessados prover as despesas dos atos que requererem ou solicitarem no momento do requerimento ou da apresentação do título, fornecendo os notários e registradores, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.

Parágrafo único. Os títulos que dependem de qualificação podem sofrer alteração quanto aos emolumentos, cabendo ao interessado complementar o depósito prévio, quando exigido pelo notário ou registrador.

Art. 4º Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados na alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto estadual ou municipal de transmissão de bens imóveis.

§ 1º Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º A modificação do valor da avaliação, após a prática do ato notarial ou registral, não implicará modificação no valor dos emolumentos cobrados.

§ 3º Nos atos relativos à constituição de dívidas ou financiamentos, como a hipoteca, o penhor e a alienação fiduciária, a base de cálculo é o valor do contrato.

§ 4º Se o preço ou valor econômico do bem ou do negócio jurídico inicialmente declarado pelas partes, bem como os demais parâmetros previstos em lei, estiverem em flagrante dissonância com seu valor real ou de mercado, será previamente observado o seguinte:

I - o tabelião ou oficial de registro, na qualidade de agente arrecadador de tributos, recomendará o usuário sobre a necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou negócio;

II - sendo acolhida a recomendação, o ato será praticado com base no novo valor declarado, que constará do corpo do ato, não sendo devido o recolhimento complementar de imposto de competência estadual incidente sobre o negócio;

III - não sendo acolhida a recomendação, poderá ser instaurado procedimento administrativo de arbitramento de valor, perante o diretor do foro, adotando-se o procedimento previsto para casos de dúvida do art. 198 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, podendo o juiz, se necessário, determinar que a avaliação se faça por oficial de justiça, cujo custo será suportado pelo usuário, se vencido.

§ 5º A atualização da base de cálculo das tabelas será feita pelo mesmo índice utilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda para correção dos valores constantes do Código Tributário Estadual, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao cálculo do reajuste, compreendendo o período entre o dia 1º de dezembro do ano anterior e o dia 30 de novembro do ano da divulgação do reajuste, descontado eventual reajuste já concedido referente ao mesmo ou parte do período.

- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.

~~§ 5º A atualização da base de cálculo das tabelas será feita pelo mesmo índice utilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda para correção dos valores constantes do Código Tributário Estadual, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao cálculo do reajuste, compreendendo o período entre o dia 1º de dezembro do ano anterior e o dia 30 de novembro do ano da divulgação do reajuste, descontado eventual reajuste já concedido referente ao mesmo ou parte do período, sendo arredondadas, para mais, as frações superiores a R\$0,50 (cinquenta centavos) e para menos, as iguais e as inferiores.~~

Art. 5º É vedado:

I - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

II - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas na tabela de emolumentos, exceto a reposição de custos com serviços de terceiros, como tributos, inclusive os incidentes sobre a transferência de recursos, despesas com correios, publicações e entrega de documentos, tarifas bancárias incidentes sobre valores pagos em favor de terceiros, inclusive as relativas a boletos e cartões de débito e crédito;

III - não cobrar ou cobrar parcialmente emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica;

IV - cobrar emolumentos sobre ato retificado, refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V - cobrar emolumentos por valor global, cumprindo aos notários e registradores discriminar no recibo entregue ao interessado os emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória da soma dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado;

Art. 6º Em matéria de emolumentos não é admitida aplicação de analogia, paridade ou fundamento similar, sendo vedada a cobrança ou dispensa de quaisquer outras quantias não expressamente previstas nesta Lei.

~~Art. 7º O valor cobrado do usuário será sempre inteiro, com arredondamento pelo critério matemático padrão, ou seja, frações iguais ou inferiores a R\$ 0,49 (quarenta e nove~~

~~centavos) serão desprezadas e frações iguais ou superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) serão arredondadas para o valor inteiro imediatamente superior.~~

- Revogado pela Lei nº 19.649, de 12-05-2017, art. 2º.

- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.

~~Art. 7º O valor cobrado do usuário será calculado com duas decimais, arredondando-se a primeira casa decimal para menos, se o último algarismo do resultado for igual ou inferior a 5 (cinco), ou para mais, se superior a 5 (cinco).~~

Art. 8º As dúvidas na aplicação das tabelas de emolumentos serão dirimidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, a quem caberá estabelecer o procedimento, ouvido o Colégio da respectiva especialidade, cabendo recurso para o Conselho da Magistratura.

Art. 9º Contra a cobrança excessiva ou indevida de emolumentos e de outras despesas poderá o interessado ou representante do Ministério Público reclamar por petição autuada em separado à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º Ouvido o reclamado dentro de 5 (cinco) dias, a autoridade competente proferirá decisão em igual prazo.

§ 2º Da decisão mencionada no § 1º, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência, caberá recurso para o Conselho Superior da Magistratura.

Art. 10. O Estado de Goiás e suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

Parágrafo único. No protesto de certidões de dívida ativa ou de outros documentos de dívida em que o Poder Público, suas autarquias e fundações, sejam credores, todas as despesas e emolumentos serão pagos pelos devedores no momento da elisão ou cancelamento de protesto, utilizando-se as tabelas vigentes no momento da elisão ou cancelamento, constituindo hipótese legal de diferimento dos emolumentos.

Art. 11. São gratuitos:

I - os atos previstos em lei estadual;

II – os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita.

- Redação dada pela Lei nº 19.649, de 12-05-2017, art. 1º.

~~II – os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, quando for expressamente determinado pelo Juízo que a gratuidade se estende aos emolumentos devidos aos notários e registradores, devendo tal condição constar expressamente do título judicial.~~

Parágrafo único. Independentemente de pagamento de emolumentos, os notários e registradores fornecerão documento, certidão, informação, cópia, traslado e efetuarão autenticação, inclusive em relação aos que lhes forem apresentados, requisitados pela autoridade judiciária, Defensoria Pública ou pelo Ministério Público para instrução de procedimento que envolva interesse público ou coletivo.

- Redação dada pela Lei nº 19.649, de 12-05-2017, art. 1º.

~~Parágrafo único. Independentemente de pagamento de emolumentos, os notários e registradores fornecerão documento, certidão, informação, cópia, traslado e efetuarão autenticação, inclusive em relação aos que lhes forem apresentados, requisitados pela autoridade~~

~~judiciária ou pelo Ministério Público para instrução de procedimento que envolva interesse público ou coletivo.~~

Art. 12. O pagamento dos emolumentos será efetuado pelo interessado na serventia ou em estabelecimento de crédito indicado pelo notário ou registrador.

Art. 13. Caberá ao notário ou registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no art. 15, §1º, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao decêndio de referência do ato praticado, observados os seguintes critérios:

I – em relação às parcelas previstas nos incisos II, III, IV, VII, VIII e IX diretamente à Secretaria da Fazenda, ou em estabelecimento de crédito autorizado;
- Regulamentado pelo Decreto nº 8.675, de 23-06-2016.

II – em relação à parcela prevista no inciso VI, diretamente à entidade gestora dos recursos a que se refere o art. 16, *caput*, desta Lei, ou mediante depósito em estabelecimento de crédito autorizado pela respectiva entidade;

III – em relação à parcela prevista no inciso I, diretamente ao Tribunal de Justiça, ou em estabelecimento de crédito autorizado e por ele indicado;

IV – em relação à parcela prevista no inciso V, diretamente ao Ministério Público, ou em estabelecimento de crédito autorizado e por ele indicado;

V – em relação à parcela prevista no inciso XI, diretamente à Assembleia Legislativa, ou em estabelecimento de crédito autorizado e por ela indicado.
- Acrescido pela Lei nº 20.494, de 19-06-2019.

§ 1º A Secretaria da Fazenda entregará aos respectivos destinatários, na forma regulamentar, as parcelas a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º As guias de recolhimento e comprovantes de depósitos utilizados serão obrigatoriamente arquivados na serventia, durante 5 (cinco) anos, podendo ser em forma digital.

§ 3º Compete ao Tribunal de Justiça calcular e fiscalizar o recolhimento das parcelas previstas no *caput* deste artigo com base nos selos recebidos, emitindo as guias correspondentes.

Art. 14. Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários e os registradores estão sujeitos, pelo não recolhimento das parcelas previstas no art. 15, ao pagamento de juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito, incluindo-se esse dia.

§ 2º O recolhimento de débito relativo aos emolumentos, antes da adoção de qualquer medida administrativa, não sujeitará o infrator a qualquer penalidade.

Art. 15. Os notários e os registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.

§ 1º Aos emolumentos constantes das tabelas de emolumentos, serão acrescidas as seguintes parcelas:
- Regulamentado pelo Decreto nº 8.675, de 23-06-2016.

I – 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP/PJ, instituído pela Lei estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996;

- Redação dada pela Lei nº 20.494, de 19-06-2019.

~~I – 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP/PJ, instituído pela Lei estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996;~~

II - 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, dos quais 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) será destinado para o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas - FESACOC, bem como para reforma, aquisição e/ou locação de imóveis para delegacias de polícia;

- Redação dada pela Lei nº 20.770, de 24-04-2020 (promulgada pela Assembleia Legislativa)

~~II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP;~~

- Redação dada pela Lei nº 20.494, de 19-06-2019.

~~II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP;~~

III – 3% (três por cento) para o Estado;

- Redação dada pela Lei nº 20.494, de 19-06-2019.

~~III – 3% (três por cento) para o Estado;~~

- Acrescido pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, Art. 2º.

~~III – 5% (cinco por cento) para o Estado;~~

IV – 2,4% (dois vírgula quatro por cento) para o Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES, criado pela Lei nº 16.536, de 12 de maio de 2009;

- Redação dada pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020.

~~IV – 4% (quatro por cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas;~~

- Redação dada pela Lei nº 20.494, de 19-06-2019.

~~IV – 4% (quatro por cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas;~~

V – 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP/GO;

- Redação dada pela Lei nº 20.494, de 19-06-2019.

~~V – 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP/GO;~~

VI - 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias - FUNCOMP;

- Redação dada pela Lei nº 20.770, de 24-04-2020 (promulgada pela Assembleia Legislativa)

~~VI – 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;~~

- Redação dada pela Lei nº 20.494, de 19-06-2019.

~~VI – 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;~~

VII – 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;

- Redação dada pela Lei nº 20.494, de 19-06-2019.

~~VII – 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;~~

VIII – 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE;

- Redação dada pela Lei nº 20.494, de 19-06-2019.

~~VIII – 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE;~~

IX - 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado - FUNDEPEG;

- Redação dada pela Lei nº 20.770, de 24-04-2020 (promulgada pela Assembleia Legislativa)

~~IX – 1,5% (um e meio por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG;~~

- Redação dada pela Lei nº 20.494, de 19-06-2019.

~~IX – 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG.~~

X – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para aplicação em programas e ações no âmbito da administração fazendária;

Redação dada pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020.

~~X – 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás – FUNDAF-GO;~~

- Redação dada pela Lei nº 20.770, de 24-04-2020 (promulgada pela Assembleia Legislativa)

~~X – 1,5% (um e meio por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás – FUNDAF-GO;~~

- Redação dada pela Lei nº 20.494, de 19-06-2019.

~~X – 2% (dois por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás – FUNDAF-GO.~~

- Acrescido pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 2º.

XI – 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – FEMAL-GO.

- Acrescido pela Lei nº 20.494, de 19-06-2019.

XII – 1,6% (um vírgula seis por cento) para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD, criado pela Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991.
- Acrescido pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020.

§ 2º As parcelas acrescidas aos emolumentos e indevidamente recolhidas serão restituídas pelos órgãos ou pelas entidades beneficiados à parte que fizer prova desse recolhimento.

§ 3º Serão acrescidos, ainda, aos emolumentos, além das parcelas previstas neste artigo, a taxa judiciária, prevista no Código Tributário Estadual, assim como a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual.

§ 4º Constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado do recolhimento integral das parcelas previstas no § 1º deste artigo, com base de cálculo na Tabela XIII da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação, devendo constar esta obrigação nas certidões de propriedade e de ônus reais.

- Acrescido pela Lei nº 20.955, de 30-12-2020.

§ 5º Para o registro na matrícula do imóvel de ato resultante de instrumento público lavrado fora da comarca de sua localização, deverá haver o prévio abono do sinal público do signatário do instrumento por tabelionato de notas da comarca do registro, efetivado por reconhecimento de firma.

- Acrescido pela Lei nº 20.955, de 30-12-2020.

§ 6º Caso não esteja declarado no instrumento público, o registrador de imóveis exigirá do usuário documento descritivo e respectivo comprovante de recolhimento das parcelas incidentes como definidas no § 1º deste artigo, como condição de seu registro.

- Acrescido pela Lei nº 20.955, de 30-12-2020.

§ 7º As entidades e os órgãos gestores dos fundos beneficiários das parcelas incidentes sobre os emolumentos deverão adaptar seus sistemas de recebimentos a fim de criar mecanismos que facilitem o respectivo recolhimento pelos usuários do serviço público notarial e registral para atender o previsto no § 6º deste artigo.

- Acrescido pela Lei nº 20.955, de 30-12-2020.

Art. 16. A arrecadação e os devidos repasses das parcelas de compensação dos atos gratuitos e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão geridos pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Goiás – SINOREG/GO ou, em caso de sua extinção, por entidade representativa dos notários e registradores, indicada pelo Corregedor-Geral de Justiça.

§ 1º A entidade mencionada no *caput* deste artigo deverá contar, para a gerência dos recursos, com o auxílio de uma comissão integrada por 5 (cinco) membros, e respectivos suplentes, todos delegatários titulares de comarcas do Estado de Goiás, preferencialmente na seguinte conformidade:

I - 1 (um) tabelião de notas;

II - 1 (um) tabelião de protesto;

III - 1 (um) oficial de registro de imóveis;

IV - 1 (um) oficial de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas;

V - 1 (um) oficial do registro civil das pessoas naturais.

§ 2º A comissão escolherá, dentre seus membros, um coordenador e respectivo suplente.

Art. 17. A aplicação dos recursos previstos no inciso VI do § 1º do art. 15 será feita da seguinte maneira:

I – preferencialmente será destinada à complementação da receita bruta mínima das serventias extrajudiciais deficitárias, até 10 (dez) salários mínimos mensais;

II – após, serão ressarcidos os atos de registro dos registros civis das pessoas naturais de acordo com o previsto nas tabelas dessa Lei, com adoção de rateio proporcional ao valor dos emolumentos de cada ato, caso necessário por insuficiência do fundo;

III – em seguida, todas as demais espécies de atos gratuitos ou com diferimento legal do pagamento de emolumentos, com adoção de rateio proporcional ao valor dos emolumentos de cada ato, caso necessário por insuficiência do fundo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de Justiça fornecer à entidade mencionada no art. 16 desta Lei relatório dos selos relativos a atos gratuitos e diferimento do pagamento de emolumentos.

§ 2º Visando à melhoria dos serviços prestados, o recebimento dos valores mencionados no *caput* deste artigo está sujeito ao atendimento de requisitos mínimos de organização administrativa e informatização, notadamente no que se refere à implantação dos sistemas eletrônicos de envio e recebimento de dados e de registro eletrônico, conforme definido pela comissão gestora referida no § 1º do art. 16 desta Lei.

§ 3º Quando o ato for praticado com diferimento do pagamento de emolumentos, por previsão legal, como no protesto de títulos do Poder Público e do registro da penhora em reclamação trabalhista, o ressarcimento será realizado após a prática de tal ato, mas, recebidos os valores devidos pelo ato, deverá o delegatário devolver os valores a ele repassados pelo FUNCOMP.

Art. 18. Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta não atingir o equivalente a 10 (dez) salários mínimos mensais.

§ 1º No caso de acumulação de serviços de naturezas diversas, a receita bruta será constituída pela soma das receitas de todos esses serviços.

§ 2º Incluem-se na receita bruta os valores recebidos a título de ressarcimentos por atos gratuitos ou com diferimento de emolumentos.

Art. 19. As despesas administrativas, operacionais e tributárias decorrentes da gestão da verba destinada à compensação dos atos gratuitos ou com diferimento de emolumentos e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão suportadas pelas próprias verbas angariadas, à razão de 3% (três por cento) das receitas arrecadadas, antes da aplicação dos recursos, sendo esse percentual destinado à entidade gestora referida no art. 16

desta

Lei.

- Redação dada pela Lei nº 19.571, de 29-12-2016.

~~Art. 19. As despesas administrativas, operacionais e tributárias decorrentes da gestão da verba destinada à compensação dos atos gratuitos ou com diferimento de emolumentos e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão suportadas pelas próprias verbas angariadas, à razão de 1% (um por cento) das receitas arrecadadas, antes da aplicação dos recursos, sendo esse percentual destinado à entidade gestora referida no art. 16 desta Lei.~~

Art. 20. Se a arrecadação mensal for insuficiente para a compensação dos atos gratuitos ou com diferimento legal e complementação da receita bruta mínima, e inexistir sobra de meses anteriores, far-se-á o repasse proporcional, mediante rateio.

Art. 21. Para os atos a serem praticados fora das serventias, a parte interessada na diligência fornecerá condução aos notários e registradores ou aos seus prepostos, desde que estes não prefiram utilizar condução própria.

§ 1º Não sendo fornecida condução, será cobrada a despesa realizada com a diligência, juntando-se aos autos os comprovantes correspondentes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento tem previsão de remuneração na respectiva tabela.

Art. 22. Os emolumentos pagos serão restituídos aos interessados na hipótese de não ser o ato realizado, deduzidas as quantias relativas a buscas, prenotações, aberturas de matrículas e certidões.

Art. 23. Nenhuma quantia poderá ser cobrada complementarmente aos emolumentos devidos pela realização de ato, pelo serviço de microfilmagem que a serventia tenha feito, ou se proponha a fazer, ou a qualquer outro título não previsto na respectiva tabela.

§ 1º Excluem-se dessa vedação, quando necessárias à prestação dos serviços ou expressamente solicitadas, as despesas de correio e de entrega, de publicação de avisos e editais, de pagamento diverso do mencionado no art. 12 desta Lei, de tarifas bancárias ou administrativas incidentes sobre valores pagos em favor de terceiros, inclusive as centrais de serviços eletrônicos, e de ressarcimentos de tributos sobre eventuais movimentações bancárias.

§ 2º No caso de entrega, intimação e notificação por meio mais eficaz que a entrega pelos correios, a critério do notário ou registrador, será cobrado valor equivalente à carta com aviso de recebimento.

Art. 24. Quando a tabela estabelecer custas ou emolumentos variáveis em relação aos valores, o cálculo da remuneração devida pelo ato terá por base, exclusivamente, o previsto na faixa a ele relativa, proibida a contagem progressiva.

Art. 25. Quando as custas ou emolumentos tiverem de ser reduzidos por terem sido estabelecidos em um percentual do fixado em outro item, assegurar-se-á a percepção integral do valor mínimo neste previsto, salvo quando houver disposição expressa em contrário.

Art. 26. Os atos de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos terão os emolumentos contados de acordo com a tabela correspondente, representativa do valor constante do documento na data de sua celebração, desde que entre esta e o dia da apresentação do documento para registro não tenha decorrido mais de um ano.

Parágrafo único. Após decorrido o prazo previsto neste artigo, o valor do documento será corrigido de acordo com o art. 4º, § 5º, desta Lei.

Art. 27. Os serviços notariais e registrais poderão expedir certidões, enviar e receber arquivos através de meio eletrônico, bem como prestar os serviços de sua atribuição através de instrumentos eletrônicos.

Parágrafo único. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços notariais e de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico).

Art. 28. As tabelas de emolumentos, constantes das Tabelas XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, nos seus valores atualmente vigentes, serão reajustadas nos termos do art. 2º, inciso I, sendo, neste caso, o período de cálculo entre 1º de janeiro de 2015 e 30 de novembro de 2015.

Art. 29. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça autorizar a celebração de convênios entre o Estado ou o Município e os oficiais de registro civil das pessoas naturais, quando de interesse da comunidade local, para a prestação de serviços de interesse público.

Art. 30. Os tabeliões de protesto de títulos deverão receber, para protesto, as certidões da dívida ativa dos créditos tributários e não tributários das Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos Municípios, assim como de suas autarquias e fundações públicas, independentemente de prévio depósito de emolumentos, taxas judiciárias, acréscimos legais, custas, contribuições ou de quaisquer outras despesas, cujo pagamento será diferido, desde que regularmente inscritas na dívida ativa, devendo os editais eventualmente necessários serem publicados gratuitamente nos diários oficiais eletrônicos dos respectivos entes federativos ou do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujos valores para todos os atos de protesto e cancelamento serão aumentados em 50% (cinquenta por cento) para a compensação financeira pelo recebimento diferido.

§ 1º A quitação dos valores relativos a emolumentos, taxas judiciárias, custas, contribuições e demais despesas será realizada no ato elisivo ou de cancelamento do protesto, devendo o cálculo ser feito com base na tabela em vigor na data em que ocorrer o respectivo cancelamento ou elisão, caso ocorra após o tríduo legal.

§ 2º Nas hipóteses de desistência ou cancelamento por remessa indevida do título, bem como nos casos de sustação judicial do protesto em caráter definitivo, a Fazenda Pública, apresentante do título, não estará sujeita ao pagamento de custas e emolumentos.

§ 3º Ocorrendo o parcelamento do crédito levado a protesto, ou a sua extinção por quaisquer hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional, serão devidos, integralmente, os emolumentos, taxas judiciárias, custas, contribuições e demais despesas.

Art. 31. A critério dos tabeliões de protesto de títulos de cada localidade, os emolumentos, taxas judiciárias, acréscimos legais, custas, contribuições e todas as demais despesas do protesto poderão ter seu pagamento diferido para o momento da elisão ou do cancelamento do protesto, cujos valores para todos os atos de protesto e cancelamento serão aumentados em 50% (cinquenta por cento) para a compensação financeira pelo recebimento diferido, não havendo, nesse caso, ressarcimento pelo FUNCOMP.

§ 1º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por banco, financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do

Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos, dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no *caput*, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

- Acrescido pela Lei nº 21.000, de 05-05-2021.

I – da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor; e

- Acrescido pela Lei nº 21.000, de 05-05-2021.

II – do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

- Acrescido pela Lei nº 21.000, de 05-05-2021.

§ 2º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se:

- Acrescido pela Lei nº 21.000, de 05-05-2021.

I – às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho; e

- Acrescido pela Lei nº 21.000, de 05-05-2021.

II – a qualquer pessoa física ou jurídica, desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.” (NR)

- Acrescido pela Lei nº 21.000, de 05-05-2021.

Art. 31-A. Ficam os tabeliães de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais como taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial.

- Acrescido pela Lei nº 21.000, de 05-05-2021.

Art. 32. O artigo 19 da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passará a contar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 19.

Parágrafo único. Os valores decorrentes das custas pela emissão de certidões negativas e positivas de Pessoa Jurídica, fornecidas pelos distribuidores judiciais oficializados serão recolhidos em favor do Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES, instituído pela Lei nº 16.536/2009.” (NR)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogado o art. 59 da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de Dezembro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abrão Costa
Thiago Mello Peixoto da Silveira

(D.O. de 30-12-2015)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 30-12-2015.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.204, DE 07 DE JANEIRO DE 2016

Institui norma suplementar de defesa do consumidor tornando obrigatório o envio de cópia do contrato e eventual aditivo contratual nas relações de trato sucessivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui norma suplementar de defesa do consumidor tornando obrigatório o envio, pelo fornecedor ao consumidor, nas relações de trato sucessivo, de cópia física ou digital do contrato e de eventual aditivo contratual.

Art. 2º Os fornecedores deverão enviar aos consumidores, no prazo de 15 (quinze) dias após a celebração, cópia física ou digital do contrato celebrado e de eventuais aditivos.

§ 1º A regra estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se também aos contratos de adesão e seus eventuais aditivos.

§ 2º A regra estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se a todas as formas de celebração do contrato e de eventual aditivo, incluindo aquelas que ocorram fora do estabelecimento comercial, por exemplo, por telefone, pela internet ou a domicílio.

Art. 3º A inobservância desta Lei implicará na aplicação de sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

(D.O. de 13-01-2016)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 13-01-2016.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.221, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços de fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega de produtos aos consumidores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços que atuam no mercado de consumo, no âmbito do Estado, obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos, sem qualquer ônus adicional aos consumidores.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, antes da contratação e no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:

I – turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 11h00 (sete e onze horas);

II – turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);

III – turno da noite: compreende o período entre 19h00 e 23h00 (dezenove e vinte e três horas).

§ 1º No ato de finalização da contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor documento por escrito contendo as seguintes informações:

I – identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), o endereço e o número do telefone para contato;

II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III – data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o serviço;

IV – endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.

V – identificação do funcionário que irá prestar o serviço ou entregar o produto.

- Acrescido pela Lei nº 19.600, de 13-02-2017 - Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação.

§ 2º No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser enviado ao consumidor, previamente, à entrega do produto ou prestação do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível e de fácil acesso, placa, cartaz ou adesivo com os seguintes dizeres:

"ESTE ESTABELECIMENTO CUMPRE A LEI _____ - LEI DA ENTREGA COM HORA MARCADA. CONSUMIDOR: ESCOLHA O SEU TURNO DE ENTREGA DE PRODUTOS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

I – MANHÃ: DAS 7H ÀS 11H;

II – TARDE: DAS 12H ÀS 18H;

III – NOITE: DAS 19H ÀS 23H."

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento aquele que desenvolve atividade de distribuição e comercialização de mercadorias para consumo final ou prestação de serviços.

Art. 4º Os fornecedores que ofereçam seus produtos e/ou serviços em lojas virtuais e sites de vendas pela internet deverão apresentar de forma clara e ostensiva, em sua página principal de acesso, campo com o teor tratado no art. 3º.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 13-01-2016)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 13-01-2016.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.232, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Obriga estabelecimentos comerciais a devolverem o troco integral ao consumidor, e em espécie, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, localizados no Estado de Goiás, ficam obrigados a devolver o troco integral ao consumidor, e em espécie, no ato da aquisição de produto ou serviço.

§ 1º É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços substituir o troco em espécie por outros produtos, sem o consentimento prévio do consumidor.

§ 2º Na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco, o fornecedor de produtos ou serviços deverá arredondar o valor para quantia menor, sempre em benefício do consumidor.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar placa ou cartaz, com dimensão mínima de 0,20m X 0,30m, em local visível, informando o consumidor do direito previsto nesta Lei.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de março de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 17-03-2016)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 17-03-2016.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.289, DE 04 DE MAIO DE 2016

Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a indicar, nos cardápios, os alimentos que contêm alta concentração de sódio e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de indicação de alimentos com alta concentração de sódio nos cardápios de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no Estado de Goiás.

Art. 2º Os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que sirvam no próprio estabelecimento ou entreguem em domicílio alimentos sólidos, pastosos ou líquidos, prontos para consumo imediato, devem indicar em seus cardápios que o alimento contém alta concentração de sódio.

§ 1º Considera-se alimento com alta concentração de sódio quando, em sua composição, houver uma proporção igual ou superior a 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio para cada 100g (cem gramas) ou 100ml (cem mililitros) de alimento.

§ 2º A indicação de que trata o *caput* deste artigo deve ser feita em lugar visível e de modo legível em, pelo menos, duas oportunidades:

I – no início do cardápio, em listagem dos alimentos oferecidos que contenham alta concentração de sódio;

II – logo após a apresentação do produto, mediante a reprodução literal da expressão: “Este produto contém alta concentração de sódio”.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, em relação ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização prevista no art. 55 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de maio de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 06-05-2016)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 06-05-2016.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.336, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Assegura a reserva de assentos nos terminais rodoviários estaduais às pessoas que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Poder Público Estadual, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, deverá ser reservado 10% (dez por cento) dos assentos nas áreas de embarque e de desembarque dos terminais rodoviários estaduais para as pessoas idosas, deficientes, com mobilidade reduzida, gestantes e lactantes.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o *caput* serão identificados por avisos ou por característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita
Lêda Borges de Moura

(D.O. de 15-06-2016)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 15-06-2016.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.363, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

Institui a obrigatoriedade das instituições financeiras de informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos serviços bancários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras situadas no Estado de Goiás obrigadas a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser disponibilizadas:

I - na página inicial da instituição na internet, em destaque, bem como na janela de acesso à conta do cliente;

II - no recinto de suas dependências, em local visível ao público;

III - em aviso constante das correspondências postais que já sejam ordinariamente encaminhadas aos clientes, tais como extratos e informativos.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 01-07-2016)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 01-07-2016.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.370, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os sítios na internet ou demais meios eletrônicos que disponibilizam espaço para anúncio de compra e venda de produtos novos ou usados de terceiros, com atuação no Estado de Goiás, deverão exigir de seus usuários, no ato de cadastramento, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – endereço completo;

IV – endereço de correio eletrônico.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de mais de um cadastro com o mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 2º As empresas de que trata a presente Lei utilizarão, obrigatoriamente, sistema antifraude para a efetivação de cadastro.

Art. 3º A inobservância das regras para o cadastramento, previstas nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Eliton de Figueirêdo Júnior
(D.O. de 06-07-2016)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 06-07-2016.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.407, DE 13 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos pela concessionária, permissionária ou autorizatória dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao cidadão o direito ao acesso às seguintes informações relativas aos custos das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatórias dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

I – custos fixos, compreendendo:

- a) cálculo do valor do veículo médio;
- b) custos de capital;
- c) despesas com pessoal;
- d) despesas com pessoal operacional, manutenção e administrativo;
- e) despesas com pessoal da manutenção;
- f) despesas com pessoal da administração;
- g) despesas com plano de saúde;
- h) despesas com horário da administração;
- i) despesas com peças e acessórios;
- j) despesas administrativas;
- k) despesas com seguros;
- l) despesas não operacionais;

II – custos variáveis, compreendendo:

- a) combustível;

b) lubrificantes;

c) pneus ou rodagem;

III – tributos;

IV – forma de coleta dos preços dos insumos;

V – dados operacionais, compreendendo:

a) frota;

b) rodagem;

c) percurso médio mensal;

d) passageiros equivalentes;

e) cálculos utilizados para a composição da tarifa de ônibus.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penas de:

I – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será graduada de acordo com a gravidade da infração e o porte econômico da delegatária;

II – caducidade da concessão, permissão ou autorização, na hipótese de descumprimento reiterado da obrigação de divulgação prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de julho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 15-07-2016)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 15-07-2016.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.410, DE 19 DE JULHO DE 2016.

Obriga o empreendedor imobiliário a disponibilizar ao consumidor as informações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O empreendedor imobiliário, ao colocar à venda no mercado edificação ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, deve disponibilizar ao consumidor, de forma clara e objetiva, o acesso a informações completas e atualizadas sobre todos os empreendimentos imobiliários de sua titularidade já comercializados.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão conter, no mínimo:

I - a enumeração dos demais empreendimentos imobiliários já lançados ou comercializados;

II - o prazo e a data da efetiva entrega de cada empreendimento;

III - o período de atraso na entrega de cada empreendimento, quando houver;

IV - o motivo do atraso na entrega do empreendimento;

V - nome completo, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do empreendedor imobiliário;

VI - VETADO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se empreendedor imobiliário a pessoa natural ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromissse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - sujeitará o infrator às penas de:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do *caput* deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de julho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 21-07-2016)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 21-07-2016.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.458, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de shows, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos congêneres, no Estado de Goiás, informarem dados identificadores do prestador do serviço de segurança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Casas de shows, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos congêneres, no Estado de Goiás, são obrigados a indicar, em locais visíveis na entrada e no interior do estabelecimento, em caracteres legíveis aos consumidores, dados identificadores do prestador do serviço de segurança no estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º também são obrigados a informar em seu sítio na rede mundial de computadores, dados identificadores do prestador do serviço de segurança no estabelecimento, inclusive disponibilizando alvará de autorização de funcionamento expedido pela Polícia Federal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa fixado no *caput* será dobrado.

§ 2º O valor previsto no *caput* será atualizado anualmente conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º, em relação ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização prevista no art. 55 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de outubro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 11-10-2016)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 11-10-2016.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.459, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás, que utilizem o sistema de comanda eletrônica, obrigados a disponibilizar, em cada pavimento, um leitor para conferência do consumidor.

§ 1º Entende-se por estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos ou serviços no qual se utilize o sistema de comanda eletrônica.

§ 2º Entende-se por sistema de comanda eletrônica o leitor de código de barras, magnético, por microchip ou qualquer outra tecnologia que permita o controle do consumo de produtos ou serviços.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

§ 2º O valor da multa prevista no caput será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE, acumulada ao exercício anterior, aplicando-se, no caso da extinção deste índice, outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 14-10-2016)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 14-10-2016.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.507, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de prestação de serviços, entrega de produtos e montagem de móveis e equipamentos diversos a informarem previamente aos consumidores as informações que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, entrega de produtos, reparos, montagem de móveis e equipamentos diversos, quando acionadas pelo consumidor para realização de qualquer serviço em sua residência, empresa ou similar, no Estado de Goiás ficam obrigadas a fornecerem previamente ao solicitante os dados dos funcionários que atenderão a solicitação.

§ 1º Para os efeitos da presente Lei, deverão ser informados ao consumidor os nomes, número do Documento de Identificação Civil dos funcionários, bem como dos Documentos de Identificação da empresa, acompanhado de foto, preferencialmente.

§ 2º Os funcionários deverão disponibilizar ao consumidor no ato de sua apresentação para o serviço, os documentos relacionados no § 1º deste artigo para conferência, quando solicitado.

§ 3º Fica assegurado ao consumidor o direito de recusar o serviço, a entrega do produto, reparo e montagem dos móveis ou equipamentos diversos, não permitindo o ingresso dos funcionários da empresa prestadora de serviço em sua residência, empresa ou similar, nos casos de dúvidas ou divergências nas informações prestadas.

Art. 2º As informações sobre os funcionários deverão ser fornecidas de forma inequívoca ao consumidor no prazo mínimo de 1 (uma) hora de antecedência à realização do serviço, entrega do produto, reparo e montagem dos móveis ou equipamentos diversos, através dos diversos meios de comunicação.

§ 1º O meio de comunicação entre a empresa prestadora de serviço e o consumidor será definido no ato da solicitação do serviço de entrega, reparo ou montagem, podendo ser nos seguintes modais:

I – contato telefônico;

II – mensagem de celular;

III – e-mail; e

IV – qualquer outra forma de comunicação inequívoca.

§ 2º Caso o consumidor no ato de sua solicitação declare não possuir os meios de comunicação previstos no § 1º deste artigo, a empresa prestadora do serviço deverá registrar a informação em seu cadastro, devendo indicar “palavra chave” ao consumidor solicitante, que será informada ao mesmo pelo funcionário designado para promover o serviço.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator à sanção prevista no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 25-11-2016) – Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 25-11-2016.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.523, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, de todos os gêneros, a veicular em todas as suas peças de publicidade as taxas de juros praticadas e o valor total a ser pago parceladamente

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, de todos os gêneros, obrigados a veicular em todas as suas peças de publicidade as taxas de juros mensal e anual praticadas, bem como o preço à vista e o preço total a ser pago parceladamente.

§ 1º Por peça de publicidade entende-se toda e qualquer propaganda veiculada por meio de folder, jornais, folhetos e cartazes.

§ 2º As informações a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser disponibilizadas de maneira visível junto aos preços anunciados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor– FEDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 06-12-2016) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 06-12-2016.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.580, DE 06 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a proibição de exposição do informe que especifica nos estacionamentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que exploram o serviço de estacionamento de veículos ficam proibidas de expor ao consumidor, sob qualquer forma, aviso informando que a empresa não se responsabiliza por ocorrências de furtos, roubos ou danos com objetos deixados no interior do veículo.

- **Redação dada pela Lei nº 22.220, de 16-08-2023.**

~~Art. 1º As empresas que exploram o serviço de estacionamento de veículos ficam proibidas de expor ao consumidor, sob qualquer forma, aviso informando que a empresa não se responsabiliza por ocorrências danosas com objetos deixados no interior do veículo.~~

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de janeiro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 10-01-2017) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 10-01-2017.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.590, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Veda a exigência de valor mínimo para compras com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos comerciais no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a exigência de valor mínimo para compras com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos comerciais no Estado de Goiás.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme a capacidade econômica do infrator, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de pena de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais no Estado de Goiás, em relação ao disposto nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização prevista no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de janeiro de 2017, 129º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR (em exercício)

(D.O. de 23-01-2017)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 23-01-2017.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.597, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a permissão de acesso às pessoas portadoras de diabetes tipo 1 nos locais públicos ou privados de uso coletivo portando alimento e os demais itens que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitido o acesso das pessoas portadoras de diabetes, de qualquer tipo, nos locais públicos e privados de uso coletivo portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas, necessários à proteção de sua saúde.

- Redação dada pela Lei nº 19.786, de 20-07-2017.

~~Art. 1º É permitido o acesso das pessoas portadoras de diabetes tipo 1 nos locais públicos e privados de uso coletivo portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas, necessários à proteção de sua saúde.~~

Art. 2º A pessoa portadora de diabetes, de qualquer tipo, comprovará esta condição mediante a apresentação de documento médico que ateste tal patologia com o específico Código Internacional de Doenças - CID.

- Redação dada pela Lei nº 19.786, de 20-07-2017.

~~Art. 2º A pessoa portadora de diabetes tipo 1 comprovará esta condição mediante a apresentação de documento médico que ateste tal patologia com o específico CID (Código Internacional de Doenças).~~

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de advertência ou, na hipótese de reincidência, multa no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de fevereiro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

(D.O. de 16-02-2017)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 16-02-2017.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.607, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Obriga fornecedores, no Estado de Goiás, a informar ao consumidor o histórico de preços de produtos e serviços em promoção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo fornecedor, no Estado de Goiás, fica obrigado a informar ao consumidor o histórico de preços de produto ou serviço a respeito do qual exista publicidade ou qualquer tipo de anúncio veiculando promoção ou liquidação.

§ 1º VETADO.

§ 2º O histórico de preços consistirá em relação do menor preço do produto ou serviço constante em nota fiscal emitida pelo fornecedor em cada um dos 12 (doze) meses anteriores ao da promoção ou liquidação.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de pena de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de fevereiro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 16-02-2017)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 16-02-2017.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.641, DE 04 DE MAIO DE 2017

Obriga os fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público estadual a manter Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público estadual ficam obrigados a manter Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) por telefone e a gravar as chamadas efetuadas pelos consumidores.

§ 1º É obrigatória a manutenção da gravação das chamadas efetuadas para o SAC pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo.

§ 2º A gravação poderá ser acessada diretamente do sítio eletrônico do fornecedor do serviço ou enviada por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.

Art. 2º Será permitido o acompanhamento pelo consumidor de todas as suas demandas por meio de registro numérico, que lhe será informado no início do atendimento.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, será utilizada sequência numérica única para identificar todos os atendimentos.

§ 2º O registro numérico, com data, hora e objeto da demanda, será informado ao consumidor e, se por este solicitado, enviado por correspondência, por meio eletrônico ou acessado diretamente no sítio eletrônico do fornecedor do serviço, a critério do consumidor.

§ 3º O registro eletrônico do atendimento será mantido à disposição do consumidor e do órgão ou entidade fiscalizadora por um período mínimo de 2 (dois) anos após a solução da demanda.

Art. 3º O consumidor terá direito de acesso ao conteúdo do histórico de suas demandas, que lhe será enviado, quando solicitado, no prazo máximo de setenta e duas horas, por correspondência, por meio eletrônico ou visualizado diretamente no sítio eletrônico do fornecedor do serviço, a seu critério.

Art. 4º As ligações para o SAC serão gratuitas e o atendimento das solicitações e demandas previsto nesta Lei não deverá resultar em qualquer ônus para o consumidor.

Art. 5º A inobservância das condutas descritas nesta Lei ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de maio de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ricardo Brisolla Balestreri

(D.O. de 09-05-2017)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 09-05-2017.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.680, DE 13 de JUNHO DE 2017

Institui o Estatuto do Cinéfilo do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Cinéfilo, destinado a regular os direitos assegurados aos frequentadores das salas de cinema do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O frequentador das salas de cinema goza de todos os direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor e passa doravante a ser denominado Cinéfilo, para efeitos dessa Lei.

Art. 2º Aplica-se a presente Lei a todo estabelecimento que explore comercialmente a apresentação de filmes para o público, independentemente de sua denominação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos definidos no *caput* passam a ser denominados Estabelecimentos Fornecedores, para efeitos desta Lei.

CAPÍTULO II
DA PROPAGANDA E DOS INGRESSOS

Art. 3º A divulgação dos horários das sessões, em qualquer meio de comunicação, vincula o Estabelecimento Fornecedor à exibição do filme, independentemente do número de pessoas presentes à sessão.

§ 1º Poderá o Estabelecimento Fornecedor retificar a sua programação até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário divulgado para o início da sessão.

§ 2º O Estabelecimento Fornecedor deverá informar em local visível, qual o período em que o filme ficará em cartaz.

Art. 4º É direito do Cinéfilo que os ingressos para as sessões sejam disponibilizados com antecedência mínima de 1 (uma) hora, e máxima de 5 (cinco) horas do início da sessão.

Parágrafo único. Poderão ser vendidos até 50% (cinquenta por cento) dos ingressos antes da antecedência máxima prevista no *caput*.

Art. 5º Devem constar expressos no ingresso:

I – o valor efetivamente pago;

II – o nome do filme;

III – o horário de início da sessão.

Art. 6º O Estabelecimento Fornecedor que optar por dar desconto ao estudante terá o direito de exigir-lhe documento de identificação estudantil em que conste prazo de validade.

Parágrafo único. É vedado ao Estabelecimento Fornecedor condicionar o fornecimento do desconto a outro requisito que não o previsto no *caput*.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA DO CINÉFALO

Art. 7º O Cinéfilo tem direito à segurança nas salas de cinema antes, durante e após a sessão.

§ 1º Será assegurada a acessibilidade às salas de projeção ao Cinéfilo portador de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Será assegurado às pessoas obesas, na proporção mínima de 3% (três por cento) de assentos especiais.

Art. 8º As salas de cinema devem estar liberadas para a entrada dos espectadores com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos do início da sessão.

Art. 9º O Cinéfilo tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das salas de cinema, dos lavatórios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DO FILME

Art. 10. Será permitido o porte de aparelhos celulares no interior das salas de cinema, desde que estejam programados para a modalidade de toque silencioso.

Parágrafo único. Fica o Estabelecimento Fornecedor obrigado a informar o Cinéfilo, antes do início da apresentação do filme, da proibição prevista no *caput*.

Art. 11. A apresentação de trailers não poderá ultrapassar o limite de 15 (quinze) minutos após o horário previsto para o início da sessão, incluídas, neste prazo, as inserções publicitárias.

Art. 12. Nas salas em que forem realizadas sessões no formato 3D, o Estabelecimento Fornecedor deverá possuir óculos ou outro equipamento similar na quantidade suficiente para atender a quantidade total da lotação da sala de projeção.

Parágrafo único. Os Estabelecimentos Fornecedores ficam proibidos de comercializarem ingressos em quantidade superior à lotação máxima das salas de projeção.

CAPÍTULO V
DA OUVIDORIA

Art. 13. Ficam obrigados os estabelecimentos fornecedores à manutenção de espaço destinado ao recebimento de sugestões e reclamações do Cinéfilo, inclusive durante a apresentação do filme.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES

Art. 14. Os infratores da presente Lei ficam sujeitos às sanções previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, - Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Ficam os Estabelecimentos Fornecedores proibidos de impor qualquer tipo de restrição ao ingresso de alimentos adquiridos pelos Cinéfilos fora de seus domínios.

Art. 16. Aplicam-se as disposições acima, no que couber, às salas de teatro do Estado de Goiás.

Art. 17. Ficam os Estabelecimentos Fornecedores obrigados a informar o Cinéfilo de seus direitos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de junho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 20-06-2017)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 20-06-2017.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.749, DE 17 DE JULHO DE 2017

Estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização, por posto revendedor de combustível, de bomba de abastecimento adulterada ensejará, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, a aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I - multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - interdição do estabelecimento pelo período de 30 (trinta) dias;

III – cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado.
- Redação dada pela Lei nº 20.893, de 28-10-2020.

~~III – cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, em caso de reincidência.~~

§ 1º A multa prevista no inciso I será graduada de acordo com a gravidade do caso, a vantagem econômica auferida e o porte econômico da pessoa jurídica infratora, e os valores arrecadados serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor -FEDC-, criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se bomba de abastecimento adulterada aquela que possuir qualquer mecanismo para fraudar a quantidade de combustível fornecida ao consumidor.

§ 3º A penalidade de cassação da eficácia da inscrição no CCE, conforme prevista no inciso III do caput deste artigo, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.”(NR)

- Acrescido pela Lei nº 20.246, de 30-07-2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de julho de 2018, 130º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ricardo Brisolla Balestreri
(D.O. de 19-07-2017)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 19-07-2017.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.791, DE 24 DE JULHO DE 2017

Obriga os estabelecimentos comerciais a posicionar o monitor das caixas registradoras de forma visível ao consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás obrigados a posicionar o monitor das caixas registradoras de forma visível ao consumidor.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* somente se aplica aos estabelecimentos comerciais que possuam sistema de máquina registradora de preços eletrônica com monitor de vídeo.

Art. 2º Fica vedada a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual do consumidor ao monitor.

Art. 3º A identificação dos produtos e os valores mostrados no monitor deverão ser de fácil compreensão.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - sujeitará o infrator às penas de:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de julho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ricardo Brisolla Balestreri
(D.O. de 27-07-2017)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 27-07-2017.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.888, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação dos valores cobrados pelo litro de combustível pelos postos revendedores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis são obrigados a informar ao Ministério Público do Estado de Goiás o valor cobrado pelo litro da gasolina, do etanol e do diesel.

§ 1º VETADO.

§ 2º A informação prevista no *caput* deve ser atualizada no momento em que os preços dos combustíveis sofrerem alteração.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no art. 1º, os postos revendedores de combustíveis devem fazer, no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, cadastro perante o Ministério Público do Estado de Goiás.

§ 1º Caberá ao Ministério Público do Estado de Goiás regulamentar, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, a forma de realização do cadastro do posto revendedor de combustíveis, o meio pelo qual serão transmitidas as informações previstas no artigo 1º, bem como as demais providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 2º Por ocasião do cadastramento, os postos revendedores já deverão informar os preços então vigentes.

§ 3º VETADO.

Art. 3º O Ministério Público do Estado de Goiás poderá divulgar as informações obtidas com base nesta Lei para o público em geral e utilizá-las para o cumprimento de sua função constitucional.

§ 1º A prerrogativa prevista no *caput* é aplicada à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor / PROCON-GOIÁS.

§ 2º O Ministério Público do Estado de Goiás e o PROCON-GOIÁS poderão fornecer as informações obtidas com base nesta Lei a outros órgãos públicos ou entes privados.

§ 3º O Ministério Público do Estado de Goiás compartilhará, em tempo real, as informações recebidas na forma do artigo 1º ao PROCON-GOIÁS.

Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator à pena da multa prevista no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

§ 1º VETADO.

§ 2º A multa prevista no *caput* será aplicada mediante auto de infração do PROCON-GOIÁS, observado o regular procedimento administrativo.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, poderá o PROCON-GOIÁS realizar convênio com os PROCONS Municipais ou órgãos equivalentes.

§ 4º Ficam os Oficiais de Promotoria do Ministério Público do Estado de Goiás autorizados a realizar verificação *in loco* sobre a adequação entre os preços informados à Instituição e os efetivamente cobrados pelos postos revendedores de combustíveis.

§ 5º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Ministério Público do Estado de Goiás, por meio de certidão do Oficial de Promotoria que consubstancie o ocorrido, noticiar o PROCON-GOIÁS sobre o descumprimento da circunstância descrita no *caput*.

§ 6º A prerrogativa prevista no § 4º deste artigo é aplicada aos fiscais do PROCON-GOIÁS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de novembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 21-11-2017)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 21-11-2017.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.909, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Programa de Recuperação de Créditos não-tributários da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-GOIÁS, Unidade Administrativa integrante da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, denominado PROCON REGULARIZA 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-GOIÁS, denominado PROCON REGULARIZA 2017, constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos não-tributários para com o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, relacionados às sanções administrativas (multas) aplicadas pelo PROCON-GOIÁS.

Parágrafo único. Considera-se crédito não-tributário o montante obtido pela soma dos valores correspondentes à multa administrativa aplicada, aos juros e às multas moratórios e a atualização monetária.

Art. 2º O Programa PROCON REGULARIZA 2017 abrange todos os créditos não-tributários a seguir especificados, cuja infração tenha ocorrido até a data da publicação desta Lei:

- I – não-inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual;
- II – inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual;
- III – ajuizados (Ação de Execução Fiscal);
- IV – objeto de Ação Anulatória.

Parágrafo único. Não serão contemplados com os benefícios desta Lei os processos já beneficiados com os descontos previstos em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, eventualmente celebrado, assim nas Leis nos 19.100, de 19 de novembro de 2015, e 19.551, de 15 de dezembro de 2016, ou em quaisquer outras de concessão de descontos.

Art. 3º O PROCON REGULARIZA 2017 consiste nas seguintes medidas facilitadoras:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor principal da multa aplicada na decisão administrativa, para pagamento à vista ou parcelado;

II – remissão total dos juros e das multas moratórios e da atualização monetária;

III – não-obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo administrativo sancionatório relativo a crédito não-tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos.

Art. 4º Considera-se formalizada a adesão ao Programa PROCON REGULARIZA 2017, mediante assinatura do Termo de Adesão, a ser disponibilizado pelo Setor de Dívida Ativa e no sítio eletrônico do PROCON-GOIÁS.

Parágrafo único. A adesão ao Programa PROCON REGULARIZA 2017 implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso interposto, bem como desistência em relação aos já interpostos na esfera administrativa ou judicial.

Art. 5º O crédito não-tributário favorecido deverá ser liquidado exclusivamente através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE-, a ser emitido na sede do PROCON-GOIÁS.

Art. 6º O pagamento do crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa estadual poderá ser quitado à vista ou parcelado em até 3 (três) vezes.

§ 1º O parcelamento se dará da seguinte forma:

I – a primeira parcela será de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, após a concessão do desconto, e deverá ser quitada à vista ou no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do Termo de Adesão;

II – o saldo restante será dividido em 2 (duas) parcelas iguais, com vencimento em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do Termo de Adesão;

III – o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais).

§ 2º Os débitos inscritos em Dívida Ativa, em execução judicial ou sub judice em virtude de ação anulatória, não serão objeto de parcelamento.

§ 3º O sujeito passivo cujo débito estiver ajuizado deverá pagar, para os fins desta Lei, além da multa reduzida de 50% (cinquenta por cento), o equivalente a 10% (dez por cento) sobre tal valor, a título de honorários advocatícios destinados aos Procuradores do Estado.

Art. 7º Se após a assinatura do Termo de Adesão, o sujeito passivo não efetuar o pagamento de qualquer DARE até a data de seu vencimento, à vista ou parcelado, perderá todos os benefícios desta Lei.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a multa aplicada deverá ser quitada no valor integral e com a incidência de juros e multas moratórios, bem como atualização monetária desde a data da constituição definitiva do débito.

§ 2º O pagamento efetuado deve ser utilizado para amortização do valor devido e o saldo devedor será imediatamente encaminhado à Secretaria da Fazenda para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 8º O Programa instituído por esta Lei será coordenado e executado pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 90 (noventa) dias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ricardo Brisolla Balestreri

(D.O. de 18-12-2017)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 18-12-2017.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.116, DE 08 DE JUNHO DE 2018

Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial de autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais e privados situados no Estado de Goiás ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - outros locais nos quais seja obrigado a conter placa de atendimento prioritário.

Art. 2º A redação do § 2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial do autismo ou em placa anexa.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator a:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

(D.O. de 08-06-2018 - Suplemento)

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 08-06-2018.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.201, DE 10 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para mulheres na situação e nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado às mulheres que recebem até dois salários mínimos e encontram-se em situação de desamparo, com filhos menores de 18 anos, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território estadual, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos, como camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício as mulheres que foram previamente cadastradas na Secretaria Cidadã e que comprovem sua renda mensal.

§ 3º Homens que se encontram na mesma situação descrita no *caput* também poderão pleitear o benefício junto à Secretaria Cidadã.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de julho de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Murilo Mendonça Barra

(D.O. de 11-07-2018)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 11-07-2018.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.398, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Obriga os asilos, casas de repouso e similares a manter sistema permanente de videomonitoramento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições privadas que funcionem como asilos, casas de repouso ou similares ficam obrigadas a manter sistema permanente de videomonitoramento em suas dependências.

Parágrafo único. Entende-se por sistema permanente de videomonitoramento o sistema de vídeo em que diversas câmeras são utilizadas para capturar, filmar e armazenar imagens (vídeos) para fins de proteção dos idosos e de fiscalização das instituições descritas no *caput*.

Art. 2º Os asilos, casas de repouso e similares devem seguir as seguintes regras:

I – o sistema de videomonitoramento deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente, com o registro de data e horário vinculado às imagens;

II – as gravações deverão ser armazenadas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias;

III – os usuários das instituições descritas no *caput* deverão ser informados acerca da existência do sistema de videomonitoramento por meio de placas ou cartazes;

IV – o videomonitoramento deverá contemplar áreas de uso comum, de socialização, bem como entradas e vias que dão acesso à instituição, permitindo o monitoramento da entrada e saída de pessoas;

V – fica proibida a instalação de câmeras em quartos, banheiros, vestiários e outros locais de reserva da privacidade individual.

Art. 3º As instituições ficam obrigadas a disponibilizar as imagens armazenadas aos órgãos públicos competentes.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sujeitará o infrator às penas de:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias;

II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do *caput* deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado de Goiás – FEDPI/GO.

Parágrafo único. Persistindo por mais de 1 (um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de janeiro de 2019.

Deputado JOSÉ VITTI

- PRESIDENTE –

(D.O. de 07-02-2019 e D.A. de 18-01-2019)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 07-02-2019 e D.A. de 18-01-2019.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.410, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência às produções teatrais e aos cinemas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições promotoras de eventos de natureza cultural em teatros devem oferecer à pessoa com deficiência os recursos de tecnologia assistiva, disponibilizando, especialmente, os recursos de audiodescrição, estenotipia, legendagem e impressão em Braille.

Art. 2º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, disponibilizando, especialmente, legenda em língua portuguesa nos filmes em exibição.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de janeiro de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

MARCOS FERREIRA CABRAL

(D.O. de 23-01-2019)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 23-01-2019.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.415, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

Impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º É vedado às empresas seguradoras, para o caso de veículos sinistrados, impor aos consumidores beneficiários os estabelecimentos reparadores ou prestadores de serviços de reparação, credenciados e/ou referenciados, como condição para o processamento da reparação do dano.~~

- Declarado Inconstitucional pela AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.132 GOIÁS.

~~Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se consumidores beneficiários, diretos e indiretos, todos os segurados e/ou terceiros envolvidos em sinistro, cujos danos sofridos devam ser cobertos pelo seguro propriamente dito.~~

~~Art. 2º Quando da realização de atendimentos em razão da ocorrência de sinistros, as centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos consumidores beneficiários sobre o seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação, sem que isso implique, em qualquer hipótese, negativa para a eventual indenização e/ou negativa para a realização dos consertos demandados.~~

- Declarado Inconstitucional pela AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.132 GOIÁS.

~~§ 1º Dos contratos de seguro, para o caso de sinistro, necessariamente, e com letras destacadas, constará uma cláusula informando ao segurado do seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação.~~

~~§ 2º Depois de o consumidor beneficiário processar a escolha do estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação e depois de informar a decisão a quem de direito, à seguradora ficam vedadas as seguintes condutas:~~

~~I— impor diferenciação de prazos para vistoria preliminar e para a liberação e/ou expedição da autorização para a realização dos reparos demandados;~~

~~II— condicionar a liberação dos reparos e/ou conserto ao fornecimento de peças, pela própria seguradora ou por estabelecimento por ela credenciado e/ou referenciado;~~

~~III— remover o veículo sinistrado para qualquer estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação sem a expressa autorização do consumidor beneficiário;~~

~~IV— impor ao consumidor beneficiário a responsabilidade de arcar com o ônus relativo à eventual diferença de custo da reparação ou a responsabilidade de oferecer garantia para a cobertura dos serviços de reparação prestados;~~

~~V— oferecer qualquer espécie de vantagem ao consumidor beneficiário com o propósito de induzi-lo a aceitar a realização dos consertos demandados por estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação credenciado e/ou referenciado;~~

~~VI— exigir, do consumidor beneficiário, a assinatura de termo de responsabilidade para realização de vistoria de sinistro e liberação de reparos;~~

~~VII— estabelecer diferenciação quanto à forma de faturamento e de pagamento entre os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação credenciados e não credenciados;~~

~~VIII— condicionar o pagamento e a realização de vistoria dos serviços de reparação de sinistros à entrega do veículo ao consumidor beneficiário;~~

~~IX— fixar tempo máximo para o estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação, realizar os reparos demandados com o intuito de favorecer os estabelecimentos credenciados e/ou referenciados;~~

~~X— deixar de dar ciência ao consumidor beneficiário do inteiro teor do orçamento dos reparos demandados; e~~

~~XI— comissionar ou gratificar pessoas físicas e/ou jurídicas que atuam no ramo de investigação de sinistros com o fim de autorizar, condicionar e/ou negar o pagamento do seguro devido.~~

~~§ 3º Constatada a prática de qualquer das condutas vedadas por este artigo, a seguradora estará sujeita ao pagamento de multa equivalente ao valor de 500 (quinhentas) UFIRs, por ocorrência, aplicada em dobro em caso de reincidência.~~

~~§ 4º A pena de multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada na forma da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, após regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa.~~

~~Art. 3º As seguradoras e os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação que utilizarem peças não originais ou usadas, sem a expressa autorização dos consumidores beneficiários, terão a inscrição estadual cassada por até 3 (três) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicáveis aos contratos de seguro.~~

~~- Declarado Inconstitucional pela AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.132 GOIÁS.~~

~~§ 1º A autorização a que se refere o caput deverá ser solicitada por escrito, de forma clara e objetiva, aos consumidores beneficiários antes do início dos reparos demandados.~~

~~§ 2º A cassação da inscrição estadual se dará após regular processo administrativo, no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa.~~

Art. 4º Os estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação, obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, comercializarão partes, peças e acessórios automotivos usados, tão somente mediante:

I - expressa autorização para aquisição do produto, expedida pelo consumidor beneficiário e mantida em arquivo e à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II - nota fiscal, emitida pelos estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação, acompanhada de cópia da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, ser mantida em arquivo e à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O descumprimento do disposto nos incisos I e II, deste artigo, ensejará a apreensão, pela autoridade fiscal competente, de mercadoria irregularmente comercializada.

§ 2º A pena de perda da mercadoria será imposta no curso de procedimento administrativo fiscal, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos da legislação que regula o procedimento administrativo.

§ 3º Confirmada a sanção da perda da mercadoria, esta será convertida em sucata e, posteriormente, alienada pelo Estado na forma da Lei federal nº 8.666, de 1993.

§ 4º A penalidade de que trata o § 1º, deste artigo, será aplicada sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

~~Art. 5º As pessoas físicas e/ou jurídicas, obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, em razão dos atos que praticarem no processo de reparação de veículos sinistrados, além de outras previstas em lei, poderão incorrer nas seguintes sanções administrativas:~~

~~- Declarado Inconstitucional pela AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.132 GOIÁS.~~

~~I— pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRs e apreensão da mercadoria, sempre e quando realizarem o desmonte e/ou venda de autopeças usadas ou recondicionadas, sem a autorização da autoridade competente;~~

~~II— pagamento de multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, quando reincidirem na realização de desmonte ou venda de autopeças usadas ou recondicionadas, sem autorização da autoridade competente;~~

~~III— pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRs e apreensão da mercadoria por manterem em estoque partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou recondicionados, sem gravação do número do chassi de origem;~~

~~IV— pagamento de multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, quando reincidirem na manutenção em estoque de partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou recondicionados, sem gravação do número do chassi de origem;~~

~~V— pagamento de multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, por comercializarem partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e/ou recondicionados, sem gravação do número do chassi de origem;~~

~~VI — pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRs por deixar de manter no estabelecimento, à disposição da autoridade competente, livro de registro de entrada e saída de veículos sinistrados;~~

~~VII — pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRs e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses quando reincidirem no fato de deixar de manter no estabelecimento, à disposição da autoridade competente, livro de registro de entrada e saída de veículos sinistrados;~~

~~VIII — pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRs por deixar de enviar relatório mensal dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento ou enviar o referido relatório com prazo superior a 30 (trinta) dias, contados do encerramento de mês; e~~

~~IX — pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRs e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses quando reincidirem no não envio de relatórios mensais dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador ou de empregados dos estabelecimentos reparadores ou dos prestadores de serviços de reparação para que a autoridade competente exerça suas prerrogativas de fiscalização e/ou de aplicação de sanções administrativas proceder-se-á à requisição de auxílio de força policial militar.~~

~~Art. 6º As seguradoras deverão emitir e entregar aos consumidores beneficiários um Certificado de Garantia dos serviços prestados e da relação de peças substituídas, indicando os respectivos valores, nos termos da lei.~~

~~- Declarado Inconstitucional pela AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.132 GOIÁS.~~

~~Art. 7º Nos locais de atendimento das seguradoras, corretoras de seguros, reguladoras de sinistros, estabelecimentos reparadores e/ou prestadores do serviço de reparação e/ou quaisquer outros de acesso ao consumidor beneficiário serão afixadas placas indicativas informando dos seus direitos em relação ao conserto dos veículos sinistrados.~~

~~- Declarado Inconstitucional pela AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.132 GOIÁS.~~

~~§ 1º As placas deverão estar em local de fácil visibilidade, sendo de tamanho não inferior a 30 (trinta) centímetros de largura e 50 (cinquenta) centímetros de comprimento, observando-se a proporcionalidade das letras em sua área útil.~~

~~§ 2º O descumprimento ao previsto no caput ensejará o pagamento de multa no valor 100 (cem) UFIRs, e cobrada em dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 8º As seguradoras não poderão se negar a contratar seguro para veículos salvados que tenham sido considerados aptos para circulação pelas inspeções realizadas pelos órgãos ou entidades estaduais de trânsito.~~

~~- Declarado Inconstitucional pela AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.132 GOIÁS.~~

~~Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro em caso de reincidência.~~

Art. 9º As seguradoras, fabricantes, distribuidores, concessionárias autorizadas, varejistas e oficinas de reparação, quando do fornecimento de peças pela seguradora, deverão se enquadrar no Regime Especial do ICMS do Estado de Goiás.

~~Art. 10. As companhias seguradoras, que operam no Estado de Goiás, ficam obrigadas a:~~

~~- Declarado Inconstitucional pela AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.132 GOIÁS.~~

~~I — comunicar, mensalmente, a ocorrência de todos os acidentes automobilísticos que redundarem em indenização, total ou parcial, e/ou reparação de veículos sinistrados em consequência dos contratos de seguro que mantém com consumidores segurados;~~

~~II — realizar seu cadastramento junto ao Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN/GO, no período compreendido entre 3 (três) e 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei; e~~

~~III — encaminhar, até o trigésimo dia do mês subsequente, relatório dos veículos segurados no período e relatório dos veículos segurados que sofreram algum sinistro, com as seguintes informações básicas:~~

~~a) dados dos veículos segurados, incluídos o número da placa, Registro Nacional de Veículos Automotores — RENAVAL, o número do chassi, a marca, o ano de fabricação e do modelo;~~

~~b) número do contrato de seguro e a data do pagamento da indenização ou a data da autorização para a realização do conserto do veículo segurado;~~

~~c) nome completo, a profissão, o endereço e o registro civil do proprietário do veículo; e~~

~~d) fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo segurado e/ou do veículo sinistrado, conforme o tipo de relatório.~~

~~e) descrição das avarias sofridas pelo veículo sinistrado, em caso de sinistro de média ou grande monta, e o valor pago pela indenização e/ou reparação do veículo.~~

~~- Acrescida pela Lei nº 20.540, de 22-08-2019 .~~

~~§ 1º A companhia seguradora que deixar de cumprir o disposto neste artigo ficará sujeita a:~~

~~I— pagamento de multa diária equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFIRs por dia de atraso em relação ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedidos para fazer o respectivo cadastramento, junto ao DETRAN/GO;~~

~~II— pagamento de multa diária equivalente ao valor de 30 (trinta) UFIRs por dia de atraso em relação ao prazo fixado para o encaminhamento dos relatórios mensais de veículos que passaram a ser segurados e dos veículos segurados sinistrados no período; e~~

~~III— pagamento de multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFIRs por informação básica que deixar de incluir em relatório que esteja obrigada a encaminhar mensalmente.~~

~~§ 2º Ao DETRAN/GO, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, caberá especificar os documentos necessários à realização do cadastramento a que estão obrigadas as seguradoras, nos termos deste artigo.~~

~~Art. 11. Sempre que uma companhia seguradora pretender comercializar um veículo sinistrado, depois de indenizado o consumidor beneficiário, poderá fazê-lo mediante autorização que será concedida pelo DETRAN/GO desde que o requerimento venha instruído com:~~

~~- Declarado Inconstitucional pela AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.132 GOIÁS.~~

~~I— a classificação do dano ou a indicação da baixa definitiva do veículo;~~

~~II— o nome e o endereço completos, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Física— CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica— CNPJ do proprietário do veículo sinistrado;~~

~~III— os dados do bem a ser comercializado, tais como o número da placa, do Registro Nacional de Veículos Automotores— RENAVAL, do chassi, e a indicação da marca, do ano de fabricação e do modelo do veículo;~~

~~IV— as fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo sinistrado que se pretende comercializar; e~~

~~V— o comprovante de entrega da documentação, da placa do veículo e das partes do chassi que contém o registro VIN, quando necessário.~~

~~§ 1º A destinação do veículo sinistrado para desmonte e comercialização das peças deverá ser precedida da competente autorização e da baixa do registro do veículo, junto ao DETRAN/GO, sob pena de pagamento de multa administrativa equivalente ao valor de 1.000 (mil) UFIRs e a cassação da inscrição estadual, independente das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.~~

~~- Constituído §1º pela Lei nº 20.540, de 22-08-2019, art. 1º .~~

~~§ 2º Deverá constar, no certificado de registro e licenciamento dos veículos comercializados na forma deste artigo, a seguinte informação: “Veículo recuperado/seguradora”, quando se tratar de veículo vendido por seguradora em leilão, somente nos casos em que apresente sinistro de média ou grande monta.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 20.540, de 22-08-2019.~~

~~§ 3º Em se tratando de veículos recuperados, provenientes de roubo, furto, financiamento, enchente e sinistro de pequena monta, é vedada qualquer anotação no campo das observações no Certificado de Registro de Veículo— CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo— CRLV.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 20.540, de 22-08-2019.~~

~~Art. 12. Trimestralmente, o DETRAN/GO fará publicar, no Diário Oficial do Estado de Goiás e no sítio oficial que o órgão mantém na rede mundial de computadores, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes.~~

~~- Declarado Inconstitucional pela AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.132 GOIÁS.~~

Art. 13. De todas as decisões administrativas que aplicarem sanções previstas nesta Lei, o interessado poderá interpor recurso à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do fato.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento e, suplementados, se necessários.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de fevereiro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA

- PRESIDENTE -

(D.O. de 19-02-2019 - Suplemento)

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 19-02-2019.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.529, DE 19 DE JULHO DE 2019

Proíbe o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo do saldo devedor a terceiros.

Parágrafo único. Será considerada exposição do saldo devedor a terceiros quando for possível a visualização do saldo devedor da correspondência através do envelope.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de julho de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

(D.O. de 22-07-2019)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 22-07-2019.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.617, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

Obriga as instituições financeiras do Estado de Goiás a afixar cartazes com a informação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições financeiras do Estado de Goiás a afixar cartazes informando sobre a existência da Lei federal nº 13.228, de 28 de dezembro de 2015, a qual altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso.

Art. 2º Os cartazes de que trata o art. 1º serão afixados em locais de ampla e fácil visualização dos consumidores.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir da segunda infração.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas neste artigo serão exercidas pelas autoridades competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de novembro de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

(D.O. de 04-11-2019 - Suplemento)

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 04-11-2019.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.626, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o direito à vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência motora: aquela com deficiência de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção em via pública sem auxílio ou sem recurso de meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

II - pessoa com multideficiência profunda: qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no inciso I, tenha deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento).

§2º Para os fins do disposto no *caput*, também considera-se domicílio as entidades de atendimento públicas ou conveniadas com o Poder Público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou sendo assistidas.

§3º O direito de vacinação domiciliar de que trata esta Lei abrange as campanhas de vacinação estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 2º A vacinação será executada, prioritariamente, no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de novembro de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

(D.O. de 05-11-2019)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 05-11-2019.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.648, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta o comércio ambulante na
área externa do Estádio Serra Dourada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada por ocasião da realização de eventos culturais, esportivos ou de lazer.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se área externa do Estádio Serra Dourada os espaços situados nas rampas de acesso ao estádio e na área destinada ao estacionamento de veículos.

Art. 2º Para os fins desta Lei o comércio ambulante é definido como o exercício de atividade econômica por pessoas físicas ou microempreendedores individuais que dispense a instalação de estrutura física fixa.

Art. 3º O exercício do comércio ambulante dependerá de prévio cadastramento da pessoa física ou do microempreendedor individual junto ao órgão gestor do Estádio Serra Dourada, mediante o preenchimento de formulário do qual constarão as seguintes informações:

I - nome completo ou razão social;

II - número, data de expedição e órgão expedidor de documento oficial do comerciante responsável ou titular do registro de microempreendedor individual;

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do comerciante responsável ou titular do registro de microempreendedor individual;

IV - endereços físico eletrônico e número(s) de telefone para contato;

V - posição pretendida, identificada por numeração na planta mencionada no *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º Deverão ser anexados ao formulário de que trata o *caput* deste artigo fotocópias de documentos que atestem as informações prestadas.

§ 2º O interessado poderá anexar documentação comprobatória do tempo em que já ocupa a posição pretendida, se for o caso.

§ 3º No prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir da solicitação de cadastramento o órgão gestor do Estádio Serra Dourada deverá emitir certificado de cadastro, para fins de comprovação de regularidade da atividade exercida.

§ 4º O certificado de que trata o § 3º deste artigo terá validade de 2 (dois) anos a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado.

Art. 4º O órgão gestor do Estádio Serra Dourada publicará planta de localização das estruturas móveis, identificando o espaço destinado a cada ambulante cadastrado.

§ 1º As estruturas a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser instaladas a partir de 4 (quatro) horas antes do horário previsto para a realização do evento cultural, esportivo ou de lazer devendo ser removidas em até 4 (quatro) horas após seu encerramento.

§ 2º Poderão ser utilizados automóveis ou equipamentos rebocados por estes em substituição ou complementação das estruturas móveis de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A planta de localização referida no *caput* deste artigo observará o direito adquirido dos ambulantes que, na data da publicação desta Lei, ocupam posição fixa há mais de 1 (um) ano.

Art. 5º Os gêneros alimentícios comercializados deverão estar em bom estado de conservação e serem mantidos em condições adequadas de armazenamento, com estrita obediência às exigências da legislação sanitária.

Parágrafo Único. Os detritos decorrentes do comércio ambulante e do consumo dos produtos comercializados devem ser corretamente acondicionados pelo comerciante, atendendo à padronização estabelecida pelo órgão gestor do Estádio Serra Dourada.

Art. 6º É vedado ao Poder Público dispensar tratamento diferenciado ao comércio ambulante em decorrência do ramo de atividade desenvolvida ou do tipo de mercadoria comercializada, salvo quanto ao grau de risco estabelecido pelo órgão nacional de vigilância sanitária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2019, 131º da República.

Deputado LISSAUER VIEIRA

- PRESIDENTE -

(D.O. de 02-01-2020 - Suplemento)

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 02-01-2020.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.657, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Mensagem de Veto

Autoriza o Poder Executivo a regulamentar o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Goiás, através de veículos do tipo "Van" e similares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros e encomendas, no âmbito do Estado de Goiás, através de veículos do tipo "Van" e similares, que se regerá pelas normas pertinentes à matéria dos transportes em geral e, no particular, pelas disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo incentivar os novos modelos de transporte no Estado de Goiás, assegurando a livre concorrência e transparência dos serviços, garantindo a segurança e a confiabilidade, conforme o que aponta a Lei federal de no 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros e encomendas o serviço regular de Transporte, na modalidade fretamento eventual e compartilhado, podendo ser por aplicativo ou não, que, sob parâmetro diferenciado, complementa o serviço convencional oferecido, contribuindo com a mobilidade urbana e atendendo às necessidades de deslocamento.

Parágrafo único. A exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros e encomendas, no âmbito estadual, será realizada mediante delegação do órgão competente, após a anuência do Poder Concedente.

Art. 3º O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros e encomendas será prestado por empresas ou profissionais autônomos reunidos em cooperativas ou associações, que deverão se cadastrar junto aos órgãos e empresas de trânsito competentes de cada município.

Parágrafo único. Os órgãos e as empresas de trânsito deverão, para o exercício regular do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros e encomendas, manter os registros individualizados, bem como expedir toda a documentação que ateste a regularidade do serviço a ser prestado.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros e encomendas será prestado por “Vans” e similares, de fabricação nacional ou importada, com capacidade mínima de lotação de 6 (seis) e máxima de 20 (vinte) passageiros sentados, dotados dos requisitos de segurança e especificações técnicas exigíveis para que funcione o transporte de passageiros.

Parágrafo único. Não se contará, na capacidade de lotação do veículo, os assentos destinados aos condutores do veículo.

Art. 6º O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros e encomendas se destinará ao atendimento em caráter suplementar ao transporte convencional, ponto a ponto, e será oferecido para toda a população, que embarque ou desembarque, em locais diversos daqueles autorizados como ponto de táxi ou para os coletivos gerais e especiais.

Art. 7º Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros e encomendas deverão, para os devidos trâmites desta Lei, estar devidamente padronizados, utilizando adesivos ou qualquer outro meio que possibilite a identificação da empresa ou da cooperativa ou associação que prestará o serviço.

§ 1º Os veículos deverão apresentar, em suas laterais, o número de telefone da empresa, cooperativa ou associação responsável pelo Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros e encomendas para eventuais reclamações.

§ 2º O veículo deverá possuir seguro obrigatório e apólice de seguro a favor dos passageiros e de terceiros em valor a ser estipulado.

§ 3º O veículo deverá ser emplacado e registrado no Estado de Goiás.

Art. 8º Os condutores dos veículos destinados ao Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros e encomendas deverão ser previamente capacitados, através do Serviço Social do Transporte e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

Parágrafo único. Os condutores dos veículos deverão apresentar a Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, para que assim, possam ser habilitados nesta atividade.

Art. 9º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 10. Cabe ao órgão e à empresa de trânsito competente de cada município fixar o percentual do itinerário a ser oferecido.

Parágrafo único. O itinerário deverá ser dividido por região, e calculado de forma proporcional ao número de habitantes.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei:

I - os passageiros deverão ser identificados, sendo a empresa, cooperativa ou associação informada previamente destas identificações;

II - será proibido o deslocamento de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo com autorização judicial;

III - será proibido o transporte de armamentos, munições, animais silvestres, e quaisquer produtos considerados ilícitos pela legislação penal vigente, bem como o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros durante o trajeto.

Art. 12. O Serviço prestado será remunerado por meio de tarifa diferenciada, a qual será definida pelo órgão e empresa de trânsito competente de cada município.

Art. 13. O prestador do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros obedecerá às obrigações fiscais, sociais, ao pagamento de taxas, bem como à cobertura de todos os seguros exigidos para as empresas que operam o transporte convencional.

Art. 14. Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros deverão ser aprovados em vistoria, efetuada por empresa autorizada em cada município do Estado de Goiás, e satisfazer todas as exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações.

Art. 15. Os veículos deverão:

I - se encontrar em bom estado de conservação e funcionamento;

II - dispor de emplacamento que mencione a categoria aluguel (placa vermelha), comprovado exclusivamente através do Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV), salvo nos casos de substituição provisória;

III - portar visivelmente o adesivo que ateste a validade da licença para trafegar, devendo este ser expedido pelo respectivo órgão competente;

IV - ter fabricação não superior a 12 (doze) anos;

V - estarem equipados com:

a) extintor de incêndio com certificado de vistoria, o qual é item obrigatório conforme alude a Resolução do Contran de no 556, de dezessete de setembro de 2015;

b) cintos de segurança em perfeitas condições de uso para a devida segurança do passageiro;

c) demais itens de segurança de uso obrigatório para a realização do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros, obedecendo às legislações de trânsito e as demais normativas correspondentes.

VI - portar da documentação do condutor e do veículo, da tabela de tarifa atualizada para que fique à disposição dos usuários, e do alvará de licença do exercício e talonário de recibo.

Art. 16. As empresas e órgãos de trânsito competentes de cada município poderão, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. Os autorizados a realizarem o Serviços de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros e encomendas deverão substituir o veículo no mês em que o mesmo completar 12 (doze) anos.

Art. 17. Na aplicação desta Lei, e na prestação dos correspondentes serviços se observará:

I - as leis que regulam a repressão ao abuso econômico e à livre concorrência;

II - as normas que atentem ao Direito do Consumidor;

III - a Legislação Trabalhista vigente;

IV - o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18. Os infratores dos dispositivos contidos nesta Lei, e demais normas complementares, ficarão sujeitos, progressivamente e, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa, agravada em caso de reincidência;

III - retenção do veículo;

IV - apreensão do veículo;

V - suspensão temporária, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, da permissão do exercício do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal.

Parágrafo único. Fica o Poder Público autorizado a instituir Código disciplinar próprio do Serviço de Transporte Público Alternativo de passageiros para fixação de obrigações e penalidades.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual promoverá a regulamentação desta Lei, estabelecendo as normas necessárias para o seu cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua vigência, e estabelecerá os procedimentos administrativos para a sua devida aplicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

(D.O. de 19-12-2019)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 19-12-2019.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.696, DE 03 DE JANEIRO DE 2020

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a autorização para o transporte de animais domésticos em meios de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte fica assegurado o direito de transportá-los nas linhas intermunicipais regulares.

§ 1º Para os efeitos desta Lei são considerados animais domésticos de pequeno porte os cães e gatos de até 10 (dez) Kg, bem como pássaros autorizados pela legislação vigente.

§ 2º O direito ao transporte fica limitado a 2 (dois) animais por viagem.

§ 3º Para o exercício do direito de transporte, o proprietário deverá apresentar:

I - documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de até 15 (quinze) dias antes da data da viagem;

II - carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente.

§ 4º Os animais devem estar devidamente higienizados.

Art. 2º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local definido pela empresa e que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de janeiro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

(D.O. de 06-01-2020)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 06-01-2020.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.727, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres do Estado de Goiás deverão treinar e disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Parágrafo único. Não se aplica esta Lei aos estabelecimentos aqui previstos que possuam até 6 (seis) funcionários.

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta Lei compreende em:

I - conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II - indicar a localização do objeto desejado;

III - conduzir o carrinho de compras;

IV - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

V - ler as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;

VI - empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (táxis e serviços de transportes em geral).

Art. 3º As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º Os estabelecimentos previstos no artigo 1º desta Lei deverão ter faixa de piso tátil da(s) entrada(s) do estabelecimento até o balcão de informações/atendimento além

de afixar em seus interiores, em local visível ao público consumidor, cartaz informando do direito previsto nesta Lei.

Art. 5º Aos infratores desta Lei será aplicada multa, cujo valor será fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de R\$ 10.000 (dez mil reais), caso haja reincidência.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os estabelecimentos previstos no artigo 1º terão 6 (seis) meses para se adequarem às disposições desta Lei, em especial no que determina o artigo 4º, a contar da data da publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

(D.O. de 16-01-2020)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 16-01-2020.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.729, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Institui a obrigatoriedade dos produtores de alimentos congelados informar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os produtores de alimentos congelados e glaciados obrigados a informar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento do produto.

Parágrafo único. A informação sobre o peso do produto após o descongelamento deve ser impressa na embalagem com a indicação "PESO APÓS DESCONGELAMENTO", cujos caracteres devem ter o mesmo destaque e tamanho daqueles utilizados para informar o peso líquido ou bruto do produto.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

(D.O. de 16-01-2020)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 16-01-2020.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.734, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Torna obrigatória a manutenção de exemplar em braile do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar em braile ou, alternativamente, 1 (uma) versão em áudio do Código de Defesa do Consumidor.

- Redação dada pela Lei nº 22.085, de 3-7-2023.

~~Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar em braile do Código de Defesa do Consumidor.~~

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de janeiro de 2020, 132ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

(D.O. de 20-01-2020 e 03-02-2020)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 20-01-2020.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.948, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os locais de atividade econômica do ramo alimentício obrigados a informar ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e a outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

- Redação dada pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022.

~~Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, ao requeijão e a outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.~~

~~§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, pit-dogs, buffets, sorveterias, pubs, empórios e similares.~~

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, I.

§ 2º A informação se dará mediante a previsão, destacadamente, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade, indicada pela expressão “Este produto não é queijo”.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º também aos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 4º Os estabelecimentos previstos no *caput* devem:

I – disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos no § 2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada e amido modificado;

- Redação dada pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022.

~~I – disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos nos §§ 1º e 2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a~~

~~deixar claro quando houver a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado; e~~

II – prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao consumidor, quando isso for solicitado por ele.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

- Redação dada pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022

~~Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:~~

~~I – advertência, na primeira ocorrência;~~

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

~~II – multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso de reincidência;~~

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

~~III – multa no valor de R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda; e ;~~

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

~~IV – suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência. ;~~

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

~~§ 1º A multa será aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social. ;~~

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

~~§ 2º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior. ;~~

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

~~§ 3º A penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do caput: ;~~

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

~~I – só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;~~

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

~~II – o dever de afixação de placas ou avisos informativos, no estabelecimento, em local visível ao público, admitida a utilização de texto mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;~~

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

- Redação dada pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022.

~~II – pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do caput deste artigo;~~

~~III – não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas; e~~

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

~~IV – tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas.~~

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

§ 4º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 da Lei federal nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002, Código Civil, e demais disposições legais pertinentes.

~~§ 5º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.;~~

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

Art. 3º Sem prejuízo da eficácia imediata desta Lei a partir da data de sua entrada em vigor, regulamento poderá prever:

I – outras expressões similares às previstas no art. 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos;

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

~~I – outras expressões similares às previstas no § 1º do art. 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos, inclusive na hipótese do § 2º do mesmo artigo;~~

II – o dever de afixação de placas ou avisos informativos, no estabelecimento, em local visível ao público, admitida a utilização de texto mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

~~II – o dever adicional de afixação de placas ou avisos informativos em local visível ao público na sede do estabelecimento, admitida a utilização de texto de teor mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;~~

III – a título meramente exemplificativo, outros:

~~a) estabelecimentos similares que possam ser considerados do ramo alimentício; e~~

- Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022, art. 2º, II.

b) produtos além de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado como aqueles acrescentados ao produto final comercializado, a título exemplificativo;

IV – disciplinar critérios para a concessão de prêmios e incentivos aos estabelecimentos que cumprirem o disposto nesta Lei;

V – normas de processo e julgamento de infrações decorrentes desta Lei, aplicada até a respectiva edição da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001; e

VI – prever outras medidas para ampliar a efetividade desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 30-12-2020.



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 20.987, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

Garante que receituário médico ou odontológico específico não perca a validade enquanto perdurarem as medidas de isolamento contra a COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e/ou de uso contínuo será válido enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da COVID-19 no Estado de Goiás.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos a controle sanitário especial, que seguirá a regulamentação da Anvisa.

§ 2º Pacientes que se enquadrem em grupos e faixas da população mais suscetíveis e vulneráveis a contaminação pela COVID-19, assim como pessoas com deficiência, poderão indicar, por qualquer forma de declaração, terceiros para retirada de seus medicamentos, desde que munidos do receituário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 06 de abril de 2021; 133ª da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no D.O de 07/04/2021.



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.011, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de bares, restaurantes, refeitórios e similares ficam obrigados a adequarem o mobiliário de seus estabelecimentos às normas previstas na NBR 9050, no que tange à acessibilidade dos cadeirantes em pelo menos 5% (cinco por cento) do total de mesas.

Parágrafo único. Os mobiliários para as pessoas com deficiência deverão respeitar as seguintes medidas:

I – altura mínima livre para encaixe da cadeira de rodas sob a mesa de 0,73 metro;

II – altura da mesa de 0,75 a 0,85 metro;

III – profundidade da superfície de trabalho necessária para a aproximação total de pelo menos 0,50 metro;

IV – rota livre de circulação de no mínimo 0,90 metro.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para os reincidentes, a cada notificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Goiânia, 06 de abril de 2021; 133ª da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

TIÃO CAROÇO

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no D.O de 26/05/2021



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.117, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre o atendimento e transporte de animais por “pet shops” e clínicas veterinárias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os “pet shops”, clínicas veterinárias e congêneres, que prestam serviços de banho, tosagem, consultas ou quaisquer serviços de estética animal, obrigados a obedecer aos seguintes procedimentos:

I – permitir que o tutor do animal visualize os serviços realizados, ressalvados os casos de procedimentos cirúrgicos;

II – realizar o transporte do animal em condições adequadas, que promovam seu bem-estar e segurança, em veículo que contenha a identificação do estabelecimento comercial sob cujos cuidados está o animal, bem como os números dos telefones dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização e recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço;

III – dispor de acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequados que promovam o bem-estar do animal;

IV – informar, no momento da celebração do contrato de prestação de serviço, a identificação do profissional que realizará o procedimento;

V – manter registro atualizado dos profissionais que realizem quaisquer procedimentos com os animais.

Art. 2º O estabelecimento que não cumprir as normas estabelecidas nesta Lei será multado na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que esse valor será revertido em prol de um fundo estadual indicado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 05 de outubro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

CAIRO SALIM

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 05/10/2021



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.314, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Estabelece o pagamento de multa indenizatória na hipótese que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A falha no fornecimento de energia elétrica sujeitará a empresa concessionária ao pagamento de multa indenizatória ao usuário final diretamente prejudicado.

Art. 2º A multa indenizatória de que trata o *caput*:

I – será equivalente a 5 (cinco) vezes a média do consumo do usuário, considerado o intervalo de tempo em que ocorrer falha no fornecimento de energia e terá como base de cálculo o consumo dos últimos 6 (seis) meses;

II – não será devida:

a) nos casos em que a interrupção se der em decorrência de caso fortuito ou força maior;

b) quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da propriedade do usuário final.

Art. 3º O valor referente à multa indenizatória será compensado como crédito na fatura de consumo do usuário.

Art. 4º A execução desta Lei será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2022.

DEPUTADO LISSAUR VIEIRA

- PRESIDENTE -

AMAURI RIBEIRO

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 04/05/2022



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.425, DE 26 DE MAIO DE 2022.

Proíbe a concessionária de energia elétrica de realizar cortes de fornecimento a consumidores em tratamento continuado e que dependem de equipamentos elétricos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 3º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa de concessão do serviço de energia elétrica proibida de realizar corte de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora habitada por cidadão enfermo, cujo tratamento requeira o uso de equipamentos elétricos de forma contínua.

Art. 2º Para ter direito ao benefício, o consumidor interessado deverá apresentar um relatório médico, à concessionária, no qual deverá constar os dados:

I – nome completo do paciente e número do documento pessoal;

II – descrição do estado de saúde e da necessidade do paciente quanto à utilização do equipamento elétrico utilizado para o tratamento;

III – especificação do aparelho que será utilizado no tratamento, com o tempo de utilização;

IV – carimbo médico com o número do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás;

V – data e assinatura do médico e o Código Internacional de Doenças – CID;

VI – comprovação de vínculo com o proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Nos casos de imóveis alugados, deverá ser apresentado o contrato de locação, com a comprovação de vínculo do paciente com o locatário.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela concessionária, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A multa será aplicada a cada infração e, em caso de reincidência, será dobrada.

Art. 4º A concessionária prestadora de energia elétrica deverá entregar um comprovante do impeditivo de corte ao consumidor, onde deverá constar os dados do paciente e o prazo de validade do mesmo.

Parágrafo único. O período de validade do fornecimento de energia deve ser coerente com o tipo de CID do usuário e suas necessidades de utilização de equipamento elétrico, visando seu bem-estar e a manutenção da saúde do consumidor.

Art. 5º A continuidade do fornecimento de energia elétrica, não isenta o consumidor do pagamento dos valores devidos à concessionária, podendo ter seus dados incluídos no Serviço de Proteção ao Crédito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de maio de 2022.

DEPUTADO LISSAUR VIEIRA

- PRESIDENTE -

AMAURI RIBEIRO

Deputado Estadual

ALYSSON LIMA

Deputado Estadual

DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 30/05/2022



ESTADO DE GOIÁS

DECRETO Nº 10.092, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a aplicação da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto na Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, também o que consta do Processo nº 202111867002200,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a aplicação da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. Para este Decreto os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual compreendem as secretarias, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º Consideram-se, para os fins deste Decreto, as mesmas definições do art. 5º da Lei federal nº 13.709, de 2018, com os seguintes acréscimos:

I – Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais – CEPD: órgão colegiado consultivo na área de proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás;

II – Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais – PEPD: conjunto de diretrizes, normas, objetivos, decisões públicas, metas, indicadores de avaliação, sistemas de governança, programas e ações estratégicas finalísticas coordenadas para a formulação, a implementação e a avaliação do desenvolvimento e da adaptação da ação governamental, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, à Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III – Plano Operacional de Adequação – POA: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que deve estabelecer:

a) as condições de organização e o regime de funcionamento do tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual;

b) os procedimentos, as normas de segurança e os padrões técnicos a serem adotados no tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual;

c) as obrigações específicas para os diversos agentes de tratamento envolvidos no tratamento de dados pessoais pelo poder público;

d) as ações educativas e os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos;

e) o plano de respostas a incidentes de segurança; e

f) outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais pelo poder público.

IV – encarregado: o servidor público responsável pelo tratamento de dados pessoais, com a função de atuar como canal de comunicação entre a sua instituição pública, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, também com a incumbência de assegurar que sua instituição atue em conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018, e demais normas de proteção de dados, para garantir que o tratamento de dados pessoais seja adequadamente realizado;

V – agentes públicos de tratamento de dados: todos os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta que atuem como controladores ou operadores de dados pessoais; e

VI – rede de encarregados: todos os servidores públicos regularmente indicados como encarregados do tratamento de dados pessoais em todos os órgãos e entidades da administração pública estadual que sejam agentes públicos de tratamento de dados.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual deverão observar os seguintes fundamentos e princípios dispostos nos arts. 2º e 6º da Lei federal nº 13.709, de 2018:

I – respeito à privacidade;

II – autodeterminação informativa;

III – liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV – inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V – desenvolvimento econômico e tecnológico e inovação;

VI – livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor;

VII – direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania pelas pessoas naturais;

VIII – boa-fé;

IX – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

X – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular de acordo com o contexto do tratamento;

XI – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

XII – livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

XIII – qualidade dos dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade do tratamento deles;

XIV – transparência: garantia aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

XV – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão desses dados;

XVI – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

XVII – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

XVIII – responsabilização e prestação de contas: demonstração pelo agente da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, inclusive a demonstração da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 4º Fica criado o Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais – CEPD, órgão colegiado consultivo na área de proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, regido pelo disposto na Lei federal nº 13.709, de 2018.

Art. 5º Compete ao CEPD:

I – auxiliar os agentes públicos estaduais de tratamento de dados no desempenho das atividades de monitoramento de dados pessoais e de fluxos das suas respectivas operações de tratamento;

II – elaborar a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais – PEPD e propor diretrizes estratégicas para a sua implementação;

III – orientar os agentes públicos estaduais de tratamento de dados quanto à elaboração do POA, com ações de curto, médio e longo prazo para a adequação à LGPD, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta, de acordo com as diretrizes estratégicas previstas em seu regimento interno;

IV – articular tecnicamente com especialistas de outros entes, como as universidades e com outras instituições de atuação técnica e institucional no assunto, para o diagnóstico e a proposição de soluções para a implementação da PEPD;

V – fomentar com os agentes públicos estaduais de tratamento de dados, a difusão do conhecimento das normas, e as medidas de segurança sobre a proteção de dados pessoais;

VI – promover, elaborar estudos e realizar audiências públicas, caso sejam necessárias, sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e da privacidade;

VII – formular orientações sobre a indicação do encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta;

VIII – orientar a rede de encarregados responsáveis pela implementação da PEPD;

IX – orientar os agentes públicos estaduais de tratamento de dados a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

X – produzir diretrizes e manuais para orientar a implementação da PEPD;

XI – estimular a adoção de padrões para o tratamento e a proteção de dados pessoais pelos agentes públicos estaduais de tratamento de dados;

XII – orientar e sugerir requisitos mínimos do canal de atendimento entre os cidadãos e os agentes públicos estaduais de tratamento de dados nos assuntos relacionados à LGPD;

XIII – realizar ações de cooperação com ANPD, para o cumprimento das suas diretrizes no âmbito estadual;

XIV – disseminar orientações para padronizar cláusulas nos instrumentos contratuais administrativos propostos pela Procuradoria– Geral do Estado – PGE;

XV – recomendar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos no art. 32 da Lei federal nº 13.709, de 2018;

XVI – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da PEPD e da privacidade a serem encaminhados aos titulares dos órgãos e das entidades do Poder

Executivo, ao Conselho e às Câmaras de governança de que trata o Decreto nº 9.660, de 6 de maio de 2020, e à ANPD, na forma definida no regimento interno do comitê; e

XVII – disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade para a população goiana.

§ 1º O CEPD deverá obedecer ao disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, para disseminar boas práticas e evitar o conflito entre essas normas, resguardadas as competências da PGE.

§ 2º O CEPD, no exercício das competências dispostas no *caput*, deverá zelar pela preservação das hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça e de segredo industrial ou empresarial.

§ 3º O CEPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências relacionadas à proteção de dados pessoais para orientar, estimular e promover a implementação da LGPD na administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual.

Art. 6º O CEPD terá autonomia para propor diretrizes estratégicas e para orientar a implementação da PEPD, observado o disposto na Lei federal nº 13.709, de 2018, nas diretrizes da ANPD, neste Decreto e no seu regimento interno.

Art. 7º Integram o CEPD os membros indicados pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos:

I – Controladoria– Geral do Estado – CGE, por meio da Chefia de Gabinete do Secretário– Chefe da CGE, que o presidirá e coordenará os trabalhos;

II – Secretaria de Estado da Administração – SEAD;

III – Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI; e

IV – Procuradoria– Geral do Estado – PGE.

§ 1º Cada órgão de que trata o *caput* deste artigo indicará 4 (quatro) membros para o CEPD, que serão 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, dentre os servidores com qualificação compatível com uma das matérias relativas ao CEPD, na forma definida em seu regimento interno.

§ 2º A participação no comitê não será remunerada.

§ 3º O mandato dos membros do comitê será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º A CGE indicará qual dos seus dois membros titulares exercerá a função de presidente e qual exercerá a de vice-presidente do CEPD, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução do presidente para essa função, a serem definidos no regimento interno.

§ 5º A CGE, por meio da Chefia de Gabinete do seu Secretário-Chefe, exercerá as funções de Secretaria-Executiva do CEPD, cujas competências serão definidas no regimento interno de que trata o art. 10.

Art. 8º O CEPD se reunirá:

I – ordinariamente, 1 (uma) vez a cada 2 (dois) meses; e

II – extraordinariamente, sempre que houver convocação por seu presidente.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus integrantes, admitida via teleconferência.

§ 2º Nas ausências ou nos impedimentos do presidente do CEPD, assumirá essa função o vice-presidente e, na ausência deste, o membro presente com maior tempo de serviço público na administração do Estado de Goiás.

Art. 9º As deliberações do CEPD serão tomadas por maioria simples dos votos.

§ 1º Na hipótese de empate, o voto de qualidade será exercido por aquele que presidir o CEPD no momento da votação.

§ 2º Os atos do CEPD serão publicados em sítio eletrônico a ser definido pelo próprio CEPD, de acordo com os prazos definidos no regimento interno.

Art. 10. O CEPD definirá e aprovará, por maioria absoluta, seu regimento interno, que disporá sobre sua organização, seu funcionamento e sobre diretrizes estratégicas para a PEPD, nos termos do art. 8º e do art. 9º deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno do CEPD deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado até 90 (noventa) dias após a sua instalação.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das responsabilidades dos órgãos e das entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional

Art. 11. Os agentes públicos de tratamento de dados da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos termos da Lei federal nº 13.709, de 2018, devem realizar e manter continuamente atualizados:

I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – a análise de risco;

III – o POA, observadas as exigências do inciso III do art. 5º deste Decreto; e

IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário, apontando a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo poder público.

Parágrafo único. Para fins do inciso III deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional devem observar as orientações formuladas pelo CEPD.

Art. 12. O órgão, a autarquia ou a fundação, no papel de controlador ou de operador, deverá indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, de preferência no sítio eletrônico do órgão ou da entidade, e essas informações da rede de encarregados serão reunidas no sítio da SEDI.

§ 2º São atividades do encarregado:

I – receber comunicações da ANPD e adotar providências;

II – orientar os servidores e os contratados do agente público de tratamento de dados a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

III – receber e processar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências pertinentes; e

IV – executar as demais atribuições determinadas pelo agente público de tratamento de dados ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 13. Cabe aos órgãos, às autarquias e às fundações dar cumprimento às recomendações do CEPD.

Seção II

Da governança e das competências

Art. 14. Compete à CGE:

I – presidir o CEPD por meio da Chefia de Gabinete do Secretário– Chefe da CGE, bem como coordenar e apoiar administrativamente esse comitê;

II – apoiar o CEPD na elaboração PEPD, com relação às diretrizes estratégicas traçadas pelo CEPD;

III – apoiar o CEPD na consolidação dos resultados e no monitoramento dos agentes públicos de tratamento de dados quanto à elaboração do seu respectivo POA;

IV – incentivar a elaboração de manuais e de modelos de documentos para a implementação da PEPD;

V – apoiar nas capacitações, nos seminários e nos eventos com relação à LGPD; e

VI – realizar atividades correlatas.

Art. 15. Compete à SEDI:

I – orientar e desenvolver, com auxílio do Comitê Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC, soluções de Tecnologia da Informação – TI relacionadas à proteção de dados pessoais;

II – apoiar os órgãos e as entidades na adequação dos sistemas às exigências da Lei federal nº 13.709, de 2018;

III – promover e coordenar ações de integração e compartilhamento de dados dos sistemas informatizados da sua competência, para a proteção de dados pessoais;

IV – apoiar nas capacitações, seminários e eventos com relação à LGPD; e

V – realizar atividades correlatas.

Art. 16. Cabe ao Comitê Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC, criado pelo Decreto estadual nº 8.800, de 10 de novembro de 2016:

I – oferecer os subsídios técnicos necessários à formulação das diretrizes estratégicas e das orientações pelo CEPD para a elaboração dos POAs;

II – orientar, do ponto de vista tecnológico, os agentes públicos de tratamento de dados na implementação dos respectivos POAs;

III – propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de TI, para a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço até a sua execução; e

IV – incluir no Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI ações e medidas de novas tecnologias no campo dos sistemas de informação e comunicação relacionadas à proteção de dados pessoais.

Art. 17. Compete à SEAD:

I – promover as ações de treinamento e capacitação gerais e abrangentes do CEPD, como também auxiliar nas capacitações específicas de cada órgão e entidade, por meio da Escola de Governo, para contribuir com a disseminação de conhecimentos técnicos e operacionais para a implementação da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais;

II – auxiliar o CEPD na formulação e na gestão de metodologias, instrumentos e padrões de planejamento e planos gerenciais com relação ao POA e à Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais;

III – auxiliar na ordenação e execução de programas de apoio à modernização e inovação da gestão com relação à proteção de dados pessoais;

IV – promover e coordenar ações de integração e compartilhamento de dados dos sistemas informatizados da sua competência, para a proteção de dados pessoais; e

V – realizar atividades correlatas.

Art. 18. Compete à PGE:

I – responder às consultas específicas referentes à aplicação da LGPD no Estado, desde que sejam encaminhadas pelo titular dos órgãos e das entidades ou pelo CEPD, observado o disposto na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006;

II – disponibilizar minutas padronizadas de contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de uso de sistema de informação da administração pública e instrumentos jurídicos congêneres necessários à implementação da Lei federal nº 13.709, de 2018;

III – promover e coordenar ações de integração e compartilhamento de dados dos sistemas informatizados da sua competência, para a proteção de dados pessoais;

IV – apoiar nas capacitações, seminários e eventos com relação à LGPD; e

V – realizar atividades correlatas.

Seção III

Das responsabilidades das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado

Art. 19. As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei federal nº 13.709, de 2018, caso em que seguirão as mesmas disposições de tratamento de dados pessoais que se aplicam ao setor público, nos termos dos arts. 23, 24, 25 e 26 da LGPD.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

Art. 20. O tratamento de dados pessoais pelos agentes públicos de tratamento de dados da administração pública estadual direta e indireta do Poder Executivo deverá:

I – atender à sua finalidade pública, na persecução do interesse público;

II – ter por objetivo executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público;

III – informar as hipóteses de realização do tratamento de dados pessoais, no exercício da competência dos agentes públicos de tratamento de dados, devendo ser claras e atualizadas, de forma a evidenciar:

a) a previsão legal;

b) a finalidade; e

c) os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades; e

IV – disponibilizar as informações do inciso III em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Art. 21. Os agentes públicos de tratamento de dados da administração pública direta e indireta podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, observados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei federal nº 13.709, de 2018, e no art. 3º deste Decreto.

Art. 22. É vedado aos agentes públicos de tratamento de dados da administração pública direta e indireta transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenham acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei federal nº 12.527, de 2011;

II – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei federal nº 13.709, de 2018;

III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo respectivo encarregado pelo tratamento de dados pessoais à ANPD; e

IV – na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que esteja vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 1º A comunicação (ou o uso compartilhado) de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado será informada à ANPD e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I – nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei federal nº 13.709, de 2018;

II – nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei federal nº 13.709, de 2018, e do art. 20, inciso III, alíneas “a” a “c”, deste Decreto; e

III – nas exceções constantes dos incisos I ao IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I – a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelos agentes públicos estaduais de tratamento de dados estadual à entidade privada;

II – as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelos agentes públicos de tratamento de dados estadual; e

III – a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre elas e os agentes públicos estaduais de tratamento de dados estaduais, quando for necessário o consentimento do titular, poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 23. Os agentes públicos de tratamento de dados da administração pública direta e indireta do Poder Executivo deverão:

I – dar publicidade às informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e das entidades na internet, e no Portal da Transparência em seção específica;

II – atender às exigências que vierem a ser estabelecidas pela ANPD, nos termos do § 1º do art. 23 e do parágrafo único do art. 27 da Lei federal nº 13.709, de 2018; e

III – manter dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados para a execução de políticas públicas, a prestação de serviços públicos, a descentralização da atividade pública, a disseminação das informações e o acesso a elas pelo público em geral.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As indicações dos encarregados pelo tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual, realizadas nos termos da Resolução nº 1, de 22 de abril de 2021, do Comitê Estadual de Tecnologia da Informação – CETIC, permanecerão válidas até que sejam aperfeiçoados os seus requisitos por meio de orientação do CEPD ou pelo estabelecimento de nova regulamentação.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 06 de junho de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no D.O de 06/06/2022



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.447, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

Obriga os hipermercados e supermercados a adaptarem 5% (cinco por cento) de seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados e supermercados deverão adaptar 5% (cinco por cento) dos seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões de normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput do art. 1º, pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida são aquelas definidas na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sujeitará o infrator às penas de:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias; e

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada conforme a gravidade da transgressão e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os valores da multa serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente, criado pela Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Goiânia, 6 de junho de 2022; 134ª da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

ISO MOREIRA

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 06/06/2022



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.449, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

Estabelece controle na comercialização dos produtos ácidos, cáusticos ou corrosivos nos casos que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle e a proibição, por parte de estabelecimentos comerciais, da entrega de produtos ácidos, cáusticos ou corrosivos nos casos que especifica.

Parágrafo único. São objetivos desta Lei prevenir casos de utilização dos produtos ácidos, cáusticos e corrosivos em detrimento da vida, da integridade física ou da saúde de outrem, bem como facilitar a identificação de responsáveis pela utilização indevida ou criminosa desses produtos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – estabelecimentos comerciais: as pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de produtos e/ou serviços no mercado de consumo, ainda que a comercialização dos produtos especificados nesta Lei não constitua a atividade única ou principal do estabelecimento;

II – entrega: a venda, a oferta ou o fornecimento, por qualquer meio e forma, ainda que a título gratuito;

III – produtos ácidos, cáusticos ou corrosivos, os seguintes:

- a) ácido clorídrico, também denominado ácido muriático;
- b) ácido nítrico;
- c) ácido fosfórico;
- d) ácido sulfúrico;
- e) soda cáustica.

Art. 3º O estabelecimento comercial deve exigir, do comprador dos produtos especificados nesta Lei, os seguintes dados:

I – identificação civil ou militar;

II – número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF);

III – endereço completo, comprovante de residência e número de telefone;

IV – assinatura de declaração em que descreva, sob as penas da lei, a finalidade da compra dos produtos.

§ 1º Os dados referidos no *caput* deste artigo serão registrados, pelo estabelecimento, na via de nota fiscal retida, ou, no caso de entrega gratuita, em formulário próprio.

§ 2º O titular do estabelecimento comercial deve garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente comprador, salvo:

I – se requisitados no interesse de investigação criminal ou administrativa;

II – para colaboração espontânea com as autoridades competentes para apuração de infração penal ou administrativa relacionada ao uso indevido dos produtos em detrimento da vida, da integridade física ou da saúde de outrem.

§ 3º Fica dispensado o cadastro de consumidores que adquirirem os produtos referenciados na alínea “e” do inciso III do art. 2º, vendidos em embalagens de até 1 kg (um quilograma).

- Acrescido pela Lei nº 22.583, de 27-3-2024.

Art. 4º Fica proibida a venda dos produtos ácidos, cáusticos ou corrosivos regulados por esta Lei a crianças e a adolescentes, ainda que capazes de atender, em tese, às exigências previstas no art. 3º.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais devem afixar cartazes, em local de ampla visibilidade ao público, contendo:

I – a íntegra desta Lei, em caracteres ostensivos;

II – a indicação dos órgãos responsáveis pela apuração das denúncias de que trata esta Lei e respectivos telefones, sendo no mínimo:

a) o Conselho Tutelar;

b) o Ministério Público;

c) outros órgãos municipais e estaduais responsáveis pela proteção e defesa do consumidor e vigilância sanitária.

Parágrafo único. A afixação dos cartazes informativos não é obrigatória no caso de comercialização de produtos referenciados na alínea “e” do inciso III do art. 2º, vendidos em embalagens de até 1 kg (um quilograma).

- Acrescido pela Lei nº 22.583, de 27-3-2024.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica, os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I – multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II – multa no valor de R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência;

III – proibição temporária de entrega dos produtos especificados nesta Lei no exercício da atividade do estabelecimento;

IV – interdição do estabelecimento.

§ 1º Considera-se reincidente o estabelecimento que cometer nova infração no período de 2 (dois) anos do cometimento da anterior, independentemente do trâmite do processo administrativo relativamente à(s) infração(ões) anterior(es).

§ 2º A multa será aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social, assegurado o direito de regresso contra eventuais prepostos ou empregados que tiverem efetivamente dado causa à infração.

§ 3º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e demais disposições pertinentes.

§ 4º A penalidade prevista no inciso III do *caput*:

I – só poderá ser decretada a partir da terceira multa, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, relativas a infrações verificadas no período de 2 (dois) anos;

II – poderá ser decretada por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo, por decisão fundamentada da autoridade competente;

III – terá duração variável de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 5º A penalidade de interdição, prevista no inciso IV do *caput*:

I – só poderá ser aplicada após a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, relativas a infrações verificadas no período de 2 (dois) anos;

II – não poderá ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas ou seu parcelamento em no máximo 3 (três) prestações;

III – terá duração de, no mínimo, 5 (cinco) dias, independentemente da data do pagamento ou do parcelamento de que trata o inciso II do § 5º.

Art. 7º Sem prejuízo da eficácia imediata desta Lei, regulamento poderá:

I – desde que necessário e adequado ao atingimento dos objetivos especificados no art. 2º:

a) estender a outros produtos ácidos, cáusticos ou corrosivos, além dos especificados nas alíneas do inciso III do art. 3º, o controle de entrega previsto nesta Lei;

b) prever outras normas de controle de entrega, complementares àquelas estabelecidas no art. 4º, inclusive para os produtos acrescidos nos termos da alínea "a" do inciso I deste artigo;

II – em relação à afixação de cartazes de que trata o art. 5º, estabelecer:

a) um texto-padrão, em substituição ao disposto no inciso I do art. 5º, desde que compatível com as disposições desta Lei;

b) outros órgãos além dos previstos no inciso II do art. 5º;

c) que o conteúdo dos incisos I e II do art. 5º devam ser veiculados individualmente, em cartazes diversos;

d) um padrão e tamanho de fonte únicos, a fim de garantir a visibilidade e padronização dos cartazes informativos em todo o Estado de Goiás.

III – disciplinar critérios para concessão de prêmios e incentivos aos estabelecimentos que cumprirem o disposto nesta Lei;

IV – normas de processo e julgamento de infrações decorrentes desta Lei, aplicada até a respectiva edição da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001;

V – prever outras medidas com vistas a ampliar a efetividade desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Goiânia, 6 de junho de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 06/06/2022



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.491, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Obriga a eliminação de barreiras tecnológicas para pessoas com deficiência visual ou auditiva, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que forneçam serviços de autoatendimento aos consumidores eliminarão as barreiras tecnológicas que dificultem ou impeçam o amplo e efetivo acesso da pessoa com deficiência visual ou auditiva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os equipamentos de autoatendimento serão adaptados com informações de áudio (software de voz), teclas em braile e outros meios necessários para possibilitar o acesso da pessoa com deficiência visual ou auditiva aos terminais de autoatendimento, atendendo às normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita a empresa infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Goiânia, 7 de julho de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

CORONEL ADAILTON

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 08/07/2022



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.450, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição, no Estado de Goiás, de vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo dos produtos que especifica, por qualquer meio e forma, ainda que a título gratuito, a crianças e adolescentes; revoga a Lei nº 17.102, de 12 de julho de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Goiás, a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo, por qualquer meio e forma, ainda que a título gratuito, a crianças e adolescentes, dos seguintes produtos:

I – bebidas alcoólicas;

II – cigarros, inclusive aromatizados e/ou eletrônicos; e

III – outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

§ 1º A proibição abrange os estabelecimentos comerciais, quermesses, clubes sociais, instituições filantrópicas, casas de espetáculos, feiras, eventos ou qualquer manifestação pública e pessoas naturais que tenham sob sua guarda os produtos referidos no caput.

§ 2º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, consideram-se produtos vedados a cola de sapateiro, antirrespingo para solda sem silicone, o solvente de tinta, os solventes benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio, éter e benzina, produtos que contenham derivados dessas substâncias, inclusive tóxicos, sem prejuízo de outros já proibidos em legislação específica e/ou regulamento.

Art. 2º Para a consecução do propósito desta Lei, incumbe ao Poder Público:

I – promover atividades de caráter educativo, a fim de conscientizar a sociedade sobre a importância da proibição contida nesta Lei;

II – estimular a denúncia dos estabelecimentos que infrinjam esta Lei, bem como aplicar as penalidades a esses estabelecimentos e aos respectivos titulares;

III – (VETADO).

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros devem, às suas expensas, afixar avisos, em local de ampla visibilidade, contendo:

I – a íntegra desta Lei, em caracteres ostensivos;

II – a indicação dos órgãos responsáveis pela apuração das denúncias de que trata esta Lei e respectivos telefones para contato, nos termos do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, deve-se utilizar tamanho e fonte não inferior à Arial 14.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica, os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I – multa, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II – multa no valor de R\$ 1.500,01 (mil, quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência;

III – suspensão temporária da atividade.

§ 1º A multa será aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§ 2º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, considera-se reincidente aquele que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§ 3º A penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso III do caput deste artigo:

I – só pode ser decretada a partir da segunda reincidência;

II – pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso II do caput deste artigo;

III – não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas;

IV – tem duração de, no mínimo, 5 (cinco) dias após a respectiva decretação, ainda que o pagamento das multas tenha ocorrido anteriormente.

§ 4º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 do Código Civil e demais disposições pertinentes.

§ 5º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991.

Art. 5º As denúncias referentes ao descumprimento desta Lei podem ser encaminhadas:

I – aos órgãos municipais e estaduais que compõem o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON);

II – aos Conselhos Tutelares e demais órgãos municipais e estaduais de proteção dos direitos da criança e do adolescente;

III – às Promotorias de Justiça com atribuição em matéria de proteção e defesa dos direitos do consumidor, bem como da criança e do adolescente, no Estado de Goiás;

IV – à Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

V – à Comissão da Criança e Adolescente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

VI – outros órgãos com poder de fiscalização em matéria de direitos do consumidor e de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Sem prejuízo da eficácia imediata desta Lei, o regulamento poderá:

I – divulgar rol exemplificativo dos principais produtos e respectivas marcas e variações vedados por esta Lei e por legislação específica;

II – em relação aos avisos de que trata o art. 3º, estabelecer:

a) um texto-padrão, em substituição ao disposto no inciso I do art. 5º, desde que compatível com as disposições desta Lei;

b) que o conteúdo dos incisos I e II do art. 3º devam ser veiculados individualmente, em folhas diversas; c) um padrão e tamanho de fonte superiores ao previsto no inciso I do art. 3º, a fim de garantir maior visibilidade aos avisos;

III – disciplinar critérios para a concessão de prêmios e incentivos aos estabelecimentos que cumprirem o disposto nesta Lei;

IV – normas de processo e julgamento de infrações decorrentes desta Lei, aplicada até a respectiva edição da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001;

V – prever outras medidas com vistas a ampliar a efetividade desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 17.102, de 12 de julho de 2010.

Goiânia, 6 de junho de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 07/06/2022



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.608, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, denominado “narguilé”, aos menores de dezoito anos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas a venda e a comercialização do cachimbo de água egípcio, denominado “narguilé”, aos menores de dezoito anos.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no caput as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho e qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Ao infrator do disposto nesta Lei será imposta a cobrança de multa no valor:

I – de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos infringentes primários;

II – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos infringentes reincidentes.

§ 1º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º (VETADO).

Art. 4º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no sua interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 5º O Poder Público estadual promoverá a ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados pelo uso do narguilé.

§ 1º Para os fins deste artigo, institui-se no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás a “Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso do Narguilé”, compreendida sempre na última semana do mês de maio de cada ano.

§ 2º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 11 de outubro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

DIEGO SORGATTO

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 11/10/2022



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.748, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a informação ao consumidor quanto ao direito de arrependimento na compra por meio de comércio eletrônico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O fornecedor sediado no Estado de Goiás, ao anunciar a venda de produtos e serviços por meio de comércio eletrônico, informará, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

DR. ANTÔNIO

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 29/12/2022



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.829, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a garantia de atendimento, no mesmo piso de entrada de agências bancárias localizadas no Estado de Goiás, aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência, quando não disponibilizarem elevador ou escada rolante.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias e/ou lotéricas localizadas no Estado de Goiás devem assegurar atendimento completo no térreo do estabelecimento a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças até 5 (cinco) anos de idade, obesos, pessoas com deficiência e outras com mobilidade reduzida, nos termos do art. 2º e do art. 4º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A obrigação prevista no caput não se aplica caso haja disponibilização de elevador ou de escada rolante, em efetivo funcionamento, que conduza as pessoas mencionadas no caput até o local onde deva ser realizado o atendimento.

§ 2º O atendimento às pessoas mencionadas no caput deve ocorrer nos termos ali previstos, independentemente de serem clientes e/ou correntistas da instituição financeira.

§ 3º As agências bancárias devem afixar comunicado em lugar visível a todos os usuários sobre o atendimento nos termos desta Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica, os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

- I – multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada ocorrência;
- II – multa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a cada reincidência;
- III – suspensão temporária da atividade.

§ 1º A multa deve ser aplicada à instituição financeira e, solidariamente, em nível estadual e nacional, aos respectivos Presidentes, administradores ou titulares de cargo equivalente.

§ 2º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, considera-se reincidente a agência bancária que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§ 3º A penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso III do caput:

I – só pode ser decretada a partir da segunda reincidência;

II – pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso II do caput deste artigo;

III – (VETADO);

IV – (VETADO).

§ 4º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 3º As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei podem ser encaminhadas:

I – ao sistema de ouvidoria da própria agência bancária;

II – aos órgãos municipais e estaduais que compõem o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON);

III – às Promotorias de Justiça com atribuição em matéria de proteção e defesa dos direitos do consumidor no Estado de Goiás;

IV – à Defensoria Pública do Estado de Goiás;

V – à Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

VI – a outros órgãos com poder de fiscalização em matéria de direitos do consumidor.

Parágrafo único. Os órgãos previstos neste artigo devem compartilhar reciprocamente as informações referentes a denúncias recebidas e a eventuais penalidades aplicadas nos termos desta Lei.

Art. 4º Deve ser publicada, em meio eletrônico, a relação de agências bancárias localizadas no Estado de Goiás que, durante o exercício anterior, tenham sido apenadas nos termos desta Lei.

§ 1º A relação de que trata o caput deste artigo deve ser organizada em ordem decrescente quanto às penalidades aplicadas, consoante os seguintes critérios:

I – no topo da lista, aquelas em desfavor das quais foi decretada a suspensão temporária da atividade, do maior prazo para o menor;

II – na sequência, aquelas em desfavor das quais foi aplicada somente pena(s) de multa, do maior valor para o menor.

§ 2º O critério previsto no inciso II do § 1º deste artigo também deve ser utilizado para indicar, em ordem decrescente, as agências bancárias que tiverem decretada a suspensão temporária da atividade pelo mesmo prazo.

§ 3º Os órgãos previstos no art. 3º desta Lei podem publicar, em suas respectivas páginas eletrônicas, a relação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Goiânia, 22 de março de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 22/03/2023



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.871, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Estabelece que os estabelecimentos que comercializam produtos de hortifrúti devem apresentar a informação dos preços na unidade de medida quilo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os hipermercados, supermercados, frutarias, verdurões, armazéns, feiras e demais estabelecimentos congêneres deverão destacar os preços dos produtos hortifrúti para o varejo na unidade de medida quilo.

Parágrafo único. Na hipótese em que a comercialização dos referidos produtos for na medida gramas, os estabelecimentos deverão ter os preços anunciados de forma concomitante com a unidade de medida quilo, em letra, número e tamanho iguais.

Art. 2º Não fazem parte desta regra os produtos tipo folhagem.

Art. 3º Qualquer alimento de pesagem com a mesma manobra comercial entra nesta regra.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de abril de 2023; 135ª da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 17/04/2023



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.892, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Institui o “Selo Empresa Amiga do Consumidor”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o certificado de confiança denominado “Selo Empresa Amiga do Consumidor” a ser outorgado a empresas privadas que não constarem no intervalo de 1 (um) ano no ranking de reclamações do PROCON/GO.

Parágrafo único. As empresas privadas que receberem a certificação de que trata este artigo poderão utilizar o símbolo do selo constante no anexo desta Lei em sua publicidade e propaganda.

Art. 2º O certificado de confiança “Selo Empresa Amiga do Consumidor” será concedido mediante requerimento e comprovação do atendimento do requisito até 15 (quinze) dias antes da solenidade de que trata o art. 4º.

Art. 3º Cria a Comissão responsável pela apreciação dos requerimentos, composta pelo superintendente do PROCON/GO, pelo presidente e vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e por 2 (dois) indicados pelo Poder Executivo, que será formada no início de cada ano. Parágrafo único. O certificado “Selo Empresa Amiga do Consumidor” terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado pela comprovação do atendimento do requisito desta Lei.

Art. 4º O certificado de confiança “Selo Empresa Amiga do Consumidor” será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada, preferencialmente, no mês das festividades do Dia Mundial dos Direitos do Consumidor, 15 de março.

Art. 5º O uso indevido, a falsificação ou a adulteração do “Selo Empresa Amiga do Consumidor” sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A cada reincidência o valor da multa será o dobro da anteriormente aplicada.

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas aos infratores serão revertidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 28/04/2023



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.036, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

Proíbe a oferta e a realização de contrato de empréstimo financeiro com idosos por meio de ligação telefônica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras proibidas de ofertar e realizar contratos de empréstimo de qualquer natureza com idosos por meio de ligação telefônica no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, multa.

§ 1º A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei, determinando as formas de fiscalização de seu cumprimento.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 19 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

TALLES BARRETO

Deputado Estadual

WILDE CAMBÃO

Deputado Estadual

AMILTON FILHO

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 19/06/2023



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.049, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Assegura ao consumidor contratante da prestação de serviços públicos o direito que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo, emitida pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. O direito assegurado no caput será requerido à empresa concessionária de serviços públicos pelo titular do contrato e estende-se ao consumidor que viver em união estável.

Art. 2º As empresas concessionárias de serviços públicos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 5º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 22/06/2023



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.054, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Determina que as instituições financeiras disponibilizem para as pessoas com deficiência visual a opção de contratos e boletos bancários em braile ou outro formato acessível, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que as instituições financeiras sempre disponibilizem para as pessoas com deficiência visual a opção de contratos e boletos em braile ou outro formato acessível, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. As instituições financeiras públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficam obrigadas a oferecer a seus clientes com deficiência visual a opção em braile ou outro formato acessível de contratos de adesão ou boletos de pagamento e demais documentos de operações bancárias e financeiras.

Art. 2º O conteúdo do contrato, boleto ou documento em braile ou outro formato acessível deverá obrigatoriamente ser igual ao contrato em português. Parágrafo único. Havendo divergências de conteúdo, prevalecerá o que mais favorecer a pessoa com deficiência visual.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará para a instituição infratora:

I – advertência, na primeira autuação da infração;

II – multa, no valor equivalente ao valor do contrato.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das instituições financeiras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Goiânia, 22 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

TALLES BARRETO

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 22/06/2023



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.059, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Proíbe os planos de saúde de exigirem consentimento do cônjuge ou companheiro para o procedimento que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os planos de saúde proibidos de exigir consentimento do cônjuge ou companheiro para a realização, autorização ou reembolso de procedimentos contraceptivos não cirúrgicos reversíveis.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

TALLES BARRETO

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 22/06/2023



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.207, DE 12 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) ficam obrigadas a implantar máquinas com soluções de adaptabilidade de áudio para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º deverão prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio nos terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da pena de multa será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC).

Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 12 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

CAIRO SALIM

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no D.O de 14/08/2023



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.236, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o direito das mulheres à presença de acompanhante nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no âmbito do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a um acompanhante, de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral, em procedimentos cirúrgicos ou qualquer outro que exija a sedação, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* deverá ser informado à paciente antes do procedimento e por meio da afixação de placa, em local visível, na recepção do estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – (VETADO);

II – quando praticado por funcionários de clínicas ou hospitais privados, a aplicação, de forma gradativa, de acordo com a responsabilidade do infrator, das seguintes penalidades administrativas:

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga em dobro em caso de reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Parágrafo único. A advertência será aplicada na primeira irregularidade, e a multa, a partir da segunda, aumentada a cada reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

BIA DE LIMA

Deputada Estadual

.

.

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 25/08/2023



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.307, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de telefonia fixa e celular cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias dos serviços de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa contratual de fidelidade, 12 (doze) meses, quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão do contrato.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária infratora ao pagamento de multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado de Goiás, por dia.

Art. 3º As concessionárias dos serviços de telefonia devem se adequar aos termos desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de outubro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

HUMBERTO AIDAR

Deputado Estadual

ALYSSON LIMA

Deputado Estadual

THIAGO ALBERNAZ

Deputado Estadual

AMILTON FILHO

Deputado Estadual

BRUNO PEIXOTO

Deputado Estadual

DELEGADO EDUARDO PRADO

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no D.O de 06/10/2023



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.503, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em local diverso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Goiás, que os cinemas, teatros, estádios, casas de *shows* e similares devem permitir o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em local diverso, não podendo ser proibido o ingresso de alimentos e bebidas similares aos eventualmente vendidos por esses fornecedores.

§ 1º Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se similares quaisquer estabelecimentos comerciais e de entretenimento que explorem a venda de alimentos e bebidas em seu interior.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei podem proibir o consumo de bebidas e alimentos no interior do estabelecimento, desde que seu consumo coloque em risco a segurança, a saúde e o bem-estar dos demais consumidores do local.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta Lei deverão manter aviso, claro e facilmente visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei:

I – advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada pelo órgão de defesa do consumidor competente.

Parágrafo único. Na aplicação das multas, serão considerados os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 4º A multa a que se refere esta Lei será revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

CHARLES BENTO

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 22/12/2023



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.517, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de cardápios em formato físico nos locais que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam refeições disponibilizarão cardápios impressos, em formato físico, ao consumidor.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos que comercializam refeições os restaurantes, lanchonetes, hotéis, bares, **praças de** alimentação e afins.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei poderão adotar, adicionalmente ao formato impresso, cardápio na modalidade digital ou com *QR Code*.

§ 3º O cardápio na modalidade digital ou com *QR Code* não substitui o cardápio no formato impresso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

VETER MARTINS

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 28/12/2023



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.520, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Veda a solicitação abusiva de dados pessoais do consumidor, na forma que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao fornecedor de produtos e serviços solicitar de forma abusiva dados pessoais ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se solicitação abusiva a exigência, pelo fornecedor, de dados pessoais ao consumidor em desconformidade com a legislação federal, em especial com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Não caracteriza solicitação abusiva o fornecimento de dados pessoais pelo consumidor nas hipóteses autorizadas pela Lei federal nº 13.709, de 2018, em especial para o tratamento previsto no seu Capítulo II.

Art. 2º O fornecedor pode oferecer condições e vantagens especiais ao consumidor, para fins de celebração do negócio, sob a condição de o consumidor consentir com o tratamento de seus dados pessoais, respeitados os limites e condições legais.

Parágrafo único. Havendo a recusa do consumidor no fornecimento de dados pessoais, o fornecedor comunica-lo-á sobre as consequências decorrentes desta recusa, não sendo garantida a manutenção das condições e vantagens especiais previstas no *caput* deste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, no que couber, às sanções previstas no:

I – art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

II – art. 52 da Lei federal nº 13.709, de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 28 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

VETER MARTINS

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 28/12/2023



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.810, DE 26 DE JUNHO DE 2024

Estabelece o dever de informação ao consumidor sobre a política de cancelamento e reembolso de pacote turístico.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências de viagem e turismo devem informar ao consumidor, no ato da contratação do pacote turístico, a política de cancelamento e reembolso.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, devem ser informados, no mínimo, o procedimento, os prazos e as multas aplicáveis.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de junho de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA

Governador do Estado em exercício

VETER MARTINS

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 26/06/2024



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.954, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O consumidor proprietário de bem móvel que entregá-lo a prestador de serviço de assistência técnica para conserto deve retirá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou a impossibilidade de realizá-lo.

§ 1º O prazo fixado no *caput* deste artigo para retirada do bem deve estar expresso em ordem de serviço timbrada com a identificação do prestador de serviço e assinada pelo consumidor no momento da entrega do bem para reparo.

§ 2º É lícito às partes convencionarem prazo diverso do estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 2º Não ocorrendo a retirada do bem pelo interessado no prazo fixado nesta Lei, fica o prestador de serviço autorizado a dar a esse a destinação que melhor lhe convier.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

VETER MARTINS

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 28/08/2024



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 23.127, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui a Política Estadual denominada “Troco Solidário” no âmbito do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual denominada “Troco Solidário”, com o objetivo de promover ações de solidariedade e responsabilidade social por intermédio de doações voluntárias feitas por consumidores no momento da compra de produtos e serviços.

Art. 2º A Política ora instituída tem como finalidade arrecadar recursos financeiros para entidades filantrópicas sem fins lucrativos, que serão beneficiadas com as doações realizadas pelos consumidores.

Art. 3º As empresas interessadas em aderir à Política instituída por esta Lei poderão oferecer aos seus clientes a opção de arredondar o valor da compra para cima, destinando a diferença como doação para entidades filantrópicas cadastradas.

Parágrafo único. As empresas participantes deverão manter transparência quanto à destinação das doações arrecadadas e prestar contas periodicamente sobre o uso dos recursos.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual “Troco Solidário”, especialmente:

I – incentivar a participação voluntária dos consumidores;

II – promover a cultura da solidariedade e responsabilidade social;

III – assegurar a transparência e a correta destinação dos recursos arrecadados;

IV – estabelecer parcerias com entidades filantrópicas devidamente cadastradas e regulamentadas;

V – contribuir para o fortalecimento do terceiro setor e para o desenvolvimento de ações sociais no Estado de Goiás.

Art. 5º As empresas participantes deverão:

I – informar de maneira clara e acessível aos consumidores sobre a opção de doação do troco;

II – garantir a segurança e a transparência no processo de arrecadação e destinação dos recursos;

III – prestar contas periodicamente sobre o montante arrecadado e as entidades beneficiadas.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 2 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO

Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 03/12/2024



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 23.239, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a forma de anúncio dos preços que especifica nos postos de revenda de combustíveis.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes regras para anúncio de preços pelos postos revendedores de combustíveis:

I – o anúncio do preço promocional de combustíveis para pagamento por aplicativo deverá:

a) estar sempre acompanhado do preço real e do valor do desconto, nas mesmas proporções de fonte;

b) ser expresso, de forma que não exija que o consumidor tenha de realizar qualquer tipo de cálculo;

II – o tamanho das fontes utilizadas será uniforme e deverá considerar a distância normal de visualização do consumidor;

III – os descontos variáveis no preço dos combustíveis, ou o recebimento de *cashbacks*, caso existam, serão anunciados de forma clara e objetiva ao consumidor.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 20 de janeiro de 2025; 137ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VETER MARTINS
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 20/01/2025



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 23.364, DE 23 DE ABRIL DE 2025

Obriga a concessionária ou permissionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica a disponibilizar opções de pagamento ao consumidor, na hipótese e da forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa concessionária ou permissionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica, no Estado de Goiás, fica obrigada a disponibilizar ao consumidor, na hipótese de suspensão dos serviços por falta de pagamento, opções de pagamento imediato, com a finalidade de evitar a interrupção dos serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, a empresa deverá oferecer ao consumidor, especialmente, a opção de pagamento por meio de cartões de débito ou crédito ou via PIX.

Parágrafo único. O pagamento imediato do correspondente débito garante a continuidade do fornecimento dos serviços e impede a sua interrupção.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 23 de abril de 2025; 137ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LINEU OLIMPIO
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 23/04/2025